



BOLETIM

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO
REDACTOR — MANUEL GONÇALVES

3ª Secon = 2ª Repairicon



ANO XII Nº8.1,2 e 3 P. 1/96 JAN., FEV., MAR. DE 1965

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DERECTOR - JUNEAU DELOADS

No início do 12º. ano

(Pag. 9)

Exmº. Juiz-Conselheiro Dr. Mário Valente Leal (Pag.11)

*

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Se um quadro está dotado com um único lugar, não havendo, assim, qualquer hierarquia, pode o respectivo provimento recaír em indivíduos de idade superior a 35 anos

(Pag.17)

RECURSOS ULTRAMARINOS

No Ultramar, quem estiver provido por assalariamento, não pode ver contado o respectivo tempo de serviço para efeitos de provimento definitivo

(Pag.21)

A falta de recondução no prazo estabelecido na lei, não implica a imediata cessação do exercício da função. Embora posteriormente, a Administração pode elidir a presunção de que o funcionário não reunia as devidas condições para a recondução, efectuando esta com efeitos a partir da data em que legalmente se de-

A prestação de serviço militar obrigatório não faz perder aos funcionários quaisquer dos seus direitos

veria ter efectuado

Para a recondução é facultativo o requerimento do interessado. É à Administração que cabe actuar, reconduzindo-o ou não

(Pag. 26)

PROCESSOS DE MULTA

Sejam quais forem as razões apresentadas, nada justifica uma não resposta a vários ofícios solicitando elementos e documentos para a liquidação e julgamento de uma conta

(Pag.35)

A demora no envio de documentos a passar por outras entidades, justifica a tardia remessa dos mesmos documentos ao Tribunal de Contas.

(Pag. 40)

O facto de se estar doente não justifica o atrazo na prestação de elementos e esclarecimentos necessários à liquidação de uma conta

(Pag.42)

SERVIÇO DO VISTO

Num quadro com várias hierarquias, os acessos e promoções têm de efectuar-se dentro de cada uma delas

(Pag. 47)

Estabelecendo a lei a exigência de determinada habilitação literária ou técnica para provimento num cargo, não pode nele ser **provido** quem não comprove possuir essa habilitação

(Pag. 48)

Desde que não seja submetida ao Visto do Tribunal de Contas a minuta dos contratos a cele brar por escritura pública, não pode depois me recer o Visto o respectivo contrato

(Pag.49)

Só lei expressa pode autorizar a prorrogação, para além de um ano, das nomeações interinas

(Pag.50)

Sendo de acesso o lugar de ajudante de fiel de armazém da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, não pode nele ser provido quem tenha mais de 35 anos de idade

(Pag.51)

O facto de se alterar a designação de um cargo, não destrói a aplicação do condicionalismo legal para o respectivo provimento

Um condutor-auto é um condutor de automóveis, Assim fica sujeito aos limites de idade estabelecidos no Decreto-Lei nº. 33 651

(Pag.53)

O facto de se vir já exercendo, a outro título, o cargo de condutor de automóveis, não prejudica a aplicação dos limites de idade estabelecidos no Decreto-Lei nº. 33 651

(Pag.54)

No Ultramar, não pode obter provimento em lugar que seja de acesso, quem nele esteja provido interinamente, e cuja interinidade se tenha iniciado quando o provido já ultrapassava os 35 anos

(Pag.55)

*

Só o médico municipal do partido da séde do concelho pode ser provido no lugar de subdele gado de saúde do mesmo concelho

(Pag.56)

*

Se a lei própria de um serviço nada prescrever quanto à habilitação a exigir para o provimento nos respectivos quadros, recorre-se à lei geral para determinar essa habilitação

(Pag.57)

*

O Decreto-Lei nº. 46 233, de 17 de Março de 1965 só autoriza a acumulação com funções públicas remuneradas por gratificações não por vencimento

(Pag.58)

*

Se determinado provimento está regulado em lei própria de um serviço, não é legítimo baseá-lo em outro preceito legal embora de aplicação subsidiária ao mesmo serviço

O Estatuto Judiciário só funciona como lei sub sidiária do Estatuto dos Tribunais de Trabalho na parte em que este nada estabeleça sobre de terminada matéria

(Pag.59)

	erus de el sérenglad #4 maida de els als asalt à l'estate de conditaire el se de conditaire el se el se el conditaire el se el	
	Os quadros dos vários serviços do Ministério da Saúde e Assistência, quer sejam os do pessoal de direcção e chefia, quer os do pessoal	
	não compreendido nessa direcção e chefia, são distintos. Não é, assim, possível, efectuar promoções de um para outro desses quadros.Nem	
	mesmo é possível a comissão de serviço se o lu gar é de promoção	(Pag.60)
	Os contratos de prestação de serviço, elabora dos nos termos do artigo 45º., § 2º., do Esta tuto do Funcionalismo Ultramarino, devem conter com precisão e clareza e espécie de serviço ajustado.	
	Não é de aceitar a simples menção de que o contratado vai prestar serviços da sua especialidade	(Pag.61)
E	CONTAS	
	Os órgãos do turismo podem conceder subsídios para festas regionais e a centros escolares da	
	Mocidade Portuguesa	(Pag.67)
	normania a nun collec * mo an arachae ref a e8	
	Constitui sempre receita do Estado o excesso de vencimentos abonados a funcionários públi-	(Pag.68)
	*	(146.00)
	Os professores do ensino técnico profissional	
	em serviço nas ilhas adjacentes, têm direito a ser abonados do dobro da gratificação a que	
	se refere o Decreto-Lei nº. 41 274	(Pag.69)
	tol up usalangen dana kamadankan ubanherestah ak	
	A falta injustificada a meio dia de serviço, implica o desconto do total do vencimento	v

	O facto de um organismo se encontrar em perío do de instalação, não exclui a sujeição à apro vação da entidade competente dos respectivos orçamentos
	As juntas distritais não podem atribuir prémios a alunos dos estabelecimentos de ensino
	*
	Se o desvio para outros fins das receitas com consignação especial foi praticado em gerências anteriores, não pode a respectiva responsabilidade ser atribuída aos das gerências se guintes
	*
	A acumulação de cargos nos corpos administra- tivos e na Federação das Caixas de Previdência não carece de ser autorizada em Conselho de Ministros
	*
	A elaboração de um orçamento suplementar especial para fins diferentes daqueles para que foi autorizado, é ilegal. Relevado
	*
	Alcance - Demasiada e despropositada confian- ça nos empregados - Falta da devida fiscaliza ção - Deficiente orgânica administrativa
ADOS ESTAT	ÍSTICOS - BIBLIOTECA
	Feitos do Tribunal de C onta s Janeiro a Março de 1965
	*
	lª. Repartição - lª. Secção Estatística Janeiro a Março de 1965
	*
	lª. Repartição - 2ª. Secção Estatística Janeiro a Março de 1965

m orçamento suplementar espe ferentes daqueles para que do, é ilegal. Relevado (Pag.75) da e despropositada confian-- Falta da devida fiscaliza orgânica administrativa (Pag.76) Tribunal de Contas a Março de 1965 (Pag. 85) cição - lª. Secção atística a Março de 1965 (Pag.86) ição - 2ª. Secção atística a Março de 1965 (Pag.87) - 7 -

(Pag.71)

(Pag.72)

(Pag.73)

(Pag.74)

- 6 -

É reprovável a rasura nas datas dos documen-

tos. Dada a confissão da falta, excluída es-

diário

tá a fraude lucrativa

(Pag.70)

(Pag.71)

12. Repartição - 34. Secção
Estatística de processos
Janeiro a Março de 1965

Penergy wardington * doublestes in ab orall

(Pag.88)

Publicações recebidas na Biblioteca do Tribunal de Contas

Janeiro a Março de 1965

(Pag.89)

NO INÍCIO DO 12º. ANO

Com este número entra o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas no seu 12º. ano.

Com não poucas dificuldades, tem-se procurado servir aqueles que por dever funcional, têm de estar ao par das decisões do Tribunal de Contas sobre assuntos relacionados com a fiscalização financeira que à Instituição cabe exercer.

Poderia ter-se ido mais além, alargando o campo dessa utilidade?

Estamos certos de que sim.

Mas atendendo às limitações a que estamos sujeitos e à magnitude da empresa, parece-nos que isso só será possível com a oficialização do Boletim.

Cumpriu-se, no entanto, a missão que nos foi confiada. Isso nos satisfaz e anima a prosseguir.

record . I - 6301 broke . The

EXMº. JUIZ-CONSELHEIRO DR. MÁRIO VALENTE LEAL

Por portaria de 18 de Janeiro de 1965, visada no dia ime diato e publicada no Diário do Governo, 2ª. Série, de 21, foi nomeado juiz-conselheiro do Tribunal de Contas o Exmº. Sr. Dr. Mário Valente Leal, que vinha exercendo as funções de juiz-desembargador do Tribunal da Relação do Porto.

A respectiva posse foi-lhe conferida naquele dia 21 pelo Exmº. Conselheiro Vice-Presidente, Dr. Abílio Celso Lousada, que fez as seguintes declarações:

Senhor Conselheiro:

Comprise so, no entunto, a missão que nos los confisda.

Foi com viva satisfação que lhe dei posse do cargo de Juiz-Conselheiro deste Tribunal e felicito-o com muita sinceridade, em meu nome e no de todos os outros colegas presentes, que sentem de igual forma o regozijo do momento.

Deve V.Exª. a nomeação às suas reais qualidades pessoais e profissionais patentes num <u>curriculum vitae</u> honroso na magistratura judicial e do Ministério Público e nas comissões que exerceu e que dignificou.

Sente-se o Tribunal de Contas prestigiado com o mérito da sua escolha, e eu mais particularmente acuso esse sentimento de satisfação porque também vim da magistratura judicial, de uma profis são que nos exige a todo o momento um perfeito exame de consciência e uma dedicação sem limites, onde o espírito se fortifica e a alma se enobrece.

A profissão de julgador integrada na gama dos valores mo rais mais nobres, não atraiçoa o Estado, nem a comunidade nacional, nem os interesses dos particulares. Considera-se como um sacerdócio e os maiores juristas o afirmam.

Vive para a justiça e, vivendo para ela, quer promova ou julgue, informe, resolva ou decida, entrega-se ao trabalho exaustivo de descobrir a verdade e depois a norma que deverá ser aplicada à hi pótese controvertida, embora, por vezes, se não sempre, à custa de uma luta angustiante no meio das incertezas do Mundo, da complexidade do direito e das dificuldades que se deparam no rumo indeciso das novas concepções.

O panorama, campo aberto em que se tem de desenvolver a actividade do juíz, é aliciante porque se projecta em caminhos árduos que requerem coragem na travessia e esforço em chegar ao cimo.

Mas tudo o Juiz alcança com devoção persistente e com fé inquebrantável.

Vivemos numa época turbilhonante de contínua transformação de posições, métodos e práticas; envelhecem hoje ideias que ontem eram apresentadas como novas e actuais; e as necessidades do progres so e as exigências da vida, reclamam dia a dia, no mundo do direito, uma legislação numerosa para se ocorrer a casos imprevistos.

As pessoas, os povos, as Nações, os Estados, desviam-se ou procuram trilhos diferentes dos costumados, e os juizes ao analisar e apreciar os casos concretos são surpreendidos com a modificação súbita das leis, informadas por princípios novos ou novas doutrinas com repercussão no entendimento dos institutos existentes; verificam também que, como não é possível que o legislador intervenha sem pre com o prortidão precisa para que a lei se acomode imediatamente a todas as necessidades que carecem de uma regulamentação jurídica, verificam, digo, que em muitos casos se atribui aos órgãos judiciários a adaptação das leis existentes às novas situações, onde ela for possível, ou até a criação da norma jurídica que deverá discipliná--las.

Numerosos são os casos postos à nossa consciência em que se torna necessário, compreendido o objectivo da lei, integrar as nor mas no sistema de que faz parte e compreendê-la de harmonia com ele e pendo de acordo o seu sentido com o pensamento e a vontade do Esta do, expressos ou implícitos na Constituição Política, como acentua o Prof. Marcello Caetano no seu Manual de Direito Administrativo.

Por outro lado na análise das leis descobre-se por vezes que o legislador, na dúvida de conhecer a realidade em toda a extrema variedade das suas manifestações, abandona deliberadamente o proposito de regular o conjunto das matérias para se limitar à formulação de certos princípios ou directrizes gerais, deixando assim aos tribunais a tarefa de completar o trabalho legislativo, no entendimento de que estes estão em condições melhores que as dele próprio para encontrar a solução óptima dos conflitos a encarar na prática.

Tudo isto, aqui o surpreendemos e sentimos neste Tribunal e mal avisado estará o julgador que não saiba acautelar-se da
tentação natural de se confinar apenas no imperativo das mais simples teorias clássicas de interpretação alheando-se da necessidade da
adaptação necessária das normas aos interesses da vida actual. Apesar
de muito discutido este ponto de vista concordo inteiramente com as
razões dos que o defendem.

Ven pois V.Exª. encontrar no Tribunal de Contas, e muitos o ignoram, uma escala extensa de variadas hipóteses emergentes da nos sa vida administrativa que reclamam do julgador muita ponderação e sério estudo e aquele sexto sentido - espírito ou senso jurídico - que leva o jurista a pressentir o aspecto juridicamente dominante em cada caso da vida real e a solução mais justa que cabe dar-lhe.

Pentro do sentimento jurídico, disse o Prof. Dr. Varela, no seu notável discurso proferido na inauguração do Tribunal de Portalegre, cabe o bom senso, a prudência, o equilíbrio, sem os quais o magistrado corre o risco permanente de deturpar o pensamento da lei, de se deixar subjugar pelas paixões que fervilham em torno de cada conflito

Muitas e frequentes vezes terá V.Exª. que pôr em jogo a sua actividade na interpretação das leis em sentido lato, abrangendo tanto a interpretação pròpriamente dita como a integração das lacunas, no respeito dos juízos de valor legais que, no pensamento do Professor Moncada e dos legisladores dos últimos Estatutos Judiciários,

significa alguma coisa mais do que um conjunto de operações puramente lógicas, no pressuposto da plenitude do ordenamento jurídico.

Mas sempre e em todos os casos, embora o Tribunal de Contas se considere Tribunal Especial Administrativo e órgão colaborante do Governo, reclamando por isso na análise dos actos administrativos a atenção do intérprete para a grande importância conferida ao interesse público não se deve esquecer que a observância rigorosa da lei e a sua interpretação exacta são a garantia da rectidão na solução das sucessivas hipótese que caem sobre o seu domínio.

Reparo agora que desnecessàriamente abordei assunto a que V.Exª. não é alheio, mas se o fiz foi para acentuar que as mesmas preocupações de consciência, o mesmo ideal de justiça, a mesma devoção e a mesma fé, se exigem com igual intensidade neste Tribunal, mo tivo por que creio que o Sr. Conselheiro Mário Valente Leal não háde estranhar a função em que agora é investido e, continuando na afirmação dos seus méritos, se sentirá muito à vontade neste seu novo cargo, tanto mais que terá a certeza da nossa leal cooperação e da nossa verdadeira estima... daquela estima tão grande e tão frater nal que o nosso desditoso colega Conselheiro Pinto de Lemos criou em nós e nos leva a recordá-lo neste momento com pungente saudade.

Usando da palavra, o Exmº. Conselheiro Dr. Mário Valente Leal começou por agradecer as saudações que acabava de lhe dirigir o Exmº. Conselheiro Vice-Presidente e as referências elogiosas que fizera ao seu passado como magistrado judicial.

Queria também deixar aqui expressos os seus respeitosos agradecimentos a Sua Excelência o Ministro da Justiça pela indicação do seu nome para o lugar em que era empossado e a Suas Excelências o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças pela honra que lhe tinham conferido aceitando essa indicação.

Servira a magistratura judicial durante 26 anos, sempre pondo no exercício das mais variadas funções em que estivera investido, muito entusiasmo e dedicação. Em seu entender, isso era a melhor garantia que se lhe oferecia prestar quanto à maneiro como iria exercer o seu novo cargo.

Agradeceu aos que o honraram com a sua presença neste pas so decisivo da sua vida, aproveitando a oportunidade para nas pessoas do Exmº. Procurador-Geral da República, Dr. José Alfredo Soares Manso Preto e Exmº. Juíz-Conselheiro Dr. Albano de Albuquerque Rocha, aqui presentes, saudar as magistraturas do Ministério Público e Judicial, das quais se afastava com saudade.

Terminou cumprimentando os seus colegas do Tribunal, a quem desde já prometia amiga e leal colaboração.

No final, o novo juiz-conselheiro recebeu os cumprimentos da numerosa assistência.

* * *

les serons de l'appendant de capaca en la population de constant d precennaçãos de concessora, o receno adeal de testica, e mesma develprecoupações de conscienti, o desas intensidade este Telbunal, mos ção la pasma fille en com tem desas intensidade caste Telbunal, mos tivo por que area que a co. Conselheiro afrio valente Leal nãos africado e estranbar a función do que agres e inventido e continuendo um nota afirmação, des seus aérsica, se asmiled maito o vartade neste neste no caste e da posse las de mosse vordadeira destina. Galgada estina são grande e tão fester nal que o mosso destitam o dega Conselhairo Pinte de Lemes criod estras a recordade; a maste anaceto de Demos caste sandes conselhairo Pinte de Lemes criod estrás e que caste a recordade; a maste a maste de lemes conselhairo de maso te saudade. Usquedo la colavre, o Les?. Conselheiro Dr. Pério Valente Les conseços por agradades en suidación que senhara de lhe dirigir o Exmº. Conselhoiro Vier cresidente e as referências elegiosas que fin Ber Discon equestion as an american companies and a presence of the period of the peri . she dear queter or steep ach aleto

SE DA CUADRO RELLA CONTACTO CON DE TENCO MONTE DE LA CONTRACTOR DEL CONTRACTOR DE LA CONTRA

- RECURSOS ADMINISTRATIVOS -

- 15 -

SE UM QUADRO ESTÁ DOTADO COM UM ÚNICO LUGAR, NÃO HAVENDO, ASSIM, QUALQUER HIERARQUIA, PODE O RESPECTIVO PROVIMENTO RECAÍR EM INDIVÍDUOS DE IDADE SUPERIOR A 35 ANOS

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº. 9 especiais), devendo considerar-se que a nota (d) apos-celado se resorta ao masa anexo ao Decreto-Lei nº.57051

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Trindade Pereira

Sessão de 16/3/65

Acórdam os do Conselho no Tribunal de Contas, em Tribunal Pleno:

A Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal recorre para este Tribunal, nos termos do artº. 95º. do Estatuto respectivo, da decisão da Comissão Distrital de Contas que recusou o Visto à no meação do engenheiro agrónomo Leandro José Nunes Aguiar Câmara, para o lugar de Agrónomo da Secção Hidráulica do quadro da Direcção de Obras Públicas da mesma Junta Geral.

O recurso não vem acompanhado de qualquer alegação ou minuta que especifique os seus fundamentos, mas destes se apercebe o Tribunal através dos documentos que instruem o processo, ao qual foi apensado o próprio processo de nomeação.

O recurso é o competente, foi interposto em tempo e com legitimidade.

Do processo verifica-se que a recusa de Visto se fundamenta na circunstância de o nomeado ter mais de 35 anos de idade à data da nomeação, adoptando-se o parecer de que no interessado não concorre a dispensa do limite de idade referida na excepção do arto. 460º. do Código Administrativo, que actua como lei subsidiária, pois que não pode ser considerado funcionário público ou administrativo.

Em contrário, a Junta recorrente sustenta que da excepção mencionada beneficia o nomeado, uma vez que é engenheiro agróno mo da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Ma deira.

E o mesmo recorrente aduz que o carácter eventual de tal Comissão, definida como tal pelo Decreto-Lei nº. 33 158, de 21 de Ou tubro de 1943, não retira aos seus serventuários a qualidade de fun cionários públicos, apreciando a questão à face da doutrina que lhe parece indubitável, concluindo que o interessado é "manifestamente

funcionario público".

Ouvido o douto Magistrado do Ministério Público, este pronuncia-se a favor do provimento do recurso, aderindo à tese da Junta recorrente, mas realçando ainda que não se trata de uma nomea cão para lugar de acesso - o que vem reforçar a legalidade da nomea ção sem atenção ao limite de idade de 35 anos.

Ora a consideração deste último argumento constitui cono que uma questão prévia, a qual, a ser julgada no sentido proposto, afasta a necessidade ou a pertinência de outras razões.

O cargo em que o interessado é provido foi criado pelo Decreto-Lei nº. 45 230, de 6 de Setembro de 1963, sendo o único lugar de agrónomo da Secção de Hidráulica da Direcção de Obras Públicas (quadros especiais), devendo considerar-se que a nota (d) aposta ao cargo criado se reporta ao mapa anexo ao Decreto-Lei nº.37051, de 9 de Setembro de 1948, pelo que tem direito ao aumento de ordena do por cada dez anos de serviço.

Tanto o anúncio do concurso (Diário do Governo, nº.17 -- III Sórie, de 21 de Janeiro findo) como o orçamento, mostram também tratar-se efectivamente do único lugar de agrónomo na Secção de Hidráulica.

O serventuário de tal cargo não tem, pois, o direito ou a simples espectativa de acesso no respectivo quadro, em que é o úni co servidor da respectiva categoria e classe, não fazendo parte de ume hierarquia.

Ora o diploma fundamental em matéria de limite de idade é o Decreto com força de lei nº. 16 563, de 2 de Março de 1929, estabelecendo que nenhum cidadão poderá ter primeira nomeação para lu gar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, Corporações e Corpos Administrativos... com mais de 35 anos de idade. É na con formidade deste diploma que têm de entender-se as disposições do Código Administrativo sobre o limite de idade, isto é, a exigência da idade inferior a 35 anos tem de considerar-se aplicável somente aos lugares de acesso - o que de resto está na linha de pensamento e nos objectivos daquele decreto com força de lei.

Resolvido este aspecto da questão, prejudicado ou dispensado está conhecer da dúvida sobre se os funcionários da Comissão eventual são ou não funcionários públicos.

Pelo exposto, decidem dar provimento ao recurso, com todas as consequências legais. Lisboa, 16 de Março de 1965.

- (aa) Ernesto da Trindade Pereira, relator A. de Lemos Moller

 - Manuel de Abranches Martins

 - Mário Valente Leal Abílio Celso Lousada

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães Comings of the control of the contro - RECURSOS ULTRAMARINOS -

LARIAMENTO, NÃO PODE VER CONTADO O RESPECTI-VO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE PROVIMEN-TO DEFINITIVO

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Celso Lousada

Sessão de 9/3/65 de o rempo de perviço para a nomeação definitiva só se con-

O Tribunal Administrativo da Província de Angola recusou, por unanimidade, em sua sessão de 5 de Junho de 1964, o visto às portarias expedidas pelo Instituto dos Cereais, nomeando definitivamente, nos termos da alínea c) do artigo 27º. do Estatuto do Fun cionalismo Ultramarino, Adelino de Albuquerque Ferreira e António Lo pes Serra, respectivamente, nos cargos de Capataz de 2ª. classe e Au xiliar de 4ª. classe.

Baseou a sua recusa nos seguintes fundamentos:

- 1) Nos termos da alínea c) do artigo 27º. do referido Es tatuto, o funcionário será nomeado definitivamente se o merecer, apos cinco anos de serviço efectivo e contínuo no cargo, contados a partir da posse da primeira nomeação.
- 2) Os funcionários em causa, embora tenham sido admitidos ao serviço da extinta Junta dos Cereais, respectivamente, em 16 de Abril de 1959 e 1 de Junho do mesmo ano, como assalariados, apenas foram nomeados por portarias de 15 de Janeiro de 1964, tendo to mado posse dos cargos em 29 de Fevereiro e 7 de Março seguintes, res pectivamente, não tendo assim, como n meados, o tempo de serviço su ficiente para a nomeação definitiva.
- 3) Do artigo 2º. do Diploma Legislativo Ministerial nº. 73, de 25 de Outubro de 1961, não pode concluir-se que o tempo de serviço com provimento assalariado, contratado ou interino conte pa ra o efeito de nomeação definitiva, pois aquele artigo expressamente estabelece que o tempo de serviço prestado nas extintas Juntas é contado para todos os efeitos legais, mas, nos termos estabelecidos na lei para os demais funcionários públicos e quanto a estes aquele tempo não conta para o efeito, nos termos do artigo 27º. do E.F.U., salvo quanto ao provimento por contrato nos termos do artigo 20º. também do E.F.U..

Não se conformou o Governo Ceral da Província com os fun damentos desta recusa de que teve conhecimento em 23 de Julho de 1964, através de informação da mesma data, do Instituto dos Cereais de Angola e assim, em tempo interpôs para este Tribunal de Contas o competente recurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº. IV da Base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Alega como razões:

- a) que os funcionários em causa prestaram serviço na extinta Junta de Exportação dos Cereais não como assalariados mas como contrata dos, vencendo pela rubrica de pessoal do respectivo quadro;
- b) de qualquer modo, porém, o artigo 2º. do Diploma Legislativo Ministerial nº. 73 manda que o tempo de serviço sem distinguir se por assalariamento, se por contrato prestado aos extintos organismos de coordenação económica (entre os quais a Junta de Exportação dos Cereais, donde transitaram os funcionários em causa) se ja "contado para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, nos termos estabelecidos na lei para os demais funcionários públicos";
- c) que a ser exacto o entendimento do Venerando Tribunal Administrativo de o tempo de serviço para a nomeação definitiva só se contar após a posse da primeira nomeação para o cargo, parece que se ria inútil o disposto no artigo 2º. do falado Diploma Legislativo e não se pode admitir, por absurdo, que o legislador haja promulgado disposições inúteis;
- d) que o que esse artigo estabelece é que o tempo de serviço prestado nos extintos organismos de coordenação económica, uma vez que se conta para todos os efeitos, se conte necessariamente para o da nomeação definitiva, que poderá ter lugar decorridos que sejam os cinco anos referidos no artigo 27º., alínea c), do E.F.U. e isto, precisamente, em virtude daquele artigo 2º. do Diploma Legislativo Ministerial remeter para os termos estabelecidos na lei para os demais funcionários públicos.

Conclui alegando consequentemente que tendo sido os funcionários em causa admitidos ao serviço da extinta Junta de Exportação dos Cereais em 16 de Abril e em 1 de Junho de 1959, em iguais da tas do ano de 1964 já estariam em condições de serem nomeados definitivamento, e parece assim infundada a recusa de visto aos respectivos diplomas de nomeação.

Ouvido o Digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, foi ele de parecer que o recurso não merece provimento por quanto o tempo de serviço mandado contar no Diploma Legislativo Ministerial nº. 73 é o que normalmente é contável, aquele que o artigo 27º. do E.F.U. considera para efeitos de nomeação definitiva.

O tempo de assalariamento não tem, portanto, relevância a não ser que a lei especialmente o dissesse, o que não se verifica.

Tudo visto e ponderado

Não há questões prévias a conhecer.

... Quanto ao fundo:

Os interessados Adelino de Albuquerque Ferreira e António Lopes Serra foram admitidos a prestar serviço na Junta de Exportação dos Coreais, respectivamente em 16 de Abril e 1 de Junho de 1959.

Esta e outras Juntas foram extintas pelo Decreto-Lei nº.

43 874, de 24 de Agosto de 1961, onde se previu a passagem do respectivo pessoal para os quadros dos organismos de coordenação económica das Províncias Ultramarinas.

Em consequência, o Diploma Legislativo nº. 73, de 25 de Outubro de 1961, regulamentou essa passagem dizendo o seu artº. 1º.:

"Artigo 1º. - O pessoal que nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 43 874, de 24 de Agosto de 1961, requerer a sua passagem para os quadros dos organismos de coordenação económica da província de Angola é nomeado por despacho do Ministro do Ultramar ou do Governador-Geral, conforme tenha ca tegoria equivalente à dos funcionários dos quadros comuns ou privativos".

O § único deste artigo esclarece que estas nomeações não dependem de quaisquer formalidades e que os respectivos despachos serão apenas anotados pelo Tribunal de Contas ou pelo Tribunal Administrativo, conforme os casos.

O artigo 2º. deste diploma legislativo, regulando a con tagem do tempo de serviço dispôs:

"Artigo 2º. - O tempo de serviço prestado em organismos de coordenação económica com sede na província e o que haja sido prestado nos organismos que foram extintos pelo Decreto-Lei nº. 43 874,re lativamente ao pessoal que transite para os que foram criados na província por aquele mesmo diplo ma, será contado para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, nos termos estabelecidos na lei para os demais funcionários públicos".

E o artigo 5º. estipula que o quadro definitivo do pessoal dos organismos de coordenação económica será fixado por portaria do Ministro do Ultramar.

No desenvolvimento natural destas providências e tendo em vista a disposição deste artigo 5º., foi depois publicada a Portaria nº. 19 059, de 5 de Março de 1962, fixando os quadros dos Institutos de Algodão e Cereais de Angola e Moçambique e do Instituto do Café de Angola conforme os mapas anexos A e B. No segundo destes mapas aparecem os capatazes de 2ª. classe na letra T e os auxiliares técnicos de 4ª. classe na letra V.

Só pelo despacho de 21 de Maio de 1962 (Boletim Oficial de Angola nº. 31, de 1 de Agosto de 1962) transitou para os novos quadros fixados por aquela Portaria o pessoal das extintas Juntas de Exportação conforme uma relação onde os interessados Ferreira e Ser ra, no que se refere ao Instituto dos Cereais de Angola, ficaram in cluídos, respectivamente, nas letras T e V, sendo depois e só então nomeados para capataz de 2º. classe e auxiliar técnico de 4º. classe por portarias de 15 de Janeiro de 1964.

As portarias em causa neste recurso são as de 5 de Abril e 11 de Maio de 1964 que os nomeia definitivamente para os referidos lugares.

O Diploma Legislativo Ministerial nº. 73, publicado no Boletim Oficial nº. 42, de 25 de Outubro de 1961, a que atrás se faz referência, regulamenta a passagem para os quadros dos organismos de coordenação económica de Angola, do pessoal das referidas Juntas de Exportação, garantindo no seu artigo 2º., como vimos, a contagem do tempo de serviço já prestado nos organismos extintos.

Não há, assim, dúvida de que a lei garantiu ao referido pessoal a contagem do tempo de serviço prestado para todos os efeitos, mas cautelosamente condicionou essa contagem aos termos es tabelecidos na lei para os demais funcionários públicos. Igualou-os a estes.

Ora a lei, no caso o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, estabelece expressamente as condições em que os funcionários são nomeados definitivamente e são estas as condições que têm de se observar por força da própria disposição daquele Diploma Legislativo.

Nos termos da alínea c) do artigo 27º. do citado Estatuto, o funcionário será nomeado definitivamente se o merecer, após cinco anos de serviço efectivo e contínuo no cargo, contados a partir da posse da primeira nomeação para o quadro.

O artigo 30º. do mencionado Estatuto no que se refere à nomeação definitiva dos funcionários anteriormente contratados, apenas altera o que se dispõe no artigo 27º. quanto à faculdade de requererem que a sua recondução se efectui ao fim de um ano de ser viço, se mostrem anteriormente prestados dois anos de serviço como contratados e bem assim que sejam nomeados definitivamente dois anos depois da recondução, se o serviço como contratados tiver durado quatro anos.

Quer pelà lei orgânica da Junta (Decreto nº. 28 899, de 5 de Agosto de 1938) quer no seu Regulamento (Portaria nº.9 251, de 24 de Junho de 1939) a admissão do pessoal para a sede da Junta e suas delegações e subdelegações devia ser feita sob contrato e termo de posse em forma legal com as formalidades consignadas no artigo 42º. do Regulamento.

Nos termos do § 1º. deste artigo as formalidades nele estabelecidas não se aplicavam ao pessoal assalariado que a Junta admitisse quando necessário.

Por estes diplomas verifica-se que cada delegação tinha um chefe contratado livremente pelo presidente e o pessòal admitido pelo chefe de delegação, com prévia aprovação daquele; portanto, pessoal assalariado.

No classificador das despesas de administração e fisca lização a que se refere o artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 31 547, de l de Outubro de 1941 faz-se a distinção entre pessoal permanente e pessoal assalariado e eventual.

Temos que admitir, portanto, que os interessados não poderiam ser admitidos verbalmente por contrato em contrário do que se deduz de todas estas disposições e do disposto no artigo 49º.do E.F.U..

Admissão verbal só para o assalariamento conforme o que se preceitua no artigo 52º. do mesmo Estatuto.

Concluindo:

É de reparar que a disposição em referência do Diploma

Legislativo Ministerial nº. 73 é bem explícita em limitar a contagem do tempo de serviço prestado nas extintas Juntas, seja para que efei tos for, aos termos estabelecidos na leï para os demais funcionários. Nem mais, nem menos.

Não pode nem deve ampliar-se a sua aplicação contrariando as normas regulamentares, a doutrina e a jurisprudência que para estes demais funcionários é aplicável; qualquer modificação na orien tação estabelecida exigiria lei expressa.

Do artigo 2º. daquele Diploma Legislativo não pode concluir-se que o tempo de serviço com provimento como <u>assalariado</u> conte para o efeito de nomeação definitiva, o que seria uma excepção ao princípio geral estabelecido, só aceite se a lei especialmente o dissesse, o que não se verifica. A lei não atribui ao provimento por assalariamento efeitos que, por qualquer modo, se assemelham aos efeitos que derivam quer do provimento por nomeação, quer por contrato.

A alegação de que os funcionários em causa prestaram serviço na extinta Junta de Exportação dos Cereais, não como assalariados, mas como contratados, baseia-se simplesmente na informação do director do Instituto dos Cereais junta como documento nº. 6. Nesta se diz: "...O Tribunal considerou a admissão dos referidos funcionários na extinta Junta como assalariados, tratando-se todavia de pessoal contratado (muito embora não exista o contrato escrito)pois vencia pela rubrica do pessoal do quadro aprovado superiormente, fazendo, por conseguinte, parte do quadro do pessoal aprovado por S.Exª.o Sr. Ministro do Ultramar, nos termos do artº. 28º. do Decreto-Lei nº. 31 547, de 1 de Outubro de 1941, ao passo que o pessoal assalariado vencia pela rubrica própria do "Pessoal assalariado".

Como já se acentuou, a alínea c) do artigo 27º. do citado E.F.U. dispõe que o funcionário será nomeado definitivamente se o merecer após cinco anos de serviço efectivo e contínuo do cargo, contados a partir da posse da primeira nomeação para o quadro.

Segundo os elementos dos autos essa nomeação definitiva quanto aos dois interessados tem que reportar-se à data das respectivas portarias de 15 de Janeiro de 1964, e, assim, não lhes aproveita ainda o condicionalismo do artigo 27º. do E.F.U..

Por outro lado a disposição do artigo 30º. não tem aqui de ser considerada porque não ficou demonstrado que os interessados anteriormente a 15 de Janeiro de 1964 (data das suas nomeações provisórias para o Instituto dos Cereais) exercessem em qualquer altura funções por nomeação ou por contrato, mas apenas por assalariamento, embora (mal ou bem) pagos por verba do quadro de pessoal aprovado pe lo Ministro do Ultramar nos termos do artigo 28º. do Decreto nº.31547 de 1 de Outubro de 1941.

Assim, mesmo que por hipótese pudessem ser considerados contratados, não beneficiavam do preceituado naquele artigo 30º. por não obedecerem às condições nele previstas.

Portanto os interessados Adelino de Albuquerque Ferreira e António Lopes Serra, embora tenham sido admitidos ao serviço da ex tinta Junta dos Cereais, em 16 de Abril e 1 de Junho de 1959, respectivamente, só foram nomeados para o Instituto dos Cereais de Angola em 15 de Janeiro de 1964, tendo tomado posse dos cargos em 29 de Fevereiro e 7 de Março seguintes, respectivamente, não tendo assim como nomeados ou contratados o tempo de serviço suficiente para a nomeação definitiva.

Nestes termos, acordam os do Conselho no Tribunal de Con tas em negar provimento ao recurso.

Não são devidos emolumentos.

Lisboz, 9 de Março de 1965

(aa) - Abilio Celso Lousada, relator

- Ernesto da Trindade Pereira - A, de Lemos Moller

- Manuel de Abranches Martins

- Mario Valente Leal

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

A FALTA DE RECONDUÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI,
NÃO IMPRICA A IMEDIATA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUN-
· ÇAO MIBORA POSTERIORMENTE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ELI-
DER A PRESUMEAC DE QUE O FUNCIONÁRIO NÃO REUNIA AS
DEVIDAS CONDIGUES PARA A RECONDUÇÃO, EFECTUANDO ESTA
COM EDDITIOS A PARTIR DA DATA EM QUE LEGALMENTE SE DE-
VERIA TER EFECTUADO

CÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO NÃO FAZ GIONÁRIOS QUAISQUER DOS SEUS DIREITOS

RECONDUÇÃO É FACULTATIVO O REQUERIMENTO DO LISSADO. 3 À ADMINISTRAÇÃO QUE CABE ACTUAR, ·RECONDUZINDO-O OU NÃO

Relator: Eym². Consoliheiro Sessão de 23/3/65 Dr. Abranches Marting

O Tribunal Administrativo de Luanda recusou, por maioria, o visto à portaria de recondução de José Antero Augusto Dias no lugar de auxiliar de obras públicas de 3ª. classe, provisório, do Quadro Privativo dos Servicos de Obras Públicas e Transportes de Angola, por entender que a mesma recondução já não era legalmente possível além do prazo referido no artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Não se conformou o Governador-Geral da Província com esta decisão, interpendo, por isso, com legitimidade e em tempo, o pre sente recurso.

Alega, substancialmente:

O funcionário reconduzido, quando decorria e se extingui ra o prazo para a sua recondução, encontrava-se em comissão de servi ço militar na campanha angolana contra os "terroristas".

Nestas condições, o direito de manter-se no cargo prevalece sobre o mencionada prazo, dado o estabelecido no artigo 9º. da Constituição Política, alémade que, mesmo em tempo normal, pode ser elidida a presunção do artigo 28º. do Estatuto do Funcionalismo Ultra marino, como foi salientado na declaração de voto de vencido do presidente do Tribunal Administrativo.

O digno magistrado do Ministério Público, a quem foi dada vista do processo, é de parecer que "a recusa não deve ser mantida, por atentória dos direitos inerentes à prestação obrigatória de servico militar, que o nosso sistema legislativo tem sempre respeita do, a começar pela própria Constituição (artigo 9º.).

Tudo visto:

O funcionário em causa foi nomeado auxiliar de Obras públicas de 3ª. classe, provisório, por portaria de 18 de Abril de 1962. Nos termos do artigo 27º., alínea a), do Estatuto do Funcionalismo Ul tramarino, a nomeação era válida por dois anos, podendo haver recondução, no entanto, por mais três anos, nas condições previstas na alínea b) do dito preceito.

Segundo o disposto no artigo 28º. do citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a recondução dos funcionários tem de fazer-se dentro dos prazos marcados no artigo 27º. do mesmo diploma, sob pena de cessarem a prestação de serviço e os direitos correlativos, presumindo-se que não foram verificadas as condições legais necessárias.

Esses funcionários podem, todavia, requerer a recondução até sessenta dias antes do termo daqueles prazos, dando assim à Admi nistração a oportunidade legal de se pronunciar sobre a sua situação, reconduzindo-os ou não, como dispõe o aludido artigo 28º..

Mas não houve, no caso dos autos, despacho competente a reconduzir o interessado dentro do prazo marcado na lei, nem ele fez uso da faculdade estabelecida naquele artigo dentro do tempo aí fixa

Nestas condições, entendeu o Tribunal Administrativo que a recondução carecia le fundamento jurídico, recusando o visto, por isso, à respectiva portaria.

Não foram, porém, correctamente interpretadas as disposições legais invocadas na recusa, nem ao caso se trouxeram outras cujo sentido literal e lógico impõe se dê ao problema solução diferen-

Sem entrar imediatamente na questão do direito do funcio nário derivado do facto de se encontrar a prestar servico militar, de ve desde já afirmar-se que, à face do artigo 28º. do Estatuto do Fun cionalismo Ultramarino, a decisão do Tribunal Administrativo não é de manter. A razão deu-a em poucas palavras, mas claramente, o juiz vencido, quando mandou para a acta do julgamento a declaração de que a falta de recondução dentro do prazo legalmente fixado "assenta numa mera presunção, que pode ser elidida pela própria Administração. E, se esta a elidir, a recondução tem de considerar-se legal. Foi o que sucedeu, na presente hipótese".

Efectivamente, o artigo em referência, empregando determinada expressão - "...presumindo-se que não foram verificadas as condições legais necessárias" -, dúvidas não deixa quanto à interpre tação que lhe foi dada na dita declaração de voto.

Assim, muito embora a recondução se fizesse a requerimen to do funcionário já depois de extinto o prazo marcado na lei,o despacho respeitante ao acto em análise legitimamente venceu a dificuldade da presunção, reconhecendo o direito do requerente.

Mas importa ver a questão por outro lado, dada a situação em que se encontrava o funcionário. Mobilizado para prestar serviço militar, teve de incorporar-se numa unidade do Exército e de seguir, com ela, para a região angolana onde se desenvolvia a campanha contra os elementos "terroristas". Em tal situação, havia a seu favor o direito de em nada ser prejudicado como funcionário público. Isso se vê consignado nas disposições legais aplicáveis, como seguidamente ficará esclarecido.

Determina o artigo 8º. da Lei nº. 2 034, de 18 de Julho de 1949:

> "Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego por virtude da obrigação de prestar servico militar..."

A Constituição Política, em seu artigo 9º., afirma também esse direito, expresso literalmente pela mesma forma.

Para melhor entendimento do texto constitucional, transcreve-se o artigo na redacção dada pela Lei nº. 1 963, de 18 de Dezembro de 1937, em pouco modificado o texto primitivo:

"A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obri gado a prestar serviço militar".

A última redacção do artigo 9º. da Constituição Política corresponde, na essência, ao transcrito.

O princípio lógico e justo a extrair do texto constitucio nal é o de que o funcionário, durante o tempo do seu serviço militar, para garantir o direito ao lugar, não tem necessidade de praticar quaisquer actos ou formalidades. A afirmação peremptória e absoluta da lei, feita em razão do que se deve a quem é chamado a sacrificar--se pelo bem da comunidade nacional, não consente outro entendimento.

E para que o referido direito seja integralmente reconhe cido e respeitado como manda a lei, a recondução, quanto à data a par tir da qual produzirá os seus efeitos, deve considerar-se como se o competente despacho houvesse sido proferido dentro do prazo normal (o que se deduz até do artigo 28º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino), sem embargo do disposto no artigo lº. do Decreto nº. -- 24 800, de 20 de Dezembro de 1934.

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso.

Lisboa, 23 de Março de 1965

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- Mário Valente Leal

- Abílio Celso Lousada

- Ernesto da Trindade Pereira

- A. de Lemos Moller

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

Relator: Exmº. Conselheiro Sessão de 30/3/65 Dr. Mário Valente Leal

Acordam os do Conselho, no Tribunal de Contas:

O Tribunal Administrativo da Província de Angola por entender que, nem os reconducendos foram reconduzidos nos termos da primeira parte do artigo 28º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, nem requereram até sessenta dias antes do fim do prazo da primeira nomeação, a sua recondução, não satisfazendo por isso as exigências impostas pelo citado artigo 28º., recusou, por maioria, o "visto" às Portarias do Governo-Geral de Angola de recondução de 48 guardas de 2ª. classe da Polícia de Segurança Pública: daquela Província, referentes a: - António Santos Rodrigues, António Valente da Costa, José Francisco Gonçalves Cebola, Sebastião Tolentino Viegas Revez, José Luís Mendes Gouveia, José Branco da Silva, Júlio do Nascimento Rodrigues, Manuel Pereira, Augusto Ribeiro Gomes, Mário de Jesus Pena, Manuel da Silva, José Gaspar Teixeira Marques, Arnal do Mendes Simões, José Duarte Henriques, Manuel Joaquim de Oliveira Fontes, Joaquim Dias Ladeira, António Loureiro Neves, Mário Augusto Varelas, José Simões Miguel, Manuel Pinto de Oliveira, Universino Ro drigues da Silva, António Bento Ruivo, Fernando Dias Correia, Alvaro Carrapatoso Rebolho, José de Oliveira Peixoto, Adelino Ribeiro Pe reira, João de Oliveira Gomes, Armindo da Silva Rocha, Adolfo Correia de Oliveira, José Relvas dos Santos, Eliseu António Pinto, Norberto Manuel Rego, Jerónimo Pires, Amândio Lima Aparício, Abílio Pereira, Miguel António Gabriel, Filipe Dionísio do Nascimento, Manuel Bernar dino Xavier, Manuel dos Santos Teixeira, José Reinaldo Alves André, Manuel da Costa Pinheiro, Jaime da Conceição dos Santos Carvalho João Neves dos Santos, Raul da Silva Dias, António Couto Morais, Tibério Ferreira Dopes Ferrão, António Amador Pires e António Marques.

Inconformado com essa recusa, e nos termos da alínea b), do nº. IV, da Base LXVI, da Lei Orgânica do Ultramar Português, veio aquele Governo-Geral interpor o presente recurso para este Tribunal, o que fez em tempo oportuno e competentemente.

O recorrente, como fundamentos do seu recurso, alega essen cialmente o seguinte:

- a) que os referidos guardas reconducendos completaram o primeiro pe ríodo de nomeação provisória, a que se refere a alínea a) do ar tigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, uns no mês de Janeiro de 1964 e outros nos meses de Março a Julho do mesmo
- b) que a recondução dos ditos guardas, dada a adaptação já por eles adquirida no serviço, dadas as suas boas informações de serviço, e dadas as dificuldades e despesas que a sua substituição acarretaria, era e é do interesse da Administração;
- c) que, o facto de os interessados não haverem requerido a sua recondução no prazo legal, foi devido a lapso ou desconhecimento da lei, perfeitamente compreensível em servidores de pouca preparação literária, ocupados em serviços de fiscalização, vigilân cia e manutenção da ordem pública;
- d) que a Secretaria da Polícia de Segurança Pública tomou, também fora de prazo, a iniciativa de propor a recondução dos ditos guardas, devido a acumulação de serviço e exiguidade do pessoal burocrático:
- e) e que o voto de vencido do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Administrativo "a quo" interpreta acertadamente a lei e a in tenção do Governo-Geral recorrente, pelo que este o perfilha in teiramente, mostrando-se assim elidida a presunção de que "não foram verificadas as condições legais necessárias", estabelecida no artigo 28º. do citado Estatuto.

Termina o recorrente por pedir o provimento do recurso, permitindo-se assim a publicação das reconduções em causa, com retroacção de efeitos à data em que o devia ter sido feita.

Dada vista dos autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, emitiu o seu douto parecer de fls. 11 e verso, dizendo, em resumo, serem procedentes as razões aduzidas pelo Exmº. Presidente do Tribunal Administrativo "a quo" ao sustentar "que o artigo 28º.do Es tatuto do Funcionalismo Ultramarino comporta uma presunção que pode ser elidida pela própria Administração, o que sucede quando a reconducão se verifica, embora em data que não se compreende dentro dos limites do prazo fixado no artigo 27º.".

O que tudo visto e devidamente ponderado.

Tem razão o recorrente.
Vejamos:

Vejamos:

1 - Resulta dos autos que os referidos 48 guardas de 2ª. classe foram nomeados provisoriamente para o exercício do respectivo cargo, uns no mês de Janeiro de 1962 e outros nos meses de Março a Julho do mesmo ano, e que tiveram boas informações anuais.

O artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino dispõe:

"As nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, nos termos seguintes:

a) - A nomeação será inicialmente por dois anos de contí nuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) - Se o funcionário tiver boas informações anuais, será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições do período anterior;

c) - O funcionário será nomeado defitivamente se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo".

Assim, verifica-se que os ditos interessados preenchem os requisitos ou condições legais para a sua recondução por mais três anos no cargo de guardas de 2ª. classe que vinham ocupando, nas mesmas condições do período anterior, em conformidade com o disposto na alinea b) do citado artigo 27º..

> 2) - Todavia, como se deve processar essa recondução? Dispõe o artigo 28º. do já mencionado Estatuto;

"A falta de despacho mandando publicar as portarias de recondução ou nomeação definitiva, dentro dos prazos marcados no artigo anterior, faz cessar, no fim destes prazos, a prestação de serviço e os direitos correlativos, presumindo-se que não foram verificadas as condições legais necessárias.

Se, porém, o funcionário tiver, até sessenta dias antes do fim daqueles prazos, requerido a recondução ou nomeação definitiva, a prestação do serviço e os direitos correlativos só cessam pela publicação da portaria que o exonere".

Do preceituado neste normativo legal resulta, com perfei ta clareza, que o funcionário nomeado provisoriamente por dois anos para o respectivo cargo, pode ser reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições do período anterior, independentemente de requerimen to seu a pedir a recondução.

Na verdade, a Administração pode e deve tomar a iniciati va dessa recondução, mandando publicar a respectiva portaria, dentro do prazo marcado no já citado artigo 27º...

Com efeito, se o funcionário requerer a sua recondução até sessenta dias antes do fim do prazo de dois anos de contínuo exer cício do cargo, tal facto assegura-lhe apenas a prestação de serviço e os direitos correlativos até à publicação da portaria que o exonere, não sendo por isso requisito ou condição indispensável para a sua recondução no cargo que vinha desempenhando, pois que se trata de uma simples faculdade que lhe assiste.

Evidentemente, se o funcionário requerer a sua recondução no prazo marcado na lei, esse seu requerimento dinamiza ou impulsiona a Administração a tomar uma de duas atitudes, a saber: - ou a de o reconduzir no cargo; ou a de o exonerar, mas, neste último caso, fi cam assegurados ao requerente a prestação do serviço e os direitos correlativos até à publicação da portaria de exoneração.

3 - Se, porém, a Administração não tiver tomado a inicia tiva de reconduzir ou de exonerar o funcionário, e este, por sua vez, não tiver requerido a sua recondução, a lei (citado artigo 28º.) estabelece a presunção de "que não foram verificadas as condições legais necessárias" para a recondução, fazendo cessar, no fim dos pra-

zos legais fixados no artigo 27º., a prestação do serviço e os direitos correlativos.

murines terme cordeter provisions durants eines ance, nos termes se-

Mas, qual a natureza desta presunção?

Entendemos tratar-se de uma presunção legal "tantum ju ris" susceptível por isso de poder ser elidida por prova em contrá rio. visto a lei não proibir essa contra-prova (artigo 2 518º. do Código Civil).

Assim, pode a Administração fazer, em atenção aos seus superiores interesses e à conveniência dos seus serviços, prova em contrário à que resulta daquela referida presunção legal.

Ora, no caso vertente, a Administração deixou de, no prazo fixado no artigo 27º. do citado Estatuto, proferir despacho mandando publicar as portarias de recondução dos mencionados guardas de 2ª. classe, o que implicaria fazer cessar, no fim desse pra zo, a prestação do serviço e os direitos correlativos desses mesmos guardas, por ser de presumir que se não verificavam as condicões legais necessárias a sua recondução.

Todavia, tratando-se duma presunção "tantum juris", como já ficou dito, e porque a Administração fez contra-prova válida e bastante para destruír a que resultava daquela presunção, é perfeitamente legal a recondução dos referidos 48 guardas, com retroacção de efeitos à data em que o devia ter sido, embora, como diz o ilustre Magistrado do Ministério Público, essa recondução te nha sido feita "em data que não se compreende dentro dos limites do prazo fixado no artigo 27º.".

4) - Finalmente, e quanto à aplicabilidade no caso ver tente do disposto no artigo 1º. do Decreto nº. 24 800, de 20 de De zembro de 1934, entendemos que, em perfeita concordância com o que a tal respeito se diz no já referido voto de vencido da decisão re corrida, para a eficácia da falada recondução é suficiente o despa cho de Administração mandando publicar a portaria de recondução, que assegura ao reconducendo a manutenção da prestação do serviço e os direitos correlativos, como dispõe o já citado artigo 28º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, comportando-se assim numa si tuação idêntica às excenções previstas no 8 1º. daquele artigo 1º. do Decreto nº. 24 800.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas, em dar provimento ao recurso.

Lisboa, 30 de Março de 1965

- (aa) Mário Valente Leal Abílio Celso Lousada

 - Ernesto da Trindade Pereira
 A. de Lemos Moller
 - A. de Lemos Moller
 Manuel de Abranches Martins

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

s . NA un negative a sas a solventar active old - PROCESSOS DE MULTA -

SEJAM QUAIS FOREM AS RAZÕES APRESENTADAS, NADA JUSTIFICA UMA NÃO RESPOSTA A VÁRIOS OFÍ-CIOS SOLICITANDO ELEMENTOS E DOCUMENTOS PARA A LIQUIDAÇÃO E JULGAMENTO DE UMA CONTA

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Celso Lousada

Processo nº. 68-M

Sessão de 2/2/65

A Direcção-Geral do Tribunal de Contas solicitou, por ofício de 22 de Novembro de 1963, à Direcção do Centro de Assistência Social de Nossa Senhora do Carmo, de Lagos, o envio de determinados elementos, certidões e informações, a fim de se proceder a con ferência dos documentos de despesa e liquidação da sua conta de gerência respeitante an ano de 1961, pedido a que então não foi dada resposta motivando, por isso, os ofícios de 15 de Janeiro e 23 de Março do ano findo em que se insistiu pelo cumprimento do solicitado. Em 24 deste referido mês obteve-se do Presidente daquele Centro a informação de que em breve seriam enviados todos os elementos exigidos e simultâneamente esclareceu-se que o atrazo da sua remessa à Direcção-Geral do Tribunal era devido ao facto de ser ele próprio, Presidente, que nas horas vagas fazia a escrita da instituição e da circunstância de ter estado doente cerca de mês e meio, impossibilitado de trabalhar.

Em 2 de Abril seguinte, portanto oito dias depois daque la sua informação, remeteu os elementos inicialmente reclamados e pedia a relevação da falta cometida.

Posteriormente a Direcção-Geral do Tribunal verificou ainda a insuficiência de outros elementos necessários à instrução do processo da conta, cuja remessa exigiu em 9 daquele mês de Abril, e que a Direcção do referido Centro efectuou em 20 e 22 do mês seguin te.

Como inicialmente a falta de resposta aos ofícios da Di recção-Geral do Tribunal tivesse protelado em alguns meses o proces so de liquidação da conta de gerência, foi cidado o Presidente da Direcção, Joaquim Lima da Luz Cascada presumido responsável, nos ter mos e para os efeitos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, o qual veio alegar no processo que só por motivos alheios à sua vontade houve atrazo na remessa dos documentos respeitantes àquele conta.

Apresentou como razões justificativas, embora mais desenvolvidamente, as já indicadas no seu ofício de 24 de Março: doen ça prolongada e ser ele próprio que além da Presidente da Direcção

Relator: Exm^Q. Conselheiro Processo n^Q. 67-M
Dr. Celso Lousada Sessão de 9/3/65

exerce, graciosamente as funções que caberiam, se houvesse verba para os contratar, a um escriturário, contabilista e guarda-livros da instituição.

O Digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal entende que estas razões são atendíveis e que na hipótese não se justifica a aplicação de qualquer multa pois não se revelou propósito de infringir as disposições legais ou as determinações regulamen-Na verdade assim é.

A doença alegada está provada pelo atestado junto a fls. e nada existe nos autos em contrário do que se afirma na resposta a fls. e há que aceitar que o Presidente do Centro, que tem a sua vida profissional como gerente duma fábrica de que é sócio e que lhe absorve todo o seu tempo, não pode, na verdade, dedicar-se intei ramente à administração e escrita do Centro de Assistência Social.

Estas circunstâncias só por si tinham que refletir-se no regular funcionamento do organismo, principalmente no que respeita aos trabalhos aturados da organização da conta de gerência, sem que da parte do responsável se possa deduzir intuito de infringir as nor mas a que deve natural acatamento.

Dá-se com esta instituição o que se tem verificado em grande maioria das pessoas col ctivas de utilidade pública administra tiva local em que é manifesta a dificuldade de constituição dos corpos gerentes por pessoas que, gratuitamente, se possam dedicar exclu sivamente à gestão e com competência para a instrução perfeita das contas, não permitindo a exiguidade das verbas orçamentais o recruta mento fácil de pessoal habilitado para as exigências do funcionamento normal dos serviços de contabilidade e tesouraria.

Mas no caso concreto isto não desculpa a demora na resposta an pedido inicial da Direcção-Geral, falta que era sempre de evitar não só como elementar dever de cortezia como por imperativo da necessidade em dar conhecimento oportuno das circunstâncias que moti vavam as dificuldades na organização das contas. Certamente que de futuro se atenderá a este justo reparo. Assim, ponderadas as circums tâncias do caso, e tendo em atenção que todas as deficiências que obs tavam à liquidação da conta de gerência foram sanadas e de acordo com o doutamento provido pelo Digno Agente do Ministério Público, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em absolver o arguido Joaquim Li ma da Luz Cascada e, em consequência, arquivar o processo.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1965

- (aa) Abílio Celso Lousada
 - Ernesto da Trindade Pereira
 - A. de Lemos Holler
- Mário Valente Leal
- Ten voto de conformilade do Exmº. Conselheiro ... Abranches Martins, que não assina por não estar presente - (a) - Celso Lousada

Fui presente, (a) - João Gomes da Silva Junior

est constitution of the co

Em 21 de Fevereiro de 1964 foi dirigido ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Alenquer pela Direcção-Geral deste Pri bunal de Contas o ofício nº. 753 solicitando determinados documentos para se proceder à liquidação da conta de gerência daquele organismo, respeitante ao ano de 1961, ofício a que não foi dada resposta. Insistiu-se por ela, sem resultado, em 23 de Março e 7 de Maio.

Instaurado este processo contra aquele provedor, Francisco Vaz Monteiro de Gois du Bocage, só pôde ser citado em 26 de Setembro daquele mesmo ano, nos termos do artº. 20º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 e para os efeitos do § 2º. do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, vindo então alegar: - a) que o atrazo verificado na entrega dos documentos solicitados deveu-se ao facto de o secretário da Santa Casa, pessoa que tem a seu cargo a organização da respectiva conta de gerência por não exitir pessoal de secretaria, ter estado bastante doente, com uma infecção, que não lhe permitiuto exercício normal das suas funções; - b) que por lapso os referidos documentos foram entregues em Julho daquele ano no Tribunal sem qualquer ofício justificativo do atrazo e que por este motivo a citada documentação foi devolvida pela Direcção-Geral do Tribunal a fim de ser regularmente remetida por meio de ofício: - c) que o atrazo no cumprimento desta formalidade verificou-se pelo facto de o aludido secretário ter sofrido um enfarte de mincardo e ele provedor ter estado ausente durante algum tempo.

Para comprovação da doença do secretário juntou um ates tado médico que não oferece dúvida.

O Digno Agente do Ministério Público é de parecer que em face dos elementos constantes do processo designadamente das cir cunstâncias, devidamente comprovadas, de não haver pessoal de secre taria, o processo poderá ser arquivado tanto mais que já de há muito se encontram sanadas as faltas que originaram a sua instauração.

O que tudo visto:

O processo reveste os mesmos aspectos revelados em casos semelhantes de organismos similares: dificuldade no recrutamento de pessoal de secretaria para ter directamente a seu cargo a ela boração da conta de gerência a submeter ao julgamento deste Tribunal: falta de preparação do que em certos casos é possível admitir dentro de verbas exíguas e irregular assistência dos provedores qua se sempre escolhidos entre pessoas com várias ocupações remuneradas a que naturalmente dão preferência porque as das Mesas das Misericor. dias são gratuítas.

Mas se todas estas circunstâncias podem justificar certos atrazos, não desculpam a ausência dos elementares deveres de cor tezia que transparece da falta de resposta aos ofícios da Direcção--Geral e que conduz a prejudicial demora na regularização do proces so das contas de gerência que poderia ser evitada logo na primeira troca de correspondência com a Direcção-Geral do Tribunal que escla

rece prontamente os serviços com as indicações necessárias à organização daquele processo.

No caso concreto há que atender que o alegado pelo prove dor, cuja ausência em certo período se pode considerar provada pela dificuldade que houve em o encontrar para nele se verificar a citação, assenta numa base séria de que não se pode conscientemente duvidar; por outro lado verifica-se que não tem pessoal de secretaria e que o secretário esteve duas vezes doente, uma delas com doença grave e ini bitória de qualquer esforço.

Considerando estas circunstâncias e que já se encontram sanadas as faltas denunciadas, acordam os do Conselho do Tribunal de Contas, de harmonia com o parecer do Digno Agente do Ministério Público em absolver o arguido e mandar arquivar o processo.

Lisboa, 9 de Março de 1965

- Lisboa, 9 de Março de 1965

 (aa) Abílio Celso Lousada
 Ernesto da Trindade Pereira
 A. de Lemos Moller
 Manuel de Abranches Martins
 Mário Valente Leal

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães rui presente, (a) - Jose Alçada Guimarães

Relator: Exmº. Conselheiro Processo nº. 62-M
Dr. Trindade Pereira Sessão de 23/3/65

Tin out remains and a property of appropriate continues and property of appropriate continues of a property of the property of a property of the property of t O presente processo de multa foi instaurado nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, con tra o Dr. Serafim Gabriel Soares da Graça, que foi Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Estarreja, como presumido responsável pela falta de remessa de elementos e esclarecimentos necessários à liquidação da conta daquela Instituição, relativa à gerência do ano econnómico de 1961.

Efectivamente, verificou-se que nem sequer se deu respos ta ao ofício de 22 de Julho de 1963, a pedir que fossem sanadas defi ciências e esclarecidas dúvidas na instrução do processo da conta, o mesmo acontecendo aos ofícios de 13 de Setembro, 23 de Outubro e 9 de Dezembro, nos quais se insistiu no pedido. Os quatro ofícios não me receram a atenção do destinatário.

Citado nos termos legais aquele Provedor, veio ele alegar, em resumo:

- que ordenára fosse dada resposta ao primeiro ofício, ficando no convencimento de que a ordem fora cumprida e não lhe tendo sido dado conhecimento dos outros ofí

- que sendo Conservador do Registo Civil, foi transferi do para Aveiro e assim só com grande sacrifício pessoal se viu obrigado a manter-se na Provedoria da Misericórdia, para não criar dificuldades à Instituição e poder organizar o Cortejo de Oferendas, de exaustivo trabalho, para o que se deslocava quando as suas obrigações de funcionário lho permitiam.

O então Exmº. relator do processo despachou que não ten do ainda sido sanadas as faltas, deveria citar-se também como responsável por elas quem a partir de l de Janeiro de 1964 estava no exercício da Provedoria - Joaquim de Oliveira e Cruz.

Assim se procedeu, vindo o novo Provedor alegar em sua defesa que tomára posse da Provedoria naquela mencionada data, não tendo recebido qualquer ofício do Tribunal que se relacionasse com a matéria das faltas que fundamentam o processo e das quais só teve conhecimento quando o antigo Provedor lhe pediu elementos para se defender.

O Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que se averiguasse quem recebera os ofícios que o Provedor Dr. Serafim alegava não terem chegado ao seu conhecimento, vindo este esclarecer que a correspondência era recebida pelo funcionário Brissos da Fonseca, o qual foi citado nos termos e para os efeitos daquele arto.-- 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174.

Efectuada a citação, o dito escriturário veio alegar, cir cunstanciadamente, a vastidão dos serviços de que estava encarregado como único funcionário da Instituição, sendo certo que esta mantém o Hospital, o Asilo de Inválidos, o Dispensário Anti-Tuberculoso, a Enfermaria Abrigo e um Centro Social;

- que assim teve de pedir a nomeação de mais pessoal, sen do apenas nomeado um rapaz de recados;
- que chegava a ser ajudado pelo Provedor Dr. Serafim e por amigos pessoais, fazendo serões, etc.;
- que é um funcionário cumpridor e zeloso e só a acumulação dos serviços o impediu de dar pontual satisfação à solicitação do Tribunal, sendo certo que a conta es tá já julgada.

Ouvido novamente o Digno Magistrado do Ministério Públi co, é de parecer que o responsável pelas faltas é o escriturário Fon seca e que, sem embargo das razões por ele aduzidas, nada justifica a falta de uma resposta aos ofícios do Tribunal, pelo que entende de ver aplicar-se-lhe a multa de 100\$00.

O que tudo visto:

É de afastar a responsabilidade por parte do Provedor Joaquim de Oliveira e Cruz, uma vez que não se fez qualquer prova quanto ao seu conhecimento das faltas, quanto mais em relação à sua culpa por acção ou omissão.

Quanto ao anterior Provedor, Dr. Serafim, há que aceitar a sua inculpabilidade, que bem evidente se torna em face das ale gações do escriturário Brissos da Fonseca.

Quanto a este, porém, é inteiramente procedente o modo de ver do Digno Magistrado do Ministério Público.

Efectivamente, mesmo tomando na devida consideração as aliás pormenorizadas alegações do escriturário, quanto ao excesso de serviço para um único funcionário, a verdade é que não há qualquer justificação para o facto de nem sequer ter tido o cuidado ele mentar de trazer ao Tribunal um simples ofício a acusar a recepção dos quatro que foram expedidos, e pedindo a tolerância para a demora na satisfação dos pedidos formulados.

Não há dúvida de que tão pertinaz silêncio constitui ma nifesta falta de respeito ao Tribunal, a agravar as responsabilidades do embaraço que a demora trouxe à organização e julgamento da conta.

Todavia, as circunstâncias em que o escriturário trabalhava como único funcionário a braços com serviços tão numerosos e variados, e ainda a modéstia da sua retribuição, aconselham o Tribu nal a usar de benevolência.

Pelo exposto e de harmonia com o douto parecer do Digno Magistrado do Ministério Público, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em condenar o escriturário Brissos da Fonseca na multa de cem escudos, com os encargos legais, absolvendo os provedores Dr. Serafim Gabriel Soares da Graça e Joaquim de Oliveira e Cruz. Prazo de trinta dias.

Lisboa, 23 de Março de 1965

- (aa) Ernesto da Trindade Pereira, relator
 - A. de Lemos Moller and all'aggineral colair ours of
 - Manuel de Abranches Martins 1184 o . 1881 csol o mis

 - Mário Valente Leal Abílio Celso Lousada

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

. . . por uniços percents. Canonda sentes. eso.: - Mayor - No e sector a college** of the size of the bound of the

A DEMORA NO ENVIO DE DOCUMENTOS A PASSAR POR OUTRAS ENTIDADES, JUSTIFICA A TARDIA REMESSA DOS MESMOS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Relator: Exmº. Conselheiro Processo nº. 64-M Dr. Abranches Martins Sessão de 23/2/65

Contra o presidente do Conselho Administrativo do Dispensário de Higiene Social de Vila Nova de Gaia, Dr. Mário de Castro, como presumido responsável da falta de remessa de elementos necessá rios à liquidação da conta daquela instituição, respeitante à gerên

cia de 1961, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de

Citado o arguido para produzir a sua defesa, em tempo alegou, substancialmente:

A demora em remeter ao Tribunal de Contas os elementos e esclarecimentos julgados indispensáveis à instrução e liquidação da conta da sua gerência resultou de circunstâncias estranhas à sua vontade. O expediente da Secretaria não podia ser feito com a urgência do caso exigida, e isso devido ao facto anormal de só um fun cionário estar encarregado do serviço administrativo, com a agravan te de a mesma pessoa desempenhar o cargo em regime de acumulação com as funções de chefia da Secretaria da Subdelegação de Saúde do concelho de Vila Nova de Gaia. Além disso, havendo necessidade de esclarecer a origem de certa diferença da conta, foi preciso recorrer, para o efeito, aos serviços de um contabilista estranho ao Dispensá rio, por nenhum dos membros do Conselho Administrativo ter conhecimentos de contabilidade bastantes para proceder à diligência, o que, inevitàvelmente, concorreu também para a demora em esclarecer a cau sa da referida diferença.

Não houve, assim, por parte do alegante descuido em cum prir, neste caso, as obrigações do seu cargo, e, por isso, espera ser absolvido da falta que lhe eximputada.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, foi ele de parecer que procedem as alegações do arguido, não havendo, consequentemente, fundamento para acórdão condenatório.

Tudo visto:

Por ofício de 23 de Março de 1964, solicitou a Direcção--Geral deste Tribunal ao presidente do Conselho Administrativo do Dispensário certos elementos e alguns esclarecimentos necessários à instrução e liquidação da conta em referência. Como não fosse dada satisfação ao pedido em tempo breve, de novo oficiou aquela Direcção--Geral (7 de Maio) no mesmo sentido, acentuando haver urgência em satisfazer o solicitado.

Em 8 de Junho f ram recebidos os ditos elementos, faltando apenas esclarecer completamente a diferença verificada na con ta, o que veio a fazer-se em ofício de 20 de Julho.

Nesta altura já estava em curso o processo de multa. De ve salientar-se aqui, todavia, que na data da sua instauração chegou à Direcção-Geral do Tribunal um ofício do presidente do Conselho Administrativo do Dispensário a comunicar que não tinham sido recebidas ainda da Caixa Geral de Depósitos as certidões comprovativas dos depósitos efectuados na conta especial da instituição, indispen sáveis ao esclarecimento da diferença atrás mencionada.

Era a única coisa que faltava para completar a instrução da conta de gerência.

Do que fica dito, vê-se serem de aceitar como boas alegações do arguido, pois só das circunstâncias por ele apontadas resultou a falta que originou este processo.

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Con tas em absolver o presidente do Conselho Administrativo do Dispensá rio de Higiene Social de Vila Nova de Gaia, Dr. Mário de Castro, or

denando se arquive o processo.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1965

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- Mário Valente Leal - Abílio Celso Lousada

- Armando Cândido de Medeiros - Ernesto da Trindade Fereira

- A. de Lemos Moller

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

O FACTO DE SE ESTAR DOENTE NÃO JUSTIFICA O ATRAZO NA PRESTAÇÃO DE ELEMENTOS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DE UMA CONTA foi elo de parmeer que proceder se alera des un ormito, bir haven do, consequentemente, fundamente para un index comignatorio.

Relator: Exmº. Conselheir Processo nº. 71-M
Dr. Abranches Martins Sessão de 16/2/65

Contra o presidente do Conselho Administrativo do Liceu Nacional da Póvoa de Varzim, Dr. Nefetali Augusto dos Santos, como suposto responsável pela falta de remessa de vários elementos desti nados a instruír a conta do mesmo Liceu, respeitante à gerência de 1962, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos do ar tigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Citado o arguido para produzir a sua defesa, oportunamen de alegou, em substância:

Que toda a correspondência respeitante ao Conselho Admi nistrativo, recebida na Secretaria, entra no serviço de expediente e como tal é atendida pelo competente funcionário encarregado do

Que os ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas a solicitar os elementos necessários à instrução e liquidação da conta foram, "por inexplicavel razão, subtraídos ao seu conhecimento";

Que, em virtude disso, só muito tarde, depois de haver sido informado do que sepassava acerca da falta, pôde ordenar se fi zessem as diligências necessárias à satisfação do pedido do Tribunal de Contas;

Que a culpa da demora em atender aquele pedido lhe não cabe, mas só ao 3º. oficial do quadro do pessoal da Secretaria, Luís de Magalhães, encarregado da chefia da mesma;

Que este funcionário assim o reconheceu, declarando espontâneamente que a responsabilidade da falta só a ele é de atribuír.

Nestas condições, o em vista do disposto no artigo 7º., § 5º., do Decreto-Lei nº. 29 174, foi mandado citar, nos termos e pa ra os efeitos do § 2º. deste preceito, o referido Luís de Magalhães, que veio alegar, em resumo:

Que lhe cabe inteiramente a responsabilidade da irregularidade, pois não deu conhecimento dos ofícios do Tribunal de Contas, em devido tempo, ao presidente do Conselho Administrativo;

Que não cumpriu, como devia, neste caso, as obrigações do seu cargo, por se encontrar bastante perturbado de espírito, em consequência de um inquérito mandado fazer aos serviços da Secretaria, estando também em causa a sua acção funcional nas respectivas diligências.

Que o seu estado psíquico chegou a tal ponto "que não conseguia harmonizar as suas faculdades intelectuais com a sua ac-

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público. foi ele de parecer que devia ser absolvido o presidente do Conse-Administrativo e condenado o 3º. oficial da Secretaria, porquanto só a este tocava a responsabilidade da falta cometida, embora fossem de aceitar como simples atenuantes as razões por ele alegadas.

Tudo visto:

Considerando que o suposto responsável, presidente do Conselho Administrativo, Dr. Nefetali Augusto dos Santos, pôde fazer nos autos a demonstração de não ter concorrido na responsabilidade prevista no artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Considerando que, na verdade, posto ao corrente da demo ra em se mandarem a este Tribunal os elementos necessários à instru ção e liquidação da conta em referência, ordenou logo se fizessem as diligências indispensáveis ao regular andamento do processo com-

Considerando que tais diligências foram feitas em termos da satisfazer o indispensável ao complemento daquele processo;

Considerando que a irregularidade é só da responsabilidade do 3º. oficial da Secretaria, Luís de Magalhães, pela conduta seguida no caso em análise, da qual resultou certa anormalidade quan to à instrução e liquidação da conta atrás referida;

Considerando que o por ele alegado não tem força bastan te para isentá-lo da mesma responsabilidade, aceidando-se, todavia, como simples atenunante:

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Con tas em absolver o presidente do Conselho Administrativo do Liceu Na cional da Póvoa de Varzim, Dr. Nefetali Augusto dos Santos, e em con denar o arguido Luís de Magalhães na multa de 200\$00, a pagar no pra zo de trinta dias.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1965.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

(aa) - Mário Valente Leal - Abílio Celso Lousada - Armando Cândido de Medeiros - Ernesto da Trindade Pereira - A. de Lemos Moller

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães One all carried the control of the c conicor orchitative observations open a superior orchitation of the interest o

- SERVIÇO DO VISTO -

NUM QUADRO COM VÁRIAS HIFRARQUIAS, OS ACESSOS E PROMOÇÃES TÊM DE EFECTUAR-SE - DENTRO DE CADA UMA DELAS

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller andalna abiaramena

Processo nº. 34 361/64 Sessão de 2/2/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1965, evaminou o contrato celebrado em 3 de Setembro de 1964 entre o Adjunto do Administrador do Hospital de Santa Maria e Maria José Vasques Veloso para esta exercer no referido Hospital funções de terceiro oficial do quadro do seu nessoal administrativo; e

Considerando que a contratada desempenha as funções de operador mecanográfico:

Considerando que tais funções constam do quadro fixado por des pacho ministerial, de harmonia com o disposto no artº. 27º., § 1º., do Decreto-Lei nº. 40 398, de 24 de Novembro de 1955:

Considerando que, neste quadro, ao pessoal dos Serviços adminis trativos centrais são atribuídas categorias que vão de serventuário de arma em a advogado consultor;

Considerando que, nos termos do artº. 17º. do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1958, o lugar de 3º. oficial deve ser provido por concurso entre funcionários da categoria imediatamente inferior;

Considerando que a categoria de operador mecanográfico pertence a uma hierarquia diferente daquela em cue está incluído o lugar a prover, embora as diferentes hierarquias se mostrem integradas no mesmo qua-

Considerando, ainda, que não é de admitir o acesso da interessada ao lugar de 3º. oficial;

Pelos fundamentos expostos resolve recusar o Visto ao contrato sub-judice.

sub-j

or which is the property of the second of th

es sing enterent allers a mentance of mentance to the les tentes as an conference com a more parades, a content of parades as a section of parades and the content of the content o

- 47 -

ESTABELECENDO A LEI A EYIGÊNCIA DE DE-TERMINADA HABILITAÇÃO LITERÁRIA OU TEC-NICA PARA PROVIMENTO NUM CARGO, NÃO PO-DE NELE SER PROVIDO QUEM NÃO COMPROVE POSSUIR ESSA HABILITAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Trocesso nº. 34 361 (8)

Processo nº. 44 284/64 Sessão de 2/2/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1965, examinou o contrato celebrado entre o encarregado dos Serviços de Pessoal do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e Fernando de Faria Almeida Lopes para este evercer no quadro do Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Centro do mesmo Instituto as funções de encarregado de Câmara Escura de 2ª. classe; e

Considerando que o contratado se mostra habilitado com o curso técnico de radiologia;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 45 759, de 12 de Junho de 1964, (que veio esclarecer dúvidas suscitadas na execução das Portarias nºs. 10 523 e 19 397) dispõe no seu artº. 2º., ser habilitação legal suficiente para o exercício das funções correspondentes "os cursos e diplomas que foram ou venham a ser conferidos ao abrigo do disposto nos nºs. 3º. e 4º. da primeira das portarias referidas";

Considerando que a Portaria nº. 18 523, de 12 de Junho de 1961 (que regula o funcionamento dos cursos de preparação de técnicos e auxilia res dos serviços clínicos do Ministério da Saúde e Assistência) ocntempla dois grupos de cursos, sendo o primeiro constituído, além de outros, pelos encarregados de câmara escura, e o segundo por técnicos de radiologia, acres centando ainda que "enquanto não for determinado diferentemente, a preparação destes profissionais auxiliares da medicina será realizada em cursos ministrados em centros a criar para o efeito junto dos hospitais centrais";

Considerando que a Portaria nº. 19 397, de 20 de Setembro de 1962 (que veio aprovar o Regulamento dos Centros de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do Ministério da Saúde e Assistência) dis pôs que "aos alunos aprovados nos exames finais será passado diploma, que constituirá título bastante para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Direcção-Geral dos Hospitais";

Considerando que o contratado nem tem título bastante, pois se tem o curso de radiologia, falta-lhe o próprio, que é o dos encarregados de câmara escura. Pelos fundamentos expostos resolve recusar o Visto ao contrato sub-judice.

DFSDE QUE NÃO SEJA SUBMETIDA AO VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS A MINUTA DOS CONTRATOS A CEIEBRAR POR ESCRITURA PÚBLICA, NÃO PODE DEPOIS MERECER 7 VISTO O RESPECTIVO CONTRATO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Valente Leal

Processo nº. 6 940/65 Sessão de 5/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Março de 1965, examinou a certidão da escritura pública de compra e venda, de 23 de Dezembro de 1964, celebrada na Secretaria Notarial de Vila Franca de Xira, perante o notário do seu 2º. Cartório, Dr. Euclides Moreira Dias, pela qual o Estado comprou, pelo preço de Esc. 855 000\$00, uma parcela de terreno em Alverca do Ribatejo, agora submetida ao "Visto".

Assim:

Considerando que estão sujeitas ao "Visto" deste Tribunal as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração, de harmonia com o disposto no artº. 9º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que, no caso vertente, os encargos resultantes do aludido contrato foram satisfeitos no acto da sua celebração;

Considerando que a minuta do dito contrato não foi sujeita ao "Visto deste Tribunal;

Considerando que o respectivo notário não podia celebrar o mes mo contrato sem verificar a sua conformidade com a respectiva minuta visada, fazendo disso menção na escritura, como se dispõe no \$ 1º. do oitado artº. 9º.:

Considerando que a sujeição ao "Visto" deste Tribunal da referida escritura pública seria apenas para o efeito de se verificar a sua con formidade com a minuta visada, - que o não foi -, e para fiscalizar a observância das disposições legais nos actos praticados posteriormente ao visto da minuta, de harmonia com o disposto no artº. 10º. do citado Decreto nº. 26,341;

Considerando que, não havendo minuta visada do contrato, não é possível verificar a conformidade do contrato com essa minuta;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o "Visto" ao refe

rido diploma.

- Observação - O Tribunal de Contas deliberou ainda que se comunicasse à Direcção-Geral dos Registos e Notariado a in fracção cometida pelo notário em causa.



GAÇÃO PARA ALÉM DE UM ANO DAS NOMEAÇÕES IN-

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Valente Leal

Sessão de 16/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, exa minou a Portaria que manda nomear o médico Dr. Martiniano Pereira dos Santos para exercer, interinamente, as funções de subdelegado de saúde privativo do concelho de Tavira.

and the dassim: of the corollegate of the corollegate of the season of the corollegate of

Considerando que as nomeações não definitivas para quaisquer car gos, funções ou serviços do Estado serão unicamente válidas durante um ano, e que, se houver necessidade de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de caracter não definitivo, em conformidade com o dispos to nos artigos 31º. e 32º, da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que as nomeações interinas não podem ser feitas por prazo superior a um ano, salvo se outro estiver expressamente fixado em legislação especial, como se dispõe no artº. 2º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que a nomeação em causa é em regime de interinidade, tendo o médico a nomear exercido nesse mesmo regime e no ano anterior aquelas mesmas funções no concelho de Tavira;

Considerando que, quer pela interpretação literal quer pela interpretação lógica do preceito legal do artº. 32º., conjugado com o artº 31º. ambos da citada Lei de 14 de Junho de 1913, se conclui irrefragavelmente pe la impossibilidade legal da nomeação pretendida, dado que o nomeando exerceu anteriormente o mesmo cargo, interinamente;

Considerando que, na verdade, as razões de conveniência e de ur gência invocadas pela Direcção-Geral de Saúde para alicerçar e justificar le

galmente a possibilidade da aludida nomeação, não podem nem devem servir para estruturar e firmar uma interpretação lógica do citado artº. 32º, diferente daquela que já ficou expressa, pois que se o elemento racional des sa interpretação ainda a podia consentir ou autorizar, já o mesmo não suce de através dos elementos sistemático e histórico dessa mesma interpretação, dado que, quando houve necessidade de prover certos e determinados cargos interinamente e por mais de um ano, por razões de urgência ou de conveniên cia de serviço, tal sempre e somente se fez por via legislativa, como aconteceu com os seguintes Decretos-Leis nº, 36 910, de 11 de Junho de 1948,nº. 40 145, de 26 de Abril de 1955, nº. 41 483, de 28 de Dezembro de 1957, e nº. 45 159, de 25 de Julho de 1963;

Considerando ainda que a vaga a preencher se verifica já desde 12 de Dezembro de 1958, e que, em alguma medida, afecta o valimento das in vocações de urgência e conveniência;

Pelos fundamentos expostos resolveu recusar o "Visto" à referi da Portaria.

SENDO DE ACESSO O LUGAR DE AJUDANTE DE FIEL DE ARMAZÉM DA DIRECÇÃO-GERAL DA AERONÁUPICA CIVIL, NÃO PODE NELE SER PROVIDO QUEM TENHA MAIS DE 35 ANOS DE

Dr. Trindade Pereira Sessão de 16/3/65

Relator: Exm². Conselheiro Processo n². 8 607/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, examinou o contrato celebrado em 12 de Janeiro de 1965 entre a Direcção-Geral de Aeronautica Civil e Manuel Henrique de Melim para exercer as funções de ajudante de fiel de armazém do respectivo quadro, e

Considerando que o interessado já completou 35 anos de idade, ultrapassando assim o limite de idade legal de 35 anos;

Considerando que naquele quadro se verifica a existência de uma hierarquia, uma vez que à categoria de ajudante do fiel de armazém, letra U se sobrepõe imediatamente a de fiel de armazém, letra R;

Considerando que nestes termos ao ajudante de fiel de armazém assiste quando não o direito, pelo menos a expectativa ou possibilidade de ascender a fiel de armazém;

Considerando que nos termos do assento deste Tribunal, de 12 de Dezembro de 1934, estão assim estabelecidas as condições que caracterizam o lugar de acesso, para o qual nenhum cidadão pode ser nomeado com mais de 35 anos de idade (Artº, 4º, do Depreto com força de lei nº, 16 563, de 2 de Mar ço de 1929);

dicen le servició de l'éville e de le servició de l'éville de l'év

Decide resusar o visto ao aludido contrato.

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira Processo nº. 3 559/65 Sessão de 16/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, examinou o contrato celebrado em 4 de Fevereiro de 1965 entre a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e António José Donato, para exercer as funções de ajudante de fiel de armazém do respectivo quadro, e

Considerando que o interessado já completou 42 anos de idade, ul trapassando assim o limite de idade legal de 35 anos;

Considerando que naquele quadro se verifica a existência de uma hierarquia, uma vez que á categoria de ajudante de fiel de armazém, letra U, se sobrepõe imediatamente a de fiel de armazém, letra R;

Considerando que nestes termos ao ajudante de fiel de armazém assiste quando não o direito, pelo menos a expectativa ou possibilidade de ascender a fiel de armazém;

Considerando que nos termos do assento deste Tribunal, de 12 de Dezembro de 1934, estão assim estabelecidas as condições que caracterizam o lugar de acesso, para o qual nenhum cidadão pode ser nomeado com mais de 35 anos de idade (artº. 4º. do Decreto com força de lei nº. 16 563, de 2 de Março de 1929);

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

O FACTO DE SE ALTERAR A DESIGNAÇÃO DE UM CARGO, NÃO DESTRÓI A APLICAÇÃO DO CONDICIONALISMO LEGAL PARA O RESPECTIVO PROVIMENTO

UM CONDUTOR-AUTO É UM CONDUTOR DE AU-TOMOVEIS. ASSIM FICA SUJEITO AOS LI-MITES DE IDADE ESTABELECIDOS NO DE-CRETO-LEI Nº. 33 651

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Croscion et a sharp

Processo nº. 8 426/65 Sessão de 16/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1965, exa minando o contrato celebrado com Casimiro da Costa e Silva para desempenhar o lugar de condutor auto de la classe do quadro do Campo de Tiro de Alcochete, e

Considerando que o dito contrato substitui o registado no ano p.o. com o número 27 716, devolvido em cumprimento de competente despacho por o contratado já ter excedido o limite máximo de idade fixado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que, não obstante as razões agora apresentadas res peitantes às condições do exercício da função, no caso continua a imperar o princípio estabelecido naquele diploma, porquanto, sendo simples razões de facto, se mostram irrelevantes à face das exigências legais;

Considerando que, na verdade, sendo o contrato feito nos termos dos artigos 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 45 323, de 23 de Outubro de 1963, e para lugar constante do mapa anexo a este diploma, com a designação de condutor auto, dúvidas não há de tratar-se de cargo de condutor de automóveis:

Considerando que, nestas condições, o caso em análise está sob o império do referido Decreto-Lei nº. 33 651:

Considerando que este decreto prescreve, para os Serviços do Estado, no seu artigo 3º, só poderem ser contratados para os lugares de condutores de automóveis e de correios indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30;

Considerando que a razão determinante deste preceito se traduz em princípio absoluto, não admitindo, por isso, excepções, mesmo para além dos serviços centrais da Administração, como sempre tem afirmado este Tribunal em função de "Visto":

Resolveu, por maioria, recusar o "Visto" ao referido contrato.

TÍTULO, O CARGO DE CONDUTOR DE AUTOMÓ-VEIS, NÃO PREJUDICA A APLICAÇÃO DOS II--IEI Nº. 33 651

Relator: Eymo Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 6 666/65 Sessão de 19/3/65

O Tribunal de Contas, em sessão de 19 de Março de 1965, examinou o diploma em que o Secretário-Geral do Ministério da Educação Nacional.contrata o continuo de 2ª. classe Manuel Abrantes Ferrão para exercer as funções de condutor de automóveis dos serviços centrais daquele Ministério.e

Considerando que o contratado nasceu em 20 de Março de 1929 ten do portanto mais de 35 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944. regulando no artigo lo a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3º. o princípio segundo o qual a idade míni ma de admissão, por contrato, aos lugares de condutores ou de correio é de 21 anos, e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que a redacção deste artigo 3º., pela sua forna absoluta não admite excepções e o Tribunal de Contas através de várias reso luções tem seguido uniformemente a opinião de que o preceito em referência se aplica à admissão de condutores de automóveis em todos os serviços públicos, quer para os respectivos quadros permanentes, quer para além deles:

Considerando que a falta de condicionalismo legal verificada no referido contrato não pode ser suprida pela circunstância de, como continuo, ter vindo a desempenhar de facto o cargo de condutor de automóveis no referido Ministério, porquanto quaisquer razões de conveniência da Administração não sobrelevam o imperativo da lei a que o Tribunal deve acatamento:

Considerando que em 1957, data em que se visou o outro diploma a que se faz referência no ofício nº, 540, de 12 do corrente, ainda era incerta a jurisprudência sobre a matéria e, assim, o visto então concedido nos termos da regra la. do § 2º. do artigo 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, não pode ser considerado como jurisprudência vinculativa para o futuro, sendo por isso juridicamente irrelevante a sua alegação:

Considerando que vários pareceres da Procuradoria Geral da República confirmam a doutrina deste Tribunal no sentido exposto;

Considerando assim que o referido contínuo Manuel Abrantes Ferrão não tem o requisito legal de idade necessário para ser contratado como Resolveu, por maioria, recusar o visto ao indicado contrato;

NO ULTRAMAR, NÃO PODE OBTER PROVINENTO EM LUGAR QUE SEJA DE ACESSO, QUEM NELE ESTEJA PROVIDO INTERINAMENTE, E CUJA IN-TERINIDADE SE TENHA INICIADO QUANDO O PROVIDO JA UITRAPASSAVA OS 35 ANOS

Relator: Exmº. Conselheiro . Processo nº. 25 582/64 Dr. Abranches Martins

Sessão de 16/3/65

O Tribunal de Contas, em sessão de 16 de Março de 1965, examinando a portaria de nomeação do Dr. António Alberto Pinto para o lugar de médico veterinário de 2ª. classe do Quadro Comumidos Serviços de Veterinária do Ultramar, e

Considerando que o nomeado excede o limite de idade fixado no artigo 12º., § 1º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, ao caso apli cavel por se tratar de lugar de acesso;

Considerando que já excedia esse limite quando, em 17 de Abril de 1963, tomou posse do cargo em referência para desempenha-lo na situação de interinidade, depois de ter perdido a qualidade de funcionário, em virtude de ter sido rescindido o seu contrato de médico veterinário da Brigada Técnica de Fomento e Povoamento do Cunene:

Considerando que a sua situação de interino não pode aceitar-se como relevante no acto administrativo em análise, dado o seu carácter precário e temporário, conforme dispõe o artigo 65º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Considerando que, na verdade, embora a interinidade seja uma forma de provimento, a natureza precária e temporária da função não exige o requisito estabelecido no supradito artigo 12º., § 1º., daquele diploma;

Considerando que daqui necessariamente se conclui não poder in vocar-se tal situação como abrangida pelo preceito acabado de mencionar, con quanto dela se transite para o cargo a prover sem interrupção de funções;

Considerando que, assim, só no acto de nomeação não interinase deve atender ao referido limite de idade;

Considerando que, não obstante, poderia admitir-se como legalmente correcto trânsito na hipótese de o nomeado ter menos de trinta e cinco anos de idade na altura de nomeação interina;

Considerando que, no caso sub-judice, não se verifica essa hipótese:

Resolveu recusar o "Visto" à referida portaria.

SÓ O MÉDICO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SEDE DO CONCELHO PODE SER PROVIDO NO LUGAR DE SUBDELEGADO DE SAÚTE DO MESTO CONCELHO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº: 6 910/65 Sessão de 26/3/65

O Tribunal de Contascem sua sessão de 26 de Março de 1965, examinou a portaria do Ministério da Saúde e Assistência que nos termos do disposto no § 1º. do artº. 66º. do Decreto-Lei nº. 35 100, de 7 de Novembro de 1945 nomeou subdelegado de saúde do concelho de Vila Franca de Kira, o Dr. José Carcia de Figueiredo, médico municipal do referido concelho, e

Considerando que o interessado é médico municipal do partido com sede em Póvoa de Santa Iria, lugar que pretende acumular com aquele para que é nomeado:

lecendo que os médicos municipais terão domícilo necessário e residência obrigatória e permanente na novoação onde foi fivado o centro do seu parti do (Póvoa de Santa Iria) nara bem cumprir as obrigações que lhe incumbem (artº. 150º.), não se afigura legalmente possível a conciliação do que nele se previne com a nomeação nas condições em que é feita, uma vez que as funções de subdelegado de saúde são evercidas na sede do concelho (Vila Franca de Vira);

Considerando que é evpresso, neste sentido o único do artº. 642º. do mesmo Código divendo "quando a nomeação do delegado de saúde (hoje subdelegado) recair em médico municipal a acumulação de funções só é permitida tratando-se de facultativo da sede do concelho" e na hipótese o interessado não está nessas condições:

Considerando que estas normas que disciplinam a acumulação de funções de médico municipal com as de subdelegado de saúde, e que o legislador determinado pelo interesse público da assistência médica entendeu estabelecer, tinham que ser observadas no acto da nomeação e não o foram;

Considerando que não procede a alegação da suposta revogação tácita do disposto no citado § único do artº. 642º. do referido Código por efeito do que se estatui no § 1º. do artº. 66º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, visto não se verificar no todo ou em parte incom

patibilidade nos dois preceitos e uma vez que não há revogação legal expressa do primeiro;

Considerando que, na verdade, pelo disposto no citado § único do artº. 642º. do Código Administrativo, a nomeação de subdelegado de saúde podia recair em médico que não evercesse as funções de médico municipal, o que já não pode acontecer depois da promulgação do citado Decreto-Lei nº. 35 108, que, no seu § 1º. do artº. 66º., determina que "Os subdelegados de saúde serão nomeados de entre os médicos municipais" sendo, pois, apenas nesta parte que se pode falar em revogação;

Considerando que, por isso, apenas quanto à qualidade das pessoas em que pode recair a nomeação de subdelegado de saúde é que se verifica antinomia entre as citadas disposições legais, por forma a ter de entender-se que tal nomeação só pode ser feita entre médicos municipais;

Considerando que também é irrelevante a invocação do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 41 396, de 26 de Novembro de 1957, que dá aos Ministros a faculdade de autorizarem os funcionários civis do Estado a residir em lo calidade diversa da localidade onde exercerem normalmente as funções dos seus cargos ou que for fixada para centro da sua actividade funcional, porquanto este mesmo decreto no seu artigo 3º. exceptua os funcionários cujo serviço imponha presença permanente na localidade onde deve ser exercida;

Considerando, mesmo que se entendesse que este diploma era extensivo aos funcionários administrativos em geral, ele nunca podia inutilizar o imperativo da disposição especial do citado § único do artigo 642º. do mesmo Código;

Considerando que, assim, a nomeação em causa só seria possível se o interessado se exonerasse do lugar de médico do partido da Póvoa de Santa Iria apresentando a declaração a que se refere a alínea b) do artº. 4º. do Decreto nº. 26 c31, de 7 de Fevereiro de 1936 com as alterações do Decreto nº. 26 826, de 25 de Julho do mesmo ano;

Resolve, pelo e-posto, conforme a orientação seguida em vários casos idênticos, recusar o visto á mencionada portaria.

* *

SE A LEI PRÓPRIA DE UM SERVIÇO NADA PRES-CREVER QUANTO À HABILITAÇÃO A EXIGIR PARA O PROVIMENTO NOS RESPECTIVOS QUADROS, RE-CORRE-SE À LEI GERAL PARA DETERMINAR ESSA HABILITAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 6 003/65 Sessão de 30/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, exa

minou a portaria do Ministro do Ultramar, de 10 de Fevereiro findo, que no meia Fernando Marcelino dos Santos Reis para o cargo de chefe de secção do Centro de Informações e Turismo da Província de S. Tomé e Príncipe, de har monia com o § 3º. do artigo 15º. do Decreto nº. 42 194, de 27 de Março de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 44 485, de 20 de Setembro de 1962, e

Considerando que tendo sido solicitada a junção de documentos comprovativa das habilitações do nomeado, vieram aos autos apenas documentos comprovatives de o interessado estar habilitado com o diploma de enfermeiro de alienados e psicopatas, referido no Regulamento do Manicómio Bombarda, de 18 de Agosto de 1911;

Considerando que os serviços alegam que o "funcionário é nomea do em virtude das qualidades que tem revelado em assuntos turísticos e sobretudo literários", acrescentando-se que a lei especial do organismo não estabelece qual a habilitação a exigir, notando-se que para o próprio director o artigo 15º., já referido, apenas determina que seja nomeado entre pessoas que tenham revelado qualidades para o exercício do cargo;

Considerando que a argumentação dos serviços não procede, pois a solução correcta é recorrer à lei geral para determinar as habilitações, uma vez que nenhuma habilitação especial é exigida pela lei própria do serviço:

Considerando que correspondendo ao cargo de chefe de secção a letra J, a habilitação legalmente requerida é a do 2º. ciclo dos liceus ou equiparads (artigo 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino) que o interessado não possui:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

initia en una actionada de promisionada en ***

O DECRETO-LEI Nº. 46 233, DE 17 DE MARÇO
DE 1965 SÓ AUTORIZA A ACUMULAÇÃO COM FUNÇÕES PÚBLICAS REMUNERADAS POR GRATIFICAÇÃO E NÃO POR VENCIMENTO

SE O CARGO A ACUMULAR É DO ESTADO, SÓ O CONSELHO DE MINISTROS PODE AUTORIZAR A ACUMULAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira Processo nº. 10 880/65 Sessão de 30/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinou o alvará de 4 de Março corrente do Director da Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso, nomeando o licenciado Renato Alberto de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo para o cargo de professor provisório do

8º. grupo da mesma Escola. e

Considerando que o interessado é chefe da secretaria da Junta Distrital do Porto;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 46 233, de 17 do mês corrente, veio dar nova redacção ao artigo 544º. do Código Administrativo, inovando a possibilidade de autorização de acumulação das funções de secreta-e tesouraria dos Corpos Administrativos com outras funções públicas remuneradas por meio de gratificação, competindo a autorização ao Conselho de Ministros quando se trate de cargo do Estado ou de organismos de coordenação económica, e ao Ministro do Interior nos demais casos;

Considerando que os autos mostram estar o interessado autorizado a acumular pelo Ministro do Interior;

Considerando, porém, que tal autorização é inoperante, porque o cargo é remunerado por meio de vencimento e não por meio de gratificação, e além disso, ainda quando a autorização fosse legalmente possível, ela cabe ria ao Conselho de Ministros, pois que o cargo a exercer em acumulação do Estado:

Decide recusar o visto ao mencionado alvará.

SE DETERMINADO PROVIMENTO ESTÁ REGULADO EM
LEI PRÓPRIA DE UM SERVIÇO, NÃO É LEGÍTIMO
BASEÁ-LO EM OUTRO PRECEITO LEGAL EMBORA DE
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO MESMO SERVIÇO
O ESTATUTO JUDICLÁRIO SÓ FUNCIONA COMO LEI
SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS TRIBUNAIS DE
TRABALHO NA PARTE, EM QUE ESTE NADA ESTABELEÇA SORRE DETERMINADA MATÉRIA

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira Processo nº. 3 933/65 Sessão de 30/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, examinou o contrato celebrado em 18 de Janeiro último entre a Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho e Martim Dias Juncal para provimento do cargo de chefe da secretaria do Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo, e

Considerando que como lei permissiva o contrato invoca o disposto no nº. 3º. do artigo 327º. do Estatuto Judiciário, que se reputou
aplicavel por força do disposto no artigo 163º. do Estatuto dos Tribunais
de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 41 745, de 21 de Julho de 1948, v
e ainda o artigo 98º., § 2º., do Estatuto dos mesmos Tribunais;

Considerando que por disposição expressa do artigo 163º. deste mesmo Estatuto só é aplicável o Estatuto Judiciário em tudo quanto não estiver prevenido naquele diploma;

Considerando que o Estatuto dos Tribunais de Trabalho previne a materia, pois que o seu artigo 98º. estabelece as regras do provimento dos lugares de chefes de secretaria e escrivães, o qual se verificará em funcionários das mesmas categorias que requeiram o concurso, mandando o § 2º. que não podendo efectuar-se o provimento nessas condições far-se-á em individuos habilitados com o respectivo concurso de habilitação;

Considerando que está assim vedado o recurso ao Estatuto Judiciário como lei supletiva ou subsidiária;

Considerando que o Estatuto Judiciário é chamado com o fim de se aproveitar uma parte apenas do nº. 3º. do artigo 327º., que dispensa o concurso para o provimento dos cargos logo que seja requerido por quem tiver as condições exigidas, aproveitamento que se pretende desarticulando a parte final e truncando o artigo na sua economia geral, dando vida autónoma ao que a não tem - propósito e processo este de que o Tribunal já por várias vezes repeliu, por ilegítimos:

Decide recusar o visto ao mencionado contrato.

OS QUADROS DOS VÁRIOS SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA, QUER SEJAM OS DO ESSOAL DE DIRECÇÃO E CHEFIA, QUER OS DO PESSOAL MAO COMPREENDIDO NESSA DIRECÇÃO E CHEFIA, SÃO DISTINTOS NÃO É, ASSIM, POSSÍVEL, EFECTUAR PROMOÇÕES DE UM PARA OUTRO DESSES QUADROS NEM MESMO É POSSÍVEL A COMISSÃO DE SERVIÇO SE O LUGAR É DE PROMOÇÃO

Relator: Exm^o. Conselheiro Dr. Celso Lousada Processo nº. 7 880/65 Sessão de 30/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, exa minando a portaria do Ministério da Saúde e Assistência que manda prover em comissão de serviço o Enfermeiro Subchefe do Hospital Sobral Cid, Américo Pereira dos Santos, no lugar de Enfermeiro Chefe do Hospital Magalhães Lemos, do Porto, e

considerando que as disposições legais invocadas como permissivas do acto de provimento são as do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 37 418, de 18 de Maio de 1949 e do \$ único do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 44 633,

de 15 de Outubro de 1962;

Considerando que o citado § único deste último decreto dispõe que o provimento dos lugares de enfermeiro chefe serão providos por escolha ou por antiguidade na categoria imediatamente inferior e, assim, dentro do mesmo quadro;

Considerando que o Hospital Magalhães Lemos tem o seu pessoal compreendido no quadro de não direcção e chefia distribuído pelo modo constante da Portaria nº. 19 406, de 28 de Setembro de 1962, que nele estabele ceu uma hierarquia;

Considerando que o mesmo se verifica no quadro do Hospital Sobral Cid pela Portaria nº. 17 250, de 1 de Julho de 1959;

Considerando que estas portarias fixaram verdadeiros quadros diferentes e distintos entre si;

Considerando que ambos os Hospitais, embora se encontram na de pendência do Instituto de Assistência Psiquiátrica, tem cada um, além dos quadros próprios acima referidos, autonomía técnica e administrativa como dispõe o Decreto-Lei nº. 41 759, de 25 de Junho de 1958;

Considerando, como é jurisprudência deste Tribunal, que a passagem de um quadro para outro não é possível por transferência quando respeita a categorias diferentes ou pela forma de comissão de serviço atrás referida, mas simplesmente por ingresso;

Considerando que também não é legalmente possível a promoção de funcionários em quadros distintos mas apenas dentro da respectiva hierarquia do seu quadro próprio:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à citala ortaria.

OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELABORADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 45º., § 2º., DO
E.F.U., DEVEM CONTER COM PRECISÃO E CLAREZA
E ESPÉCIE DE SERVIÇO AJUSTADO

NÃO É DE ACEITAR A SIMPLES MENÇÃO DE QUE O CONTRATADO VAI PRESTAR SERVIÇOS DA SUA ES-

Relator: Exmº Conselheiro Dr. Celso Lousada

· orthw:

Processo nº. 47 741/64 Sessão de 30/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, em

minou o contrato de prestação de serviço celebrado pelo Ministério do Ultramar com o regente agrícola Nelson Manuel Nieto Chaves Repress, nos termos do artigo 45º., § 2º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino com a redacção dada pelo Decreto nº. 44 364, de 25 de Maio de 1962, e

Considerando que nos termos da alínea b) do mencionado artigo a Administração pode contratar indivíduos para exercer funções fora dos quadros dos serviços quando a lei autorize e, quando assim se verifique, estamos em presença de um verdadeiro contrato de provimento de cargos, condicio nado às regras do artigo 47º daquele Estatuto:

Considerando, porém, que independentemente do provimento de car gos poderá ser contratado, ao abrigo do § 2º. do artigo 45º. do mesmo Estatuto, com a nova redacção do Decreto nº. 44 364, de 25 de Maio de 1962, outro pessoal necessário aos serviços, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes;

. Considerando que os contratos celebrados ao abrigo desta disposição têm a natureza de contratos de prestação de serviços condicionados aos princípios gerais que os disciplinam e às regras especiais do artigo 48º.:

Considerando que no texto do contrato enviado para visto a Admi nistração manifesta por forma inequívoca a vontade de celebrar com o interessado, como celebrou, um contrato desta natureza e não de provimento de um cargo, sendo por isso de exigir que nele se indique com precisão e clareza a espécie de serviço ajustado;

Considerando que esta exigência resulta não só da própria essên cia deste acto jurídico e das condições impostas por aquele artigo 48'. do Estatuto mas também dos princípios relacionados com a possibilidade legal do objecto dos contratos em geral pois nos termos no artigo 671º., nº. 3º. do Código Civil não são de objecto possível de contrato as coisas indeterminadas ou os actos nas mesmas condições;

Considerando que, como se exprime a doutrina, há contrato de pres tação de serviço propriamente dito quando alguém se obriga para com uma pes soa colectiva de direito público e prestar-lhe determinados factos próprios da sua actividade profissional mediante remuneração expressamente mencionada mas sem que tal envolva integração e subordinação à sua hierarquia. consistindo o objecto destes contratos, como no caso em questão, nos poderes e direitos relativos à prestação de certa espécie de serviço (Prof. Marcello Caetano, Manual - 6ª. edição - págs. 454);

Considerando que este Tribunal em várias resoluções já deu a co nhecer que a expressão genérica que por vezes vem exarada nos contratos des ta natureza, indicando simplesmente que o contratado vai prestar serviços da sua especialidade, é de tal forma vaga e imprecisa que afastando o condicio nalismo da lei, cria a incerteza quando ao objecto e finalidade desses contratos, circunstância que naturalmente não convém às duas partes no que res peita à definição dos seus direitos;

Considerando que a nova redacção dada ao referido \ 2º. do arti go 45º. do Estatuto não pode ser entendida, só pela circunstância de terem sido eliminadas as palavras "trabalhos determinados", como querendo afastar das condições do objecto destes contratos a especificação ou determinação concreta do serviço a prestar pois o contrário se conclui do artigo 48º. do Estatuto e dos princípios gerais já citados;

Considerando que do mesmo modo não se pode aceitar a indicação feita no contrato em apreciação de que o interessado vai "prestar serviços adequados à sua especialidade ou curso tais como os de gabinete, laboratório, investigação, campo, técnico e administrativo", pois dentro de tão lar

ga generalização também não se especifica o serviço certo e determinado pa ra que é ajustado:

Considerando que a relutância manifesta pelos serviços do Ministério do Ultramar, mesmo em face do despacho da sua Direcção-Geral de Administração Política e Civil, de 9 de Março corrente, que manda dar satisfação à exigência deste Tribunal, não é de fácil compreensão, a não ser que se conclua que a finalidade que se quer alcançar com o discutido contrato está fora do campo de aplicação do § 2º. do artigo 45º. do Estatuto com referência ao artigo 48º, para assumir um caracterizado aspecto de pro vimento de funções além do quadro (alínea b) do artigo 45º.) mais adequado à hipótese mas de que não se pode lançar mão por falta de lei que o auto-

Considerando assim que o contrato em causa não concretizando cla ra e inequivocamente o ajuste com o regente agricola Nelson Manuel Nieto Chaves Represa para certo e determinado serviço a prestar na Junta de Povoa mento de Angola, não pode ter eficacia legal:

Resolveu recusar o visto ao mesmo contrato.

Relator: Exmº. Conselheiro Processo nº. 11 650/65 Dr. Celso Lousada Sessão de 30/3/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Março de 1965, exa minou o contrato de prestação de serviço celebrado pelo Ministério do VItramar com o regente agrícola José Alberto Gabriel Dias Correia, nos termos do artigo 45º., § 2º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino com a redacção dada pelo Decreto nº. 44 364, de 25 de Maio de 1962, e

Considerando que nos termos da alínea b) do mencionado artigo a Administração pode contratar indivíduos para exercer funções fora dos qua dros dos serviços quando a lei autorize e, quando assim se verifique, esta mos em presença de um verdadeiro contrato de provimento de cargos, condicionado às regras do artigo 47º, daquele Estatuto;

Considerando, porém, que independentemente do provimento de car gos poderá ser contratado, ao abrigo do § 2º. do artigo 45º. do mesmo Esta tuto, com a nova redacção do Decreto nº. 44 364, de 25 de Maio de 1962, outro pessoal necessário aos serviços, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes;

Considerando queos contratos celebrados ao abrigo desta disposição têm a natureza de ontratos de prestação de serviços condicionados aos princípios gerais que os disciplinam e as regras especiais do artigo 480.;

Considerando que no texto do contrato enviado para visto a Administração manifesta por forma inequívoca a vontede de celebrar com o interessado, como celebrou, um contrato desta natureza e não de provimento de um cargo, sendo por isso de exigir que nele se indique com precisão e clareza a espécie de serviço ajustado;

Considerando que esta exigência resulta não só da própria essência deste acto jurídico e das condições impostas por aquele artigo 482. do Estatudo mas também dos princípios relacionados com a possibilidade legal do objecto dos contratos em geral pois nos termos do artigo 6712., nº. 3º. do Código Civil não são de objecto possível de contrato as coisas indeterminadas ou os actos nas mesmas condições;

Considerando que, como se exprime a doutrina, há contrato de prestação de serviço propriamente dito quando alguém se obriga para com uma pessoa colectiva de direito público e prestar-lhe determinados factos proprios da sua actividade profissional mediante remuneração expressamente men cionada mas sem que tal envolva integração e subordinação à sua hierarquia, consistindo o objecto destes contratos, como no caso em questão, nos pode res e direitos relativos à prestação de certa espécie de serviço (Prof. Mar cello Caetano, Manual - 6º. edição - págs. 454);

Considerando que este Tribunal em várias resoluções já deu a conhecer que a expressão genérica que por vezes vem exarada nos contratos des ta natureza, indicando simplesmente que o contratado vai prestar serviço da sua especialidade, e de tal forma vaga e imprecisa que afastando o condicio nalismo da lei, cria a incerteza quanto ao objecto e finalidade desses con tratos, circunstância que naturalmente não convém às duas partes no que respeita à definição dos seus direitos;

Considerando que a nova redacção dada ao referido § 2º. do artigo 45º. do Estatuto não pode ser entendida, só pela circunstância de terem sido eliminadas as palavras "trabalhos determinados", como querendo afastar das condições do objecto destes contratos a especificação ou determinação concreta do serviço a prestar pois o contrário se conclui do artigo 48º. do mesmo Estatuto e dos princípios gerais já citados;

Considerando que do mesmo modo não se pode aceitar a indicação feita no contrato em apreciação de que o interessado vai "prestar serviços adequados à sua especialidade ou curso tais como os de gabinete, laboratório, investigação, campo, técnico e administrativo", pois dentro de tão lar ga generalização também não se especifica o serviço certo e determinado para que é ajustado;

Considerando que a relutância manifestada pelos serviços do Ministério do Ultramar, mesmo em face do despacho da sua Direcção-Geral de Administração Política e Civil, de 9 de Março corrente, que manda dar satis fação à exigência deste Tribunal, não é de fácil compreensão, a não ser que se conclua que a finalidade que se quer alcançar com o discutido contrato está fora do campo de aplicação do § 2º. do artigo 45º. do Estatuto com referência ao artigo 48º. para assumir um caracterizado aspecto de provimento de funções além do quadro (alínea b) do artigo 45º.) mais adequado à hipótese mas de que não se pode lançar mão por falta de lei que o autorize;

Considerando assimíque o contrato em causa não concretizando clara e inequivocamente o ajuste com o regente agrícola José Alberto Gabriel Dias Correia para certo e determinado serviço a prestar na Junta de Povoa mento de Angola, não pode ter eficácia legal;

Resolveu recusar o visto ao mesmo contrato.

- SERVIÇO DE CONTAS -

OS ORGÃOS DO TURISMO PODEM CONCEDER SUB-SÍDIOS PARA FESTAS REGIONAIS E A CENTROS ESCOLARES DA MOCIDADE PORTUGUESA

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira Processo nº. 560/60 Sessão de 26/1/65

A Lei nº. 2 082, de 4 de Junho de 1956, instituíu as regiões de turismo, tendo o Decreto nº. 41 035, de 20 de Março de 1957, regulamentado essa Lei, dispondo sobre a competência e funcionamento das Comissões Regionais que administram aquelas regiões. A presente conta respeita à gerência da Comissão Regional da Ilha Terceira, no ano de 1960, verificando-se que, como na gerência anterior, o desempenho das funções de Secretaria, em regime de acumulação, por funcio nários da Junta Geral de Angra do Heroismo - procedimento já declara do ilegal no acórdão desta gerência, dado o artigo 544º. do Código Administrativo, com relevação de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294. O acórdão só foi notificado em Março de 1964, pelo que não podia ser atendido nesta gerência, renovando-se assim a relevação. O subsídio ao Centro Escolar da Mocidade Portuguesa e à festa regional justifica-se em face do artº. 5º. daquele Decreto(alínexa) e b).

E assim julgam a Comissão Regional de Turismo da Ilha Terceira, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o sal do que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 430\$00.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1965

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira

- A. de Lemos Moller

- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

**

O EXCESSO DE VENCIMENTOS ABONADOS

A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira Processo nº. 1570/61 Sessão de 9/2/65

As modificações a introduzir na organização do processo da conta determinadas no acórdão de 5 de Junho de 1962, não podiam, como é óbvio, ser atendidas na presente gerência.

A restituição ao Dr. Saraga Leal das importâncias por ele reclamadas é susceptível de dúvidas quanto à forma porque se efectuou, mas sem que se verifique infracção punível,

Convém acentuar ainda que a lei, quanto ao destino do excesso de vencimentos está perfeitamente esclarecida pelo despacho do Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1947 (Diário de 29) o qual na sua alínea e) estabelece que o excesso de vencimentos constitui SEMPRE receita do Estado e deve ser entregue nos seus cofres.

Julgam a Emissora Nacional de Radiodifusão, pela sua ge rência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abo nado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 50 000\$00.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1965

- (aa) Ernesto da Trindade Pereira
 - A. de Lemos Moller
 - Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

*** = 1,0 = senonenq int

OS PROFESSORES DO ENSINO TÉCNICO PROFIS-SIONAL EM SERVIÇO NAS ILHAS ADJACENTES, TÊM DIREITO A SER ABONADOS DO DOBRO DA GRATIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO--LEI Nº. 41 274

The manage Service grant of the chapter than to a service of the chapter of the c

stol do Antono do Perafera justo pola restanagastiguada di 1944 preferato de 1944 perafera justa de 1965, de pendo e unida, que la la languada de 1965, de pendo e unida, que la la languada e estadora portidada de docidada e estadora restadora de docidada de compensa en estadora restadora portidada de docidada en estadora en esta

supply a faturating always of enclosed things and again a castle.

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 692/62 Sessão de 16/2/65

Por serviço de horas extraordinárias foram pagas em dobro ao pessoal docente as gratificações fixadas no artigo 2º., § único, do Decreto-Lei nº. 41 274, de 17 de Setembro de 1957.

Entendeu o Conselho Administrativo que aquele pessoal devia be neficiar do estebelecido no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956, não obstante o dito Decreto-Lei nº. 41 274 ser de publicação posterior à deste diploma. Os responsáveis apoiaram-se em parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, como se vê do ofício junto por có pia a fl. 66, onde se diz o seguinte: "... as gratificações concedidas aos professores em exercício nas escolas das Ilhas Adjacentes, por prestação de serviço docente nos termos do Decreto-Lei nº. 41 274, beneficiam do aumento referido no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956, e isto porque muito embora aquelas gratificações tenham sido concedidas por diploma posterior a este último decreto foram no entanto fixadas por quantitativos idênticos aos estabelecidos anteriormente para os professores do ensino liceal em serviço nas Ilhas".

Aqui se consideram também legalmente pagas pelo dobro do fixado no Decreto-Lei nº. 41 274 as referidas gratificações. Segundo o exposto
no pequeno relatório deste diploma, o legislador teve a intenção de estabe
lecer para os professores das escolas técnicas das ilhas adjacentes o mesmo regime dos professores dos liceus ali em exercício, quando afirmou "que
tudo aconselha a adoptar identico regime nas escolas técnicas profissionais".

Compreende-se, consequentemente, que esta identidade de regime não pode deixar de abranger também as gratificações por horas extraordinárias de serviço, sob pena de ficarem ofendidas a justiça e o sentido lógico do princípio afirmado pelo legislador. Desde que ficaram fixadas no artigo 2º. § único do Decreto-Lei nº. 41 274, as gratificações em referência, à semelhança do que fora estabelecido para os professores dos liceus mo arte único - § único do Decreto-Lei nº. 35 898, de 9 de Outubro de 1946, à fixação se estendeu, portanto, o benefício do aumento nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 40 872, sem embargo, por isso, deste diploma ser de publicação anterior à daquele.

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1962, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1965

- (aa) Manuel de Abranches Martins
 - Mário Valente Leal
 - Abilio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

A FALTA INJUSTIFICADA A MEIO DIA DE SER-VIÇO, IMPLICA O DESCONTO DO TOTAL DOVEN-CIMENTO DIÁRIO

Er. Abyangahan Martins

Relator: Exmº, Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Como no conta entonion tembér necto reconstruir de la contact de Como na conta anterior, também nesta se verifica que nos vencimentos abonados aos funcionários foram feitos descontos de meios dias por faltas injustificadas, em contrário do que dispõe o Decreto-Lei nº. 37 118, de 27 de Outubro de 1948, aplicavel ao organismo em causa por for ça do seu artigo 2º.. A irregularidade foi apreciada já naquela conta, com revelação de responsabilidades nos termos do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, sendo o respectivo acórdão de 19 de Maio de 1964. E como a conta sub-judice respeita ao ano de 1963, há que renovar o julgamento, e assim decidindo, julgam ao Conselho Administrativo da Junta Nacional da Cortiça pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de De zembro de 1963 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 50 000\$00

- (aa) Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- . Manuel de Abranches Martins

Tui presente - (a) - José Alçada Guimarães da Decreto-Lei nº. 40 ev2, sea embarro, nor 1886; deste diploma 287 de blicação anterior à dequele. É REPROVÁVEL A RASURA NAS DATAS DOS DO-CUMENTOS. DADA A CONFISSÃO DA FALTA, EX-CIUÍDA ESTÁ A FRAUDE LUCRATIVA

nessidos de Tie. 25 a Pla. 61, hão frena subnetiãos à suprovição de blong-que-Coral da Assistingia, en academyldude com a cisposta no ne. 99. do asto. 809., do Deagoto-let sendo 108, do do Angelego de 1945, inferren

do transprende come income in a company of the comp

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 498/62

Sessão de 16/2/65

A fls. a Misericórdia declara que "O recibo de 2 000\$00, cor respondente ao mandado nº. 290, apenas foi contabilizado em 1962, por fal-

E a forma mais expedita que se encontrou para obviar a dificul dades foi a de rasurar grosseiramente a data do recibo, por forma que sobre a data primitiva, que deveria ter sido 23 de Setembro de 1961, escreveu -se a de 23 de Agosto de 1962. A intenção de tal procedimento reprovável, confessada nos autos, afasta a de fraude lucrativa, não importando dano, pe lo que com a reprovação de tal processo há que significar à Misericordia æ necessidade absoluta de não o repetir, evitando sanções merecidas.

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lousada pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1962 qui te pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figu rar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve·

Lisbos, 16 de Fevereiro de 1965

- (aa) Ernesto da Trindade Pereira - A. de Lemos Moller

 - Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

O FACTO DE UM ORGANISMO SE ENCONTRAR EM PE-RÍODO DE INSTALAÇÃO, NÃO EVOLUI A SUJEIÇÃO
À APROVAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE DOS RESPECTIVOS ORÇAMENTOS

Relator: Exmº. Conselheiro Processo nº. 319/61
Dr. Mário Valente Leal Sessão de 16/2/65

Os orçamentos para a gerência do organismo em apreciação, pro-

cessados de fls. 25 a fls. 41, não foram submetidos à aprovação da Direcção-Geral da Assistência, em conformidade com o disposto no nº. 9º. do artº. 24º., do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, informan do os respectivos Servicos que esse procedimento se firmou no pensamento de que "estando a Fundação ainda em período de instalação, or orçamentos não careciam do despacho de aprovação da Direcção-Geral da Assistência" ofí cio de fls. 258).

Pensamento esse interramente inexacto, por abertamente contrario ao disposto no citado nº. 9º. do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 35 108.

Todavia, como, na gerência seguinte do organismo - a do ano de 196? -, os respectivos orçamentos já foram aprovados pela Direcção-Geral da Assistência, e porque da infranção praticada não resultou qualquer prejuí zo e não se releva nem é de presumir o propósito de fraude, releva-se ares ponsabilidade dela emergente, nos termos do disposto no artº. 1º. do Decre to Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicavel por força do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Vê-se também de fls. 245 a fls. 247, que o organismo possui nu merário disponível depositado nos Bancos Pinto & Sotto Mayor e Português do Atlântico, e por isso com evidente infracção do disposto no artº. 1º.do De creto nº. 19 706, de 7 de Maio de 1931.

Assim, faça-se a devida e imediata participação à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de harmonia com o dis posto no artº. 7º. do citado Decreto nº. 19 706.

Assim, julgam a Direcção da Fundação Bissaya Barreto, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira par tida do debito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1965

(aa) - Mário Valente Leal

- Abilio Celso Iousada

- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

AS JUNTAS DISTRITAIS NÃO PODEM ATRIBUIR PRÉMIOS A ALUNOS DOS ESTABELECIMENTOS IE

Relator: Exm^c. Conselheiro Processo nº. 726/63 Dr. Lemos Moller

Sessão de 16/2/65

Pelo Capº. VI, artº. 14º. alínea 7) do Orçamento da Junta foi dispendida a quantia de Esc. 3 000\$00 com a atribuição de prémios aos alu nos do liceu de Castelo Branco e Escolas Técnicas do Distrito. Tais despe sas são ilegais por não serem da competência das Juntas Distritais, como

é da lei - Código Administrativo artº. 313º. - e tem sido jurisprudência deste Tribunal.

Vê-se, porém, da informação da Junta Distrital a fls. 122, que idênticas despesas se realizaram em gerências anteriores, sem reparo nos acórdãos que as julgaram. Assim, declarada a ilegalidade da despesa em cau sa, consideram que aquela beneficia do disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946. Posto o que, julgam a Junta Distrital de Castelo Branco pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguin te.

Emolumentos devidos Esc. 491\$00

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1965

(aa) - A. de Lemos Moller

- Manuel de Abranches Martins

- Teve voto de conformidade o Exmº. Conselheiro Dr. Anténio Pinto de Lemos que não assina por ter falecido -(a) - A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

SE O DESVIO PARA OUTROS FINS DAS RECEITAS COM CONSIGNAÇÃO ESPECIAL FOI PRATICADO EM GERÊNCIAS ANTERIORES, NÃO PODE A RESPECTIVA RESPONSABILIDADE SER ATRIBUÍDA AOS DAS GERÊNCIAS SEGUINTES

Relator: Exmº. Conselheiro Processo nº. 963/63
Dr. Abranches Martins Sessão de 23/2/65 Dr. Abranches Martins

Vê-se da conta que o saldo das receitas cativas -1 219 099\$80 - excede o saldo em dinheiro existente no encerramento da mesma conta -1 169 523\$50 -, por terem sido desviadas algumas daquelas receitas para fins diferentes da sua consignação, com o que se infringiu o disposto no artigo 678º., regra 9ª. do Código Administrativo.

O desvio, todavia, não se deu nesta gerência, mas em gerências anteriores, pois houve até reintegração, em grande parte, das importâncias desviadas, como se verifica do processo. A irregularidede, portanto, não é de atribuir aos gerentes em julgamento.

Julgam a Câmara Municipal de Sesimbra pela sua gerência no pe ríodo decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963, quite pela indi cada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como pri meira partida do debito da conta seguinte.

> Emolumentos - 4 180\$00 Lisboa, 23 de Fevereiro de 1965

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- Mário Valente Leal

d da let - datigo Aministrantivo arte, 3120, - e tea sito jurizorodeneis (a) - Abílio Celso Lousada . Lenudit otasb

identions dispense o velicares e electes arrantores, des ripars nor acceptions que en fallace en action de constitue en co er, consideras que squela barafiria . * irrameo en arte, ge, do Jegrero-lei nº, 35 541, do 22 de derça de 1906, "como e que, julgra a Jenta Eratitad Castola Branco pela cua sembaja co com esto de scoriga de 1 de Jeneiro a 31

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS NOS CORPOS ADMI-NISTRATIVOS E VA FEDERAÇÃO DAS CAIXAS DE PREVIDÊNCIA NÃO CARECE DE SER AUTORI-ZADA EM CONSELHO DE MINISTROS

Relator: Exm². Conselheiro: Processo nº. 844,63
Dr. Lemos Moller: Sessão de 23/2/65

Os médicos que fora da Junta Distrital passaram a exercer tambem funcões na Federação das Caivas de Previdência não necessitam, nos ter mos dos despachos do Conselho de Ministros referentes a acumulações de ao mesmo tempo de pedir autorização para acumular. Com efeito, os despachos re feridos, do qual o mais explicito é de 23 de Outubro de 1956, só exigem aquela autorização quando se trate do evercício cumulativo de qualquer car go remmerado do Estado ou de organismo de goordenação económica e de outras funções, igualmente remuneralas, dependentes do Estado, dos organismos de coordenação económica, das autarquias locais e de pessoas colectiwas de utilidade pública administrativa - o que não é o caso dos autos. Pos to o que, julgam a Junta Distrital de Lisboa pela sua gerência no período decorrido de 1 de Jameiro a 31 de Dezembro de 1963 quite pela indicada res pomsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira par tida do débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos. Esc. - 8 299\$00

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1965

(aa) - A. de Lemos Moller

(aa) - A. de Lemos Holler
- Manuel de Abranches Martins
- Wario Valente Leal

Fui presente - (a) - José Alçada Guinarães unteriores, pois bout and a circumers, so or more posts, we target soin TAR ESPECIAL PARA FINS DIFERENTES DA-QUELES PARA QUE FOI AUTORIZADO, É ILE-CAL, RELEVADO

nezi della profesione de modella comingenta della cominge

Relator: Rome. Conselheiro Processo nº. 943/63 Dr. Walente Leal Sessão de 23/2/65

Werifica-se que o saldo das receitas cativas, do montante de 218 723\$50, mão é computado pelo saldo em dinheiro com que encerra a conta modelo nº. 21, do montante de 128 418\$20, havendo por isso um desvio das receitas consignadas do mentante de 90 305\$30, com infracção da regra 9º. do artº. 678º. do Código Administrativo. Todavia, como no final da ge rência anterior havia un desvio idêntico, mas do montante de 270 346\$00,e por isso superior ao agora verificado, tendo sido relevada a respectiva responsabilidade, nos termos do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Pevereiro de 1940, pelo acórdão que julgou as contas daquela mesma gerência, e isto por virtude das explicações então prestadas, idênticas às agora alegadas no ofício de fls. 223 e 224, vê-se que nesta gerência em apreciação se fez uma parcial, mas ampla, reintegração desse desvio, pelo que os responsáveis por esta gerência não praticaram a infracção à citada regra 9ª, do artº, 678º, do Código Administrativo, por se tratar ainda da repercussão daquela outra infracção praticada pela gerência anterior, mas cuja responsabilidade dela energente foi já julgada relewada.

Constata-se também que o corpo administrativo, utilizando a autorização concedida pelo § único do artigo único do Decreto-Lei nº.45 145, de 20 de Julho de 1963, organizou um 3º, organento suplementar, para além dos dois permitidos pelo \$ 1º. do artº. 680º. do Código Administrativo, sen do certo porém que menhuna das suas verbas respeita a auxilios à Câmara Municipal de Luanda para reparação dos estragos causados pelos temporais que de astaran a cidade, dado que todas elas se destinavan à previsão de novas despesas ou a reforço das insuficientemente dotadas nos anteriores

Ma werdade, o corpo administrativo não concedeu qualquer auxí lio à Câmara Municipal de Iwanda, dado que a única quantia que lhe entregon na gerência em apreço foi a de um donativo de 5 000\$00 com que, para o ja imdicado fim, contribuiu o seu proprio Presidente. Dr. Mario Perdigão Carcia da Costa, en none individual, e cuja arrecadação e entrega foram realizadas ao abrigo de 2º. orçamento suplementar, pelo que este não pode revestir o caracter de orcamento extraordinário.

Estamos, pois, perante três orçamentos suplementares normais, o que constitui infracção, por nenhum deles se poder enquadrar na regra ewcepcional permissiva do citado Decreto-Lei nº. 45 145.

deprished, como servizios e percesa e irregiasiste. percene, sine de stribuir ses percesa e julcase **

Interest of Court Harden of Court Harden of Court of Cour

artimes and may a to the poly of the

Como, porém, da infracção praticada não resultou qualquer dano e não se revela o propósito de fraude, releva-se a responsabilidade dela emergente, nos termos do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Posto o que, julgam a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 1 968\$00 (mil novecentos e sessenta e oito escudos.

Lisboa. 23 de Fevereiro de 1965

(aa) - Mário Valente Leal - Abílio Celso Lousada - Armando Cândido de Medeiros Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

por isso superior a decrease which are the constant of the con

ALCANCE - DEMASIADA E DESPROPOSITADA
CONVIANCA NOS EMPREGADOS - FALTA DA
DEVIDA FISCALIZAÇÃO - DEFICIENTE ORGÂNICA ADMINISTRATIVA

Relator: Eym^o. Conselheiro

Processo n^o. 317/59

Dr. Trindade Pereira

Sessão de 16/3/65 Dr. Trindade Pereira

A conta da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca de Xira, relativa à gerência do ano de 1959, sobe a julgamento em alcance da importância de 21 334\$40. Do relatório inicial consta:

Constata-se também que o donno administrativo, ultilizando e sutori-seção concedida pelo 5 unios do estiro de un do Decreto-La a 6 MS.

- a) Que em Dezembro de 1958 uma empregada da Secretaria comunicou ao respectivo chefe faltarem em caixa certa de 60 000\$00;
- b) Esse funcionário procedeu a um exame à escrita, para concluir que o alcance se limitava a 13 400\$00, denois diminuídos de mil escudos pela reposição voluntária feita por um serventuário;
- c) Mas logo em Fevereiro se verificou nova falta de numerário na importância de 10 000\$00, o que elevava o alcance para 22 400\$00;
- d) Em 25 de Fevereiro é que aquele chefe da Secretaria pôs a Mesa ao cor rente do que se passava;
- e) Em face de tal comunicação, a Mesa solicitou a vinda de um perito con tabilista da Direcção-Geral da Assistência para exame da escrita e dos serviços de Secretaria;
- f) Esta entidade instaurou um inquérito, mas não se fez aquele aludido exame, aproveitando-se, sim, os resultados de uma investigação reali-

zada pelo oficial comandante do posto da G.N.R. na vila, o qual, de res to, declara que não procedeu a um exame completo "pois apenas teve em vista averiguações sumárias sobre as faltas em caixa". Esse aludido in querito da Assistência, apenso aos autos, atribui culpa grave à Mesa e entende que deve ser responsabilizada pelo alcance. Tal inquérito deu realce à mencionada circunstância de um funcionário ter participado já em Dezembro ao chefe da Secretaria a falta de cerca de 60 000\$00; vindo a conferência da caixa mostrar faltarem só 13 400\$00 seguindo-se lo go em Fevereiro nova falta de 10 000\$00, sem que aliás fossem tomadas providências para evitar a continuação dos desvios e descobrir os auto

A Mesa, por fiscalização sua de nada sabia, e só quando prevenida pelo empregado é que demitiu os funcionários que entendeu responsáveis, solicitando a intervenção da G.N.R.. A Mesa tivera conhecimento de que já desaparecera o ordenado de um empregado, o que devia pô-la de sobreaviso; mas a verdade é que não cumpria nenhum dos seus deveres de fiscalização e superintendência dos serviços, infringindo-se declaradamente o artº.42º. dos estatutos, pois os dinheiros não eram guardados no cofre pelo tesourei ro, por eles legalmente responsável, antes andavam espalhados por caixas e gavetas. De fls. vê-se que o inquérito foi por despacho ministerial arguido de "se ter conduzido com particular ferocidade contra os Mesários, responsáveis indirectos, e não contra os presumíveis delinquentes, responsaveis directos".

Presente o processo à sessão do Tribunal, entendeu-se ser necessário esclarecer aquela e traordinária sucessão de faltas em caixa, agora 60 contos, logo somente 14, depois 24, além de outras circunstâncias, pe lo que se requisitou a intervenção da Inspecção-Geral de Finanças.

No respectivo relatório, de 1962, vê-se que além de apresentar a "súmula dos factos verificados e das medidas tomadas" e de reconhecer a impossibilidade de se descobrirem os delinquentes, afirma-se muito rudimen tar'o sistema de contabilidade da Misericordia, vivendo-se de vales representativos de valores e de dinheiros espalhados por gavetas e caixinhas, a cargo de uns e outros empregados.

E de tudo conclui QUE ERA FÁCIL A PERDA DE TODO O CONTRÔLE E A POSSIBILIDADE DE DESVIOS.

Apontam-se vários casos demonstrativos de inexactidões e discrepâncias de escrita, sem que revelem, no entender da Inspecção, carácter

Mão se escreve no relatório uma só palavra sobre as responsabi lidades dos delinquentes ou dos gerentes...

A fls. encontra-se cónia do despacho do Exmº. Juíz de Direito da comarca de Vila Franca de Xira, mandando que aguarde melhor prova o processo instaurado para apuramento de responsabilidades criminais.

Nesse despacho regista-se a improficuidade dos esforços empre gados pela G.N.R. mara a descoberta do autor ou autores dos factos delituo sos, consignando-se ainda que "o ilustre Provedor da Santa Casa da Misericórdia, Senhor António Van Zeller Pereira Palha, apesar de ter presentido a embrulhada financeira que se estava a desenrolar nos serviços de Secreta. ria ... confessa que "aquele a quem em princípio podiam ser assacadas mais responsabilidades, o arguido Inácio da Cunha e Silva, chefe da Secretaria, não o julgava capaz de ter desviado o dinheiro".

Também se assinala certa estranheza por não se ter dado execu-

ção ao deliberado pela Mesa ao autorizar o Provedor a constituir se parte acusadora no processe crime e a recorrer à Polícia Judiciária.

O mencionado despacho explica o alcance sobretudo pela falta de competência dos funcionários que infringiam os mais elementares deveres profissionais, não tendo uma escrita devidamente organizada e dispendendo os dinheiros da instituição por caixinhas e gavetas. A acção dos indivíduos desonestos estava assim facilitada, para se apoderarem das quantias que tinham à mão.

A fls. o digno Magistrado do Ministério Público promoveu que nos termos do § 3º. do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 29 174, se ouvissem os responsáveis da conta à matéria do alcance e designadamente quanto à falta dos deveres de fiscalização que lhes é imputada no inquérito da Inspecção da Assistência Social, como referência directa aos estatutos da Misericórdia.

Leferida a douta promoção, foram notificados para o efeito os mesmos responsáveis, dando-se-lhes vista ao processo nos termos regimentais

A fls. figuram as alegações apresentadas pelos Mesários, os quais em resuno dizem:

- logo que a falta dos 22 334\$40 chegou ao conhecimento da Mesa, esta pro moveu todas as diligências para o seu apuramento, recorrendo à G.N.R. e à Inspecção da Assistência e despedindo os empregados que tal mereciam, sem deixar de ser participado ao Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira o ocorrido;
- depois de relatadas todas estas diligências, a que a Mesa chama "providências cautelares para desvendarem e eesclarecerem o alcance praticado", a Mesa critica as conclusões do inquérito da Assistência, no qual não se procedeu a qualquer exame contabilístico, aproveitando-se apenas os resultados do exame feito pelo comandante do posto da G.N.R.;
- referindo as dificiências da escrita e da contabilidade, salienta que "se tais entidades não tiveram ... os meios bastantes para desvendar nitidamen te o alcance, bem se compreende que os mesários, que não eram nem são pessoas especializadas nesta matéria, fossem absolutamente incapazes de descobrir o que para eles, leigos em contabilidade, e nos serviços administrativos que lhes não incumbiam, antes depositavam confiança nas pessoas a quem tinham entregue o serviço, se lhes tornava absolutamente impossível";
- que têm dado "tudo por tudo", "abnegadamente", "num esforço ingente"que lhes tem permitido realizar uma obra de assistência que tem merecido louvo res das assembleias gerais, estranhando-se portanto o rigor desmedido do inquerito da Inspecção da Assistência;
- que não houve "desta forma" violação de qualquer dos preceitos estatutá rios, porquanto a fiscalização da Mesa era e é aquela que se torna normal, previsível e corrente em todas as instituições desta natureza";
- que os mesários não são remunerados, tendo todos as suas profissões e ocupações o que os impede de estar sempre presentes a todas as horas e acom panhar todos os serviços, pois para isso "lá se encontram os empregados a quem pagam", depositando neles confiança;
- deste modo, praticamente, a fiscalização torna-se difícil e passa a ser mesmo impossível quando, infelizmente, se registam factos como o do alcance que se verificou;
- que os inquéritos reconhecerem que da escrita, embora classificada de in suficiente, não se depreendem vícios que levem a concluir estar-se em pre-

sença de factos delituosos;

— que o artº. 45º. do Regimento de 1915 é hoje letra morta, pois a ele se sobrepõe a Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, que os alegantes analisam, para concluirem que em nenhuma das suas disposições se enquadra qualquer responsabilidade da Mesa.

A fls. o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que se averiguasse quem nomeara, porque título e para que cargos os empregados Cunha e Silva e Maria Pereira dos Santos, Maria Serafina Costa e L. Fernando Baptista, vindo a averiguar-se que eram empregados sem qualquer contrato.

Dada nova vista ao mesmo Magistrado, este vem salientar que o presente processo documenta mais um caso em que o Tribunal de Contas terá de vir a abonar a importância do alcance, não obstante a justa preocupação que sempre tem mostrado de responsabilizar os gerentes, quando se verifiquem con dições para tal.

Declara não haver dúvida que existe um mal, residindo esta na deficiente organização dos serviços administrativos das instituições deste género, no rudimentar sistema da contabilidade que, por via de regra adoptam, e na excessiva confiança que os dirigentes depositam, melhor dizendo, são forçados o depositar, nos seus serventuários. É de parecer que perante estes males, o Tribunal só pode ter uma acção de crítica, pois a intervenção eficaz cabe aos orgãos de inspecção e tutelares da Assistência, acrescentam do ser urgente estabelecer medidas que disciplinem e acautelem a vida administrativa das Misericórdias estabelecendo-se normas reguladoras da contabilização das receitas e despesas, por forma mais a prevenir do que a remediar.

Houve uma aubtracção de valores no quantitativo de 21 334\$40, mas não foi possível determinar o seu autor ou autores, a não ser quanto à soma de 2 700\$00. O restante foi explicado na despacho do processo crime, com responsabilidades somente dos funcionários, incompetentes e negligentes, che gando a meter "as importâncias recebidas em caixinhas e gavetas, permitindo assim com facilidade que indivíduos sem escrupulos delas se apoderassem".

Observa que não se verifica por parte dos gerentes culpa-elegen do nem in-vigilando.

Em sessão de 23 de Junho de 1964 o Tribunal entendeu dever ouvir a Mesa sobre se era do seu conhecimento:

- a) que as importâncias recebidas, em vez de darem entrada no cofre ficavam em poder das empregadas;
- b) que os funcionários metiam em caixinhas e gavetas as importâncias que constituiam receita da Misericórdia, permitindo assim que facilmente se apoderassem delas indivíduos sem escrúpulos, averiguando-se também porque não se cumpria o artº. 42º. dos Estatutos, que dá ao tesoureiro a obrigação de arrecadar todos os fundos no cofre à sua guarda.

A Mesa veio responder que é impossível cumprir certas disposições dos Estatutos pelo que ... "as funções que competem ao tesoureiro tem de ser transferidas para o chefe da Secretaria, funcionário idóneo, pago pela Santa Casa, que, automàticamente, se torna responsável pelo seu cumprimento, e em que o mesário tesoureiro tem de ter inteira confiança, embora não possa abdicar completamente das suas responsabilidades". Que havia certos dinheiros, depósitos dos internados, que eram guardados numa gaveta convenientemente resguardada e que foram repostos pela empregada respectiva, no total de 2 500\$00.

Repete os seus protestos de abnegação no serviço assistencial e

de desinteressada caridade crista.

Verifica-se das alegações que a Mesa relata cuidadosamente todas as providências que tomou depois de conhecer o alcance, mas tem de reconhecer-se que nada menciona do que tenha feito para evitar e prevenir as circunstâncias que o proporcionaram.

O que tudo visto.

A Lei nº. 2 054, na sua Base I, estipula que a responsabilidade civil e financeira recairá também sobre os gerentes que incorram em cul pa grave quanto ao desempenho das funções de fiscalização que lhes estão co metidas.

E está esclarecido que tais funções não são apenas as que se en contrem especificadamente estatuídas, mas também as que estão implícitas mo exercício dos deveres gerais de direcção, os quais importam, necessariamen te cuidados in-elegendo e in-vigilando.

São normas de conduta que a prudência impõe a quem dirige e su perintende, tanto mais que bem sabido é que a ocasião faz o ladrão; a cer teza de que se vive em regime de excessiva confiança ou de fiscalização re laxada anima aos cometimentos fraudulentos.

Os Estatutos determinam que são três os corpos gerentes, a saber: Assembleia Geral, Direcção-Administrativa e Conselho Fiscal.

Da competência da primeira destaca-se a discussão e votação do orçamento e das contas.

A Direcção compõe-se de presidente, tesoureiro e quatro vogais, afirmando-se (artº.33º.) que ela toma conhecimento de todos os negócios e sobre eles resolve livremente e "sob a sua imediata e solidária responsabilidade", devendo organizar nas épocas legais os orçamentos e as contas de gerência". Cabe-lhes ainda organizar regulamentos e instruções. O artº.39º reafirma a responsabilidade solidária pelas decisões tomadas, com ressalva dos que assinarem vencidos.

Ao presidente pertence admoestar os empregados nas suas faltas, vigiando a rigorosa observância dos estatutos e regulamentos e pratican do quanto se lhe antolhe útil aos legítimos interesses da Misericordia.

É evidente que aqui não se discriminam miudamente os deveres concretos da fiscalização, mas o bom senso, a inteligência e o zelo de cada um colhem dessas disposições quanto preciso para que uma vigilância eficiente se exerça. Poderes não faltam dos Estatutos: questão é que se queira exercê-los.

Todavia, a própria generalidade das atribuições pode gerar equí vocos é dúvidas. Assim, por exemplo, o artº. 48º. dá ao conselho fiscal com petência para examinar e conferir os valores em caixa sempre que o julgue oportuno, o que não retira competência à direcção para o mesmo efeito mas pode levá-la a supor-se (ainda que erradamente) dispensada disso.

Como é do conhecimento público e geral, as Mesas das Misericor dias dão certo prestigio a quem as ocupa, o que para alguns pode servir de compensação à carga de trabalhos que impõem. Mas é sempre indispensável es pirito de sacrifício para que se aceitem tais encargos. Deve, porém, ter-se presente que a gratuitidade das funções não justifica as culpas, ainda que as atenue.

No caso em apreciação, há que levar em linha de conta a circunstância principal de os autos localizarem os factos directamente relacionados com o alcance num certo período, que decorreu de fins do ano de

1958 a princípios de 1959. Rápidos meses, portanto, o que torna aceitável e possível que tais factos escapassem ao conhecimento imediato da direcção. Não se dirá que esta é isenta de culpa nas deficiências e na desordem que se encontraram, nem no regime de vales e de dinheiros dispersos; mas não se apura que essa culpa haja de classificar-se de grave. Já vimos como a redacção imprecisa dos estatutos pode favorecer a diluição de obrigações e responsabilidades.

O Conselho Fiscal é que, pelos estatutos, controla a direcção, suas contas e decisões - e esta alega que a sua acção era louvada nas Assembleias Gerais...

Uma natural e razoável confiança no pessoal da instituição le vava a direcção a descançar nele, pois que não tinha dado ainda razões de alarme.

E nesta se processcu o que os autos revelam, sem que demonstrado venha que tal confiança era exagerada ou despropositada.

Bem se admite, pois, que um prudente arbítrio que se norteie, como cumpre, pelas circunstâncias do caso concreto, retire à culpa da Mesa a classificação de grave.

Por todo o exposto, decidem abonar a importância do alcance - Esc: 21 334\$40 - na conta dos responsáveis, e assim julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca de Xira, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos; não são devidos.

Lisboa, 16 de Março de 1965

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator (Lavrei, como relator, o presente acórdão, mas vencido em parte, pois que entendi dever ser responsabilizado pelo alcance o tesoureiro da direcção. Os Estatutos dispõem expressamente, no seu artº. 42º., que ao tesoureiro incumbe a guarda de todos os fundos, o recebimento de todos os rendimentos e a arrecadação de todas as receitas.

É uma obrigação precisa, clara, concreta, que o torna responsável como evactor, sendo completamente indefensável a alegação de que as obrigações do tesoureiro se transferem para o empregado que ele nomear, tornando-se ESTE AUTOMATICAMENTE O RESPONSÁVEL. Este mode de ver é radicalmente errado e elucida perfeitamente quanto ao critério da Mesa na interpretação e execução dos sens deveres estatutários. Devendo-se o alcance, como se de ve, a subtracção de valores tudo nos autos concorda em que ela foi possível porque os dinheiros não eram arrecadados como e por quem deviam sê-lo - o tesoureiro no cofre à sua guarda e responsabilidade. Aí é nítida a relação de causa e efeito).

- A. de Lemos Moller

- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

1958 a principle to 1950, habeloo astes, carterto, or ups thome southeres. s possivel que trais pratos exempestos consecutivada imediatos de climera esta como como en la como como esta en la como como esta en la como como en la c dem que de encontrere, tea en estar de maiser e es ministros diferenses nas não se apume do estre estre la composição de elembração estre de pressou vinos autore estado de faramente e de la composição de como estado en se dec a mesacamilia dia Conservation and anternation and an experimental and an experimental e of chainsings on League or specificate Contract a league and the afficient state assets related and one could be a first that a second of the state of the second -temped our mest, melectro contra en apolo o atento es asisten de la contra del contra de la contra del la contra del la contra del la contra de la contra de la contra del la contra de la contra del la contra d As a significant of the state of the second - mentació el atorarmonal e contentación continue a perme a bina en el contentación el Facts 22 534040 - as storie for the productive tag or assist to their da fact. of the state of the first that the first of the translation of the same of the same of the same of the state of the state of the same of t Literature de la contrata de la contrata la contrata la contrata de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la contrata del contrata del contrata de la contrata de la contrata de la contrata del contrata del contrata del contrata del contrata del contrata de la contrata del c -m o co il mall'ection prima political production of the med - (eq)

clog product of distance and all mineral products of model

-manage actual actua e eimoni orienzan de um , els orien con el sace ec apior es ofensidence e , prochi en motolosi ekonomi e en motolosi - cerrecom en seka en olyakorore e entamaticad e con con con do ental e um atomico enam palemental no Ministerio where the agreement of grown octron to the form the service of the leaves of the service of the ence of the contract of the co collon about the Armonda and A

- DADOS ESTATÍSTICOS -BIBLIOTECA

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Janeiro a Março de 1965 -

		1	
SESSÕES REALIZADAS	Janeiro	Fevereiro	Março
- De julgamento	1 1	4 4 5	4 4 3
PARTICIPAÇÕES - Artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174			
- Apresentadas	-300	1	15 2
PROCESSOS			8000-200
- Do Visto em sessão	dougy ab o	3938883007	. sp sence
- Visados - Recusado o Visto - Devolvidos	5 1 3	2 9	3 8
- De contas		andiba	
- Distribuídos		· · · 294 334	105000
- De recursos administrativos	To the state of th	**	***************************************
- Distribuídos		1	
- De recursos ultramarinos sobre Visto		······································	
- Distribuídos	4		3
- De multa	er	de rapade	an sodboss.
- Distribuídos		3	1 2
To of officer de Haireas			6
- Distribuídos	2-5	-	1
- De rectificação de acórdãos		1100	
- Distribuídos	-	1	-
- Julgados DESPACHOS PROFERIDOS	11	34	1 22

lª. Repartição

1ª. Secção

ESTATÍSTICA

- Janeiro a Março de 1965 - . . .

SERVIÇOS GERAIS Março Certidões 32 33 Folhas de processamento de vencimentos 4 3 3 Guias de emolumentos 44 251 540 Ofícios expedidos 453 Ofícios recebidos 892 1 310 1124 Informações, declarações e atestados 6 SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO Propostas Concursos de fornecimento 10 10 Recibos para levantamento de fundos and the state of t Guias de entrega de descontos em ven-... 12 8 cimentos.....

1º. Repartição 2º. Secção

ESTATÍSTICA

- Janeiro a Março de 1965 -

colleges), AR						
20.08.1203.63.100	Jameiro	Fevereiro	Março			
CCNTAS ENTRADAS	14	16	178			
PROCESSOS A CARGO DA SECÇÃO	orifonsi.					
- Da multa						
- Distribuídos	-	-	- 0			
- Julgados	4	38	2 3			
- Portarias	-	4	1			
- De recursos administrativos			25			
- Julgados	nos los	-				
- De recursos ultramarinos sobre Visto	7.	A to the second	and the second participation of the second			
- Relatórios	4 4	1.5	COE EX			
- Julgados		-	3			
- Despachos cumpridos	2	Alm	60109			
PROCESSOS MOVIMENTADOS ATRAVÉS A SECÇÃO	Total y 20%	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	see Mi			
- Recebidos para distribuição - Distribuídos	92	115 295	103			
- Julgados	64	345	112 113			
- Despachos	11	34	22			
	10		21			
PARTICIPAÇÕES - Artigo 7º. do Decreto- -Lei nº. 29 174			4.00			
· Apresentadas	_	1	15			
- Arquivadas	-	1	2			
ACTAS MINUTADAS						
- Tribunal de Contas	3	13	11			
- Comissão Julgadora	2	2	3			
OFCAMENTOS ENTRADOS	255	584	309			
CFÍCIOS MINUTADOS	10	318	22			
Iv	-	4	-			
17 MO DIÁRIO DO GOVERNO	-	1	3			
INFORMAÇÕES	4	2	16			
1						

. Distriction of the contraction of the contraction

introduction of the state of th

lª. Repartição

3ª. Secção

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS

- Janeiro a Março de 1965

731
242
383
8
955

ENGRAPHI

annaning the state of the state

.......

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS NA BIBLIOTECA

DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Janeiro de 1965 -

Boletins

Arquivo Distrital de Aveiro

nº. 119 (Julho - Agosto - Setembro) 1964

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

- Ciência e Técnica Fiscal

nº. 70 (Outubro) 1964

- Legislação, Série B - 2º. Semestre de 1963

Junta Distrital de Évora

Boletim Anual de Cultura, nº. 4 - Évora, 1963

Junta Distrital de Viseu

Legislação

Agência-Geral do Ultramar

- Providências Legislativas Ministeriais em
Moçambique e Angola, de 23/7 a 8/8/64,
Lisboa, 1964

Beira Alta - Ano XXIII, nº. 4

Livros

Agência-Geral do Ultramar

- Anticolonialismo e Subdesenvolvimento
Alvaro R. Silva Tavares, Lisboa, 1964

- A Nação escolheu o Caminho

J.M. da Silva Cunha, Lisboa, 1964

- A Presença de Moçambique na Vida da Nação I vol. M. Sarmento Rodrigues, Lisboa, 1964
- Problema do Ultramar no Plano Intercalar de Fomento Mário de Oliveira, Lisboa, 1964

Associação Portuguesa para o Progresso das Ciências

- XIII Congresso Tomos I a X Lisboa, 1950
- XXIII Congresso Luso-Espanhol
 Tomos I a X (11 volumes) Coimbra, 1956
- XXV Congresso Luso-Espanhol (Sevilha)
 Alocução da Sessão Inaugural pelo Prof. Dr. Amândio Tavares
 Lisboa, 1960
- XXVI Congresso Luso-Espanhol

 Tomos I, II, VI e VIII e ainda um tomo de Índices

 Porto, 1962

Câmara Municipal de Cascais

VI Centenário da Vila de Cascais

- As Fortalezas da Costa Marítima de Cascais Manuel Acácio e P. Lourenço - Cascais, 1964
- Toponímia do Concelho de Cascais Prof. J. Diogo Correia - Cascais, 1964 Câmara Municipal de Coimbra

JX Centenário da Reconquista Cristã

- Emínio Libertada Auto de Coimbra Campos de Figueiredo - Coimbra, 1964
- Sobre as Antigas Instituições Coimbrãs Paulo Merêa - Coimbra, 1964
- Discurso na Abertura das Comemorações Manuel Lopes de Almeida - Coimbra, 1964
- Discurso

 Joaquim Moura Relvas Coimbra, 1964

 Centro de Estudos Históricos Ultramarinos

 Colecção Gulbenkiana:
- As Gavetas da Torre do Tombo Vol. I, II e III- Lisboa, 1960-62-63

Revistas

Câmara Municipal de Lisboa

- Revista Municipal

78 exemplares disponíveis - Lisboa, 1939-1964 (1981)

Hospitais Portugueses

nº. 148 (Outubro) nº. 149 (Novembro) 1964

Universidade de Lisboa

- Faculdade de Letras Revista da Faculdade

15 exemplares disponíveis - Lisboa, 1934-1963

- Fevereiro de 1965 -

ileigich Moonice et a and and and

Anuários

Província de Moçambique

Direcção Provincial dos Serviços de Estatística Geral

- Anuário Estatístico - Ano 36º. - 1963

Boletins

Academia das Ciências de Lisboa

- Boletim - Vol. XXXVI - Março/Abril - 1964

Agência-Geral do Ultramar

- Boletim-Geral do Ultramar
- nº. 469/470 Julho/Agosto de 1964
- nº. 471/472 Setembro/Outubro de 1964

Câmara Municipal do Porto

- Boletim Cultural Vol. XXVII, fasc. 1-2 Março/Junho de 1964 Comissário do Desemprego
- Obras Concluídas Anexo nº. 14 aos Boletins do Comissariado do Desemprego Lisboa, 1964

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

- Ciência e Técnica Fiscal nº. 60 (Dez. 1963); 64 (Abril, 1964); 67 (Julho, 1964); 71 (Nov. 1964)

Legislação

Direcção-Geral das Conbribuições e Impostos

- Legislação Fiscal Série B 1º. Semestre 1963 Direcção-Geral da Fazenda Pública
- Instruções Prazos de Cobrança Juros de Móra Prazos de Relaxe - Circular nº. 1/65 de 14/1/1965

Livros

Biblioteca Nacional de Lisboa

- Os Navegadores e Conquistadores Phenicios e Carthaginezes, por J.M. Pereira de Lima Livraria Editora - Lisboa, 1903
- Os códices Alcobacenses da Biblioteca Nacional I Códices Portugueses, por António Anselmo Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional - Lisboa, 1962
- Inventário dos Códices Alcobacenses Tomo I-II-III-IV-V - Lisboa, 1930-1932
- Inventário dos Incunábulos Vol. I Separata dos vols. XII e XIII dos "Anais das Bibliotecas e Arquivos" - Lisboa, 1941
- Cartório da Câmara Eclesiástica de Lisboa Habilitações "de genere" - Lisboa, 1933
- Documentos de Biblioteca Nacional relativos a Lisboa 1. Série Séculos XIII a XV Lisboa, 1935
- Breve relação da fundação e antiguidade do Mosteiro de Santa Maria de Salzeda, por fr. Baltazar dos Reis Lisboa, 1936
- Subsídios para a Bibliografia da História Local Portuguesa - Lisboa, 1933

Imprensa Nacional de Lisboa

- Os Lusiadas de Luís de Camões Edição Crítica e Anotada por Francisco Gomes de Amorim - Vols. 1-II Lisboa, 1889
- Os Lusíadas Edição Nacional Lisboa, 1931
- Os Lusíadas, de Luís de Camões, acompanhado da versão
 francesa por Fernando de Azevedo Desenhos de Soares dos Reis
 Gravuras de J. Pedroso
 Lisboa, 1878

Junta de Investigações do Ultramar

- Estudos de Ciências Políticas e Sociais nº. 73 - Elementos de Direito Aduaneiro e de Técnica Pautal Vol. 1º. - Direito Aduaneiro, por Manuel Gonçalves Monteiro Lisboa, 1964
- nº. 75 Aspectos do Desenvolvimento Económico e Social de Angola, por A. Correia de Araújo Lisboa, 1964
- Estudos, Ensaios e Documentos

 nº. 111 Gramíneas Novas da Guiné Portuguesa, por Maria

 Margarida Pinto de Castro Lisboa, 1964

 nº. 112 Identification of Metamich Minerals by X-Ray

 Powder Photographs, by J. Lima de Faria

 Lisboa, 1964
- nº. 115 Reserva Mineral e Minerais de Areia de Alguns Solos da Cela (Angola), por Carlos A.M. Portas e A.F.A. Sanches Furtado
 Lisboa, 1964

Revista

Hospitais Portugueses

nº. 150 - Dezembro de 1964 Junta Distrital do Porto

- Revista de Etnografia - Vol. III, tomo 2 - Outubro de 1964

Boletins

Agência-Geral do Ultramar

- Boletim Geral do Ultramar

nº. 473/474 - Novembro/Dezembro de 1964

Arquivo Distrital de Aveiro

nº. 120 (Outubro - Novembro - Dezembro) 1964

Biblioteca Nacional de Lisboa

- Boletim de Bibliografia Portuguesa

Vol. 29 - Janeiro/Junho, 1963

- Repertório das Publicações Periódicas Portuguesas

Suplemento de 1963 - Lisboa, 1964

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

- Ciência e Técnica Fiscal nº. 72 (Dezembro de 1964)

Junta Distrital de Viseu

- Beira Alta - Ano XXIV, nº. 1 - 1965

Universidade de Coimbra

- Boletim da Faculdade de Direito
Vol. XXXIX - 1963

Legislação

Agência-Geral do Ultramar

- Acórdãos Doutrinários do Conselho Ultramarino 1963 Lisboa, 1964
- Informações Jurídicas para conhecimento da Orgânica Administrativa do Ultramar Português - Honório José Barbosa Lisboa, 1964
- Lei Orgânica e Regimento do Conselho Ultramarino Lisboa, 1964

Livros

Agência-Geral do Ultramar

- São Tomé e Príncipe Pequena Monografia
 Lisboa, 1964
- Guiné Minha Terra Armando de Aguiar Lisboa, 1964
- A descoberta da Terra Nova Eduardo Brazão Lisboa, 1964

Biblioteca Nacional de Lisboa

- Arquivo de Marinha e Ultramar

 Catálogo de mapas, plantas, desenhos, gravuras e aguarelas

 Eduardo de Castro e Almeida

 Coimbra, 1908
- Bibliografia das Obras Impressas em Portugal no séc. XVI António Joaquim Anselmo - Lisboa, 1926
- O Cardeal Saraiva como Guarda Mór da Torre do Tombo António Baião - Lisbos, 1928
- Homenagem ao Mestre I Alexandre Herculano e a Torre do

 Tombo II Cartas Inéditas de Herculano

 António Baião Coimbra 1910
- Os Tombos de Ceilão da Secção Ultramarina da Biblioteca Nacional
 M. A. Hedwig Fitzler
 Lisboa, 1927
- La Table de Bronze d'Aljustrel Rapport Adressé a Monsieur le Ministre de l'Inérieur - Augusto Soromenho Lisbonne, 1877
- Extracto do Real Arquivo da Torre do Tombo José Pedro de Mirande Rebelo Lisboa, 1904
- Monumentos Sacros de Lisboa, em 1833, por Luiz Gonzaga Pereira Prefácio de A. Vieira da Silva - Lisboa, 1927
- Registos Paroquiais de Lisboa
 Registo da Freguesia de Santa Cruz do Castelo desde 1536 até
 1628, por Edgar Prestage e Pedro d'Azevedo
 Coimbra, 1913
- Inventário da Colecção de Registos de Santos, organizada por Ernesto Soares, Lisboa, 1955

. Junta de Investigações do Ultramar

- Nemórias

nº. 47 - Madeiras da Índia Portuguesa - Maria Clara P.G. de Freitas - Lisbos, 1963

nº. 48 - Santiago de Cab Verde - A Terra e os Homens Ilídio do Amaral - Lisboa, 1964

Fundo de desenvolvimento da Mão-de-Obra

- 3 O Serviço de Emprego na Política de Mão-de-Obra

 Nuno de Bragança Lisboa, 1964
- 6 Desenvolvimento Económico e Emprego no Continente Português João de Moura - Lisboa, 1965
- 7 Evolução Recente da Estrutura Escolar Portuguesa L. Morgado Cândido - Lisboa, 1965
- 8 A Repartição do Rendimento em Portugal Continental Odete Esteves de Carvalho e João Moura - Lisboa, 1965

Revistas

Junta de Investigações do Ultramar

- Garcia da Orta

Vol. II - nºs. 1 - 2 - 3 - 4 - Lisboa, 1963 (a)

Hospitais Portugueses

mº. 151 - Janeiro de 1965

edrenorel orangel - queltanill sh ertainill el

BOLETIM

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO XII N%4,5 e 6 P. 1/72 ABRIL MAIO e JUNHO de 1965

⁽a) - O nº. 4 do vol. II é dedicado à comemoração do quarto centenário da públicação dos "Colóquios dos Simples e Drogas"

BOLETIM

DA DIRECCÃO-GERAL DO TRIBUNAS DE CONTAS

DIRECTOR - JOAQUED DELCASO

REDACTOR - MANUEL CONCALTES

- SUMÁRIO

RECURSOS ULTRAMARINOS

Interpretação dos Artigos 2º. e 3º. do Decreto--Lei nº. 22 545, sobre despesas de anos findos no Ultramar

(Pag. 9)

SERVIÇO DO VISTO

A partir da publicação do Decreto-Lei nº.42046, deixaram de existir nos quadros aprovados por lei as categorias ou lugares dos quadros da le tra Z do Artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115

Assim, todos e quaisquer provimentos a efectuar para aqueles lugares devem fazer-se com observância do § 2º. do Artigo lº. daquele Decreto-Lei nº. 42 046

Decreptositity faringed * dal Sh una indecorpress

(Pag.19)

Os provimentos feitos ao abrigo do Artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913, não conferem aos providos a qualidade de funcionário público. Não são, assim, possíveis, transferências ao abrigo do Decreto-Lei nº. 44 320, nem comissões de serviço nos termos do Decreto-Lei nº. 45 283

(Pag.22)

O Artigo 14º. do Decreto-Lei nº. 42 120 - Instituto Nacional de Investigação Industrial, tem de entender-se no sentido de que o ingresso é feito no lugar de entrada do respectivo quadro

(Pag. 27)

Não há lugar a nomeações interinas desde que a lei expressamente estabeleça quem deve substituir o titular do cargo nas suas faltas e impedimentos

(Pag. 28)

As promoções têm de fazer-se dentro da escala hierárquica dos respectivos quadros

Assim, não pode um funcionário de um quadro té cnico ser promovido para um quadro administrativo

(Pag. 29)

O curso de parteira regulado pelo Artigo 143º. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, não é equivalente ao curso geral de enfermagem *	(Pag.30)
Após a publicação do Decreto nº. 45 664, só po de ser provido como enfermeiro-chefe do Hospi- tal do Ultramar quem possua o curso complemen- tar de enfermagem	(Pag.32)
* '	
A alteração na ordem legal das promoções só po de ser ordenada ou autorizada por lei. Assim, aquele que renunciou à promoção quando esta lhe cabia, não pode ser promovido posteriormente, com base no mesmo concurso	(Pag.33)
*	
O tempo de serviço prestado em comissão na Metrópole, não é de contar para efeitos de nomea ção de um professor liceal do Ultramar para um liceu na Metrópole. Exige a lei a prestação de, pelo menos, um ano de serviço no liceu do Ultramar onde se está colocado	(Pag.35)
Não pode ser provido num lugar de ajudante de enfermeiro quem não mostre possuir o curso geral de enfermagem	
O Decreto-Lei nº. 42 166 - Hospital Militar Principal - não autoriza o contrato de ajudantes de enfermagem para substituír enfermeiros * Não pode ser provido num lugar de correio quem	(Pag.36)
não reunir as condições quanto a limites de ida de fixadas no Decreto-Lei nº. 33 651	(Pag.36)
*	
O lugar de inspector administrativo do Ultramar é provido por promoção de um intendente de distrito. O preceito legal que equipara o lugar de chefe de secção do Ministério do Ultramar a intendente de distrito, não actua para efeitos	(Pag.37)
in the Web george * Ledads constraint to	(rag.)1)
O direito a diuturnidades tem de estar consigna do nas leis dos Serviços	
Os professores do Instituto Nacional de Educa- ção Física não têm direito a diuturnidades	
O facto de se ter concedido uma diuturnidade, visada pelo Tribunal de Contas, não confere o direito à concessão de uma outra, se a lei não	

Para aplicação da excepção consignada no § 1º. do Artigo 12º. do Estatuto do Funcionalismo Ul tramarino não conta o tempo de contratado em re gime de prestação de serviço Para o mesmo efeito, a situação a considerar é a imediatamente anterior à da nomeação para o lugar de acesso (Pag.40) Desde que a lei dispense do limite de idade pa ra determinado provimento quem já seja funcionário do Estado, essa dispensa não é extensiva aos funcionários administrativos (Pag.41) Desde que a lei estabelece uma habilitação específica para determinado provimento, não há que atender a quaisquer circunstâncias de facto pa ra prover quem não possui esta habilitação (Pag.42) As promoções só são possíveis dentro dos próprios quadros (Pag.43) SERVIÇO DE CONTAS É ilegal a nomeação por um corpo administrativo de um conservador para os monumentos nacionais concelhios (Pag.47) A Misericórdia de Lisboa deve obediência aos preceitos do Decreto nº. 19 706 - Depósitos de fundos sem aplicação imediata, na Caixa-Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Pag.49) Não envolve responsabilidade financeira o paga mento de despesas com refeições a representantes do Secretariado Nacional de Informação e ou tras individualidades que se desloquem a uma zo na de turismo, para tratar de assuntos relacio nados com o turismo. É irrelevante para o caso que essa deslocação tenha ou não carácter oficial (Pag.50) Não impede que seja declarada livre e desembaraçada uma caução o facto de não terem sido apreciadas pelo Tribunal de Contas as contas de um tesoureiro caucionado, desde que de quitação os acórdãos proferidos nos processos do

organismo

(Pag.52)

considerar o interessado eom direito a elas

(Pag. 39)

Recusado o Visto ao diploma de provimento de um professor provisório do ensino técnico profissio nal, são legais os abonos efectuados até à data em que o Serviço toma conhecimento daquela decisão (Decreto-Lei nº. 41 645) (Pag.53) Não é legal a inclusão como saldo em dinheiro de documentos já pagos mas não contabilizados como despesa por falta de provisão orçamental Os recibos relativos ao pagamento de abonos devem ser assinados pelas pessoas que prestam o respectivo serviço O pagamento de juros de móra pelo atrazo no pagamento de impostos por causa não imputavel aos gerentes mas a funcionários, isenta aqueles de responsabilidade financeira (Pag. 56) A Fábrica-Escola Irmãos Stephens só deve emolumentos pelo julgamento das suas contas em relação à parte dos lucros que venham a reverter em benefício da Fábrica Feitos do Tribunal de Contas - Abril a Junho de 1965 - (Pag.63) 1ª. Repartição - 2ª. Secção Estatística - Abril a Junho de 1965 -(Pag. 64) lª. Repartição - 1ª. Secção Estatística Estatística - Abril a Junho de 1965 -(Pag. 65) te en a stagestanvolernis e continui a mos schou tentalizar nerša er u *al allongoje ab accongugaçõe 1ª. Repartição - 3ª. Secção Estatística - Abril a Junho de 1965 -(Pag. 66) Publicações recebidas na Biblioteca do Tribunal de Contas

- RECURSOS ULTRAMARINOS -

- Abril a Junho de 1965 -

(Pag. 67)

INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 2º. e 3º. DO DECRETO-LEI Nº. 22 545, SOBRE DESPESAS DE ANOS FINDOS NO ULTRAMAR

Relator: Exmº. Conselheiro Relator: Exmº. Conselheiro

Mário Valente Leal

Sessão de 15/6/65

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas:

1 - O Tribunal Administrativo da Província de Cabo Verde, por seu acórdão de 23 de Dezembro de 1964, recusou o "visto" ao pagamento de uma despesa de 250\$00, identificada nos autos, e relativa ao ano de 1961, por entender que os factos em apreciação estão sujeitos ao regime estatuído no artº. 2º., nº. 2º., alínea a), do De creto-Lei nº. 22 545, de 18 de Maio de 1933, segundo o qual as quan tias em dívida de exercícios findos quando, por virtude de razão im putável ao Estado, não tenham sido pagas, no período do exercício a que respeitarem, por não haverem sido autorizadas dentro desse exer cício, serão satisfeitas, sem dependência de novos créditos legisla tivos, dentro do prazo de um ano contado do termo do exercício aque respeitarem, e que, tendo decorrido aquele prazo, havia caducado o direito de se pedir o seu pagamento, até porque o saldo do respecti vo exercício foi anulado nos termos do disposto no artº. 56º. do De creto nº. 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, dizendo-se ainda que, se porventura fosse de aplicar, não o referido regime do citado artº. 2º., mas sim o do artº. 3º. do mesmo Decreto-Lei nº. 22 545, "o vis to teria de ser recusado por falta, pelo menos, de despacho fundamen tado de Sua Excelência o Governador reconhecendo o motivo de equida

2 - Inconformado com essa recusa, e nos termos do dispos to no nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e na alínea b), do nº. IV, da Base LXVI, da Lei Orgânica do Ultramar Português, veio o Exmº. Governador daquela Provincia Ultramarina interpôr o presente recurso para este Tribunal, o que fez em tempo oportuno e competentemente.

Não apresentou o recorrente alegações escritas, mas estas devem considerar-se supridas pela concordância expressamente da da em seu ofício de fls. 3 à informação prestada pelos Serviços de Fazenda e Contabilidade constante de fls. 11 a 18 inclusivé, aceitan do por isso como suas a argumentação e a fundamentação dela constam tes, atinentes a obter a alteração da decisão do Tribunal "a quo" e, consequentemente, o provimento do recurso.

Assim, como fundamentos do recurso, alega essencial e resumidamente o seguinte:

- a) que, para satisfação de despesas de exercícios findos, a lei criou três verbas, a saber: lª.) para pagamento de despesas conhecidas (alínea a) do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 22 545, de 18 de Maio de 1933); 2ª.) para pagamento de despesas não previstas (nos termos do § 2º. do citado artº. 5º.); 3ª) para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artº. 57º. do Decreto nº. 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição.
- b) que não é arbitrário o enquadramento de encargos em cada uma daquelas referidas verbas, porquanto: 1º) "pela lª.verba correm os encargos de exercícios findos mandados incluír expressa mente no orçamento (§ 1º. do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 22 545)"; 2º.) "pela 2ª. verba são satisfeitos os encargos que, reunindo condições para serem mandados incluir no orçamento, possam ser satisfeitos no decurso do ano, ficando o seu pagamento dependente do "Visto" do Tribunal Administrativo (§ 2º. do mesmo artigo)", 3º.) "pela 3ª. verba são satisfeitos os encargos que estiverem nas condições do artº. 2º. do mesmo Decreto-Lei nº. 22 545, que substituíu o artº. 57º. do Decreto nº. 17 881, de 11 de Janeiro de 1930";
- c) que, do disposto no artº. 238º. do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, conjugado com o disposto no seu ar tigo 236º., resulta prescreverem a favor do Estado os créditos que, não tendo sido pagos dentro do exercício a que pertencerem, não forem reclamados no prazo de cinco (5) anos, contado do termo do ano económico em que forem constituídos, com a excepção consignada no § 3º. do artº. 3º. do já citado Decreto-Lei nº. 22 545, ou sejam,as dí vidas de exercícios findos provenientes de vencimentos ou passagens, que caducam quando não reclamadas até o termo do exercício seguinte àquele a que respeitam;
- d) que, em virtude do constante da alínea imediatamente anterior, parece não ser correcta a afirmação feita na decisão recorrida quando nela se diz: "as quantias em dívida de exercícios findos só serão pagas dentro do prazo de um ano a contar do termo do exercício a que respeitarem, pelo que decorrido aquele prazo caduca o direito de se pedir o respectivo pagamento";
- e) que o crédito reclamado não se enquadra no disposto no já citado artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 22 545, por, tendo sido constituído em Fevereiro de 1961, só podia ser satisfeito ou pago nos termos daquele normativo legal até Março de 1963, dado que o exercício terminou em Março de 1962, e o prazo de um ano, a contar desse termo, ter terminado em Março de 1963, e o respectivo interessado só haver requerido o seu pagamento em Fevereiro de 1964;
- f) e que, o referido crédito reclamado tem perfeito en quadramento no disposto no artº. 3º. e seu nº. 3º. do citado Decreto-Lei nº. 22 545, dado que se verificam todos os requisitos essenciais à sua aplicabilidade, enumerados pelo Tribunal "a quo" como sendo: lº.)- Não estar a despesa abrangida pelo artigo antecedente; 2º.) A existência de um crédito legalmente constituído; 3º.) Despacho funda mentado da entidade competente reconhecendo o motivo de equidade.

Dada vista dos autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, emitiu o seu douto parecer de fls. 19 e seguintes no sentido

de o recurso merecer provimento, por considerar que o entendimento dado ao artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 22 545 na informação de fls. 11 a 18 se ajusta perfeitamente ao seu espírito e letra, "evitando a consumação de uma iniquidade", e que os despachos de 19/6/1964 e de 28/11/1964 do Exmº. Governador recorrente satisfazem a exigência feita no nº. 3º. daquele citado artº. 3º..

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O que tudo visto e devidamente ponderado:

3 - Fixemos primeiramente os factos que interessam para a apreciação e resolução do presente recurso, para seguidamente se proceder ao seu enquadramento jurídico.

Belmiro do Livramento Évora, em princípios do ano de 1961, prestou serviços à Patronia da Ilha Brava, transportando da vila de Sal-Rei para o Farol do Morro-Negro dois bidons e uma cai xa de petróleo e ainda um embrulho com diversos, sendo o custo des se transporte de 250\$00.

Em Fevereiro de 1961, o dito Belmiro fez entrega naque la Patronia do respectivo comprovante da despesa que, por motivo im putável à mesma Patronia, não deu entrada nos competentes Serviços de Marinha, pelo que tal despesa não foi paga em tempo oportuno.

Por virtude dessa falta de pagamento, requereu o Belmiro, em Fevereiro de 1964, ao Senhor Governador recorrente, o pagamento da mencionada quantia de 250\$00.

Obtida dos respectivos Serviços de Marinha a devida in formação sobre o requerido, nela se consignou, além do mais, que naqueles Serviços nunca havia dado entrada o comprovante de tal des pesa, o que impossibilitou a elaboração do necessário expediente para o seu pagamento e contabilização, e que, na verdade, a Patronia havia confirmado as alegações do requerente Belmiro, sendo assim exacto tratar-se de um lapso havido por parte do funcionário que então exercia, em acumulação com o seu cargo aduaneiro, as funções de Patrão-Nór, mas que, naquela altura (4 de Maio de 1964), o pagamento da referida despesa só poderia ser efectuado "mediante análise e instruções da entidade competente neste aspecto, a Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade".

Ouvidos os competentes Serviços de Fazenda sobre o assunto, não foram uniformes as informações obtidas dos vários funcionários chamados a prestá-las, porquanto, os dois primeiros, enquadrando os factos no disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 2º. 545, opinaram no sentido do indeferimento do requerido, mas, ao contrário, dois outros funcionários de categoria superior às daqueles outros opinaram no sentido de tal enquadramento dever ser feito no disposto no artº. 3º. e seu nº. 3º. do citado Decreto-Lei nº. 2º. 545, se, como se diz numa dessas últimas informações, "por motivo de equidade, Sua Excelência o Governador autorizar o pagamento dos reclamados, 250\$00".

Colhidas todas essas informações, proferiu então o Senhor Governador recorrente o seu despacho de 19 de Junho de 1964, onde se diz: - "Autorizo a liquidação desde que haja parecer favorável do douto Tribunal Administrativo".

Foi então que, em execução desse despacho, o Tribunal Administrativo "a quo" emitiu seu douto parecer no sentido de a di

ta despesa não poder ser já satisfeita, dado que a hipótese vertente te tem a sua regulamentação expressa na alínea a) do nº. 2º. do artigo 2º. do citado Decreto-Lei nº. 22 545, do que resulta ter caducado o direito de se pedir o mencionado pagamento, por haver decorrido um ano, contado do termo do exercício respectivo, e ainda porque o saldo do mesmo exercício foi anulado nos termos do ertº. 56º. do Decreto nº. 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Por se haver entendido que aquele parocer importava ou equivalia a uma "recusa de visto", foram os autos mandados subir a este Tribunal de Contas como se se tratasse de um recurso interposto pelo dito Exmº. Governador de uma decisão daquele Tribunal Administrativo recusando o "Visto", mas, porque se entendeu não se tratar de uma decisão sobre "Visto", e sim de um parecer, insusceptível por isso de recurso, decidiu este Tribunal de Contas por seu acórdão de 10 de Novembro de 1964, não conhecer do recurso interposto.

Foi então que, uma vez baixados os autos, e após nova in formação prestada pelos Serviços de Fazenda e Contabilidade da Província de Cabo Verde, o Exmº. Governador recorrente proferiu o seu despacho de 28 de Novembro de 1964, onde se diz: - "Diligências necessárias para se proceder ao pagamento em dívida a Belmiro Évora, que não pode sofrer as consequências de um desajuste de opiniões. Proceda-se portanto como se o Tribunal Administrativo não tivesse emitido qualquer opinião e submeta-se-lhe, para Visto, o processo de pagamento da dívida".

Após este último despacho, o Tribunal Administrativo "a quo" proferiu a sua douta e atrás referida decisão recorrida.

4 - Relatados e fixados os factos pertinentes e com interesse para a justa decisão do presente recurso, resta agora proceder ao seu enquadramento jurídico, em ordem a concluir pela prolação da respectiva decisão final.

Vejamos, pois.

Do relato da matéria de facto assente nos autos resulta, em primeira linha, não ser duvidada a legalidade da mencionada despesa, quer no seu aspecto formal, quer no seu aspecto substancial.

Assim, para a devida apreciação e justa decisão da matéria em causa, há que partir deste facto incontroverso: - o de a dívida, cujo pagamento foi requerido por Belmiro do Livramento Evora, ser verdadeira e legal.

Importa, pois, resolver apenas o problema do seu pagamento, isto é, o de saber se o seu pagamento ainda é ou não legal e financeiramente possível.

Entendeu-se na douta decisão recorrida que tal pagamento já mão é possível por haver caducado o direito de o mesmo ser pedido, e ainda por o saldo do exercício a que respeita a respectiva despesa ter sido anulado nos termos do disposto no arto. 56º. do Decreto mº. 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Mas, será esse entendimento exacto, por conforme à Lei?

Sem quebra do respeito devido pela opinião en contrário, entendemos que a resposta negativa se impõe.

O'douto Tribunal "a quo" considerou os factos relatados e assentes como sujeitos ao regime expressamente estatuído no arti

2º., nº. 2º., alínea a), do já citado Decreto-Lei nº. 22 545, que dispõe: - "As quantias em dívida de exercícios findos serão satisfeitas, sem dependência de novos créditos legislativos, dentro do prazo de um ano contado do termo do exercício a que respeitarem: - - 1º.)....; 2º:) - Quando, por virtude de caso de força maior ou razão imputável ao Estado: - alínea a) - Não tenham sido pagas, no período do exercício a que respeitarem, por não haverem sido autorizadas dentro desse exercício".

Ora, não há dúvida, que a despesa em causa respeita ao exercício de 1961 e que não foi paga no período desse exercício por razão imputável ao Estado, mas, da verificação desses requisitos ou condições, não pode concluir-se, como se fez na decisão recorrida, pela aplicação do regime estabelecido naquele último citado normativo legal.

Na verdade, para a aplicação desse regime, a lei impõe a verificação de um outro requisito ou condição, o de o pagamento ser satisfeito dentro do prazo de um ano contado do termo do exercício a que respeita a quantia em dívida (corpo do citado artº.2º.) o que, como já dito ficou, não se verifica no caso vertente.

Assim, e ao contrário do que se diz na decisão recorrida, o facto de o Belmiro Evora só ter requerido o aludido pagamento em Fevereiro de 1964, e por isso muito tempo depois do prazo de um ano fixado no corpo do citado artº. 2º., não implica a caducida de do direito que lhe assistia, - e assiste -, de pedir o pagamento em causa, dado que de tal facto unicamente resultou a impossibilidade legal da aplicação do regime expressamente estabelecido no mesmo artº. 2º..

Com efeito, o prazo de um ano referido no corpo do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 22 545 não tem a natureza jurídica de um prazo de caducidade para o exercício, por parte do crédor, do di reito de pedir ou requerer o pagamento do seu crédito, mas sim, e como já se disse, constitui apenas um requisito ou condição de aplicabilidade do regime consignado naquele citado preceito legal.

Segundo a regra geral contida no disposto no artº.238º. do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, só prescrevem a favor do Estado os créditos que, não sendo pagos dentro do exercício a que respeitam, não forem reclamados no prazo de cinco (5) anos contado do termo do ano económico em que foram constituídos, excep tuando-se dessa regra as dívidas de exercícios findos, pertencentes as Províncias Ultramarinas e referentes a abonos de vencimentos ou passagens, que caducam quando não tiverem sido reclamadas até o ter mo do exercício seguinte aquele a que respeitarem, como se dispõe no § 3º. do artº. 3º. do citado Decreto-Lei nº. 22 545.

Desta excepção estabelecida na lei resulta, clara e imi ludivelmente, que ao praza estabelecido no corpo do artº. 2º. daquele citado Decreto-Lei não lhe pode ser atribuído o valor e a natureza jurídica que lhe dá a douta decisão recorrida, ou seja,o de considerar caduco o direito de pedir o pagamento das quantias em dívida de exercícios findos quando o titular desse direito de crédito o não exerça dentro do prazo de um ano contado do termo do exercício respectivo, pois que, a dar-se-lhe tal entendimento, haveria que considerar-se como uma redundância a excepção já referida e consignada no citado § 3º. do artº. 3º. do mesmo Decreto-Lei nº. 22 545, o que é contrário às regras comumente aceites para a intepretação das leis.

Assim, há que concluír, como se conclui, que os factos dos autos não integram todos os requisitos ou condições necessárias à aplicação do regime estabelecido no citado artº. 2º., nº. 2º.e sua alínea a), do Decreto-Lei nº. 22 545, como se entendeu na decisão recorrida, e isto exactamente porque se não verifica um dos seus requisitos ou condições essenciais, qual seja o de se não haver observado, por parte do reclamante do pagamento da despesa (Belmiro Évora), o prazo de um ano fixado no corpo do mesmo artº. 2º..

Sendo assim, como é, assistia e assiste ao dito reclaman te o direito potencial e efectivo de pedir o pagamento do seu crédi to, visto que este não se acha prescrito nos termos do disposto no já citado artº. 238º. do Regulamento de Fazenda, dado não ter deccr rido o prazo de cinco anos aí fixado, antes da reclamação por ele feita.

Não é, pois, aplicável à hipótese "sub judice" o regime do artº. 2º., nº. 2º. e sua alínea a), do Decreto-Lei nº. 22 545.

5 - Mas ser-lhe-á aplicável o regime estatuído no artº. 3º. e seu nº. 3º. daquele mesmo Decreto-Lei, como pretende o recorrente?

Não hesitamos em ir pela afirmativa.

Vejamos.

Com efeito, aceita-se, por exacta, a afirmação feita na decisão recorrida quando nela se diz que os requisitos essenciais à aplicação do citado artº. 3º. são os seguintes, a saber: - lº.) - Não estar a despesa abrangida pelo artigo antecedente; 2º.) - A existência de um crédito legalmente constituído; 3º.) - Despacho fim damentado da entidade competente reconhecendo o motivo de equidade.

Pelas razões expostas no número anterior, demonstrado ficou que a despesa em causa não está abrangida pelo disposto no arto. 2º. do Decreto-Lei nº. 22 545, pelo que o primeiro dos mencionados requisitos se mostra verificado.

Quanto ao segundo requisito, não é legítimo pôr-se em dúvida, por tudo o que dos autos consta, que o crédito cujo pagamen to foi reclamado não haja sido legalmente constituído, não havendo por isso que perder mais tempo na análise de tal requisito.

Finalmente, falta apreciar sobre a verificação ou não do terceiro requisito, ou seja, o de haver despacho fundamentado da en tidade competente (do Governador da Província ou do Ministro) reconhecendo o motivo de equidade.

São dois os despachos proferidos nos autos pelo Senhor Governador recorrente, já atrás transcritos, datados de 19/6/64 e de 28/11/64, respectivamente, com interesse para a apreciação agora em causa.

Se é certo que o primeiro daqueles despachos ainda pode ria ser susceptível do entendimento que lhe foi dado pelo Tribunal "a quo", quer quando do seu primeiro parecer, quer quando da prolação da decisão recorrida, isto é, de que tal despacho não revestia em si mesmo o reconhecimento fundamentado do motivo de equidade, como é exigido no citado nº. 3º. do artº. 3º., não é menos certo que, numa valoração mais profunda, adequada e benévola da sua motivação (o teor das informações prestadas pelos Serviços de Fazenda), se do veria considerar tal despacho com satisfazendo ao disposto naquele último citado preceito legal.

Pode aquele despacho ter tido uma redacção menos apropriada ao dizer que se autorizava a liquidação desde que houvesse parecer favorável (o sublinhado é nosso) do Tribunal Administrativo, na medida em que permitia o entendimento, certo sob o ponto de vista la teral, de que a autorização estava condicionada a esse parecer favorável, quando, na verdade, no espírito ou mente de quem o proferiu, deveria antes ter estado o querer dizer: obtido o visto do Tribunal Administrativo.

E, que assim deve ter sido, confirma-o amplamente a atitude posterior do Senhor Governador ao interpôr recurso para este Tribunal de Contas desse parecer desfavorável do Tribunal Administrativo, por o haver considerado e tomado como uma recusa de visto.

Todavia, e como quer que seja, dúvidas já não são legítimas com os termos constantes do despacho de 28 de Novembro de 1964, que mais uma vez se transcreve: - "Diligências necessárias para proceder ao pagamento em dívida a Belmiro Évora, que não pode sofrer as consequências de um desajuste de opiniões. Proceda-se portante como se o Tribunal Administrativo não tivesse emitido qualquer opinião e submeta-se-lhe, para Visto, o processo de pagamento da dívida", dado que, da sua clara terminologia, o motivo de equidade nele expresso e fundamentado se contém em não poder o Belmiro Évora "sofrer as consequências de um desajuste de opiniões", evitando-se assim, como muito bem refere o Digno Magistrado do Ministério Público em seu douto parecer "a consumação de uma iniquidade".

Na verdade, as razões que servem para evitar a apontada iniquidade, são as que estruturame fundamentam o exigido motivo de equidade.

Assim, demonstrado ficou que os factos relatados e assen tes integram todos os requisitos exigidos pelo artº. 3º. e seu nº.3º. do Decreto-Lei nº. 22 545, sendo por isso o regime nele estabelecido aquele a cuja luz deve ser resolvido o caso vertente.

Ora, segundo esse regime, a despesa em causa é legal, po dendo e devendo por isso ser satisfeita.

Como, porém, satisfazer legalmente essa despesa?

Eram duas as formas ou modalidades por que os Serviços poderiam operar a satisfação da quantia em dívida, a saber:

- la.) pela sua inclusão no orçamento do ano seguinte, ou seja, o do ano de 1965, como despesa conhecida de exercício findo (§ 1º. do artº. 5º. do citado Decreto-Lei nº. 22 545); ou
- 2ª.) correndo o seu pagamento pela verba das despesar não previstas, nos termos do disposto na alínea b) do citado artº.5º. por força do seu § 2º..

Foi a segunda modalidade a adoptada, como poderia ter si do a primeira.

6 - Finalmente, e quanto ao último fundamento em que so alicerça a decisão recorrida, o de ter sido anulado o saldo do respectivo exercício, nos termos do disposto no artº. 56º. do Decreto me 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, também a razão legal não está com aquela decisão, dado o que se dispõe no § único do artº. 11º. do Decreto nº. 36 252, de 26 de Abril de 1947, onde se lê: - "A utilização desta verba não dispensa a classificação que competiria ao pagamento ou ajustamento nos termos da legislação actual, nem a verificação de

saldo na verba que originariamente devia ter suportado o encargo".

Foi exactamente para dar cumprimento a este dispositivo legal que numa das informações dos Serviços de Fazenda se disse: -- "O encargo devia ser suportado pela verba indicada na informação que antecede, que deixou um saldo de 19 556\$60".

Assim o ter de aceitar-se como legalmente correcto e exacto o que se lê a fls. 13: - "Daí é legítimo intuir que o saldo das dotações não se consideram anulados por poderem continuar a dar cobertura especial a encargos não satisfeitos no exercício respecti vo, embora devam ser liquidados por conta de outra dotação - a incluída na 3ª. verba do capítulo 11º. do orçamento que estiver em cur so no ano em que se proceder à liquidação da despesa de exercício findo".

7 - Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 15 de Junho de 1965

- (aa) Mário Valente Leal Abílio Celso Lousada Armando Cândido de Medeiros
- Armando Candido de Medelros

 Ernesto da Trindade Pereira

 A. de Lemos Moller

 Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - Manuel Joaquim Sampaio Tinoco de Faria

poderian sperar a satisfação da quantia on civida, a saber:

THE BETTERED ONCO RESTROBE E OBBLILLON ABANGE E 101

THE BETTERED ONCO RESTRUCTION OF THE PROPERTY OF THE PROP

- SERVIÇO DO VISTO -

DEIXARAM DE EXISTIR NOS QUADROS APROVADOS POR LEI AS CATEGORIAS OU LUGARES DOS QUADROS DA LETRA Z DO ARTIGO 12º. DO DECRETO-LEI Nº.26 115

ASSIM, TODOS E QUAISQUER PROVINENTOS A EFECTUAR PARA AQUELES LUGARES DEVEM FAZER-SE COM OBSERVÂN-CIA DO § 2º. DO ARTIGO 1º. DAQUELE DECRETO-LEI Nº. 42 046

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 9 069/65
Dr. Mário Leal Sessão de 6/4/65

· O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou o contrato celebrado com Maria da Conceição Nabais pa ra exercer as funções de auxiliar de limpeza da Escola do Magistério Primário de Portalegre, e

Considerando que, quanto ao pessoal menor, o quadro das escolas do magistério primário foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 32 243, de 5 de Setembro de 1942, que no seu artº. 33º. dispõe: -- "O quadro do pessoal menor das escolas do magistério primário será constituído por um contínuo de la. classe e três de 2ª. e por três auxiliares de limpeza";

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, promulgando o reajustamento das condições de remune ração dos serviços do Estado, suprimiu os grupos que, segundo o dis posto no artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115 se enumeravam a seguir à letra Y, ou sejam, as categorias relativas às letras Z, Z' e Z", com a ressalva de direitos para os serventuários então em exercício, consignada no § 3º. do artº. lº. daquele citado Decreto-Lei nº. 42 046:

Considerando que, assim, a partir da promulgação do men cionado Decreto-Lei nº. 42 046, deixou de subsistir no quadro do pessoal menor, como aprovado por lei, o lugar de auxiliar de limpeza nas escolas do magistério primário, visto não caber em qualquer dos grupos constituídos pelas letras A a Y do artº. lº. daquele citado Decreto-Lei, embora antes coubesse no grupo Z do artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, mas suprimido nos termos já indicados;

Considerando que, como é sabido, o simples facto de no respectivo decreto orçamental se mostrarem incluídos os três auxilia res de limpeza para a Escola do Magistério Primário de : Portalegre não basta, por si só, para se afirmar a existência dos respectivos lugares como aprovados por lei, como clara e iniludivelmente resulta do disposto no § 1º. do artº. 37º. do Decreto nº. 22 257, de 25

de Fevereiro de 1933, e no artº. 13º. e seus números do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Considerando que a Escola do Magistério Primário de Portalegre tendo sido criada, por despacho do Ministro da Educação Nacional, ao abrigo da autorização concedida no artº. 6º. do Decreto--Lei nº. 33 019, de 1 de Setembro de 1943, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei nº. 42 452, de 17 de Agosto de 1959, tal facto em nada colide com o já referido reajustamento- realizado pelo artº. 1º. do citado Decreto-Lei nº. 42 046:

Considerando que, por isso, o referido lugar de auxiliar de limpeza apenas pode presentemente, ser preenchido por um serventuário contratado ou assalariado além do quadro, estando a remuneração que lhe vier a ser fixada sujeita a aprovação também do Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § 2º. do artº. 1º. do citado Decreto-Leine. 42 046:

Considerando que, como é jurisprudência uniforme deste Tribunal, esta última norma legal é imperativa e absoluta abrangendo todos os serviços, a qual não foi observada no contrato em causa;

Considerando, assim, que a interessada, entrando agora para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, tem de sujeitar-se à disciplina do indicado § 2º. do Decreto-Lei 42 046;

Resolve recusar o "Visto" ao mesmo contrato.

Considerando que, o en resenal menor, o quadro de

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Procº. nº. 7 557/65 Sessão de 6/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou o contrato celebrado com Paulina Amélia Martins Ceia para esta exercer as funções de auxiliar de limpeza da Escola do Magistério Primário de Portalegre; e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, (que promulgou o reajustamento das condições de remu neração dos servidores do Estado), alterou os grupos por que até então eram distribuídos, para efeitos de vencimentos, os funcionários civis do Estado, nos termos do artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, deixando de se referir aos grupos enumera dos a seguir à letra Y;

Considerando que este diploma veio estabelecer que, de fu turo, o pessoal necessário com remuneração inferior à do grupo Y, de veria ser contratado ou assalariad além dos quadros por conta de ver

Considerando que, como tem sido jurisprudência deste Tri bunal, a alteração estabelecida ao Decreto-Lei nº. 26 115 pelo referido Decreto-Lei nº. 42 046, deve ser considerada como norma imperativa e absoluta, abrangendo todos os serviços pela forma nele expres

Considerando que a circunstância de no orçamento da Esco la do Magistério Primário de Portalegre se encontrarem incluídos três auxiliares de limpeza com vencimentos inferiores aos do referido gru po Y não basta, só por si, para se poder admitir a existência daqueles lugares como aprovados por lei, como resulta do disposto no § 1º. do artº. 37º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e ar tigo 13º. e seus números do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Considerando, assim, que o contrato de prestação de serviço para auxiliar de limpeza só pode, a partir da promulgação do De creto-Lei nº. 42 046, ser celebrado com serventuários para exercerem funções além do quadro e pela forma nele prevista;

Considerando, por fim, e como se expõe, que a interessada, entrando agora para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, tem de sujeitar-se à disciplina determinada pelo citado Decreto-Lei nº. 42 046.

Resolve recusar o Visto ao mesmo contrato.

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 12 786/65
Dr. Lemos Moller Sessão de 14/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1965, examinou o contrato celebrado com Lucília Valla para exercer as funções de prefeita na secção feminina do Instituto Presidente Sidónio Pais: e

Considerando que o contrato se celebrou ao abrigo do dis posto no artº. 1º. do Decreto nº. 21 878, de 18 de Novembro de 1932, e que ao lugar é atribuído o vencimento mensal de 800\$00;

Considerando que o vencimento atribuído à funcionária cor responde a categoria inferior à da letra Y referida no Decreto-Lei nº 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958; alterando o disposto no Decreto-Lei nº. 26 115, aboliu as categorias abaixo do grupo Y, determinando, no § 2º. do seu artº. 1º., que a admissão de serventuárias de categoria inferior à do referido grupo Y deverá ser feita por contratados e assalariados além dos quadros por conta de verbas globais, com as remunerações que forem aprovadas pelo Ministro da respectiva pasta e pelo das Finanças;

Considerando, assim, que a contratada não vai exercer um lugar dos quadros aprovados por lei, pois estes, com tem sido jurisprudência deste Tribunal, não podem já contemplar categorias inferio res às do grupo Y;

Considerando que a circunstância - alegada nos autos - de

que o vencimento não é a única forma de remuneração, por a interessada ter direito a alimentação e residência por conta do Instituto -- não é razão bastante para permitir interpretação diferente daquela que a letra e o espírito do Decreto-Lei nº. 42 046 definem:

Pelas circunstâncias expostas, resolveu recusar o visto ao referido contrato.

efford indestruction of the design of the server of the form and the first contract of t

functies elémidos que con en el friras notes provintes en min el especie

OS PROVIMENTOS FEITOS AO ABRIGO DO ARTIGO 7º.

DO DECRETO-LEI Nº. 31 913, NÃO CONFEREM AOS
PROVIDOS A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
NÃO SÃO, ASSIM, POSSÍVEIS, TRANSFERÊNCIAS AO
ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº. 44 320, NEM COMISSÕES
DE SERVIÇO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº. 45 283

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 7 605/65 Dr. Mário Leal

Sessão de 6/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou a Portaria que mandou destacar o 2º. oficial da Comissão In ter-Hospitalar de Coimbra, Marie Antoinette Irene Bastien Raposo, pa ra exercer idênticas funções na Direcção-Geral dos Hospitais; e

Considerando que a interessada foi nomeada ou admitida para prestar serviço na Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra ao abri go do disposto no artigo 7º. e seu 5 único do Decreto-Lei nº.31913, de 12 de Março de 1942:

Considerando que, como é orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, os indivíduos nomeados para prestar serviço ao aomi go daquele citada disposição legal não adquirem a qualidade de "fun cionários", já porque, tratando-se da instalação de novos estabelecimentos de assistência, estes não têm quadro fixado a que os mesmos indivíduos fiquem ligados, já porque tais nomeações são de natu reza precária, como os próprios servicos o reconhecem, dado o disposto no § único do citado artigo 7º., segundo o qual os períodos para a respectiva instalação não podem ir além de três anos (com a prom rogação concedida pelo artigo 2º. do Decreto nº. 39 927, de 24 - de Novembro de 1954), findos os quais essas nomeações serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal;

Considerando que, como os serviços também o reconhecem, a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, no regime de instalação em que se encontra, não tem o seu quadro fixado;

Considerando que, em contrário, a Direcção-Geral dos Hos

pitais tem fixado o seu quadro permanente de pessoal (Decreto-Lei nº. 43 853, de 10 de Agosto de 1961 e Portaria nº. 19 045, de 23 de Fevereiro de 1962);

Considerando que, por isso, não é legalmente possível o destaque - verdadeira transferência - de pessoal da Comissão Inter--Hospitalar para a referida Direcção-Geral dos Hospitais, muito embora aquela seja um organismo dependente desta última;

Considerando que, como é também orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, só se considera "funcionário" o servidor que está ligado a um quadro permanente, não o sendo já aquele que es teja ligado a um quadro eventual;

Considerando que, assim, não tendo a interessada a qualidade de "funcionário", não lhe pode ser aplicavel o disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 44 320, de 30 de Abril de 1962, que atribui ao Ministro da Saúde e Assistência a faculdade de "destacar funcionários de quaisquer departamentos do Ministério, designadamen te dos organismos dependentes da mesma Direcção-Geral", não podendo, por isso, considerar-se o citado diploma legal como lei permissiva para o pretendido destaque da interessada:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o "Visto"à referida Portaria.

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 7 606/65 Dr. MárioLeal

Sessão de 6/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou a Portaria que manda destacar o chefe de repartição da Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, Dr. José Armindo de Sousa Montei ro, para exercer idênticas funções na Direcção-Geral dos Hospitais;

Considerando que o interessado foi nomeado ou admitido para prestar serviço na Comissão Inter-Vospitalar de Coimbra ao abri go do disposto no artigo 7º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 31913, de 12 de Março de 1942;

Considerando que, como é orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, os indivíduos nomeados para prestar serviço ao abri go daquela citada disposição legal não adquirem a qualidade de "fun cionários", já porque, tratando-se da instalação de novos estabelecimentos de assistência, estes não têm quadro fixado a que os mesmos indivíduos fiquem ligados, já porque tais nomeações são de natu reza precária, como os próprios serviços o reconhecem, dado o disposto no § único do citado artigo 7º., segundo o qual os períodos para a respectiva instalação não podem ir além de três anos (com a prorrogação concedida pelo artigo 2º. do Decreto nº. 39 927, de 24

de Novembro de 1954), findos os quais essas nomeações serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das cate gorias do respectivo pessoal;

Considerando que, como os serviços também o reconhecem. a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, no regime de instalação em que se encontra, não tem o seu quadro fixado:

Considerando que, em contrário, a Direcção-Geral dos Hos pitais tem fixado o seu quadro permanente de pessoal (Decreto-Lei nº. 43 853, de 10 de Agosto de 1961 e Portaria nº. 19 045, de 23 de Feve reiro de 1962);

Considerando que, por isso, não é legalmente possível o destaque - verdadeira transferência - de nessoal da Comissão Inter --Hospitalar para a referida Direcção-Geral dos Hospitais, muito embora aquela seja um organismo dependente desta última:

Considerando que, como é também orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, só se considera "funcionário" o servidor que está ligado a um quadro permanente, não o sendo já aquele que esteja ligado a um quadro eventual:

Considerando que, assim, não tendo o interessado a quali dade de "funcionário", não lhe pode ser aplicável o disposto no arti go 1º. do Decreto-Lei nº. 44 320, de 30 de Abril de 1962, que atribui ao Ministro da Saúde e Assistência a faculdade de "destacar funcionários de quaisquer departamentos do Ministério, designadamente dos or ganismos dependentes da mesma Direcção-Geral", não podendo, por isso, considerar-se o citado diploma legal como lei permissiva para o pretendido destaque do interessado;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o "Visto" à referida Portaria.

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 7 892/65 Dr. Mário Leal

Sessão de 6/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1965, examinou a Portaria que mandou destacar o 3º. oficial da Comissão In ter-Hospitalar de Coimbra, João Paulo Garção Soares da Cunha Franco, para exercer idênticas funções na Direcção-Geral dos Hospitais; e

Considerando que o interessado foi nomeado ou admitido ma ra prestar serviço na Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra ao abrigo do disposto no artº. 7º. e seu & único do Decreto-Lei nº. 31 913. de 12 de Março de 1942;

Considerando que, como é orientação uniforme e pacífica deste Tribunal, os indivíduos nomeados para prestar serviço ao abrigo daquela citada disposição legal não adquirem a qualidade de "fun-

cionários", já porque, tratando-se da instalação de novos estabeleci mentos de assistência, estes não têm quadro fixado a que os mesmos indivíduos fiquem ligados, já porque tais nomeações são de natureza precária, como os próprios serviços o reconhecem, dado o disposto no § único do citado arto, 7º, segundo o qual os períodos para a respectiva instalação não podem ir além de três anos (com a prorrogação concedida pelo artº. 2º. do Decreto nº. 39 927, de 24 de Novembro de 1954), findos os quais essas nomeações serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal;

Considerando que, como os serviços também o reconhecem,a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra, no regime de instalação em que se encontra, não tem o seu quadro fixado;

Considerando que, em contrário, a Direcção-Geral dos Hos pitais tem fixado o seu quadro permanente de pessoal (Decreto-Lei no. 43 853, de 10 de Agosto de 1961 e Portaria nº. 19 045, de 23 de Feve reiro de 1962):

Considerando que, por isso, não é legalmente possível o destaque - verdadeira transferência - de pessoal da Comissão Inter --Hospitalar para a referida Direcção-Geral dos Hospitais, muito embo ra aquela seja um organismo dependente desta última;

Considerando que, como é também orientação uniforme e pa cífica deste Tribunal, só se considera "funcionário" o servidor que está ligado a um quadro permanente, não o sendo já aquele que esteja ligado a um quadro eventual;

Considerando que, assim, não tendo o interessado a quali dade de "funcionário", não lhe pode ser aplicável o disposto no arto. 1º. do Decreto-Lei nº. 44 320, de 30 de Abril de 1962, que atribui ao Ministro da Saúde e Assistência a faculdade de 'destacar funcionários de quaisquer departamentos do Ministério, designadamente dos organis mos dependentes da mesma Direcção-Geral", não podendo, por isso, con siderar-se o citado diploma legal como lei permissiva para o pretendido destaque do interessado;

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o "Visto" à referida Portaria.

Winter him box he say say box-new * of a oup to the scatterion error

Relator: Exm². Conselheiro Proc². n². 7 669/65 Dr. Lemos Moller Sessão de 9/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Abril de 1965, examinou a Portaria que manda nomear, em comissão de serviço, José Do mingues dos Santos, 2º. oficial do Hospital Escolar de S. João, "como 1º. oficial da Comissão Inter-Hospitalar do Porto", e

Considerando que o nomeando desempenha funções de 2º. oficial no Hospital de S. João;

Considerando que o Hospital de S. João não tem ainda qua dro fixado, pelo que os serventuários que nele prestam serviços se encontram em situação precária e transitória, aguardando naturalmen te que disposição legal própria venha definir a sua situação e esta belecer aquando do seu ingresso nos quadros os futuros direitos e obrigações que lhes vierem a ser reconhecidos;

Considerando que o artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 45 283, de 1 de Outubro de 1963, invocado no caso dos autos como lei permis siva, dispõe que o exercício de quaisquer funções na Direcção-Geral dos Hospitais ou nos estabelecimentos e demais serviços dela dependentes, pode ser cometido a funcionários;

Considerando, porém, que os serventuários que prestam serviço no Hospital Escolar de S. João não são de considerar ainda funcionários, pelas razões acima referidas:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à mencionada Portaria.

ag o eminimo e de constante que, como (também orientagio uniforme e ne constante de constante d

Relator: Exmº: Conselheiro

Dr. Lemos Moller

Procº. nº. 7 155/65

Sessão de 20/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1965, examinou a Portaria que manda destacar o 3º. oficial da Comis são Inter-Hospitalar de Coimbra, António Fernando da Rocha Beleza, para exercer idênticas funções na Comissão Inter-Hospitalar do Porto, e

Considerando que a Portaria se baseia nos artigos 1º., 2º. e 2º. parte do seu § único do Decreto-Lei nº. 44 320, de 30 de Abril de 1962;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 44 320 veio permitir ao Ministro da Saúde e Assistência destacar funcionários de quaisquer departamentos do Ministério;

Considerando que o interessado se encontra a prestar ser viço na Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra ao abrigo do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913, de 12 de Março de 1943;

Considerando que o artº. 7º. do Decreto-Lei acima citado não dá aos indivíduos assim nomeados a qualidade de "funcionários" porque só prestam serviço temporàriamente, por um período máximo de três anos findos os quais as suas nomeações serão consideradas cadu cas se não vierema ingressar nos respectivos quadros;

Considerando que a Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra se encontra em regime de instalação, não tendo ainda o seu quadro fi xado, o que também acontece com a Comissão Inter-Hospitahar do Porto;

Considerando, assim, não ser legalmente possível destacar indivíduos não funcionários para quaisquer serviços, com ou sem quadros fixados por lei;

Considerando por último que ao nomeando, por não ser funcionário, não pode ser aplicável o disposto no artigo 1º. do Decreto--Lei nº. 44 320:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à alu dida Portaria.

O ARTIGO 14° DO DECRETO-LEI Nº 42 120 - INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL, TEM DE ENTENDER-SE NO SENTIDO DE QUE
O INGRESSO É FEITO NO LUGAR DE ENTRADA DO
RESPECTIVO QUADRO

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 41 236/64 Dr. Trindade Pereira

Sessão de 20/4/65

O Tribunal de Contas em sua sessão de 20 de Abril de 1965, examinou a portaria do Secretário de Estado da Indústria, de 2 de Novembro de 1964, que nomeia José Monteiro Ramos, primeiro oficial do quadro do Instituto Nacional de Investigação Industrial, nos termos do artº. 14º. do Decreto-Lei nº. 42 120 e artº. 31º. e seu § único do De creto nº. 42 121, ambos de 23 de Fevereiro de 1959, funções que vinha exercendo como contratado além do quadro, e

Considerando que a portaria em causa já foi presente à ses são de 2 de Fevereiro de 1965, tendo sido decidido devolvê-la com a indicação de que a entrada no referido quadro tem de fazer-se pelos lugares designados como de ingresso pelo artº. 29º. daquele Decretono. 42 121 - no caso o de 3º. oficial;

Considerando que, posteriormente, foi visada a portaria de nomeação definitiva de uma assistente de la. classe, que já ingres sara no quadro do Instituto como requisitada;

Considerando que ao Instituto pareceu que daí se inferia ser também de visar a portaria agora em causa, pelo que a submete novamento a visto;

Considerando, porém, que não é legítima a conclusão tirada pelo Instituto, pois que o regimen legal dos contratados e o dos requisitados são completamente diferentes nos diplomas legais citados,

Considerando que, na verdade, a requisição é uma das for-

mas de preechimento de lugares dos quadros do pessoal dirigente e té cnico, como se vê do artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 42 120, pessoal que pela requisição abre logo vaga nos seus lugares de origem e ingresso no quadro do Instituto, ao qual mais tarde se vincula definitivamente, nos termos do artº. 13º. (e foi esta vinculação que o Tribunal vi sou);

Considerando que no caso sub judice se trata, porém, de um contratado além do quadro que agora se pretende fazer ingressar ne le, dado que já reune as condições estabelecidas no artº. 14º. do De creto-Lei nº. 42 120, mas sendo certo que o artº. 29º. do Decreto nº. 42 121, enumera os lugares pelos quais há-de fazer-se o ingresso no quadro, sem exceptuar os indivíduos que sirvam além dos quadros - ao contrário do que providenciado foi para os requisitados dos quadros de dirigentes e técnicos, como vem dito;

Considerando que a dispensa ou inobservância do artº.29%. poderia compreender-se no caso de figurar como disposição transitória para remediar as dificuldades de provimento por promoção num serviço recente;

Considerando, porém, que tratando-se, como se trata, de uma disposição de carácter permanente, viria a dar em resultado que o preenchimento dos lugares de acesso não se faria pela promoção de quem no quadro a tal tivesse direito, mas sim pelo ingresso no quadro de serventuários porventura mais recentes e menos habilitados, que estivessem contratados além do quadro;

Considerando que uma tal consequência só pode resultar de disposição que obste à aplicação daquele artigo 29º.;

Decidem recusar o Visto à referida portaria.

A LEI EXPRESSAMENTE ESTABELEÇA QUEM DEVE SUBSTITUIR O TITULAR DO CARGO NAS SUAS FALTAS E INPEDIMENTOS

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 11 791/65
Dr. Lemos Moller Sessão de 20/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Abril de 1965, examinou a Portaria que manda nomear o vogal do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, Francisco José Correia da Cunha Leão, para desempenhar interinamente as funções de Presidente do referido

Considerando que a presidência do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar deve ser desembenhada - nos termos do artigo

55º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957 - por um ma gistrado de 2ª. instância da magistratura ultramarina ou funcionário do Ministério do Ultramar ou quadros ultramarinos, licenciado em Di reito - o que não é o caso dos autos:

Considerando que, como consta do processo, o titular do lugar se encontra legalmente impedido por ter sido chamado a exercer o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina;

Considerando que, como dispõe o § 3º. do artigo 56º. do referido Decreto-Lei nº. 41 169, o presidente do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal mais antigo;

Considerando que o nomeando é o vogal mais antigo ao qual cabe, de harmonia com a disposição legal acima citada, substituir o presidente no seu impedimento - pois de impedimento se trata;

Considerando ainda, como é jurisprudência deste Tribunal que não há lugar a nomeação interina nos casos (como o dos autos)em que se verifica a existência de um substituto expressamente designa do por lei:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à mencionada Portaria.

AS PROMOÇÕES TÊM DE FAZER-SE DENTRO DA ESCALA HIERÁRQUICA DOS RESPECTIVOS QUADROS

esoldo en lario do compandado de compandado en la compand

ASSIM, NÃO PODE UM FUNCIONÁRIO DE UM QUADRO TÉCNICO SER PROMOVIDO PARA UM QUADRO ADMINIS-

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 13 465/65 Dr. Trindade Pereira

Sessão de 23/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Abril de 1965, examinou a portaria do Ministro do Interior, de 6 de Março fin do, que promove a subchefe do Depósito de Publicações e Impressos do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa o fundidor de la. classe do quadro do pessoal assalariado da mesma Imprensa, Mário Marques da Costa, e

Considerando que já foi examinada pelo Tribunal a porta ria de 20 de Fevereiro último, que nomeava o mesmo indivíduo para o mesmo cargo, sendo o processo devolvido para que se esclarecesse co mo se fazia tal nomeação sem obediência aos requisitos de habilita-

Considerando que não foi obtido qualquer esclarecimento, antes o processo é substituído pelo presente, no qual se procura o mesmo fim por outra via - a da promoção;

Considerando que também este caminho é inviável, porquan to as promoções têm de verificar-se na escala hierárquica, o que pres supõe identidade de quadros e de natureza de funções:

Considerando que a prom ção em vista se verificaria entre quadros diferentes e em funções de diferente natureza;

Considerando que este Tribunal já tem procurado solucionar dificuldades dos serviços quando estes alegam anacronismo e outros defeitos dos quadros, procurando favoráveis construções jurispru denciais, mas sempre necessariamente escoradas numa correcta hermeneu tica, admitindo, por exemplo, uma hierarquia de funções firmada na natureza destas, dentro do mesmo serviço ou organismo:

Considerando que disso é exemplo oportuno e flagrante a elaboração de uma hierarquia formada pelas classes de fundidores de 3ª., 2ª. e lª. (quadro do pessoal assalariado) e subchefes e chefes de fundição (quadro do pessoal técnico), não obstante a diversidade de designação dos quadros constantes dos mapas anexos ao Decreto nº. 40 399, de 24 de Novembro de 1955;

Considerando que no caso sub-judice concorrem os obices da diferença de quadros e da diversidade de funções, quanto à sua nature za, não sendo possível estruturar uma hierarquia que ordene as funções ou cargos de fundidor de la. classe e de subchefe do mencionado depósito de publicações e impressos;

Considerando ser juridicamente irrelevante a circunstância, aliás irregular, de o interessado ter vindo a servir, não as fun ções do seu cargo, mas outras que lhe teriam dado aptidões para o lu gar a que era agora promovido

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à re ferida portaria.

O CURSO DE PARTELRA REGULADO PELO ARTIGO 143º. DO DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1836, NÃO É
EQUIVALENTE AO CURSO GERAL DE ENFERMAGEM

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Lemos Moller

Procº. nº. 46 439/64

Sessão de 27/4/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Abril de 1965, examinou o contrato celebrado em 30 de Novembro de 1964, entre o Enfermeiro-Mór dos Hospitais Civis de Lisboa, por delegação do Mi-

nistro da Saúde e Assistência, e Agélico da Conceição Frade Nunes, para exercer as funções de enfermeira além do quadro dos mesmos Hos pitais, e

Considerando que a interessada apresenta documento com provativo de ter o curso de parteira, da Faculdade de Medicina de Lisboa, com exame final em 27 de Junho de 1942, estando assim habilitada (textual) "a exercer a arte de parteira, na conformidade do § 2º. do artigo 143º. do Decreto de 29 de Dezembro de 1836", que re gulamenta o exame final do curso bienal de parteira;

Considerando que o processo foi devolvido para que se es clarecesse como se justificava tal contrato uma vez que o Decreto --Lei nº. 38 884, de 28 de Agosto de 1962, determina que só podem pres tar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos desse decreto, o que não acontece com a interessada, a qual também não beneficia das excepções consignadas desse artigo, pois es tas só abrangem os enfermeiros diplomados por escolas oficiais ou particulares, à data do Decreto-Lei nº. 36 219, de 10 de Abril de 1947, ou ao abrigo deste diploma, e ainda o pessoal de enfermagem au torizado nos termos do Decreto nº. 36 612, de 31 de Dezembro de 1942;

Considerando que em respota os serviços vieram oferecer uma informação da Inspecção de Assistência Social defendendo a equi valência daquele curso de parteira ao actual curso geral de enferma gem do citado Decreto nº. 38 884;

Considerando que esta equiparação não é admitida nem pre vista nas excenções constantes deste último diploma, pois ali se re ferem expressa e tão somente enfermeiros diplomados ou autorizados nos termos legais, sem menção de quaisquer equiparações, como vem di

Considerando que, passando à análise, aliás dispensável, da alegada equiparação, se verifica ter esta por fundamento o facto de o artigo 26º. do Decreto nº. 6 192, de 31 de Outubro de 1919(Re gulamento do curso de Parteiras dos Hospitais Civis) determinar que as alunas desse curso não podiam fazer exame do 1º. e do 2º.ano sem documento comprovativo da frequência, com aproveitamento, respectivamente do 1º. e do 2º. ano do curso de enfermagem ou doutro equiva lente, admitindo como tal o curso que o professor de obstétrícia es tabelecesse, donde resultaria que ao concluirem o curso de parteiras as alunas estariam de posse do curso de enfermagem ou do equivalente curso de aditamento previsto no § único;

Considerando que o Sindicado Nacional dos Enfermeiros não perfilha tal tese e recusou o respectivo cartão profissional a parteira habilitada com o dito curso-aditamento, considerando este apenas um pressuposto para a passagem do diploma de parteira;

Considerando que não obstante essa maneira de ver, a di ta Inspecção ainda sustenta que o curso de parteira, com a frequência do curso de enfermagem ou do chamado curso-aditamento, equivale ria ao curso geral de enfermagem;

Considerando que estas divergências e dificuldades deri vam de se querer incluir nas excepções da alínea a) do artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 38 884 equiparações que ali não figuram, ao mesmo tempo que se restringem equivalências que a lei estabelece, sem restrições, no artigo 26º. e seu § único do Decreto nº. 6 192:

Considerando que é indispensável a apresentação do di-

ploma de enfermeiro, cuja falta é, aliás, incompreensível quando se alega terem-se feito com aprovação os exames do curso de enfermagem dos Hospitais Civis, concomitantemente com os do curso de parteira:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

APOS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 45 664, SO
PODE SER PROVIDO COMO ENFERMEIRO-CHEFE DO
HOSPITAL DO ULTRAMAR QUEM POSSUA O CURSO COMPLEMENTAR DE ENFERMAGEM

Relator: Exmº. Conselheiro Procºs. nºs. 15 329/65
Dr. Trindade Pereira a 15 333/65
Sessão de 4/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Maio de 1965, examinou as Portarias que promovem a enfermeiras-chefes do Hospital do Ultramar as enfermeiras de la classe do quadro do mesmo Hospital, Maria Cândida Viana, Luísa Roque, Maria Edite Serra, Maria Eli sabete Viola e Maria de Lourdes Vieira, e

Considerando que as portarias se fundamentam no § único do artigo 10º. do Decreto-Lei nº. 44 786, de 7 de Dezembro de 1962 e regra 4ª. da Portaria nº. 19 718, de 19 de Fevereiro de 1963, segundo os quais os lugares vagos nos quadros de enfermagem daquele Hospital poderiam ser providos por concurso, cujas condições seriam fixadas por Portaria do Ministro do Ultramar, donde deveriam constar as preferências a atribuir ao pessoal já nele provido; e os lugares de enfermeira-chafe, também por concurso, a que se podiam can didatar os enfermeiros de la classe dos quadros de enfermagem do referido Hospital, contando na classificação o tempo de serviço com boas informações;

Considerando que o Decreto nº. 45 664, de 15 de Abril de 1964, que promulgou o Regulamento do Hospital do Ultramar, revogando toda a legislação que contrarie as suas disposições - artº.216º.-- veio determinar no seu artº. 99º. que os lugares de enfermeiro ou enfermeiro-chefe passassem a ser providos mediante concurso documen tal por enfermeiros ou enfermeiras de la. classe habilitados com o curso complementar de enfermagem quando tenham boas informações e um mínimo de três anos de serviço;

Considerando que o Regulamento acima citado obedece ao preceituado no Decreto-Lei nº. 38 884, de 28 de Agosto de 1952, que exige o curso de enfermagem complementar com habilitação para o exer cício de funções de chefia dos serviços de enfermagem;

Considerando, como mostra o processo, que as interessa-

das não possuem a habilitação do curso de enfermagem complementar, nem têm o tempo - três anos - exigido pelo referido artº. 99º. do Decreto nº. 45 664;

Considerando que é irrelevante a circunstância, referi da pelos Serviços, de as interessadas se terem apresentado a um con curso aberto pouco tempo antes da vigência da lei pela qual se regula agora a sua promoção;

Considerando que o artº. 214º. do Regulamento em vigor. além de ser disposição transitória, só seria de considerar em casos de integração nos quadros de enfermagem do então pessoal de en fermagem na situação em que se encontravam e não posteriormente.em casos de promoção, como os dos autos:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto às referidas portarias.

A ALTERAÇÃO NA ORDEM LEGAL DAS PROMOÇÕES SO PODE SER ORDENADA OU AUTORIZADA POR LEI.

ASSIM, AQUELE QUE RENUNCIOU À PROMOÇÃO QUANDO ESTA LHE CABIA, NÃO PODE SER PROMOVIDO POSTERIORMENTE, COM BASE NO MESMO CONCURSO

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 8 399/65 Dr. Trindade Pereira Sessão de 7/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1965, examinou a portaria do Ministro das Comunicações, de 26 de Fevereiro de 1965, que promove a segundo oficial do quadro único do pessoal administrativo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, Manuel Fernandes, terceiro oficial do mesmo quadro, e

Considerando que o processo foi devolvido em 11 de Mar ço findo para que se informasse das razões por que se entende poder o interessado beneficiar ainda do concurso de promoção, não obs tante ter desistido deste na altura da colocação consequente;

Considerando que a mesma Direcção-Geral veio esclarecer que se eplicava por analogia o que sucede em casos semelhantes na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sem melhor concretização;

Considerando que para boa instrução do processo foi so licitada cópia do requerimento de desistência e do respectivo des-

Considerando que, em resposta, os servicos remeteram um requerimento, por cópia, em que o interessado, classificado em 5º. lugar no concurso de promoção, alegava que competindo-lhe ir ocupar uma vaga na ilha do Sal, disso desistia porque receava pela sua saúde naquelas paragens, preferindo ser colocado numa vaga que vies se a dar-se no Gabinete de Estudos e Planeamento dos Transportes Ter restres, tanto mais que por motivos da sua vida particular não podia ausentar-se de Lisboa (documento no processo);

Considerando que este requerimento mereceu o despacho de "CONCORDO";

Considerando que no processo figura um outro requerimento do interessado, agora na situação de requisitado naquele Gabinete, pedindo a sua promoção para a vaga existente no quadro, que já lhe convinha, pretendendo a aplicação por analogia do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 31 317, de 13 de Junho de 1941, em resultado do que foi lavrado a portaria em exame;

Considerando, porém, que este Tribunal, em sessão de 28 de Fevereiro de 1956, recusou o visto a uma portaria que importava renúncia a uma promoção, por entender ser esta irrenunciável sem lei que a permita;

Considerando que aí ficou estabelecida a doutrina de que ainda mesmo quando de um direito subjectivo se tratasse, as razões de ordem pública podiam torná-lo irrenunciável (Professor Pires de Lima, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 78º., nº.798), sendo certo que repugna admitir que a simples vontade, interesse ou capricho individual do funcionário, alterem a hierarquia dos quadros e a ordem legal na administração pública, chegando-se ao extremo de afastar para os postos indesejados os colegas da função pública, para só se aproveitarem as situações vantajosas;

Considerando que a alteração da ordem legal das promoções e colocações subsequentes só pode ser ordenada ou autorizada por lei;

Considerando que nesta ordem de ideias se orientou aque la recusa de visto, com aceitação da administração;

Considerando que como título representativo da orientação da administração figura o artº. 66º. do Estatuto do Funcionalis mo Ultramarino, afirmando que a promoção não depende de qualquer ma nifestação de vontade do funcionário e é irrenunciável, salvo se for a renúncia extensiva a todas as promoções que ao funcionário poasam caber;

Considerando que esta é a regra geral, que aliás pode sofrer excepções, sim, mas introduzidas por lei, como é o caso do mencionado Decreto-Lei nº. 31 317, já citado, ao admitir a desistên cia da promoção em algumas categorias de funcionários do Ministério das Finanças (artº. 55º.).

Considerando que esse diploma, todavia, regulamenta a desistência nos casos em que a admite, estabelecendo o condionalismo que julgou apropriado;

Considerando que não é possível a aplicação analógica de diplomas ou disposições excepcionais, além do que no caso em exame se procura aproveitar um certo princípio com desprezo de todo o con dicionalismo da sua aplicação:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à mencionada portaria.

O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM COMISSÃO NA METRÓPOLE, NÃO Ó DE CONTAR PARA EFEITOS DE NOMEAÇÃO DE UM PROFESSOR LICEAL DO ULTRAMAR PARA UM LICEU DA METRÓPOLE. EXIGE A LEI A PRESTAÇÃO DE, PELO MENOS, UM ANO DE SERVIÇO NO LICEU DO ULTRAMAR ONDE SE ESTÁ COLOCADO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada Procº. nº. 32 093/64 Sessão de 14/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1965, examinou a portaria que nomeia a Licenciada Emília Cabrita da Silva, professora efectiva do 3º. grupo do quadro comum dos liceus do Ultramar, para o cargo de professora efectiva do referido grupo da Secção Feminina do Liceu de Oeiras, e

Considerando que o nº. 2º. do artº. 95º. do Decreto nº. 36 508, de 17 de Setembro de 1947 (Estatuto do Ensino Liceal), com a nova redacção do Decreto nº. 38 813, de 2 de Julho de 1952, estabelece que os professores efectivos ou contratados dos liceus do Ul tramar podem requerer, em igualdade de condições com os professores da Metrópole, o provimento dentro do grupo ou disciplinas a que disser respeito qualquer vaga anunciada;

Considerando que a mesma disposição condiciona essa faculdade a que os mesmos professores possuam a habilitação legal para o exercício do cargo e tenham, pelo menos, a permanência de um ano lectivo completo de serviço, contado no liceu do Ultramar onde se encontrem colocados, qualquer que seja a categoria que tenham tido anteriormente:

Considerando que pelo processo se verifica que a referida professora foi transferida da Província de Macau para a de Moçam bique, por portaria de 5 de Abril de 1962, tendo tomado posse do lugar no dia 3 de Maio seguinte, e colocada no Liceu de Quelimane onde não chegou a prestar serviço por ter ficado em comissão eventual no Gabinete dos Negócios Políticos do Ministério do Ultramar, concluindo-se assim que não teve qualquer permanência naquele liceu, como a lei exige;

Considerando que como diz a Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar no ofício transcrito no da Direcção-Geral do Ensino Liceal, de 5 de Maio corrente, "não há qualquer disposição le gal que permita considerar como permanência de um ano lectivo completo de serviço contado nos liceus do Ultramar onde se encontram co locados, o tempo de serviço prestado em comissão eventual" e muito menos, como é óbvio, quando essa comissão é exercida na Metrópole;

Considerando que as normas disciplinadoras do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino quanto às comissões eventuais que importem deslocação da província para a Metrópole, mais radica esta afirmação:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

NÃO PODE SER PROVIDO NUM LUGAR DE AJUDANTE DE ENFERMEIRO QUEM NÃO MOSTRE POSSUIR O CURSO GERAL DE ENFERMAGEM

O DECRETO-LEI Nº. 42 166 - HOSPITAL MILITAR PRINCIPAL - NÃO AUTORIZA O CONTRATO DE AJU-DANTES DE ENFERMAGEM PARA SUBSTITUIR ENFER-

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 3 546/65
Sessão de 14/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1965, examinou o contrato celebrado com Laura Pereira para esta desempenhar o lugar de ajudante enfermeira de la classe do quadro do Hospital Mi litar Principal, na vaga resultante da rescisão de contrato celebrado com uma enfermeira de la classe; e

es a come de la compania de compania de la compania del compania de la compania de la compania del compania de la compania de la compania de la compania de la compania del compania del compania de la compania de la compania de la compania del compania de la compania del compania del compania de la compania del c

Considerando que a interessada só tem o curso de auxiliar de enfermagem e não o curso geral, necessário para o exercício da profissão de enfermeiro - Decreto-Lei nº. 38 884, de 28 de Agosto de 1952:

Considerando que o quadro fixado pelo Decreto-Lei nº. -- 44 166, de 26 de Janeiro de 1962, para o Hospital Militar Principal, só admite uma ajudante de enfermeira de la. classe, para o exercício do referido lugar, mas não para suprir faltas de enfermeiros do quadro, para os quais a lei exige a habilitação acima referida;

Considerando que as circunstâncias do facto constantes do processo não podem prevalecer sobrs as de natureza legal já invo-

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao citado contrato. The state of the second of the

NÃO PODE SER PROVIDO NUM LUGAR DE CORREIO QUEM NÃO REUNIR AS CONDIÇÕES QUANTO A LIMITES

DE IDADE FIXADAS NO DECRETO-LEI Nº. 33 651

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 16 560/65 Dr. Mário Leal

Sessão de 18/5/65

O Tribunal de Contas, em sessão de 18 de Maio de 1965, exa minou o diploma em que o Chefe da Repartição Administrativa da Secre taria-Geral da Presidência do Conselho contrata o contínuo de 2ª.clæ se do quadro do pessoal menor da Caixa-Geral de Depósitos. Crédito e

Previdência, Joaquim da Conceição Fernandes, para desempenhar o car go de correio do quadro do pessoal menor daquela referida Secretaria -Geral, e

Considerando que o contratado nasceu em 25 de Abril de 1930, tendo portanto mais de 30 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944, firmou no seu artº. 3º. o princípio de que, a partir da sua publicação, só poderão ser contratados para os lugares de condutor de automóveis e de correio indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30:

Considerando que este Tribunal de Contas vem firmando uniformemente, através de várias resoluções, o entendimento de ser absoluto aquele princípio firmado no citado artº. 3º., que, por isso não admite quaisquer excepções, e de ser aplicável à admissão de condutores de automóveis e de correio em todos os serviços públicos. quer para os respectivos quadros permanentes, quer para além deles;

Considerando que a alegação feita pela Administração de já terem sido visados por este Tribunal três outros contratos referentes à admissão de outros funcionários daquela Secretaria-Geral, em idênticas condições, respectivamente, em 14 de Março de 1952, 19 de Novembro de 1953 e 18 de Novembro de 1958, não tem relevância jurídica para o efeito, pois, como já se disse na "recusa de visto" des te Tribunal, tomada em sessão de 19 de Março do ano corrente, era ainda incerta, naquelas outras datas, a jurisprudência sobre a maté ria em causa, não podendo por isso ser tais "vistos" considerados co mo jurisprudência vinculativa para o futuro, acrescendo ainda a cir cunstância de o contrato visado em 18 de Novembro de 1958 respeitar a um indivíduo que desempenhava a mesma função (condutor de automóveis) em quadro permanente de Serviço do Estado, estando por isso em condições não idênticas às do ora contratado;

Considerando que, como já se referiu na mencionada "recusa de visto", "vários pareceres da Procuradoria-Geral da República confirmam a doutrina deste Tribunal no sentido exposto";

Considerando assim que o referido contínuo Joaquim da Conceição Fernandes não tem o requisito legal de idade necessário pa ra poder ser contratado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, reco sar o "visto" ao aludido contrato.

O LUGAR DE INSPECTOR ADMINISTRATIVO DO ULTRAMAR È PROVIDO POR PROMOÇÃO DE UM INTENDENTE DE DIS-TRITO. O PRECEITO LEGAL QUE EQUIPARA O LUGAR DE CHEFE DE SECÇÃO DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR A INTENDENTE DE DISTRITO, NÃO ACTUA PARA EFEITOS

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Procº. nº. 16 323/65 Sessão de 18/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Maio de 1965, examinou a portaria do Ministério do Ultramar que promove a

inspector administrativo o chefe de secção da Direcção-Geral de Administração Política o Civil do mesmo Ministério, Feliciano Gameiro Simões

Considerando que o artigo 15º. do Decreto nº. 44 241, de 19 de Março de 1962, estabelece que os inspectores administrativos são recrutados entre os intendentes de distrito com, pelo menos, três ancs de serviço, constituindo este recrutamento, como aliás a mesma portaria refore, uma verdadeira promoção no respectivo quadro;

Considerando que a lei orgânica dos serviços, especificando as condições ou requisitos exigidos para a promoção no quadro é de cumprir nos sous procisos termos;

. Considerando que o interessado tem dentro dos quadros do funcionalismo público a categoria específica de chefe de secção e não a de intendente;

Considerando que mão existe disposição expressa ou mesmo implicita que atribua aos chefes de secção, para efeitos de aces so a inspector administrativo, o direito a essa promoção;

Considerando que a Administração não pode estabelecer ar bitrariamente essa equiparação visto que do disposto no artigo 15º. do citado Decreto nº. 44 241, de 19 de Março de 1962, nitidamente se conclui que a promoção dos inspectores se faz entre os intendentes com pelo menos três anos de serviço e não há qualquer outra disposi ção de que se deduza a possibilidade de o fazer por outra forma;

Considerando que não tem relevância no caso sub-judice o disposto no artigo 139º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, porquanto a correspondência de categoria de chefe de seccão da Direccão-Geral de Administração Política e Civil à de intendente, nele estabelecida, não actua para efeitos de promoção;

Considerando que a interpretação contrária levaria ao alargamento do campo desse recrutamento criando o desinteresse nos intendentes e quebrando-lhe o estímulo ou incentivo natural de aces so ao cargo de inspector, não tendo sido essa a intenção da lei;

Considerando que no provimento de cargos desde que alei estabelece determinadas condições para o recrutamento não é lícito acrescentá-las ou modificá-las por mais flagrante que seja a sua ne cessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência, o que só pode ser feito por via logislativa:

Resolveu racusar o visto à mencionada portaria.

O DIREITO A : DIUTURNIDADES TEM DE ESTAR CONSIGNADO NAS LEIS DOS SERVICOS

OS PROFESSORES DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO TÊM DIREITO A DIUTUR-NIDADES

O FACTO DE SE TER CONCEDIDO UMA DIUTURNI-DADE, VISADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO
CONFERE O DIREITO À CONCESSÃO DE UMA OUTRA,
SE A LEI NÃO CONSIDERAR O INTERESSADO COM DIREITO A ELAS

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 17 781/65
Dr. Mário Leal Sessão de 18/5/65

O Tribunal de Contas, em sessão de 18 de Maio de 1965, examinou a Portaria do Senhor Ministro da Educação Nacional, de 22 de Abril findo, que manda conceder à professora efectiva do Institu to Nacional de Educação Física, ANNA INGRID MATILDA RYBERG DE FIGUEI REDO, o aumento de vencimento correspondente à segunda diuturnidade de serviço, a partir de 24 de Março último, e

Considerando que este Tribunal de Contas vem firmando uniformemente o entendimento de que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos Serviços, como clara e iniludivelmente resulta do disposto no artº. 10º.do De creto com força de lei nº. 21 426, de 30 de Junho de 1932;

Considerando que pelo disposto no § 3º. do artº. 12º.do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se estabeleceu a abolição do regime de diuturnidades quanto aos funcionários em geral, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de en sino, regime de abolição esse que, pelo disposto no § 4º. do artº.-- 1º. do Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, foi tor nado extensivo relativamente aos professores extraordinários do ensino superior;

Considerando que aquele citado regime de abolição de diu turnidades não invalida aquele outro princípio consignado no citado artº. 10º.;

Considerando que, por isso, só é permitida a concessão de diuturnidades, quando se trate de professores, desde que os diplomas orgânicos dos respectivos Serviços a refiram expressamente,e que o direito à diuturnidade tem de conformar-se com o que vai indi cado nos mapas anexos ao citado Decreto-Lei nº. 26 115 (§ 3º.do seu artº. 12º.), dos quais resulta que nem a todos os professores é reconhecido tal direito;

Considerando que, do que vem sendo dito, resulta só aos professores poder ser concedido o direito à diuturnidade, mas que, nem por isso, a todos eles é automàticamente reconhecido esse direi to, sendo ainda de realçar a circunstância de os estatutos ou leis orgânicas dos diferentes ramos e graus de ensino consigarem expressamente o direito às diuturnidades, quando o admitem, regulamentan-

otal en Bl et chesce en la fantaco de la marer foro de 25.015

do-o pela forma tida por mais conveniente;

Considerando que, ao contrário do que sucede com os diplomas legais referentes aos outros ramos de ensino, os diplomas res peitantes ao Instituto Nacional de Educação Física (Decreto-Lei nº. 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, Lei nº. 2 064, de 22 de Junho de 1953, e Decreto-Lei nº. 41 447, de 17 de Outubro de 1957) nada refe rem quanto a diuturnidades, pois apenas no artº. 14º. do citado Decreto-Lei nº. 30 279 se diz que "os professores efectivos perceberão a retribuição correspondente aos professores metodólogos do ensino liceal";

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que o disposto no já citado § 3º. do artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, sendo de carácter excepcional quanto à concessão de diu turnidades aos professores, não comporta interpretação extensiva(re cusa de visto proferida em sessão de 7 de Maio de 1963);

Considerando que, assim, não há lei permissiva do acto contido no diploma sujeito a visto deste Tribunal, que legitime a inscrição orçamental da respectiva verba;

Considerando que o facto ou circunstância de haver sido visada, anterior e oportunamente, a portaria que mandou conceder à mesma professora o aumento de vencimento correspondente à primeira diuturnidade não pode nem deve considerar-se como constituíndo jurisprudência vinculativa para o futuro, e muito menos uma possível excepção de caso julgado, pela razão simples de não se tratar da re petição do visto do mesmo acto administrativo, mas sim de um . novo visto referente a um outro também novo acto administrativo, como resulta expressamente do disposto na alínea b) do artº. lº. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, não havendo assim uma sub jectivação de direito em relação à segunda diuturnidade pela conces são da primeira, que importe uma limitação às regras normais e legais a observar no visto do diploma agora em causa;

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recu sar o visto à referida Portaria.

PARA APLICAÇÃO DA EXCEPÇÃO CONSIGNADA NO \$ 1º. DO ARTIGO 12º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO NÃO CONTA O TEMPO DE CONTRATADO EM RECIME DE PRESTAÇÃO DE SERVICO CONTRATADO EM REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PARA O MESMO EFEITO, A SITUAÇÃO A CONSIDERAR É A IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DA NOMEAÇÃO PA-RA O LUGAR DE ACESSO

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Celso Lousada

Procº. nº. 45 347/64

Sessão de 18/5/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Maio de 1965, examinou a portaria que nomeia precedendo concurso documental

o Engenheiro Alberto de Morais de Castro para o lugar de engenheiro de 2ª. classe do Quadro Comum das Obras Públicas do Ultramar, colocando-o na Província de Moçambique, e

Considerando que pelo Decreto nº. 45 575, de 26 de Feve reiro de 1964, ao abrigo do qual se faz a nomeação e que promulgou o diploma organico dos serviços provinciais de obras públicas e trans portes do Ultramar, compreende os engenheiros de 2ª. classe não indicando quanto a estes especificadamente as condições de provimento;

Considerando que assim são de observar as condições gerais do artigo 12º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino entre as quais a referida no seu § 1º., ou seja a idade de 35 anos aqui aplicavel por o lugar ser de acesso;

Considerando, no entanto, que o interessado mostra exce der este limite visto ter nascido em 7 de Novembro de 1924;

Considerando que na hipótese não é de considerar o disposto na parte final do citado parágrafo, visto que o interessado es tá contratado em regime de prestação de serviços ao abrigo do § 2º. do artigo 45º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, situação es ta que não é de provimento;

Considerando que não procede a alegação de que o interes sado teria sido professor provisório na Escola Industrial e Comercial de Chaves, porquanto da sua declaração que acompanhou o contra to, subsequente, para exercer as funções de fiscalização nas Obras Hospitalares de Moçambique, não se referia tal situação;

Considerando que tal alegação, mesmo que pudesse ainda ser comprovada, seria irrelevante porque a situação a encarar para a observância do citado parágrafo é a imediatamente anterior à de no meação para o lugar de acesso:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

PARA DETERMINADO PROVIMENTO QUEM JÁ SEJA TUPCIONARIO DO ESTADO, ESSA DISPENSA NÃO É EXTENSIVA AOS FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS

Relator: Exmº Conselheiro Procº. nº. 16 377/65 Dr. Cândido de Medeiros

Sessão de 8/6/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Junho de 1965, examinou o contrato celebrado com Maria Filipe Salgadinho Fer nandes para exercer o cargo de coordenadora de programas de 3ª. clas se do quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão, e

Considerando que a interessada completou 36 anos de idade em 27 de Março último;

Considerando que no artigo 15º., número 2, do Decreto nº. 33 492, de 7 de Janeiro de 1944, se estabelece, como requisito essen cial para a admissão ao respectivo concurso, ter o candidato "21 anos de idade, pelo menos, mas não mais de 35";

Considerando que por força do disposto no § 3º. do mesmo artigo só os candidatos que sejam funcionários do Estado à data do concurso é que ficam dispensados de oferecerem os documentos comprovativos daquele requisito:

Considerando, assim, que é irrelevante o facto de a inte ressada exercer as funções de bibliotecária-arquivista da Câmara Municipal do Barreiro:

Deliberam recusar o visto ao referido contrato.

DESDE QUE A LEI ESTABELECE UMA HABILITAÇÃO
ESPECÍFICA PARA DETERMINADO PROVIMENTO, NÃO
HÁ QUE ATENDER A QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS
DE FACTO PARA PROVER QUEM NÃO POSSUI ESSA
HABILITAÇÃO

29 of caprise as dopives should be and should be only or as obstation of a caprise of a caprise

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 21 230/65 Dr. Memos Moller

Sessão de 15/6/65

O Tribunal de Contas em sua sessão de 15 de Junho de 1965 examinou o contrato celebrado entre a Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo e José Santos Queirós para este exercer naquela Colónia Penal o cargo de prático agrícola; e

Considerando:___

que o Tribunal de Contas em sua sessão de 12 de Junho de 1964, apreciando outro contrato para o provimento do mesmo lugar, não lhe concedeu o Visto por o interessado não possuir a habilitação emi gida pela Base XVIII da Lei 2 025, de 19 de Junho de 1947, artº. 1º. \$ 3º. do Decreto-Lei nº. 41 381, de 21 de Novembro de 1957 e artº.1º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 41 382, da mesma data;

Considerando que a Lei nº. 2 025, na parte relativa ao en sino profissional agrícola dispõe que só aos diplomados com o curso das escolas práticas de agricultura corresponde a disignação de prático agricola; e a que o Decreto-Lei nº. 41 381, que teve em atenção as disposições da Lei nº. 2 025, acima citada, confirma no § 3º. do seu arto. lo. a exigência de curso de formação em escolas práticas

de agricultura para o desempenho de funções auxiliares nos Servicos Técnicos Oficiais, o mesmo se repetindo no artº. 1º. do Decreto nº. 41 382 - Regulamento das Escolas Práticas de Agricultura;

Considerando que o interessado não possui a habilitação acima referida - pois exibe somente a da 4ª. classe do ensino primá-

Considerando que as circunstâncias de facto invocadas no processo não se podem sobrepôr às exigências legais já ditas e a que o provimento de outros cargos dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (electricistas, mestre de oficinas, enfermeiros) se tornou possível por a Lei própria dos Serviços o permitir - Decreto nº. 40 877, de 24 de Novembro de 1956;

Considerando, ainda que o artº. 60º. do Decreto nº.40877 (que aprovou o Regulamento do Conselho Superior dos Serviços Criminais e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais) referindo-se apenas à falta de regulamentação especial contida no mesmo diploma - não é de invocar como lei permissiva do acto, pois a hipótese dos autos . é diferente, a assim,

Considerando que é o artigo 57º. daquele Decreto o que contempla a hipótese, quando exclui do provimento que estabelece as funções que, pela sua natureza, pressupõem habilitação especial;

Considerando, por fim, que para o exercício de funções de prático agrícola há a habilitação especial da Lei nº. 2 025 - habili tação essa que o interessado não tem:

Pelos fundamentos expostos resolve recusar o Visto ao con trato referido.

on otaly a manage bylossa , enterexe sofmentant col

AS PROMOÇÕES SÓ SÃO POSSÍVEIS DENTRO DOS PROPRIOS QUADROS

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Procº. nº. 20 723/65 Sessão de 25/6/65

O Tribunal de Contas em sua sessão de 25 de Junho de 1965 examinou o contrato celebrado com Edgar José Aníbal Arouca Teixeira da Silva para este exercer as funções de tesoureiro do quadro do Sanatório D. Carlos I; e

Considerando que o interessado é ajudante de tesoureiro dos Serviços Centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuber culosos, encontrando-se actualmente a exercer interinamente as funções de tescureiro no Sanatório citado:

Considerando que o mesmo não se encontra habilitado com

o 2º. cículo dos liceus ou equivalente;

Considerando que o contrato agora sujeito ao visto, só pode ser considerado como de nomeação;

Considerando que o provimento do pessoal dos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência deve ser feito em indivíduos que possuam as habilitações mínimas exigidas pelo Decreto - Lei nº. 26 115 - Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, artº. 171º.:

Considerando que, como é de lei (artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935) e tem sido jurisprudência deste Tribunal, a "nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do Grupo T, se não fôr exigível qualquer curso especial, não poderá recaír em indivíduos que não possuam a habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou equiparada";

Considerando ainda que "as promoções nos diferentes qua dros só poderão efectuar-se para a categoria imediatamente superior na escala geral do funcionalismo do Estado - Decreto citado, artº. 22º.:

Considerando que a circunstância de o interessado ter prestado serviços na Casa Pia de Lisboa antes da publicação do Decreto-Lei nº. 26 115 só, eventualmente, poderia ser de considerar æ se tratasse de uma promoção nos quadros daquela instituição;

Considerando que a situação presente do interessado exclui a hipótese de promoção, pois esta, como acima se disse, só é possível para categoria imediatamente superior do mesmo quadro - o que talbém não é o caso dos autos;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.



politica o and observations or arrival

- 44 -

- SERVIÇO DE CONTAS -

É ILEGAL A NOMEAÇÃO POR UM CORPO

ADMINISTRATIVO DE UM CONSERVADOR PARA
OS MONUMENTOS NACIONAIS CONCELHIOS

Pogumso nº 101-4/5

ការការជា មានការប្រជាពលក្រុម ស្រាស់ ស្រាស់ សម្រើការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការ ក្រុមការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្រជាពលការប្ attement experience on a continuous continuous and a final continuous continu

Relator: Exmº. Conselheiro Recurso nº. 101-A/58 Dr. Abranches Martins Sessão de 6/4/65

Veio o digno magistrado do Ministério Público, nos ter-1938, requerer a anulação do acórdão, transitado em julgado, respei tante à conta da gerência de 1958 da Câmara Municipal de Torres Vedras, proferido no processo nº. 879, com o fundamento de que foi ile galmente paga a gratificação atribuída a um 3º. oficial da secretaria daquele organismo pelo exercício, em regime de acumulação, das funções de conservador dos monumentos nacionais existentes no conce lho, quanto à parte do abono excedente ao terço do vencimento principal do funcionário, em vista do disposto no artigo 3º., \$ único, do Decreto-Lei nº. 36 698, de 29 de Dezembro de 1947.

A deliberação releviva à erlação do lugar de bonistradas

Admitido o pedido pelo acórdão de fls. 31, por se verificarem os pressupostos da última parte do citado artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 29 174, foram intimados os responsáveis nos termos le gais para, no prazo de trinta dias, produzirem a sua defesa, mas só a Câmara, representada por advogado com procuração bastante, apresentou alegações dizendo, em substância:

O pròcesso da conta continha elementos suficientes para o conhecimento da suposta irregularidade. Esta, porém, não existe, porquanto o lugar foi criado por deliberação da Câmara, havendo para tanto autorização do Ministro do Interior e aprovação do Concelho Municipal. . The same of the same about the same and the same about the same and the same about the same about

Além disso, mesmo na hipótese de a deliberação carecer de lei permissiva, haveria de tomar-se em consideração o estabeleci do na Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, a fim de concluir-se que, à face dela, os gerentes, sem culpa grave, estão isentos de responsabilidade civil e financeira. Admite-se, no entanto, que a gratificação não devia exceder um terço do vencimento principal do funcionário.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, foi ele de parecer que deve ser anulado o acórdão em causa, e conse quentemente, condenados os responsáveis a repor no cofre municipal a importância de 4 800 00 -, a parte do abono paga além do terço de vencimento do 3º. oficial nomeado para o exercício das funções aqui discutidas, visto o prescrito no § único do artigo 3º. do Decreto--Lei nº. 36 698.

Ao contrário do alegado pela Câmara, o processo da conta não fornece qualquer elemento de informação acerca da criação do lugar de conservador dos monumentos do concelho nem a respeito da gratificação paga ao funcionário administrativo provido no cargo. E até o facto de ela declarar (documento de fls. 76) que não havia funcionários em regime de acumulação mostra claramente a conviçção da inexistência de tudo que pudesse contrariar, na conta, a sua declaração.

Invoca a alegante a seu favor a Lei nº. 2 054, convenci da de que a falta de culpa grave, no caso sub-judice, afasta os ge-rentes da responsabilidade civil e financeira. A invocação deste diploma, porém, é inteiramente descabida, porquanto não se trata de alcance, de desvio de dinheiros ou valores do corpo administrativo, e só nesta hipótese seria de considerar o disposto no mesmo diploma, quanto a culpa grave.

A deliberação relativa à criação do lugar de conservador dos monumentos nacionais do concelho não era legalmente possível por parte do organismo. Só ao Ministro das Finanças competia provi denciar neste sentido, como se vê do artigo lº. do Decreto-Lei nº. 36 698, embora a Câmara tivesse de suportar o respectivo encargo,nos termos do artigo 4º., § único, do dito Decreto. A autorização do Ministro do Interior e a aprovação do Conselho Municipal, para o efei to, não podiam legalizar, por isso, uma deliberação estranha às atri buições do organismo. Tal deliberação, nestas condições, tem de considerar-se, consequentemente, nula e de nenhum efeito, consoante o estabelecido no artigo 363º., nº. 1º. do Código Administrativo. Mesmo quando a Câmara tivesse competência para deliberar sobre a ma téria, a nomeação do funcionário para o lugar ofendia o disposto no artigo 544º. do Código Administrativo (agora com nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 46 233, de 17 de Março de 1965) por haver acumulação de funções incompatíveis com o cargo principal.

E partindo do princípio de que a nomeação era legalmente possível, havia de respeitar-se o limite da gratificação referido no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 36 698. Segundo o determinado aí, essa gratificação não podia exceder um terço do vencimento prin cipal do funcionário. Como a remuneração atribuída e paga ao 3º.ofi cial da secretaria da Câmara pelo exercício das novas funções foi de 1 000\$00, verifica-se que houve um excesso de 400\$00 em relação ao vencimento - 1 800\$00 - do cargo desempenhado na dita secretaria, o que, para o ano da gerência, dá o total de 4 800\$00.

Do que fica exposto, logicamente poderia concluir-se que os responsáveis deviam ser condenados a repor no cofre municipal a totalidade dos abonos feitos ao referido 3º. oficial da Câmara, como conservador dos monumentos nacionais existentes no concelho. Não será essa, todavia, a decisão a proferir, excepto quanto à parte que excedeu o limite atrás mencionado. É jurisprudência deste Tribunal que do simples facto do exercício de funções públicas nasce o direi to à remuneração de quem as desempenha. Neste sentido se pronuncia o Professor Marcelo Caetano (ver <u>Manual de Direito Administrativo</u> - 6º ed., pag. 450) e se tem orientado a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (v.g. acórdão de 3 de Março de 1944, Col., pág. 129).

Não é outra a posição do digno magistrado do Ministério Público, visto pedir a condenação dos responsáveis da conta somente quanto à parte da gratificação excedente ao terço do vencimento prin cipal do funcionário.

Por estes fundamentos, julgando de novo, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em anular o acórdão respeitante à conta da gerência de 1958 da Câmara Municipal de Torres Vedras e condenam solidàriamente Rogério de Figueiroa Rêgo, José Joaquim Pas sos, Manuel Lopes Júnior, Augusto Rafael da Silva Miranda, Fernando de Barros Leal, Dr. António Paixão Saraiva Ribeiro e Joaquim Al fredo Gomes dos Reis que foram membros daquele corpo administrativo na mencionada gerência, a repor no cofre municipal a importância de 4 800\$00, acrescida dos juros de móra legais a contar da da ta deste acórdão.

Lisboa, 6 de Abril de 1965.

- (aa) Manuel de Abranches Martins Mário Valente Leal Abílio Celso Lousada

- Abílio Celso Lousada - Ernesto da Trindade Pereira - A. de Lemos Moller Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães eb sitebordorin sh asso sings b migut sected solution of a solution of a

A MISERICÓRDIA DE LISBOA DEVE OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DO DECRETO Nº. 19 706 DEPÓSITOS DE FUNDOS SEM APLICAÇÃO IMEDIATA, NA CAIXA-GERAL DE DEPÓSITOS, CRÉ-DITO E PREVIDÊNCIA

Relator: Exmº. Conselheiro: Procº. nº. 1 600/61
Dr. Trindade Pereira Sessão de 4/5/65

A Misericórdia deposita os seus fundos em bancos parti culares ou comerciais, não cumprindo o disposto no arto. 1º. do De creto nº. 19 706, de 7 de Maio de 1931 (obrigatoriedade de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dos fundos que não tiverem imediata aplicação).

A Misericórdia alega que se julga dispensada de tal obrigação, por não ser esta extensiva aos organismos particulares de assistência, conforme o douto parecer que junta aos autos.

Ora o Decreto-Lei nº. 40 397, de 24 de Novembro de 1955, declara no seu relatório que se integra a Misericórdia de Lisboa nos princípios que regem os demais estabelecimentos oficiais de assistência. Nessa ordem de ideias, o artigo lº. estabelece que a Misericórdia goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e está sujeita ao regimen dos artigos 113º.e se guintes do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, que regulam os organismos de coordenação assistencial.

Ora tais organismos são consagrados pelo artº. 7º.do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, como assistência ofi-

Sem necessidade de maior explanação do assunto, deve o caso ser comunicado à Caixa Geral de Depósitos nos termos daquele ci tado Decreto nº. 19 706.

A Misericórdia declarou na guia de remessa da conta(alínea 20) que envia a conta do Tesoureiro, verificando-se porém, a sua falta.

Depois dos esclarecimentos nos autos, verifica-se que aquela alínea 20 se deveu a lapso, pois a referida conta do tesourei ro não tem sido remetida, sem que a falta merecesse qualquer reparo.

Ora a mencionada conta é indispensável e legalmente exigida. A falta de reparo por parte do Tribunal coloca, porém, a Mise ricórdia ao abrigo do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, pelo que se releva a infracção, à qual porém tem de por-se cobro a partir da notificação deste acórdão.

Nestes termos, julgam a Manta Casa da Misericórdia de Lisboa pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve.

Lisboa, 4 de Maio de 1965.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira

- A. de Lemos Moller

- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

· NÃO ENVOLVE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM REFEIÇÕES A REPRESENTANTES DO SECRETARIADO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E OUTRAS INDIVIDUALIDADES QUE SE DESLOQUEM A UMA ZONA DE TURISMO, PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS COM O TURISMO. É IRRELEVANTE PARA O CASO QUE ESSA DESLOCAÇÃO TENHA OU NÃO CARÁCTER

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 915/63 Dr. Abranches Martins Sessão de 4/5/65

Vem levantada a dúvida de legalidade da despesa # 3 600\$00 de almoços oferecidos a um representante do S.N.I. e a outras individualidades, que ao Gerês foram tratar de assuntos de turismo. Esta dúvida funda-se na suposição de se encontrarem ali aqueles indivíduos no exercício das suas funções, pelo que, nestas condições, não podia haver com eles despesas de representação.

Segundo o disposto no artigo 56º. do Código Administrativo, aplicável às juntas de turismo por força do artigo 127º., nº. 12º., do mesmo diploma, a estes organismos pertencem atribuições de representação, directa ou indirectamente relacionada com o desenvol vimento ou progresso das suas zonas.

Depois da redacção dada àquela disposição pelo artº.2º. do Decreto-Lei nº. 37 340, de 18 de Março de 1949, sempre este Tribunal tem entendido que nela cabem despesas da natureza daquela aqui posta em discussão.

O facto de, porventura, as referidas individualidades se terem deslocado ao Gerês no exercício de função oficial é circunstân cia incapaz de impedir que a despesa em causa assumisse o carácter de despesa de representação. Pode ela ter sido feita em condições de merecer censura administrativa, mas esta apreciação está fóra da competência jurisdicional do Tribunal de Contas.

As despesas resultantes de deslocação em serviço de mem bros da Junta foram erradamente classificadas. Pagaram-se pela ver ba de "Despesas de representação", e claramente se vê que tal rubri ca é inteiramente inadequada aos gastos efectuados. Da irregularidade não adveio todavia, prejuízo nem se mostra que nela houvesse propósito de fraude.

Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30,294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Foi paga a determinado indivíduo a importância de Esc. 15 242\$30 para satisfazer as despesas feitas com festas realizadas durante a época termal. O encargo tem lei permissiva - o artigo -- 127º., nº. 8º., do Código Administrativo -, mas as ditas despesas não se mostram devidamente comprovadas com os documentos exigidos pe las Instruções deste Tribunal, publicadas no "Diário do Governo", -- 1ª. Série, de 14 de Fevereiro de 1936.

Não é de presumir, no entanto, que não hajam sido efectivamente realizadas, e, por essa razão, relevam também esta falta, ao abrigo do supradito artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

Julgam a Junta de Turismo do Gerês quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 341\$00.

Lisboa, 4 de Maio de 1965.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

(aa) - Mário Valente Leal - Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-igr otas aggues (1991 of the control of the contro

NÃO IMPEDE QUE SEJA DECLARADA LIVRE E

DESEMBARAÇADA UMA CAUÇÃO O FACTO DE NÃO

TEREM SIDO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE

CONTAS AS CONTAS DE UM TESOUREIRO CAUCIO
NADO, DESDE QUE DE QUITAÇÃO OS ACÓRDÃOS

PROFERIDOS NOS PROCESSOS DE CONTAS DO PROFERIDOS NOS PROCESSOS DE CONTAS DO

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 1 424/63
Dr. Mário Valente Leal Sessão de 11/5/65

Julgam o Conselho Administrativo da Junta Central dos Portos, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963 e Amílcar Soromenho Coelho, como tesoureiro-pagador caucionado, desde 1 de Janeiro a 22 de Setembro de 1963, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

15 242550 pers estiminate a determinate andividuo a importancia ao Ise.
25 242550 pers estiminate a decompos de la composición del composición de la composi Como a liquidação a que este processo se refere abrange até o último dia de gerência do responsável Amílcar Soromenho Coelho, como tesoureiro-pagador caucionado, no período de 1 de Janeiro a 22 de Setembro de 1963, há que observar e dar cumprimento ao disposto no § 4º. do artº. 32º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e no artº. 41º. do Regimento em vigor.

Conforme informa o senhor contador a fls. 3 e 4 e se pro va pelo mapa de fls. 72, foram já julgadas quites todas as anteriores responsabilidades do referido tesoureiro-pagador desde o ano de 1941, inclusivé; mas, como igualmente resulta daquele citado mapa, no processo nº. 1 128, relativo à gerência de 1941, da Junta Autóno ma das Obras do Porto e Barra de Setúbal e do Rio Sado, também figu ravam as contas daquele tesoureiro respeitantes às gerências de 1934--35, 1936, 1937, 1938, 1939 e 1940, que não haviam sido submetidas a julgamento deste Tribunal de Contas.

Submetido a julgamento o aludido processo nº. 1 128, o acórdão nele proferido, junto por cópia a fls. 74, julgou aquele tesoureiro quite com a Fazenda Nacional, mas só quanto à gerência de 1941.

Daqui deriva terem ficado por julgar as anteriores responsabilidades do mesmo tesoureiro, referentes aqueles anos já atrás mencionados, informando porém a Repartição terem sido de quitação os. acórdãos proferidos nos processos onde as mesmas responsabilidades de veriam ter sido apreciadas.

Ora, como se vê do ofício junto por cópia a fls. 75,0 re ferido tesoureiro realizou, com a Direcção-Geral da Fazenda Pública, escritura de caução, por hipoteca, da importância de 10 000\$00, aqual foi aprovada por despacho de 12 de Abril de 1941, publicada no Diário do Governo, nº. 87º., 2º. Série, de 16 daquele mesmo mês de Abril.

Assim, e atento o que consta da informação prestada pelo ofício de fls. 73 da Direcção-Geral da Fazenda Pública, de que resul ta não garantir tal caução qualquer outra responsabilidade por que tenha de prestar contas a este Tribunal, é de julgar libertada a men cionada caução de 10 000\$00.

Quanto à caução de 25 000\$00, por hipoteca, referida no já citado ofício de fls. 75, efectuada por escritura de 26 de Maio de 1934, e que não foi submetida à aprovação da Direcção-Geral da Fa zenda Pública, por anterior à organização do quadro permanente das Juntas Autónomas dos Portos, não há que tomá-la em consideração no presente acórdão, visto ter ficado a subsistir apenas aquela outra já referida de 10 000\$00.

Pelo exposto e vistas as informações de fls. 73 e 75, pe las quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do tesoureiro-pagador Amílcar Soromenho Coelho se acham já julgadas por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor à Fazenda Nacional por qualquer quantia e que a referida caução de 10 000\$00 prestada não garante qualquer outra responsabilidade, julgam, outrossim, livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que serviram de caução ou garantia à sua responsabilidade no mencionado cargo.

> Emolumentos devidos pela extinção de fiança: Esc.100\$00. Lisboa, 11 de Maio de 1965.

(aa) - Mário Valente Leal

- Abílio Celso Lousada

- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

- Presente - (g) - energy late

RECUSADO O VISTO AO DIPLOMA DE PROVIMENTO DE UM PROFESSOR PROVISÓRIO DO ENSINO TÉCNI-CO PROFISSIONAL, SÃO LEGAIS OS ABONOS EFEC-TUADOS ATÉ À DATA EM QUE O SERVIÇO TOMA CONHECIMENTO DAQUELA DECISÃO. (DECRETO-LEI Nº. 41 645

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 1 548/63 Dr. Mário Valente Leal Sessão de 8/6/65

Vê-se, como se informa a fls. 2, verso, e conforme consta dos ofícios juntos a fls. 64 e 65, que a Portaria de nomeação do Engº. António dos Santos para exercer o cargo de professor provisório do 2º. grupo - 2º. grau, da Escola Industrial Machado de Castro. em Lisboa, em regime de acumulação, no ano lectivo de 1962-1963, não me receu o "Visto" deste Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Outubro de 1963, por se verificar incompatibilidade horária no desempenho daquelas funções com as de Director de la classe da Comissão Consultiva e Revisora de Legislação dos C.T.T. do Ultramar, da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar, e ainda que o mesmo diploma, em Fevereiro de 1964, não mere ceu o "Visto" do dito Tribunal, por extemporâneo.

Assim, o referido professor não teve o respectivo diplo ma de nomeação oportunamente visado por este Tribunal de Contas. To davia, a responsabilidade pela infracção cometida não cabe ao Conse lho Administrativo do estabelecimento de ensino a que respeita apre sente conta, como tem sido jurisprudência deste Tribunal em casos idênticos.

Por outro lado, e como também se informa, o referido fun cionário recebeu os abonos correspondentes ao exercício daquelas suas funções de professor provisório até Julho de 1963 a que respeita a presente conta de gerência, data essa muito anterior àquela em que foi comunicada a já referida decisão deste Tribunal de 8 de Outubro daquele mesmo ano, e a que por isso tinha direito de harmonia com o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 41 645, de 24 de Maio de 1958, pelo que se têm de considerar tais abonos como legalmente efec tuados.

Posto o que, julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial Machado de Castro, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963, e Daniel Gonçalves Mar ques, como tesoureiro caucionado, desde la 14 de Janeiro do mesmo ano, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 8 de Junho de 1965.

- (aa) Mário Valente Leal
 - Armando Cândido de Medeiros Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

NÃO É LEGAL A INCLUSÃO COMO SALDO EM DINHEIRO DE DOCUMENTOS JÁ PAGOS MAS NÃO CONTABILIZADOS COMO DESPESA POR FALTA DE PROVISÃO ORÇAMENTAL

OS RECIBOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE ABONOS DEVEM SER ASSINADOS PELAS PESSOAS QUE PRESTAM O RESPECTIVO SERVIÇO

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 590/60 Dr. Abranches Martins Sessão de 15/6/65

Como fosse de presumir que houvesse infracção ao artigo 1º. do Decreto nº. 19 706, de 7 de Maio de 1931, por a conta acusar em cofre importâncias elevadas, pela Direcção-Geral do Tribunal foi oficiado à Misericórdia a fim de esta esclarecer o caso. Informaram os serviços (ofício de fls. 180) que aquelas importâncias eram repre sentadas por documentos de despesas a aguardar regularização orçamen tal para resgate de capitais mutuáveis e produto de venda de prédios rústicos aplicadas a fins diferentes da sua consignação.

Esta prática, porém, contraria em absoluto as disposições legais de contabilidade aplicáveis à matéria, não podendo, portanto, encontrar justificação em simples razões de natureza administrativa, como pretendem os responsáveis.

Conforme se deixa ver da questão atrás referida, foram pa gas despesas normais com dinheiro da conta patrimonial. Infringiu--se assim o disposto no artigo 21º., \$ 1º., do Decreto nº. 10 242, de 1 de Novembro de 1924, e não se observou o estabelecido no artigo -- 358º. do Código Administrativo, aplicável por força do artigo 437º. do mesmo Código.

A reintegração das respectivas importâncias pode e deve fazer-se, todavia, na conta do património à custa da receita ordinária do organismo.

Vê-se do processo que as remunerações das criadas e serventes foram comprovadas com recibos passados pela Madre Superiora das enfermeiras religiosas, quando deviam ter sido passados por aque les serventuários.

Tais documentos, consequentemente, não se mostram nas con dições exigidas pelas <u>Instruções</u> deste Tribunal, publicadas no "Diário do Governo", la Série, de 14 de Fevereiro de 1936.

Das irregularidades que ficam apontadas não se vê, porém, que tivesse resultado prejuízo, nem é de presumir que nelas houvesse propósito de fraude.

Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aqui de aplicar em virtude do estabelecido no artigo lº. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lamego qui te pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 15 de Junho de 1965.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Mário Valente Leal
- Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - Manuel Tinoco de Faria

O PAGAMENTO DE JUROS DE MORA PELO ATRAZO NO PAGAMENTO DE IMPOSTOS POR CAUSA NÃO
IMPUTAVEL AOS GERENTES MAS A FUNCIONÁRIOS,
ISENTA AQUELES DE RESPONSABILIDADE FINAN-

Relator: Exmº. Conselceiro

Dr. Celso Lousada

Procº. nº. 849/60

Sessão de 15/6/65

Da importância devida ao Estado correspondente nos termos do § 2º. do artigo 771º. do Código Administrativo a 20% das receitas próprias do turismo (63 830\$00) apenas foi entregue na devida altura a quantia de 50 060\$00, ficando assim a Câmara em débito na ra com o Estado da restante quantia (13 871\$00) que os respectivos serviços só liquidaram na tesouraria competente quatro anos depois, acrescida dos respectivos juros de móra (6 904\$30) conforme resulta do disposto no artigo 1º. do Decreto nº. 29 660, de 6 de Junho de 1939 e se verifica da guia junta a fls. 260.

O encargo destes juros não devia ter sido suportado pela própria Câmara que não lhes deu causa; antes seria da responsabilida

de pessoal dos gerentes se estes não demonstrassem serem alheios à mora do pagamento.

Na realidade, não há dúvida que os gerentes não tomaram parte em quaisquer reuniões da Câmara que tivessem tido por objecto quaisquer resoluções impeditivas da liquidação oportuna daquelas re ceitas e da sua entrega em tempo útil ao Estado. Nenhum facto vem provado que possa estabelecer relação de causalidade entre o atrazo do pagamento e qualquer acto ou omissão dos gerentes, circunstância esta que os isenta de culpa e, consequentemente, de responsabilida-

Também assim o entende o Digno Agente do Ministério Público em seu douto parecer de fls. onde faz recair a culpa no chefe da secretaria, como aliás se pode depreender do disposto nos artos. 135º. e 137º. nºs. 4 e 22 do Código Administrativo com referência ao seu artº. 776º., este, corroborando a afirmação dos geren tes, que os isenta de responsabilidade, classifica de lapso o atrazo daquele pagamento. Não compete porém a este Tribunal apreciar a questão no âmbito das atribuições deste funcionário por não ter. jurisdição sobre ele. Limita-se por isso, como sugere o digno Agente do Ministério Público, a mandar comunicar o facto à Administração Po lítica e Civil do Ministério do Interior para os efeitos que entender convenientes, enviando-lhe cópia deste acórdão.

Nestes termos julgam a Câmara Municipal de Leiria pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade no ajustamento, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

São devidos os emolumentos de 9 393\$00. Lisboa, 15 de Junho de 1965.

(aa) - Abílio Celso Lousada

- Armando Cândido de Medeiros

- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - Manuel Tinoco de Faria

Por ou and de seles o problem * de seber se, sestes condições.

A FABRICA-ESCOLA IRMÃOS STEPHENS SO DEVE EMOLUMENTOS PELO JULGAMENTO DAS SUAS
CONTAS EM RELAÇÃO À PARTE DOS LUCROS QUE
VENHAM A REVERTER EM BENEFÍCIO DA FÁBRICA

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Abranches Martins

Procº. nº. 1 606/62

Sessão de 29/6/65

Acórdam os do Conselho no Tribunal de Contas, em 2ª.Ins

Pelo acórdão de fls.81, foi julgado quite com a Fazenda Pública, como administrador da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, Acáeio de Calasans Duarte, em relação à sua responsabilidade na gerência do organismo respeitante ao ano de 1962. Nesse acórdão se deci

diu ainda serem devidos emolumentos na importância de 13 053\$00. Com esta parte da deoisão não se conformou o responsável e, por isso, de la interpos o presente recurso, alegando, em substância:

Conforme se deve concluír do disposto no artigo 12º., - § único, do Decreto-Lei nº. 39 840, de 4 de Outubro de 1954, a Fábrica-Escola não está sujeita ao pagamento de emolumentos pelo julga
mento das suas contas. Efectivamente, se, segundo o estabelecimento
nesse preceito, os lucros da instituição se destinam a fins diferentes dos seus benefícios, há-de entender-se a seu favor o artigo 1º.
da tabela nº.2 anexa ao Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de
1933, quanto à exclusão de receitas de percentagem para efeitos
emolumentares. Nem é outro o sentido do artigo 13º. do citado Decre
to nº. 39 840, pois dele se deve deduzir também estar no espírito da
-lei isentar a Fábrica de quaisquer encargos em relação ao Estado.

O Digno Magistrado do Ministério Público, em seu douto parecer, entende que, não sendo a instituição organismo de beneficência, a hipótese está fora do âmbito da exoepção da alínea a) do § 1º. do artigo 1º. da tabela nº.2 anexa ao Decreto nº. 22 257 e que, por isso, o recurso não merece provimento.

Tudo visto e discutido:

O recurso vem interposto com legitimidade e em tempo.

Importa conhecer do fundo.

O acórdão recorrido é o único do julgamento das contas de gerência da Fábrica-Escola Irmãos Stephens a mandar pagar emolumen tos. Nos anteriores, atendendo-se a que o subsídio do Estado (dotação orçamental) era superior aos lucros líquidos da Fábrica apurados no final de cada gerência, e em vista do disposto no citado artigo lº. da tabela nº. 2 anexa ao Decreto nº. 22 257, que manda excluir da percentagem emolumentar o mesmo subsídio, ou em razão da conta de "ganhos e perdas" acusar saldo negativo (hipótese da gerência de 1957) ficou decidido não serem devidos emolumentos.

Agora o caso é diferente. Os lucros são superiores à do tação orçamental, e vê-se do balanço geral (documento de fls.75) que a conta de "ganhos e perdas" apresenta saldo positivo.

Põe-se então o problema de saber se, nestas condições, são ou não devidos emolumentos.

Sem necessidade de ver o alcance do princípio de isenção afirmado no artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 39 840 na expressa referência a impostos, em poucas palavras se dirá, vista a questão por outro lado, que a Fábrica-Escola não deve emolumentos (ónus com a natureza de taxa) pelo julgamento da conta.

Segundo o disposto no artigo 1º. da tabela nº. 2 anexa ao Decreto nº. 22 257, para efeitos da incidência da percentagem emo lumentar, nas contas sujeitas a julgamento, é excluída a receita que não se converta em benefício do respectivo organismo. Assim,se,conscante estabelece o § único do artigo 12º. do Decreto-Lei nº.39 840, os lucros da Fábrica excedentes à dotação orçamental se destinam a benefícios estranhos ao organismo, depois de deduzida certa percenta gem para o fundo de reserva, torna-se evidente que tais lucros não podem servir de base à contagem de emolumentos. Transitam como saldo de cada gerência para a gerência seguinte, aguardando decisão do Ministro da Economia, depois de ouvido o das Finanças, quanto ao seu

destino, de preferência em benefício de obras de assistência e de ca rácter social no meio da Marinha Grande, nos termos do referido artigo 12º., § único, do Decreto-Lei nº. 39 840.

Pelo exposto, concedeu provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido quanto à parte respeitante a emolumentos.

Lisboa, 29 de Junho de 1965.

- (aa) Manuel de Abranches Martins
 - Mário Valente Leal
 - Abílio Celso Lousada
 - Ernesto da Trindade Pereira
 - A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

**

deschip, de preference de relation de obres de companda element de companda de la companda del companda de la companda de la companda del companda de la companda de la companda de la companda del - DADOS ESTATÍSTICOS -- BIBLIOTECA -- 61 -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Abril a Junho de 1965 -

	Abril	Maio	Junho
SESSÕES REALIZADAS: - De julgamento	3 3	4 4	5 5 . 4
PARTICIPAÇÕES (Artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174).		1.101:E	
- Apresentadas	11 4	9 8	22.
PROCESSOS: DO "VISTO" EM SESSÃO:	30	abbby	100.32
- Visados	5 16 5	11 12 10	16 2 16
DE CONTAS: - Distribuídos	·82 · · · 87	180 181	276 238
DE MULTA: - Julgados	1	DELINES.	
DE RECURSOS: - Distribuídos	1	1	1
DE RECURSOS ULTRAMARINOS: - Distribuídos	3 3	ANTENNA .	2
DESPACHOS PROFERIDOS	.19	53	14

1ª. REPARTIÇÃO 2ª. SECÇÃO

ESTATÍSTICA

- Abril a Junho de 1965 -

	Abril	Maio	Junho
CONTAS ENTRADAS	505	775	168
PROCESSOS A CARGO DA SECÇÃO:	TIXE S	denka P	
DE MULTA:	Ojqi)	HODARL	PARTIC
- Julgados	. 1	1	-
DE RECURSOS ULTRAMARINOS:	.,. 88	puvinoz	
- Relatórios	3 3	1508	2
- Julgados	3	CORSIVE	01 1
PROCESSOS MOVIMENTADOS ATRAVÉS A SECÇÃO:		agbest	7 -
- Recebidos p/distribuição	136	226 181	339
- Julgados	94	183	289 241
- Despachos	19	23	14
PARTICIPAÇÕES:	17.771	an and a	
- Apresentadas	11	9	22
- Arquivadas	4	8	23
ACTAS MINUTADAS:		0880102	
- Tribunal de Contas	10	12	14
ORÇAMENTOS ENTRADOS	161	110	111
OFÍCIOS MINUTADOS	54	64	26
PORTARIAS	4	eonight	1
INFORMAÇÕES	12	10	24
PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DO GOVERNO	5	- . i	

1ª. REPARTIÇÃO 1ª. SECÇÃO

ESTATÍSTICA

- Abril a Junho de 1965 -

SERVIÇOS GERAIS	Abril	Maio	Junho
Certidões	24	39	47
Folhas de processamento de vencimentos	3.	3.	4
Guias de emolumentos emitidas	32	122	107
Ofícios elaborados pela Secção	35	45	41
" expedidos (Registo-geral)	. 340	622	504
" recebidos	737	753	785
Informações, declarações, atestados	12	30	21
SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO		aecañ La Sec	
Propostas ao Conselho Administrativo	vi eidi	1V -00	.esimile.
Concursos de fornecimento		1	1
Requisições a fornecedores	37	31	32
de fundes	5	5	5
Recibos para levantamento de fundos	9	9	9
Guias de entrega de descontos, etc	9	9	9

1ª REPARTIÇÃO 3ª SECÇÃO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS

- Abril a Junho de 1965 -

wind i chall little	STATES CALLANSE			
	Abril	Maio	Junho	
Entrados	4 768	4 512	4 576	
Visados - Pelos Exmºs. Juizes Em sessão		3 275 5 <u>3 280</u>	3 321 16 <u>3 337</u>	
Devolvidos - Pelos Exmºs. Juizes - Em sessão - Pela Secção	10	372 5 96 <u>473</u>	259 16 38 313	
Recusas de Visto	07.0 - 12	16	2	
Anotados	960	837	844	

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS NA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Abril e Maio de 1965 -

BIBLIOTECONOMIA. MEMBROS DE ASSOCIAÇÕES

- Boletim da Filmoteca Ultramarina Portuguesa №. 27 Centro de Estudos Históricos Ultramarinos Lisboa, 1964
- Anuário Académico. Academia das Ciências Lisboa, 1965

CIÊNCIAS SOCIAIS. DIREITO. ETNOGRAFIA

- Estatística Industrial. Ano 16º. 1962

 Direcção Provincial dos Serviços Estatística Geral

 Província de Moçambique
- M.M. Sarmento Rodrigues. A Presença de Moçambique na Vida da Nação. Vol. II. Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1965
- Maria da Graça Marques Antunes. Problemas de Mão-de-Obra Rural nos Países em Desenvolvimento. Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra nº. 9
 Lisboa, 1965
- Manuel Gonçalves Monteiro. Elementos de Direito Aduaneiro e de Técnica Pautal. Vol. 2 Técnica Pautal Estudos de Ciências Políticas e Sociais, nº. 74. Junta de Investigações do Ultramar Lisboa, 1964
- Boletim do Ministério da Justiça. Nºs. 132/Janeiro de 1964 e 143/Fevereiro de 1965. (a)
- Compilações dos Sumários do Diário do Governo Nov. 1964 / Dez. 1964 / Jul.-Dez. 1964 / Jan.-Dez. 1964 / Jan.1965

- Estudos Sociais e Corporativos Nº. 12 Dezembro Centro de Estudos Sociais e Corporativos Lisboa, 1964
- Boletim Judiciário do Ultramar Anos 18º. e 19º. Nºs. 34/37 Janeiro de 1965. Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1965
- Boletim Oficial do Ministério da Justiça 2ª. Série Ano XXV Nº. 50 Referente a 1/1/1965
- Diogo Pires Neves. Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas - Gabinete de Estudos António José Malheiro. Direcção-Geral da Contabilidade Pública Lisboa, 1964
- Armando Dias Gomes. Código de Posturas do Município do Porto de 1905. Documentos e Memórias para a História do Porto XXXV. Gabinete de História da Cidade Porto, 1965
- Hospitais Portugueses №. 152 Fevereiro Lisboa, 1965
- Mário Costa. Danças e Dançarinos em Lisboa Câmara Municipal Lisboa, 1962
- Revista de Etnografia. Vol. IV, tomo I, fasc. 7

 Janeiro de 1965 Junta Distrital

 Porto, 1965

LINGUÍSTICA. DIALECTOS

- Alexandre de Carvalho Costa. Curiosidades do falar popular do Alto Alentejo. Junta Distrital
 Portalegre, 1963
- Alexandre de Carvalho Costa. Nótulas Etnográficas e Linguísticas Alentejanas Apresentadas em Expressões Populares. Junta Distrital Portalegre, 1964

ARQUITECTURA. CERÂMICA. TURISMO

- Igreja da Misericórdia. Freixo de Espada à Cinta Boletim da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Nº. 114. Dezembro de 1963

- J.M. dos Santos Simões Corpus de Azulejaria Portuguesa Azulejaria Portuguesa nos Açores e na Madeira. Fundação Calcuste Gulbenkian Lisboa, 1963
- Panorama. Revista Portuguesa de Arte e Cultura IVª. Série. Nº. 13 Março. S.N.I. Lisboa, 1965

LITERATURA. POESIA

- Rodrigo de Mello, filho As Lágrimas Ancoradas à Sombra do Amor Edições Panorama - Poesia, nº. 63 Secretariado Nacional de Informação Lisboa, 1964
- Maria Letícia Mar Livre. Edições Panorama, nº. 64. S.N.I. Lisboa, 1964
- Maria de Lourdes Hortas Aromas da Infância Edições Panorama. Poesia, nº. 65. S.N.I. Lisboa, 1965

MONOGRAFIA. HISTÓRIA DE PORTUGAL

- Boletim Geral do Ultramar. Nºs. 475/476 Jan.-Fev. 1965
 Agência-Geral do Ultramar
 Lisboa. 1965
- Arquivo do Distrito de Aveiro. Nº. 121/Jan.-Fev.-Mar. de 1965
- Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto
 Vol. XXVII fasc. 3-4, Set.-Dez. 1964
- Boletim Cultural da Junta Distrital de Lisboa N% 61/62 Lisboa, 1964
- As Gavetas da Torre do Tombo. Vol. IV. Colecção Gulbenkiana Centro de Estudos Históricos Ultramarinos Lisboa, 1964
- Godofredo Ferreira Algumas Achegas para a história do Correio em Portugal. Correios, Telégrafos e Telefones Lisboa, 1964
- Carlos Renato Gonçalves Pereira História da Administração da Justiça no Estado da Índia (Século XVI) - Vol. I. Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1964

- Revista Portuguesa de História. Vol. II; VIII; IX. Instituto de Estudos Históricos Doutor António de Vasconcelos. Faculdade de Letras da Universidade. Coimbra
- Francisco Santana Documentação Avulsa Moçambicana do Arquivo
 Histórico Ultramarino. I (Maços 1 a 10) Centro de Estudos
 Históricos Ultramarinos
 Lisboa, 1964
- P. e Frei Paulo da Trindade Conquista Espiritual do Oriente Parte II. Introdução e notas de F. Felix Lopes, O.F.M. Centro de Estudos Históricos Ultramarinos Lisboa, 1964

- Junho de 1965 -

BIBLIOGRAFIA ESPECIALIZADA. PERIÓDICOS GERAIS

- Boletim Bibliográfico. Centro de Investigações Pedagógicas da Fundação Calouste Gulbenkian Lisboa, 1964
- Anais das Bibliotecas e Arquivos de Portugal. Terceira Série Segundo Volume. Tomo I. Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos Lisboa, 1963
- Garcia da Horta Revista de Investigações do Ultramar. Volume 12 Fascículos 1 e 2 Lisboa, 1964
- Boletim da Academia das Ciências de Lisboa. Nova Série Vol. XXXVI. Maio a Julho de 1964

CIÊNCIAS SOCIAIS. DIREITO. ETNOGRAFIA

- M.M. Sarmento Rodrigues. A presença de Moçambique na Vida da Nação. Vol. III. Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1965
- Boletim do Ministério da Justiça. Nº. 144. Março de 1965
- Compilações dos Sumários do Diário do Governo. Fevereiro/Março de 1965

- Ciência e Técnica Fiscal. Nº. 73 Janeiro de 1965

 Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

 Ministério das Finanças
- O Distrito de Braga.

BOTÂNICA. FLORA

- João de Carvalho e Vasconcelos. Vegetação Natural do Concelho de Cascais. VI Centenário da vila de Cascais. Câmara Municipal Cascais, 1964

FRUTICULTURA

- Serviço Informativo da Junta Nacional das Frutas Nº. 276 - Maio de 1965

COLEÇÃO DE GRAVURAS

- Armando Carneiro da Silva. Estampas Coimbrãs Volume II. IX Centenário da Reconquista Cristã de Coimbra (b)

POESIA. CRÓNICAS LITERARIAS

- Manuela Cracy. Súbito. Edições Panorama. Poesia, nº. 59
 Secretariado Nacional de Informação
 Lisboa, 1963
- Dutra Faria. Portugal do Capricórnio (Crónicas de Moçambique: 1964) Agência-Geral do Ultramar
 Lisboa, 1965

MONOGRAFIA. FONTES DOCUMENTAIS. HISTÓRIA LOCAL

- Boletim Geral do Ultramar. Nºs. 477 e 478, Março e Abril Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1965
- Afonso Botelho. "Os Regimentos de Cascais". VI Centenário da vila de Cascais. Câmara Municipal Cascais, 1964
- Liber Fidei. Sanctae Bracarensis Ecclesiae. Edição crítica pelo P. Avelino de Jesus da Costa. Tomo I. Junta Distrital de Braga. 1965
- Anais das Bibliotecas e Arquivos de Portugal
- Afonso do Paço. Cascais há Quatro mil anos. VI Centenário da vila de Cascais. Câmara Municipal. Cascais, 1964

- O. da Veiga Ferreira. A Cultura do Vaso Campaniforme no Concelho de Cascais. VI Centenário da Vila de Cascais. Câmara Municipal Cascais, 1964
- Afonso do Paço. Povoado Pré-Histórico da Parede (Cascais)

 VI Centenário da vila de Cascais. Câmara Municipal

 Cascais, 1964
- Actas do Congresso Histórico de Portugal Medievo. Tomos I e II Número Especial da Revista Cultural da Câmara Municipal de Braga "Bracara Augusta". Vols. XIV-XV e XVI-XVII. Janeiro de 1963 a Dezembro de 1964
- O Distrito de Braga. Boletim Cultural de Etnografia e História Ano I - fasc. I-II/III-IV. Vol. II - fasc. I-II/III-IV. Vol. III fasc. I-II. Junta Distrital de Braga, 1961-1964
- Carlos Renato Gonçalves Pereira. História da Administração da Justiça no Estado da Índia (Séc. XVI) Vol. II. Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1965
- Eduardo Brazão. Os Corte Reais e o Novo Mundo. Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1965
- Luís Norton. A Dinastia dos Sás no Brasil. A Fundação do Rio de Janeiro e a Restauaração de Angola. Edição Comemorativa do 4º. Centenário da Fundação da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Agência-Geral do Ultramar Lisboa, 1965

BOLETIM

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO XII Nºs.7,8,9 P. 1/44 Julho, Agosto, Setembro 1965

⁽a) - Em virtude da suspensão da remessa destes Boletins, verifica--se a sua falta entre os nºs. 89 e 131.

⁽b) - Estojo de cartão contendo 24 lâminas e 27 estampas, sendo 9 a cores.

MITIOS

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

STATISEBACTOR - WANDER GONGSLESS OF THE BREEF

10.0.T. apg

oudmeted, otemps, odful

- SUMÁRIO -

of all a seasof of fibers 2. 100.00 3. 6. 21 to antil fraction of the control of

The continue of the continue o

O Congresso de Jerusalém Por João Bartholomeu Júnior

(Pag. 7)

SERVIÇO DO VISTO

(DE . NAT)

(86.084)

Para a promoção a inspector administrativo do Ultramar, os intendentes de distrito têm de ter 3 anos de serviço nesta categoria, não se contando nesse tempo o prestado como che fe de secção da Direcção-Geral de Administra ção Política e Civil do Ministério (prejudicada a resolução - Vidé nota exarada na mes ma)

(Pag. 17)

O provimento dos lugares de subdirectores das escolas do ensino técnico é feito entre professores efectivos ou na sua falta entre professores auxiliares ou agregados, e de aceitação obrigatória. Assim, a nomeação não pode recair num professor extraordinário

(Pag. 19)

O tempo de serviço prestado como requisitado ao abrigo do Decreto-Lei nº.34 411 (Ultra mar), não conta para efeitos de promoção

(Pag. 20)

Para a promoção é apenas de contar o tempo relativo à função exercida no quadro hierár quico dos respectivos serviços

(Pag. 21)

O facto de terem ficado desertos os concursos mara provimento de determinado cargo, não justifica o provimento interino, por mais de um ano, de quem interinamente já exercer as respectivas funções

(Pag. 22)

	Salvo preceito especial, os lugares além do quadro de vencimento superior à letra T do De creto-Lei nº. 26 115, só podem ser providos em quem mostre possuir a habilitação mínima do 5º. ano liceal ou habilitação equivalente	(Pag. 23)
	- SUMART*	
(Fag. 7)	O artigo 73º. do Decreto-Lei nº. 36 976 (Administração-Geral do Porto de Lisboa) não autoriza a atribuição de horário específico para um determinado funcionário, de forma a permitir-lhe uma acumulação	(Pag. 24)
SERVIÇO DE	CONTAS	
DELLATOO DE	ONTAD GIGIT OC.OUT	DEE.
	Interpretação do artigo 680º. do Código Admi- nistrativo - Necessidade de orçamento	(Pag. 29)
(†1.akil)	Os descontos a que estão sujeitos os vencimentos dos funcionários não constituem encargos	(Pag. 30)
	* *	
Pag.19)	A ocupação, por curto período, de um imóvel, não obriga a contrato de arrendamento. A respectiva despesa, porém, não deve ser suportada pela rubrica de "rendas de casa" mas pela de "outros serviços e encargos não especifica dos"	(Pag. 31)
	* *	
DADOS ESTA	TISTICOS: - BIBLIOTECA made and opivace et oques o	
(dx.399	Feitos do Tribunal de Contas - Julho a Setembro de 1965 -	(Pag. 35)
Pag. 21)	* lª. Secção - lª. Repartição Estatística	(Pag. 36)
	*	
	lª. Repartição - 2ª. Secção Estatística - Julho a Setembro de 1965 -	(Pag.37)
	the state of the s	

lª. Repartição - 3ª. Secção
Estatística de Processos
Julho a Setembro de 1965 -

(Pag. 38)

*

Publicações recebidas na Biblioteca do Tribunal de Contas

Julho - Agosto - Setembro de 1965

(Pag. 39)

gleh interinerande represtivan (yaches

O CONGRESSO DE JERUSALÉM

1º. Royaniice - 3: Seache cornories (Pag. 38) contains for Francisco cornories (Pag. 38) contains a francisco cont

por João Bartholomeu Júnior

Conforme já havíamos anunciado no nosso artigo intitulado "A Fiscalização do Estado em Israel e o V Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas", inserto no Boletim desta Direcção-Geral, nº. 10, de Outubro de 1963, realizou-se em Jerusalém, capital do Estado de Israel, de 15 a 24 de Junho p.p., o Congresso a que acabamos de fazer referência.

A sessão inaugural efectuou-se no Auditorium Wise da Universidade Hebraica de Jerusalem, na presença do Chefe do Estado, Sr. Zalman Chazar, do Fiscal do Estado, Dr. I.E. Nebenzhl, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Srª. Golda Meir e do Presidente da Knesseth (Assembleia Nacional) Sr. Kadish Luz.

Aberta a sessão, o Dr. Nebenzahl enalteceu a importância da cooperação internacional entre instituições e especialistas de diverzas profissões, referindo-se de um modo especial às instituições superiores de fiscalização das finanças públicas, quaisquer que fossem as diferenças evistentes entre elas, quer no plano jurídico, quer no plano constitucional, quer no que respeita às tradições profissionais e aos métodos de trabalho, pois, segundo declarou, todos reconhecem as vantagens do intercâmbio da experiências e conhecimentos, assim como da ajuda mútua.

Seguiu-se no uso da palavra a Sra. Meir, que saudou o Congresso em nome do Governo, afirmando que a fiscalização era uma manifestação típica de democracia e que os ministros e funcionários do Estado deviam sentir quotidianamente essa fiscalização.

Por último, o Sr. Kadish Luz, Presidente da Knesseth, recordou os debates da lº. Assembleia Nacional sobre a Lei de fiscalização das finanças públicas, apontando as qualidades e atribuições do Fiscal do Estado, que não depende do Governo e que apenas é responsável perante o Parlamento.

Como estava previsto, os Estados Árabes não se fizeram representar neste Congresso, o que não impediu que o número de participantes tivesse ultrapassado o dos congressos anteriores, pois a ele assistiram 134 delegados de 64 países de todos oe continentes.

Sobre os temas de discussão foram apresentados 113 relatórios, dos quais quatro por Portugal (um em relação a cada tema). Seja-nos permitido destacar os dos srs. conselheiros, vice-presidente Abílio Celso Lou-

sada (tema II) e Ermesto da Trindade Pereira (Tema I).*

e 15 a 24 de Junto p.p., o Congres

Natureza dos temas

Tema I

A fiscali-ação superior e o Orçamento do Estado

Tema II

O contributo das Instituições Euperiores de Fiscalização para a manutenção de um nível elevado no funcionamento da Administração Pública

Tema III

Experiência adquirida melas Instituições Superiores de Fiscalização na elaboração dos processos
administrativos e financeiros dos países antigos
e jovens

eb elonariogni a decetiane idented Tema IV casses a siroda

Problemas internos administrativos e orçamentais
das Instituições Superiores de Fiscalização

nal, quer na que sesseita da tredições proficcionais a sos refedos de tre balha, pois, semisdo declarom, todos reconheces as vantamens do intercân

on on debattle of tel a cross innered ateldraced, if ab totadet ac so

tade, que uda derende do Covergo e que arrane e memensavel perante o B

one ditten, o Br. Madick Lux, Presidente de Kneuseth, recor

As respectivas recomendações do Relator Geral, M. Roger Léonard, Presidente do Tribunal de Contas da França, que foram aprovadas na 2ª. ses são plenária com ligeiras modificações, são do teor seguinte:

(*) - Foram também elaborados relatórios sobre os temas III e IV, respectivamente, pelo chefe de serção, sr. Humberto Santos e pelo chefe de repartição, que subscreve este artigo e que fer parte, juntamente com o sr. Doutor Águedo de Oliveira, antigo presidente do Tribunal de Contas, da delegação que participou no referido Congresso.

-third seconds of a second of the second of

war mystring and a the control of th

A fiscalização superior e o Orçamento do Estado

Questão A

É desejável, do ponto de vista da fiscalização, que todas as receitas e despesas respeitantes às actividades não-administrativas, e principalmente às actividades económicas do Governo, sejam incluídas no Orcamento?

Dada a diversidade de actividade de um Estado moderno, tal procedimento é praticavel? Caso contrário, que outro procedimento poderia assegurar o exame efectivo destas receitas e destas despesas pelas Instituições Superiores de Fiscalização?

Considerando que para além das funções administrativas tradicionais, os Estados evercem de ma forma cada vez mais intensiva e diversi ficada, quer directamente, quer por intermédio de pessoas morais de direto público ou de direito privado, actividades que outrora dependiam só de iniciativas privadas:

afor a wine hall are

Machiner of Benchmark

Considerando que esta amplitude das atribuições do Estado pode levá-lo, em virtude das suas particularidades, a assumir responsabilidades para além das garantias que a aplicação das regras gerais do direito financeiro acarreta e que a dispersão e o enfraquecimento da fiscalização comportam sérios perigos para as funções públicas;

Considerando, por consequência, que a missão das Instituições Superiores de Fiscalização deve ser extensiva à verificação da gestão dos organismos e empresas para-públicos, desde que disponham de recursos públicos e qualquer que seja a origem;

Recomenda que se sujeite à fiscalização das Instituições Superiores a universalidade das actividades do Estado quaisquer que sejam a natureza e o modo como são evercidas.

Para este efeito, recomenda se uma política tendente a reinte grar no quadro do Orçamento Geral as actividades acima definidas em toda a extensão onde a não contrarie a legislação local, assim como o carácter específico das actividades em causa ou das técnicas de gestão.

Se uma tal política não puder ser aplicada ao conjunto das operações em referência, nelo menos deve ser observado o respeito pelos princípios da universalidade e da unidade da fiscalização relativamente às abadidas operações da competência das Instituições Superiores de Fiscalização,

No que res eita às suas modalidades de exercício a fiscalização deve ser adaptada à natureza das despesas a verificar. Tratando-se de

ido destacar os dos ere, comenheleca, vice-mesidante Abille Celso Lou

operações orçamentais, deve exercer-se sob as formas habituais em vigor nos diferentes países. As empresas de carácter nacional ou de interesse público, cujo capital pertença no todo ou em parte ao Estado, devem ser ficslizadas pelo evame dos seus balanços e de todos os documentos de natureza a permitir uma apreciação evacta dos seus resultados económicos. Finalmente, as operações realizadas por organismos subvencionados pelo Tesouro Público ou que recebam recursos para-fiscais devem ser mencionadas nos documentos anevos ao Orçamento Geral.

Questão B

Qual é a função do Mapa anual do activo e do passivo do Governo (Balanço do Estado) e em que medida este Balanço é útil à fiscalização orçamental que efectuam as Instituições Superiores de Fiscalização?

As experiências da elaboração de um Balanço do Estado destinado a permitir uma avaliação precisa e exaustiva dos diversos activos que
constituem o patrizónio nacional (bens, créditos a prazo, liquidez) e a con
frontá-las com o passivo (dívida pública, obrigações diversas e provisões)
a fim de avaliar anualmente as variações do património do Estado, mostram
que um tal documento constitui uma fonte preciosa de informações para a
fiscalização e um progresso na descrição global das finanças públicas.

Todavia, para ser um instrumento preciso e um guia utilizável, tanto pelo Parlamento e pela Administração, como pelas Instituições Superiores de Fiscalização, este documento deve ultrapassar o estádio de um simples reagrupamento das operações do Orçamento Geral e dos seus prolongamentos, ou de um simples inventário dos bens, créditos e dívidas do Estado, para constituir um conjunto coerente que englobe todos os resultados das operações relativas aos orçamentos, fundos, património e dívida pública.

Com efeito, para fornecer um espelho fiel da situação activa e passiva do Estado, uma justa avaliação dos activos não monetário é necessária, os problemas de amortização não podem ser descurados, e sobretudo tor na-se indispensável uma ligação estreita entre contas orçamentais e contas de balanço. Estes resultados parecem não poder ser plenamente atingidos se não pela instituição de uma contabilidade de tipo patrimonial de partidas dobradas ou de uma contabilidade derivada deste tipo.

desejável que cada país, no quadro das suas estruturas e da sua legislação, se disponha a resolver este problema, entendendo-se que um intercâmbio de ideias e de esperiências poderá estabelecer-se a fim de facilitar o regulamento desta questão.

wah atark come what it were rough out in Questão C

Sobre a estrutura do orçamento funcional

A estrutura do orçamento funcional facilitando de maneira notá

vel a evecução dos planos de desenvolvimento económico e social, constitui um instrumento de administração e de fiscalização financeira que permite apreciar a eficiência com que os serviços públicos são prestados pelos diferentes organismos administrativos, pondo em relevo o custo desses mesmos serviços. É por conseguinte desejável que este sistema seja adopta do pelos diferentes países, como foi proposto pelo 3º. Congresso Internacional das Instituições de Fiscalização (Rio de Janeiro).

No caso de o sistema do orçamento funcional vir a ser adoptado, a contabilidade pública deverá formecer, além dos elementos que ela tem
reunido até agora, outras informações tententes a fazer ressaltar o custo
dos serviços prestados pelos diferentes organismos governamentais, a fim
de avaliar o rendimento e a eficiência destes últimos. Para este efeito,
parece necessário incorporar o sistema dos custos na contabilidade ou, na
falta deste, formecer ao organismo encarregado da verificação financeira e
da fiscalização das previsões orçamentais documentos à margem da contabilidade que permitam discriminar os resultados da mesma ordem.

Tema nº. 2

and many to a min action of the color of the

O contributo das Instituições Superiores de Fiscalização para a manutenção de um nível elevado no funcionamento da Administração Pública

A fiscalização externa e independente exercida pelas Instituições Superiores de Fiscalização contribui em larga medida para manter o nível elevado do funcionamente das administrações públicas.

Os principais meios graças aos quais as Instituições Superiores prestam o seu concurso neste domínio são:

- 1) O próprio evercício da sua fiscalização que constitui uma garantia para os administradores, administrados e geral ente mais para a colectividade no seu conjunto.
- 2) A comunicação ao Parlamento, e eventualmente ao Governo e à opinião pública, das suas observações sobre o comportamento da administração fiscalizada e de todas as sugestões tendentes ao aperfeiçoamento da legislação, da regulamentação e dos processos em matéria administrativa e financeira.

 Estas sugestões deveriam em especial visar as medidas próprias para evitar os conflitos de interesses susceptíveis de opor o Estado ao funcionário no decurso da carreira deste último ou dentro de um cer-

to prazo anos a cessação das suas funções.

3) - A investigação ou a assistência na investigação e, se for caso disso, a pena correspondente à responsabilidade administrativa e financeira em que incorreram os funcionários públicos.

Consequentemente, é indispensável que os organismos e os funcionários aos quais se referem os relatórios, sugestões e recomendações formula dos pelas Instituições Superiores de Fiscaliação das Finanças Públicas se pronunciem a seu respeito; que os resultados do evercício da fiscaliação sejam obrigatoriamente publicados; que a responsabilidade dos funcionários se a determinada por lei e as sanções correspon-

dentes aplicadas pelas Instituições Superiores de Fiscalização que para esse efeito estejam habilitadas. Em particular é desejável estabele cer um regime de sanções aplicáveis contra aqueles que violem as disposições sobre a fiscalização financeira e orçamental da Administração Pública.

Com vista a fornecer un contributo mais eficaz para a manutenção de um "nível elevado" no funcionamento, parece indispensável que em nenhum caso o erercício de uma fiscalização interna, que por natureza dependa exclusivamente do próprio poder administrativo, conduza ao enfraquecimento da fiscalização externa erercida por uma Instituição Superior in dependente. Pelo contrário, convém que esta instituição possa não somente utilizar os resultados da fiscalização interna, mas também, em caso de necessidade, determiná-la e orientá-la.

Se a extensão crescente da função do Estado e o alargamento dos objectivos da fiscalização financeira não permitem que a referida fiscalização se exerça segundo sistemas uniformes, esta circunstância não deve atingir o princípio da unidade da fiscalização superior financeira, cujo exercício compete a uma instituição única e independente. A criação de organismos de fiscalização externa, que não tenha um elo corgânica com esta instituição, não pode, ao desdobrá-la, senão enfraquecer a fiscalização em detrimento da sua eficácia.

As transformações de ordem jurídica ou técnica que tendam a conceder à Administração Pública um funcionamento mais fle ível, e com isso aumentar o rendimento, não devem em nenhum caso admitir uma limitação ou um enfraquecimento da fiscalização externa, cujo bom exercício é indispensável à eficiência dos serviços públicos e à fiscalização parlamentar dentro de uma concerção moderna do Estado.

É desejável que todos os Estados apliquem os princípios atrás menciona dos com todas as adaptações que lhes pareçam oportunas em função da sua própira regulamentação e organização administrativa.

Tema nº. 3

Superiência adquirida pelas Instituições

Superiores de Fiscalização na elaboração dos processos administrativos e financeiros dos países
antigos e jovens.

- 1) De cada vez que sejam projectadas reformas no domínio do orçamento e da legislação financeira, dos processos administrativos ou contabilísticos è dos métodos de organização, os poderes públicos deveriam recolher sistemàticamente as sugestões apresentadas pelas referidas instituições tanto nos seus relatórios anuais ou particulares como apresentadas de qualquer outra maneira. Estas autoridades deveriam também submeter ao parecer das Instituições Superiores de Fiscalização os projectos de lei ou de regulamento que abordem questões que interessem à contabilidade pública, às Instituições Superiores de Fiscalização ou à sua competência.
- 2) É desejável que as Instituições Superiores de Fiscalização não partici pem na formulação de regras de direito financeiro e dos processos contabilísticos senão sob a forma de parecer.
- 3) É desejável que as Instituições Superiores de Fiscalização estabeleçam e observem um programa de trabalhos de fiscalização que visem asseguar

- a formação do seu pessoal e que elaborem, se for caso disso, manuais de verificação a fim de que os seus métodos sejam constantemente adap tados às necessidades da fiscalização.
- 4) É desejável que as Instituições Superiores de Fiscalização, na medida em que as leis e regulamentos nacionais o autorizem, proponham as providências adequadas de forma a permitir aos poderes públicos tirar o maior aproveitamento das observações da fiscalização que tendam a aumentar a eficácia da acção administrativa.

Tema nº. 4

Problemas internos administrativos e orçamentais das Instituições Superiores de Fiscalização.

- 1) No que se refere às questões de pessoal, suas aptidões, seu recrutamento e sua formação o Congresso julga dever formular as recomendações seguintes:
 - a) Deseja que o recrutamento dos membros das Instituições Superiores de Fiscalização e dos seus colaboradores seja rodeado de todas as garantias de competência e de moralidade necessárias ao evercício da sua importante missão.
 - b) Deseja que o decurso e as garantias da sua carreira assim como o nível dos seus vencimentos devam assegurar a plena independência e a dignidade das suas funções.

 Se os regulamentos da instituição de fiscalização autorizam a no meação directa dentro dos seus quadros superiores de personalida des estranhas, importa que tais nomeações sejam muito estrictamente limitadas para que a independência e o bom funcionamento da Instituição não possam ser afectados.
 - c) Importa que as Instituições Superiores de Fiscalização se esforcem por manter permanentemente no seu pessoal a quilificação téc nica necessária ao bom exercício da fiscalização.
 - d) Importa também que uma certa mobilidade dos funcionários no interior das Instituições Superiores de Fiscalização assegure o alar gamento dos seus conhecimentos e a renovação dos seus pontos de vista.
 - e) O Congresso recomenda que se proceda em toda a medida do possível entre as Instituições Superiores de Fiscalização e um intercâmbio dos seus trabalhos e dos seus estudos para que aquelas possam enriquecer as suas respectivas experiências.
 - f) Preconiza que sejam previstos no seio das Instituições Superiores de Fiscalização estágios de informação abertos ao pessoal de outras instituições superiores.
- 2) Por outro lado, no que respeita às suas condições de funcionamento, é desejável que as Instituições Superiores de Fiscalização possam apresentar e defender perante as instâncias governamentais e eventualmente perante o Parlamento, os seus projectos de orçamento.

climent, carll care not se parente a car action of the read disease and a single comparent of the care Foi ainda aprovada uma recomendação especial acerca da termino logia das diferentes Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas no sentido de facilitar o intercâmbio de experiências entre estas instituições mediante a organização de um dicionário comparativo dos termos técnicos fundamentais pelas mesmas utilizados. A obra será submetida à apreciação de um dos próximos Congressos

Na sessão de encerramento, além dos projectos de resolução sobre os vários temas, que foram aprovados por unanimidade, foi de igual modo aprovada a proposta para que o próximo Congresso se realize no Japão no ano de 1968, e bem assim a de que todos os países representados no Congres so de Jerusalém, ou que tenham a intenção de participar no Congresso seguin te, comuniquem as suas sugestões dentro de um prazo de seis meses, a Tóquio, Viena ou Jerusalém, a fim de que o país organizador e o Secretariado Perma nente possam imediatamente redigir a ordem do dia do 6º. Congresso.

-simple esforational sale sondrer on school training a out allocat - (sometime of the state of t

a most cliege externo corrust entationes and common to our alcost - (d etanônistant semble a reminerar per al reminerar per al forma most design relations

of the subject of an entering of the control of the

2) - For outro 18do, no que rescelta de mas condições do imolomeranto, é

desejavel ere as Institutedes Duncriores de Ejschlebög sessan anne-sainth e delender coronte as trustinoles corontalas eventualeca-de termina e Estlinade, as esua projectas de Dinneanto.

. constoots tes carron with office liteal

d strengameinari med o e stonôbnemebel a emp aren schaffell edrew

Tair e engages oficerilecti effections setatutiani ast main

- SERVIÇO DO VISTO -

restricti so estrebnotat a ohoose eb; seleno so obrabhiques: Considerance, porés, que o decepto é asein expresso so

PARA A PROMOÇÃO A INSPECTOR ADMINISTRATIVO DO ULTRAMAR, OS INTENDENTES DE DISTRITO TÊM DE TER 3 ANOS DE SERVIÇO NESTA CATEGORIA, NÃO SE CONTANDO NESSE TEMPO O PRESTADO COMO CHEFE DE SECÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DE ADMI-NISTRAÇÃO POLÍTICA E CIVIL DO MINISTÉRIO (PREJUDICADA A RESOLUÇÃO - VIDÉ NOTA EXARA-DA NA MESMA) tes de distrito com o tempo de servico já referido, mas sorescentan do o seu 6 12., textualmento, que três quartos dos lugaros no alna-do o seu 6 12., textualmento, que três quartos dos lugaros no alna-

Relator: Exm². Conselheiro

Dr. Trindade Pereira

Proc²s. n²s. 21 690/65

e 21 691/65

Sessão de 2/7/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Julho de 1965 examinou as portarias do Ministro do Ultramar de 4 de Junho findo. que promovem a inspectores administrativos os intendentes de distrito Feliciano Gameiro Simões e Manuel Ferreira Osório, e

Considerando que estes funcionários eram chefes de secção da Direcção-Geral da Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, tendo sido transferidos para os lugares de intenden te de distrito por portarias visadas neste Tribunal em 4 de Junho fin

Considerando que nos termos do artº. 15º. do Decreto nº. 44 241, de 19 de Março de 1962, os lugares de inspector administrati vo serão providos "por intendentes de distrito com, pelo menos, três anos de serviço efectivo e boas informações";

Considerando que se verifica não satisfazerem os interes sados ao requisito dos três anos de serviço efectivo na categoria de intendentes de distrito;

Considerando que os serviços afirmam, em contrário, que para a contagem de tempo desse serviço pode e deve entrar-se em conta com o tempo de serviço prestado como chefes de secção no Ministério, pois é a mesma a categoria dos dois lugares, o que, aliás, resultaria do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 31 559, de 8 de Outubro de 1941, uma vez que por ele a categoria se adquire pelo próprio facto do provimento no cargo do mesmo ou equivalente grau hierárquico, sen do certo, acrescentam ainda, que a equivalência exigida está afirmada na lei, artigo 139º., do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que esta última disposição legal afirma tex tualmente que para efeitos deste diploma consideram-se categorias equivalentes dos quadros Ultramarinos as designadas pela mesma letra no \ 1º. do artigo 91º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, cor respondendo os chefes de secção a intendentes de distrito;

Considerando, porém, que o decreto é assim expresso ao restringir a equivalência apenas ao âmbito das suas próprias disposições, isto é, e como tem sido entendido, apenas às transferências;

Considerando que não é legítimo alargar os efeitos do diploma a situações e casos que não contempla, como contagem do tem po de servico, tanto mais que a lei expressamente impõe que este se ja "efectivo na categoria de intendente de distrito", sendo irrecusável que a expressão categoria está aqui no sentido de função, car go ou lugar, pois de outro modo não teria sentido a exigência estabelecida;

Considerando que, providenciando e arto. 15º. do citado Decreto nº. 44 241, quanto ao preenchimento das vagas de inspector administrativo, manda que ele se faça, como vem dito, entre interden tes de distrito com o tempo de serviço já referido, mas acrescentan do o seu § 1º., textualmente, que três quartos dos lugares de inspector administrativo são "obrigatoriamente reservados" aos candida tos oriundos da categoria de adjuntos dos administradores de circunscrição, ficando os restantes lugares "também obrigatoriamente re servados" aos candidatos oriundos da categoria de administradores de

Considerando que assim se encontra o Tribunal perante uma disposição expressa, imperativa e categorica, a qual opõe um obstáculo tal à promoção pretendida que só por disposição legal poderá ser superado, não podendo os esforços de interpretação abalar tão terminante o inequívoco comando.

-intelled Resolve, por maioria, recusar o Visto às referidas portarias. o .circoo erierre? [errel a senel priema) omaiolife of

NOTA - Tendo o Decreto-Lei nº. 46 498, de 19 de Agosto de 1965, dado nova redacção ao artigo 15º. do Decreto nº. 44 241, de 19 de Março de 1962, fica prejudicada a doutrina resultante desta resolução, uma vez que no § 1º. do referido artigo 15º. se manda contar o tempo de serviço presta do como chefe de secção da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar.

no - 19: do artigo 919 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.com

O PROVIMENTO DOS LUGARES DE SUBDIRECTORES DAS ESCOLAS DO ENSINO TÉCNICO É FEITO ENTRE PROFESSORES EFECTIVOS OU NA SUA FALTA ENTRE PROFESSORES AUXILIARES OU AGREGADOS, E DE ACEITAÇÃO OBRIGATORIA. ASSIM, A NOMEAÇÃO NÃO PODE RECAÍR NUM PROFESSOR EXTRAORDINÁRIO . Aprilet the transparence of the company that the contract of the contract of

settivo director de entre ou professores de guadan su, na falia des-

apalumat ametreving outpee of obited resolute of the ode saberidaes

36 32 Tespese en pa cessiliare servacatore estas 50 vest

Felator cas, Caralledos o como estados a 32,75, g 32,775

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 6 908/65 Dr. Trindade Pereira Sessão de 9/7/65

O Tribunal de Contas em sua sessão de 9 de Julho de 1965, examinou a Portaria que nomeia interinamente subdirector da Escola In dustrial e Comercial de Beja, o professor extraordinário da mesma Es cola, Licenciado Jorge Cândido Coelho.

Considerando que nos termos do número 3 do artigo 106º. do Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a nomeação do subdirector da referida escola tem de ser feita mediante proposta do respectivo director de entre os professores do quadro ou, na falta destes, de entre professores auxiliares ou agregados;

Considerando que por força do disposto no número 2 do ar tigo 109º. daquele Decreto, o aludido cargo de subdirector é de "acei tação obrigatória";

Considerando que o comando emergente das duas disposições combinadas não admite qualquer pedido de escusa porventura formulado pelos indicados professores ou qualquer razão de não conveniência para o serviço, porventura fundada na ideia de não os coagir a aceitar a sua nomeação de harmonia com o expressamente determinado na lei:

Considerando finalmente que o recurso à nomeação interina de modo nenhum se justifica, pois existem na escola em referência professores nas condições exigidas pelo número 3 do citado artigo 106º..

Resolvem recusar o Visto à Portaria em causa.

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 5 824/65

Dr. Cândido de Medeiros Sessão de 9/7/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Julho de 1965, examinou a Portaria que nomeia interinamente subdirector da Escola Industrial e Comercial de Faro, o professor contratado eventual da mesma Escola, Engenheiro Humberto Rebelo de Almeida Carrapato, e

Considerando que nos termos do número 3 do artigo 106º. do Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1948, a nomeação do subdirector da referida escola tem de ser feita mediante proposta do respectivo director de entre os professores do quadro ou, na falta destes, de entre professores auxiliares ou agregados;

Considerando que por força do disposto no número 2 do ar tigo 109º. daquel Decreto, o aludido cargo de subdirector é de "acei tação obrigatória";

Considerando que o comando emergente das duas disposições combinadas não admite qualquer pedido de escusa porventura formulado pelos indicados professores ou qualquer razão de não conveniência pa ra o serviço, porventura fundada na ideia de os coagir a aceitar a sua nomeação de harmonia com o expressamente determinado na lei;

Considerando finalmente que o recurso à nomeação interina de modo nenhum se justifica, pois existem na escola em referência professores nas condições exigidas pelo número 3 do citado artigo -

Resolvem recusar o Visto à Portaria em causa.

O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO REQUISITADO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº. 34 411 (ULTRAMAR), NÃO CONTA PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO

na da modo nennam se justistas, pols exampa na escala em melerêncii

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 24 472/65 Dr. Abranches Martins

Sessão de 2/7/65

O Tribunal de Contas. em sua sessão de 2 de Julho de 1965, examinando a portaria de promoção do engenheiro mecânico de 1ª. classe do quadro comum de Obras Públicas do Ultramar, João Mallen Júnior, a engenheiro chefe de repartição do mesmo quadro, e

Considerando que, nos termos do artigo 73º. do Decreto nº. 45 575, de 26 de Fevereiro de 1964, as vagas da categoria de engenheiro-chefe são preenchidas por escolha entre engenheiros de la. classe com, pelo menos, quatro anos de serviço nesta classe:

Considerando que, como resulta claramente daquela dispo sição, o tempo de serviço se refere ao decorrido no exercício da fun cão de engenheiro de la classe;

Considerando que, por isso, para o efeito, não é de con tar o tempo de prestação de serviço do interessado no cargo de enge nheiro vogal da Comissão Técnica de Automobilismo de Lourenço Mar-

Considerando que, além disso, tal situação era de mero contrato de prestação de serviço em regime de requisição, celebrado de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº. 34 411, de 12 de Feve reiro de 1945, aplicável por força do estabelecido no Decreto-Leino. 36 336, de 23 de Junho de 1947, conforme se vê do respectivo proces so de visto arquivado neste Tribunal;

Considerando que, em tais condições, seria sempre irrelevante invocar para o caso o tempo relativo a lugar exercido em pu ro regime de requisição:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

PARA A PROMOÇÃO É APENAS DE CONTAR O TEMPO RELATIVO À FUNÇÃO EXERCIDA NO QUADRO HIERAR-QUICO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS

Dr. Abranches Martins Sessão de 9/7/65

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 20 639/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Julho de 1965, examinou a portaria que, nos termos do artigo 8º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do artigo 72º. do Decreto nº. 45575. de 26 de Fevereiro de 1964, promove o arquitecto de 2ª. classe do quadro comum de Obras Públicas do Ultramar, Nuno Craveiro Lopes, a arquitecto de la classe do mesmo quadro, e

Considerando que o referido artigo 72º. do Decreto nº. 45 575 estabelece deverem as vagas na categoria de arquitecto de la classe ser providas por meio de promoção dos arquitectos de 2ª.clas se, depois de cinco anos de serviço nesta classe com boas informa ções;

Considerando que tal preceito se há-de entender de harmo nia com o princípio geral de direito administrativo respeitante a pro moções, segundo o qual é apenas de contar o tempo relativo à função exercida no quadro hierárquico dos respectivos serviços; assim,

Considerando que só excepcionalmente deixará de imperar como princípio, se, para tanto, houver lei a afirmar expressamente a excepção para determinadas funções;

· Considerando que, consequentemente, o tempo de serviço do interessado como arquitecto de 2ª. classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas de Moçambique não pode aqui ser tomado em consideração por se referir a função estranha ao quadro comum de Obras Públicas do Ultramar:

Considerando que o artigo 14º. do Decreto nº. 44 730, de 24 de Novembro de 1962, menciona só os engenheiros de 2ª. classe do quadro comum de Obras Públicas do Ultramar;

Considerando que, mesmo na hipótese de essa disposição mencionar também os arquitectos, o dito artigo já não seria de aplicar, porquanto, mostrando-se incompatível com o artigo 72º. do Decre to nº. 45 575, estaria tacitamente revogado;

Resolveu, por maioria, recusar o Visto à referida portaria.

> O FACTO DE TEREM FICADO DESERTOS OS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE DETERMINADO CARGO, NÃO JUS-TIFICA O PROVIMENTO INTERINO, POR MAIS DE UM ANO, DE QUEM INTERINAMENTE JÁ EXERCER AS RES-PECTIVAS FUNÇÕES

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 24 634/65
Dr. Cândido de Medeiros Sessão de 13/7/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Julho de 1965, examinou a Portaria que nomeou o Dr. José António Gavinha Júnior para exercer as funções de Subdelegado de Saúde interino do con celho de Caminha, e

Considerando que nos termos dos artigos 31º. e 32º. da Lei de 14 de Junho de 1913 as nomeações não definitivas para quaisquer cargos ou servicos públicos do Estado são unicamente válidas du rante um ano e não podem recair, uma vez esgotado este prazo, no indivíduo que tenha exercido antes o mesmo cargo naquelas condições;

Considerando que o interessado, no ano anterior, exerceu interinamente o cargo para que de novo é nomeado;

Considerando, assim, que não são de atender as alegadas razões relacionadas com o facto de terem ficado desertos os concursos para o provimento do lugar de médico municipal;

Resolveu recusar o "visto" à referida portaria.

SALVO PRECEITO ESPECIAL, OS LUGARES ALÉM DO QUADRO DE VENCIMENTO SUPERIOR À LETRA T DO DECRETO-LEI Nº. 26 115, SÓ PODEM SER PROVIDOS EM QUEM MOSTRE POSSUIR A HABILITAÇÃO MÍNIMA DO 5º. ANO LICEAL OU HABILITAÇÃO EQUIVALENTE

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Mário Leal

Procº. nº. 19 905/65 Sessão de 30/7/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Julho de 1965, examinou o contrato celebrado em 7 de Abril de 1965 entre o La boratório Nacional de Engenharia Civil e José António da Costa para exercer, além do quadro, as funções de oficial electricista especial de primeira classe, com o vencimento mensal de dois mil e duzentos escudos, e

Considerando que o Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, estabeleceu os quadros com categorias de funcionários e vencimentos correspondentes a essas categorias, atendendo a umas e outros para a exigência de habilitações literárias (seu artº.21º.);

Considerando que, tratando-se de contratar pessoal além dos quadros, como no caso vertente, há que observar o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 34 945, de 27 de Setembro de 1945, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei 35495, de 8 de Fevereiro de 1946, conjugado com o disposto no artº. 21º.do já citado Decreto-Lei nº. 26 115;

Considerando que o disposto no artº. 61º. do Decreto-Lei nº. 43 825, de 27 de Julho de 1961 (Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil), invocado como preceito legal permissivo para a celebração do contrato em aprêço, nada dispõe sobre habilitações literárias a exigir ao pessoal a contratar ou a assalariar, devendo por isso considerar-se subsistentes os princípios orientado res atrás enunciados:

Considerando que, assim, é exigível para o desempenho das funções para que o interessado é contratodo, atento o vencimento que lhe é atribuído, a habilitação literária mínima do 5º ano dos liceus ou equiparada, que ele não tem, pois possui apenas o segundo grau do Ensino Primário Elementar;

These trobrested one on the constraint of the presentation

Considerando, pois, que o referido contrato não é legalmente possível por o interessado não ter as habilitações literárias suficientes:

Por estes fundamentos, resolve recusar o "Visto" ao aludido contrato.

*

O ARTIGO 73°. DO DECRETO-LEI Nº. 36 976
(ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO PORTO DE LISBOA)NÃO
AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE HORÁRIO ESPECÍFICO
PARA UM DETERMINADO FUNCIONÁRIO, DE FORMA A
PERMITIR-LHE UMA ACUMULAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Mário Leal Procº. nº. 12 253/65 Sessão de 30/7/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Julho de 1965, examinou o Alvará de nomeação de António da Silva Gonçalves para exercer as funções de professor auxiliar provisório do 1º. Grupo de cadeiras do Instituto Industrial de Lisboa, e

Considerando que o interessado exerce as funções de engenheiro civil de 2º. classe do quadro técnico da Administração-Geral do Porto de Lisboa;

Considerando que a duração do trabalho normal do pessoal daquela Administração-Geral se encontra fixada no disposto no artº. 73º. do Decreto-Lei nº. 36 976, de 20 de Julho de 1948, o qual, no seu § 2º., determina que "Os horários de trabalho serão estabelecidos genericamente (o sublinhado é nosso) pelo Conselho de Administração, ouvida a Comissão Técnica, de harmonia com as necessidades ou conveniências de serviço...";

Considerando que, assim, não se justifica, por falta de apoio legal, a atribuição feita ao interessado de um horário específico, dado contrariar abertamente o disposto no citado § 2º. do artigo 73º. e não se conter na esfera de competência atribuída ao Director-Geral do Porto de Lisboa pelo artº. 27º., nº. 1º., do aludido De creto-Lei nº. 36 976, como os Serviços o pretendem;

Considerando ainda que ao mesmo interessado e na referida Administração-Geral do Porto de Lisboa, foi atribuído um horário móvel de 6 horas semanais, o que contraria também abertamente o dis-

posto no já citado artigo 73º., informando porém os respectivos Serviços estar ele a tal autorizado;

Considerando, assim, não ser legalmente possível a acumu lação nos termos propostos;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o "visto" ao referido Alvará.

*

- 25 -

- SERVIÇO DE CONTAS -- 27 -

ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE ORÇAMENTO

eral, and tende, gensequentenante, granding aunt ola . Lens.

infracção comesida, no sentide do os evitar a qua futura peretição.

Jameiro a 51 de Decembro de 1964, quite poja indicada regronastidade. devende e saldo que lho é abonado figurar regro primeira paride Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 846/64
Dr. Mário Leal Sessão de 6/7/65

Como se vê dos autos, a Câmara Municipal do concelho de S. Vicente, Madeira, no período de gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1964, pagou as despesas de 650\$00 e de 487\$90 a diversas entidades por consignação de receitas, que não foram orçamenta-

Land etmels Volume (as)

Na alínea c) do seu ofício junto a fls. 191 informam os Serviços dos motivos por que foram feitos tais pagamentos.

Todavia, dúvidas não podem existir de que tal prática contraria abertamente o princípio geral consignado no segundo perío do do artº. 696º. do Código Administrativo, onde se diz: - "Só pode ser autorizado o pagamento de despesas dotadas no orçamento, e até ao limite da respectiva dotação, sem prejuízo do disposto nos § 6º. e 7º. do artº. 680º".

Como, porém, se tratava de despesas a fazer pelas verbas do capítulo "Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas", haveria que observar o disposto no § 6º. do citado artº. 680º.. segundo o qual, tais despesas "consideram-se autorizadas, in dependentemente de orçamento suplementar, até à concorrência das im portâncias cobradas pelas correspondentes verbas do capítulo "Consi gnação de Receitas" do orçamento ordinário das receitas".

Assim, da conjugação do disposto naqueles dois citados preceitos legais resulta que, em qualquer das hipóteses neles contempladas e previstas, não é dispensada a inclusão em orçamento de qualquer verba, e que, no caso vertente, se deveria ter procedido à respectiva e devida inscrição orçamental, para que, tratando-se de despesas a fazer pelas verbas do capítulo "Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas", se observasse correcta e devi damente o disposto no já citado § 6º. do artº. 680º. do Código Admi nistrativo.

Com a prática usada cometeu-se uma irregularidade, por infracção a princípios fundamentais expressamente fixados na lei.

Esta é, de resto, a doutrina já fixada por este Tribumal de Contas em seus acórdãos de 22 de Dezembro de 1942, publicado no Diário do Governo de 12 de Fevereiro de 1943, e de 2 de Novembro de 1943, publicado no Diário do Governo de 17 de Novembro de 1943, e a que é devida obediência.

Todavia, e sem deixar de chamar a devida atenção para a infracção cometida, no sentido de se evitar a sua futura repetição. mas atendendo a que o destino dado às respectivas importâncias foi o legal, não tendo, consequentemente, resultado qualquer dano e a que se não revela o propósito de fraude, releva-se a responsabilidade emer gente da aludida infracção, nos termos do disposto no artº. 1º.do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Posto o que, julgam a Câmara Municipal do concelho de S. Vicente, Madeira, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1964, quite pela indicada responsabilida de, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte. Relator: Exmº. Conselbeiro

Emolumentos: - 1 367\$00.

Lisboa, 6 de Julho de 1965.

(aa) - Mário Valente Leal - Abilio Celso Lousada

- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

Na slines o) do neu offein junto e fle. 191 informem ee Serviços dos motivos por que foras feitos tais pagamentos.

OS DESCONTOS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS VEN-CIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS NÃO CONSTITUEM
ENCARGOS DOS SERVIÇOS MAS DOS PRÓPRIOS
FUNCIONÁRIOS

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Procº. nº. 319/62
Sessão de 27/7/65

A importância que vem duvidada e que foi indevidamente pa ga pela Santa Casa da Misericórdia como parte das contribuições dos seus empregados para as Caixas de Previdência e de Abono de Família, vinha sendo realizada, desde 1953, sem reparo nos acórdãos que julga ram aquela conta e as posteriores. Tal despesa, porém, é ilegal, dado que é aos funcionários e não à Misericórdia que cabe solver estes encargos.

Assim, e dado que à ilegalidade praticada e agora declarada é aplicável o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, deliberou este Tribunal mandar abonar na con ta dos responsáveis a importância referida. Nestes termos,

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Beja, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1962 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 27 de Julho de 1965.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Monti - Manuel de Abranches Martins

- Mário Valente Leal

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

estramino endife sunt * (a) a tornueza int

A OCUPAÇÃO, POR CURTO PERÍODO, DE UM IMÓ-VEL, NÃO OBRIGA A CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A RESPECTIVA DESPESA, PORÉM, NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA RUBRICA DE "RENDAS DE CASA"

MAS PELA DE "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS NÃO

ESPECIFICADOS

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Procº. nº. 893/63 Sessão de 27/7/65

Foi efectuada a despesa de 4 000\$00 pela ocupação de um armazém durante os meses de Janeiro a Abril. O respectivo contrato não se fez a título de arrendamento, mas de simples ocupação transitória, e, por isso, não foram observadas para o efeito as formalidades estabelecidas no Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957. Os responsáveis consideraram a referida despesa de carácter eventual, obtendo para ela o despacho ministerial de autorização referido no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937.

Dos elementos constantes do processo chega-se à conclu são, na verdade, de que a mencionada despesa (paga, aliás, por uma só vez, como se vê da autorização respectiva, nº. 387) não resultou de contrato de arrendamento, mas de mero acordo de direito de uso, consoante o previsto no artigo 2254º. do Código Civil.

Verifica-se, no entanto, ter sido paga pela rubrica de "Encargos de instalação - Rendas de casa", quando devia liquidar - se pela verba de "Encargos administrativos - Outros serviços e encargos não especificados".

Houve, assim, uma errada classificação, mas que se reteva, nos termos do artigo lº. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, por dela não ter resultado prejuízo nem ser de presumir que na mesma houvesse propósito de fraude.

Julgam o Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões e Manuel Moreira Pais de Almeida, como tesoureiro caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 27 de Julho de 1965

- (aa) Manuel de Abranches Martins
 - Mário Valende Leal
 - Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães



armaria derinte os meses de Janeiro a Abrii. O responitor captroro
não se fez a titulo de arrendamento, mas de simples ocupação transiteria, e. por igra, não fram observedas para a sistio ex l'omnidasdes estabelecidas no Joureto-Loi nº. 41 375, de 19 de Joureto1977: Os responsáveis consideraras a rajerida mespasa de cordictor
eventual, obtendo para ela o despacio ministerial de autorização relevido no artigo 1º. de Daoreto-Lei nº. 27 565, de 14 de Março
levido no artigo 1º. de Daoreto-Lei nº. 27 565, de 14 de Março

and the series of the second control of the second second

- DADOS ESTATÍSTICOS -- BIBLIOTECA -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Julho a Setembro de 1965 -

ESPATISHTUM.

dmetes stana on Dut	Julho	Agosto	Setembro
SESSÕES REALIZADAS:			2
- De julgamento			Der_tad
- Plenárias extraordinárias	5	l menulous	an and
PARTICIPAÇÕES (Artº. 7º. do Decreto- -Lei nº. 29 174):	pēla Seog	elaboradole	sololio
- Apresentadas	9	expedidos	6
- Arquivadas	-	4	2
PROCESSOS: DO VISTO EM SESSÃO	inima idi	2029n.ak	2142.3
- Visados	13	2	-
- Recusado o Visto	10	60179 od 1 12015 od 1	-
DE CONTAS:	secopes	arol a sec	Requisig
- Distribuídos	251	002 of	n -
DE RECURSOS ULTRAMARINOS SOBRE VISTO	bh of Homes	h econton	
- Julgados	1.		DJnem_
DESPACHOS PROFERIDOS	21	_	-

12. Secção - 12. Repartição

ESTATÍSTICA

Serviços Gerais	Julho	Agosto	Setembro
Certidões	33	34	35
Folhas de processamento de vencimentos	4	3	3
Guias de emolumentos emitidas	110	36	37
Ofícios elaborados pela Secção	34	21	35
" expedidos (Registo geral)	624	273	235
" recebidos	701	727	519
Informações, declarações, atestados	25	19	9
Serviços do Conselho Administrativo	OÃO		PROOFIS
Propostas ao Conselho Administrativo	<u>.,</u> 036	гин вође 2V о ођени	- Vie
Concursos de fornecimento	-	-	2
Requisições a fornecedores	28	34	24
de fundos	6	5	6
Recibos para levantamento de fundos	13	9	10
Guias de entrega de descontos em vencimentos, etc.	10	9 a ba.	IN 11

1ª. Repartição - 2ª. Secção

ESTATÍSTICA

- Julho a Setembro de 1965 -

	Julho	Agosto	Setembro
9.5	Jarno	Agosto	De rempi ()
CONTAS ENTRADAS	38	23	14
PROCESSOS A CARGO DA SECÇÃO:			
DE RECURSOS ULTRAMARINO SOBRE VISTO			
- Julgados	1.	-	-
PROCESSOS MOVIMENTADOS ATRAVÉS			
A SECÇÃO:			
- Recebidos p/distribuição	99 254	53	107
- Julgados	330		-
- Despachos	21 20	-	-
man de la la desarte de la companya			
PARTICIPAÇÕES:	9		
- Apresentadas		4	6 5 2
- Com processo de multa	-	-	2
ACTAS MINUTADAS:			
- Tribunal de Contas	13	1	-
- Comissão Julgadora	2	-	-
INFORMAÇÕES	10	-	6
OFICIOS MINUTADOS	33	10	11
ORÇAMENTOS ENTRADOS	156	108	86
PORTARIAS	-	-	2
PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DO GOVERNO	1	-	-
0 - 0			

Setembro de 1965 PROCESSOS

16. Ropastigsa - 26. Sepake

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS NA BIBLIOTECA

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Julho - Agosto - 1965

devista de Etnografiass. Vol. «IV-a Tomos II.» Faso. o Bucabral de 1965

Bibliografia. Programas

- Guerreiro, Amaro D.

Bibliografia sobre a Economia Portuguesa. Vol. VIII. 1965

Centro de Estudos Económicos. Instituto Nacional de Estatística

Lisboa, 1965

linging Purts, Geologia, Ecologia,

- Programa Oficial das Comemorações. VI Centenário da Vila de Cascais. Junho-Outubro de 1964. Câmara Municipal. Cascais

Ciências Sociais. Direito. Administração Pública.

Assistência. Etnografia

- Boletim do Ministério da Justiça. Nºs. 145 e 146 Abril e Maio de 1965
- Compilações dos Sumários dos Diários do Governo
 Abril-Maio de 1965
- Pereira, Ernesto da Trindade O Tribunal de Contas. II - Coordenação das suas Leis Tribunal de Contas. Lisboa, 1965
- Silva, João Maria Elementos de Planificação Administrativa
- Organização e Métodos. Serviço Permanente de Correio (Estudos), Nº. 79. Gabinete de Estudos António José Malheiro D.G. da Contabilidade Pública. Lisboa, 1965
- Ciência e Técnica Fiscal. Nº. 74 Fevereiro de 1965 Boletim da D.G. das Contribuições e Impostos. Lisboa
- Relatórios e Declarações de Conformidade sobre as Contas Gerais do Estado de 1963 - Metrópole e Ultramar Tribunal de Contas. Lisboa, 1965

- 38 -

- 39 -

- Nova Legislação Ultramarina. Vols. 14º. e 15º. Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1965
- · Hospitais Civis de Lisboa. Boletim Clínico
- Hospitais Portugueses. №s. 153/154. Março/Abril Lisboa, 1965
- Província de Moçambique. Comércio Externo. Comércio por mercadorias e países. Ano 26º. Vol. I, 1962 Direcção Provincial dos Serviços de Estatística Geral Lourenço Marques, 1965
- Revista de Etnografia. Vol. IV, Tomo II, Fasc. 8. Abril de 1965 Junta Distrital. Porto, 1965

Ciências Puras. Geologia. Ecologia. Ictiologia

- Zbyszewski, Georges. Resenha Geológica do Concelho de Cascais VI Centenário da Vila de Cascais. Câmara Municipal Cascais, 1964
- Azevedo, J. Fraga de . O Homem nos Trópicos, Aspectos Bioecológicos - Estudos, Ensaros e Documentos. Nº. 114 Junta de Investigações do Ultramar. Lisboa, 1965
- Sanches, J. Gonçalves
 Estudos de Biologia Marítima. Contribuição para o estudo dos peixes teleósteos da ilha de Inhaca (Moçambique). Memórias da Junta de Investigações do Ultramar, Nº. 44. Lisboa, 1963

Ciências Aplicadas. Medicina. Agricultura. Planificação

- Hospitais Civis de Lisboa. Boletim Clínico Vol. 28 - Nºs. 1/4 - Jan./Dez. de 1964
- Agricultura. Nºs. 1 (1959) a 22 (1964) Revista da D.G. dos Serviços Agrícolas. Lisboa
- Serviço Informativo da Junta Nacional das Frutas Nºs. 277 e 278 - Junho e Julho de 1965
- Silva, João Maria

 Elementos de Planificação Administrativa №. 78

 Gabinete de Estudos António José Malheiro. D.G. da Contabilidade Pública. Lisboa, 1965

Belas Artes. Arquitectura

- Colóquio. Revista de Artes e Letras Nºs. 5/6 - 8 a 20 - 22 a 24 - 26 a 34 (Junho - 1965) Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa
- Praça Forte de Valença. Nº. 115, Março de 1964 Boletim da D.G. dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Literatura. Poesia semana a construction of the construction of th

- Colóquio. Revista de Artes e Letras
- Clemente, Hipólito

 Memória Acicular. Edição Panorama. Poesia, nº. 66

 S.N.I. Lisboa, 1965

Viagens. Fontes Documentais. História Local

- Boletim Geral do Ultramar. №s. 479 e 480 Maio e Junho Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1965
- Anais. II Série. Vol. 14 Academia Portuguesa da História Lisboa, 1964

inha Higher anders - some asset For son's

- Arquivo Histórico Militar. Boletim Nºs. 8 (1938) a 20 - 22 - 27 a 34 (1964) Lisboa

Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1944

- Arquivo do Distrito de Aveiro. №. 122 Abril, Maio e Junho de 1965
- Beira Alta. Ano XXIV. Nº. 2. Junta Distrital de Viseu, 1965
- Revista Municipal. Ano XXV nº. 100 18. Trimestre de 1964 Câmara Municipal. Lisboa, 1965
- Relação do novo caminho que fez por terra e mar, vindo da findia para Portugal, no ano de 1963
 - Patrício, João

 Diário da Viagem do Presidente Américo Thomaz a Moçambique e

 Ilha do Príncipe, 1964

 Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1965
 - Santos, N. Valdez dos O Desconhecido Niassa. Junta de Investigações do Ultramar. Lisboa, 1964

- Andrade, Ferreira de

 A Vila de Cascais e o Terramoto de 1755 (2º. edição)

 VI Centenário da Vila de Cascais. Câmara Municipal.

 Cascais, 1964
- Documentos sobre os Portugueses em Moçambique e na África Central. 1947 1840. Vol. III (1511 1514) (a). National Archives of Rhodesia and Nyasaland. Centro de Estudos Históricos Ultramarinos. Lisboa, 1964
- Lobato, Alexandre

 India. Relações Luso-Maratas, 1658 1737

 Estudos, Memórias e Documentos para a História das Relações

 Internacionais no Ultramar. Centro de Estudos Históricos

 Ultramarinos. Lisboa, 1965
- Matsuda, Kiichi

 The Relations Between Portugal and Japan

 Junta de Investigações do Ultramar and Centro de Estudos

 Históricos Ultramarinos. Lisboa, 1965

- Analo. II Serge, Vol. 14 - tengepre rongganger de naurig

equivo de Distriba de Lvaiga. Es. 132 - nauji, inja g June

Setembro - 1965

Documentação Fotográfica. Programas

- Discursos e Documentação Fotográfica. VI Centenário da Vila de Cascais. Câmara Municipal. Cascais, 1964
- Manuel Heleno. Programa para a instalação do Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos na Cidade Universitária Sep. da revista ETHNOS Vol. IV. Lisboa, 1965

dervice Tefores 1861 apples to the party of the Level alongs

Ciências Sociais. Direito. Assistência

- Estatística das Contribuições e Impostos. Ano 1 1960-1961-1962
 - Direcção Provincial dos Serviços de Estatística Geral. Província de Moçambique
- Boletim do Ministério da Justiça. №. 147. Junho de 1965 (a) - Edição bilingue

- Boletim Oficial do Ministério da Justiça. Ano XXV 2ª. Série - Nº.5. Referente a 1 de Julho de 1965 Lisboa, 1965
- Ciência e Técnica Fiscal. №s. 75 e 76 Março e Abril de 1965. Boletim da D.G. das Contribuições e Impostos. Ministério das Finanças. Lisboa
- Lista da Armada Referida a 31/12/1964. Superintendência dos Serviços da Marinha. Ministério da Marinha. Lisboa, 1965
- Lista do Pessoal da Força Aérea 5
 Referida a 1 de Janeiro de 1965. Vol. 1 Oficiais e equiparados a Oficial. Secretaria de Estado da Aeronáutica. Imprensa
 Nacional. Lisboa, 1965
- Hospitais Portugueses. Nºs. 155/156. Maio/Junho Lisboa, 1965

Ciências Naturais. Matemáticas

- Revista da Faculdade de Ciências. 2ª. Série Ciências Naturais. Vol. XIII - fasc. 1 Biblioteca da Faculdade de Ciências. Lisboa, 1965
- Idem. Ciências Matemáticas. Vol. X fasc. 2 Lisboa, 1963-1964

Literatura. Ensaio

- Campos de Figueiredo. O Necessário Encontro Edições Panorama. Pensamento Novo - 67 S.N.I. Lisboa, 1965

Biografia. Arqueologia. História Local

- Boletim Geral do Ultramar. №. 481 Julho Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1965
- Frederico P. Marjay e Otto de Habsburgo Portugal Entre gente remota... Provas documentárias da prioridade portuguesa nos descobrimen-

Livraria Bertrand. Lisboa, 1965

- Agostinho Veloso. D. Teodosio Clemente de Gouveia Vols. I e II. Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1965

- Manuel Heleno Estação lusitano-romana da Praça da Figueira Sep. da revista ETHNOS - Vol. IV. Lisboa, 1965
- Notas sobre algumas estações Lusitano-romanas Sep. do "Arqueólogo Português". Nova Série. Tomo III Lisboa, 1965
 - O Professor Henri Breuil
- Um quarto de século de investigações arqueológicas
- João L. Saavedra Machado O Dr. Félix Alves Pereira e o Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos Sep. revista ETHNOS. Vol. IV. Lisboa, 1965
- 0 "Torques" de ouro de Vilas Boas de Trás-os-Montes
 - Revista Municipal. Ano XXIV. nº. 99 4º. trimestre de 1963 Câmara Municipal. Lisboa

Ciencias Haturajo, Matambiosas - carotal asionaio

- Reviots de Paculosas des Ciagorans Dal story -

Biblioteca da Facoldade de Ciências. Liebna, 1955

Liubon, 1965

BOLETIM

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO XII	Nºs.10 e ll	. P. 1/55	OUTUBRO a 20 de NOVEMBRO 1965
---------	-------------	-----------	----------------------------------

Vols, I e II. seened of the Terst Stones . If e I .slov

BOLETIM

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR - JOACHTM DELGADO
BEDACTOR - MANUEL CONCALIUM



den ser invesados para o

SUMÁRIO - SUMÁRIO -

Os 17 onitation contrata es solvendente protected of . 31 915, als requirem a cualifade de Planckomiries

Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas

(Pag. 7)

"O Tribunal de Contas - Coordenação das suas leis"

(Pag. 9)

Juiz-Conselheiro Dr. José Guilherme de Melo e Castro

(Pag.11)

CONSULTAS

Os contratos de concessão de empréstimos à Lavoura nos termos do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 44 419 (Campanha de Fomento Pecuário) estão sujeitos ao Visto do Tribunal de Contas, em virtude do disposto no artigo 6º., nº. 2º., alínea e), do Decreto nº. 22 257 (Pag.15)

RECURSOS ULTRAMARINOS

Embora nos termos do artigo 65º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino caduquem no fim de um ano de exercício as nomeações interinas, não fica extinto o direito da sua renovação, se justo impedimento atrasou a realização do acto de renovação em tempo oportuno - antes de findo o ano da interinida de

(Pag.23)

SERVIÇO DO VISTO

Os indivíduos nomeados ao abrigo do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913, não adquirem a qualidade de "funcionários"

Os provimentos feitos com fundamento no preceito legal citado não correspondem a qualquer dos previstos no artigo 172º. do Decreto-Lei nº. 35 108. Assim, não podem ser invocados para o ulterior pro vimento definitivo ao abrigo do § único do aludido artigo 172º.

(Pag. 29)

A natureza dos concursos de habilitação e de provimento é diferente. O primeiro destina-se a determinar quais os indivíduos aptos a exercer certas categorias de funções; o segundo, é aberto pa ra o preenchimento da vaga de um cargo de certa ca tegoria e a que podem apresentar-se os individuos declarados aptos em anterior concurso de habilita ção ou, quando este não seja exigido, que estejam em condições para o exercício do lugar

0 nº. 3º. do artigo 28º. do Decreto nº. 43 899 -Nomeação de notários e conservadores no Ultramarnão contém qualquer faculdade discricionária de nomeação sem a realização de concurso documental (Pag. 31)

A fiscalização do imposto do turismo cabe às câma ras municipais, sendo alheia às juntas de turismo

As despesas de representação carecem de comprova-(Pag. 39)

Enquanto não se proceder à remodelação prevista no Decreto-Lei nº 44 364, é legal o processamento das remunerações ao pessoal das missões no ultramar, ao abrigo da Portaria nº. 12 215

Das contas dos estabelecimentos prisionais não de ve figurar o movimento do "Fundo de reclusos" uma vez que este Fundo é só da responsabilidade dos directores dos estabelecimentos e não dos respectivos conselhos administrativos

ning and a continue of the con

(Pag. 42)

Não cabe aos Serviços pagar quaisquer encargos ou contribuições que recaiam sobre as remunerações dos seus empregados ou funcionários

(Pag. 43)

Os recibos de subsídios - como aliás quaisquer ou tros - devem ser assinados pelos respectivos bene ficiários

(Pag. 44)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas - Outubro -(Pag. 49)

la. Secção - la. Repartição Estatística (Pag. 50) - Outubro -

la. Repartição - 2ª. Secção Estatística - Outubro -(Pag. 51)

1ª. Repartição - 3ª. Secção Estatística de Processos - Outubro -(Pag. 52)

Publicações recebidas na Biblioteca do Tribunal de Contas (Pag. 53) - Outubro -

contributedes que receles acore as menunerações of the seus emergedos on functionarios 200 0 (Esg. 43) ne legiste de outriblios - como sité quaisque en and sayitherant solor sobmisson to beyon - bard and on a occupied to Onlabro - cess side secretal (Pag. 19) grilidad ob neruona Ousabro - or orda (Fag. 50) La company of a continuous of the continuous of es elektrologies - Origins - cajanto - contelente es 16. Repartions - 50. Secono osersus el cataline - Cataline - col the control of the second of the stander he stander

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Por portarias de 21 de Outubro de 1965, visadas em 25 seguinte, foram nomeados para os altos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Venerando Tribunal de Contas os Exmºs. Juízes-Conselheiros Drs. Abílio Celso Lousada e Manuel de Abranches Martins.

A respectiva posse foi-lhes conferida pelo Subsecretário de Estado do Orçamento Dr. Ricardo Faria Blanc, na ausência, por motivo de doença, do titular da pasta das Finanças, Dr. Ulisses Cortês.

O Sr. Dr. Abílio Celso Lousada que vinha exercendo as funções de Vice-Presidente desde Junho de 1964, entrou para o Tribunal de Contas como Juiz-Conselheiro em Fevereiro de 1956, após uma longa e feliz carreira na Magistratura Judicial e do Ministério Público, tendo também ocupado lugares da mais alta importância e responsabilidade na Administração Pública, no meadamente as de Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça Dr. Adriano Vaz Serra, de Inspector-Geral do Crédito e Seguros e de auditor Jurídico do Ministério das Finanças.

O Sr. Dr. Manuel de Abranches Martins é o mais antigo Juiz Conselheiro do Tribunal, lugar que veio ocupar em Janeiro de 1948. Também exer ceu outras altas funções, como sejam as de Presidente da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul, de Adjunto do Director da Polícia Judiciária e de Vogal da Junta do Crédito Público.

Aos novos Conselheiros Presidente e Vice-Presidente, o Boletim da Direcção-Geral apresenta os mais respeitosos cumprimentos com votos muito sinceros pelas maiores felicidades no exercício dos cargos a que ascenderam por méritos próprios.

nerando Tribunal de Contas de Escale, Judici-Concelheiros Ere, Abilia. Galega Lougada e Panuel de Abranches Parting.

A respective passe fot-lies employeds, acts Subsectanded to the todor der Organisch Dr. Windredo Paris Blanco, na ougedigig, une eritwa de decken oa, do titular de poete des Tinorques, Dr. Ultreben Cortes,

. O Sr. Dr. Abilin Celen ingenda que vigha evapocado se figores no Julia-Conselbeiro de Peveretro de 1956, anda non devog e feigs parveire as the training of the training of the training of a laterful mentarial and the training of th on colish objectshiply as shabilidesacces a chesiturest atte stem at you sendomente na de Chefe de Cabinata de Cintetre de Justica Dr. Adriano Vaz

O Se. for lanuel de Abranchee Parties é o cete artige luis Conoso outras altas funções, emo sejan es do Precidente da Carera conjuinal de S. Sedro do Sul, de Adjunto do Director de lo lede indictione e de Vegel de Junta do Credito Público.

Los novos Conselbeigne Presidente e ligo-Presidente, a Baletin da Direcção-Geral apresente de teis respeitopes questinentes oca votos est--money one a second and algorithm of seballotted complete second of teram por seritos energos,

"O TRIBUNAI DE CONTAS - COORDENAÇÃO

DAS SUAS LEIS"

Continuando na sua louvável tarefa de dar publicidade às nor mas legais por que se rege o Tribunal de Contas e a sua Direcção-Geral, e às quais acrescenta anotações e comentários tendentes a melhor esclarecer os textos, publicou o Exmº. Juiz-Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Perei ra "O Tribunal de Contas - II - Coordenação das suas leis".

Felicitamos o ilustre magistrado pelo seu dedicado labor em pról da Instituição que servimos.

JUIZ-CONSELHEIRO DR. JOSÉ GUILHERME

- 10- ment) on 16-a a maldaet dep amiliten ad the seb d orichnica ten alas en orwentain, en abstrac Williaman der a absancedont able libered of a -most grade sette deriffe 1881 agenos an exist alcosed a gradual Laconage

solbino, et asipronous a shake per a succession de de division de la seconda de la sec

DE MELO E CASTRO

Confirmendo na sun logiável tarefe de dam militadad às neg mas logada cor que se reça o Captas e a seu Disrquidade lexel) e às quels horemeents anotogies e accentários tendentes a chivom espianaçan es terres, cublicom o Erm? Auto-Cancelludes Ery Managio de Crista Perse de Contes a II a Caepdonação dos suja leia".

. southers one adolestical at form

Por portaria de 8 de Outubro de 1965, visada pelo Tribunal de Contas de 12 e publicada no Diário do Governo, 2º. Série, de 20, foi nomea do Juiz-Conselheiro do Tribunal de Contas o Sr. Dr. José Guilherme de Melo e Castro.

Foi ocupar a vaga resultante do falecimento, em 18 de Novembro de 1964, do Exmº. Conselheiro Dr. António Andrade Pinto de Lemos.

O novo Juiz Conselheiro que é natural da Covilhã, onde nasceu a 28 de Maio de 1914, exerceu já elevadas funções públicas, nomeadamente as de Subsecretário do Estado da Assistência Social, Governador Civil de Setú bal e Provedor da Misericórdia de Lisboa.

A posse foi-lhe conferida naquele dia 20 de Outubro pelo Exm. Conselheiro Vice-Presidente, em erecício, Dr. Abílio Celso Lousada, o qual, após a leitura do auto de posse pelo Exm. Director-Geral do Tribunal, Sr. Joaquim José Delgado, e prestado o compromisso de honra pelo novo Juiz-Conselheiro, proferiu as seguintes palavras.

Senhor Juiz-Conselheiro Dr. Melo e Castro

Foi-me particularmente grato dar-lhe posse do cargo de Juiz--Conselheiro deste Tribunal, e felicito vivamente V.Ex²., em meu nome e de todos os nossos colegas, a maioria dos quais o conhece e estima.

A sinceridade destas felicitações estende-se a nós próprios e a todo o funcionalismo da Direcção-Geral do Tribunal, porque todo o curriculum da vida política e administrativa de V. Tx²., na nobreza do conjunto dos seus méritos e qualidades pessoais, dinamismo, inteligência e vincada personalidade, são atributos honrosos que se impõem em qualquer função pública e prestigiam a estrutura de qualquer instituição.

Sente se por isso o Tribunal prestigiado com o mérito da feliz escolha de V.Frª. para o honroso cargo que vem desempenhar, e estamos segu ros de que a colaboração e au ilio que nos vem prestar terá reflexos eficientes e relevantes nas nossas resoluções ou decisões comuns.

A vida administrativa é modernamente um trabalho contínuo e si multâneo de construção e reconstrução. Daí a luta que se trava para criar uma nova mentalidade nos serviços do Estado e o meio mais eficaz para a sua formação e aperfeiçamento.

Pá que estar prevenido para que não se desvirtuem os nobres in tuitos ou se esmoreça a fé no cumprimento do dever.

Especificadamente no que diz respeito às actividades no nosso Tribunal, em que está assegurada a maior independência pessoal no exercí-

cio das mais altas atribuições, pois a sua acção é essencialmente jurídica e não está sujeita a quaisquer influências de carácter político que lhe di minuam a eficiência, permito-me anotar a necessidade do perfeito conhecimento dos princípios e das normas positivas que regulam a gestão financeira do Estado, cuja inobservância pode constituir matéria de julgamento de responsabilidades, e essencialmente as normas disciplinadoras sobre fiscalização da execução orçamental, abrangendo receitas e despesas embora sob aspectos e maios diferentes.

A prática adquirida nas importantes funções que V.Exª. tem exer cido, permite-lhe encarar estes aspectos com indispensavel facilidade e de sassombro, sem preocupações de maior, ou melhor, sem aquela preocupação que leva o Juiz pela sua formação e bom-senso à rigorosa observância de obediên cia à legalidade e justiça das leis.

E o Exmº. Conselheiro Vice-Presidente terminou desejando ao novo Juiz-Conselheiro as maiores felicidades, com os mais sinceros votos pela melhoria do seu estado de saúde, ultimamente tão abalada.

Usando da palavra, o Evmº. Conselheiro Dr. Melo e Castro manifestou o seu reconhecimento pelas amáveis palavras com que o Exmº. Conselbei re Mice Presidente o distinguira, agradecendo a amiga e bonrosa presença de todos os seus novos colegas, do Director-Geral do Tribunal e de outros funcionários superiores da Direcção-Geral.

Prometeu a melhor colaboração nos trabalhos do alto órgão da Administração Pública que é o Tribunal de Contas, afirmando que se a sua já longa experiência da vida pública de algo lhe havia de ser útil para o bom desempenho da melindrosa função em que era investido, carecia da melhor aju da e compreensão dos seus colegas, atendendo a que essa emperiência não era específica em relação à alta e delicada missão do supremo orgão jurisdicional que vinha servir.

Assistiram à posse, que teve caracter intimo por virtude não so de luto recente do Dr. Melo e Castro, como do seu precário estado de saúde, todos os Exmºs. Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, Srs. Drs. Manuel de Abranches Martins, Adolfo Henrique de Lemos Moller, Ernesto da Trindade Pereira. Armando Cândido de Medeiros e Mário Valente Leal, e alguns funcionários superiores da Direcção-Geral.

A Direcção do Boletim pede licença para cumprimentar, respeitosamente, o novo magistrado, desejando-lhe as maiores felicidades e formulan do os melhores votos de uma rápida melhoria do seu estado de saúde.

usos secucios o indusquonen tev suo ogido capación e ser al la entonación e ser ab entonación el entonació

and no margaret up a * * and desart all attended a natival

- CONSULTAS -

Farehall feeds next an one dis messacio se contridoses do voses

OS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS À
LAVOURA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º. DO DECRETO-LEI Nº. 44 419 (CAMPANHA DE FOMENTO PECUÁRIO) ESTÃO SUJEITOS ÃO VISTO DO TRIBUNAL DE COMPAS, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO
ARTIGO 6º., Nº. 2º., ALÍNEA E), DO DECRETO Nº. 22 258

CONSULTA Nº. 1/1965

CONSULTA

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Sessão de 12/10/65

Evmº. Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas

- l. Pelo Serviço de Campanha de Fomento Pecuário foi posta a es ta Direcção-Geral a dúvida a seguir concretizada:
- 1.1. Entre as diferentes actividade abrangidas pela sua competência conta se a de conceder empréstimos, mediante normas fixadas por des pacho de Sua Ercelência o Subsecretário de Estado da Agricultura com o acor do de Sua Ercelência o Ministro das Finanças (artº. 2º. e § único do Decre to-Lei nº. 44 419, de 26 de Junho de 1962);
- 1.2. Por seu turno, o Decreto-Lei nº. 46 085, de 19 de Dezem-bro de 1964, estabelecendo as condições em que tais empréstimos serão de conceder à lavoura, determina (artº. 3º.) que tais empréstimos constarão de contrato celebrado por título particular, com reconhecimento presencial das assinaturas dos mutuários;
- 1.3. Assim, e fixadas as normas para a concessão de tais empréstimos, pela Portaria nº. 21 058, de 22 de Janeiro último, e cumpridas já as formalidades nela estabelecidas, resta a celebração dos contratos, que se sabe revestir-se de certa urgência, dada a situação actual da Lavoura;
- 1.4. Tratando-se de empréstimos agrícolas, suscita-se ao Serviço consulente a dúvida sobre se deve ser aplicada a regra estabelecida na alínea e) do nº. 2º. do artº. 6º. do Decreto c.f.l. nº. 22 257, de 25 de Fe vereiro de 1933, sujeitando a exame e "Visto" desse Venerando Tribunal os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado, ou então se se deve considerar aqui a hipótese prevista no \$ 3º. do artº. 32º. do mesmo diploma legal;
 - 1.5. Dado que o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário possui

legislação especial reguladora da matéria, afigura-se-lhe que o douto Parecer desse Venerando Tribunal relativo à consulta nº. 5, de 7 de Outubro de 1947, proferido acerca de dúvida semelhante então posta pela Junta de Colo niração Interna e homologado por despacho de Sua Excelência o Subsecretário de Estado das Finanças de 18 de Novembro de 1947, deverá ser aplicado, por analogia, aos contratos a celebrar ao abrigo da sua legislação privativa, co mo acontece com os realizados por aquela Junta para execução da Lei de Me-lhoramentos Agrícolas, isto é, isentando-os do "visto".

2. Pelo referido Parecer, verifica-se efectivamente que, em relação a contratos de idêntica natureza celebrados pela Junta de Colonização Interna para concessão de empréstimos destinados a melhoramentos agrícolas, foi esclarecido que tais contratos, por estarem regulados por disposições especiais posteriores à promulgação do mencionado Decreto nº. 22 257, não es tão sujeitos ao "Visto", não obstante tal exclusão não constar expressamente das disposições que regulam os mesmos contratos.

Segundo se pensa, tal douto Parecer baseou-se no entendimento de que o § 3º. do artº. 32º. do já citado Decreto nº. 22 57 reconhece a aplicabilidade de leis especiais, o que permitirá considerar como exceptuados da formalidade do "visto" os contratos regulados pelas respectivas normas.

- 3. É, aliás, de apontar a circunstância de que os contratos a celebrar pelo Serviço de Campanha de Fomento Pecuário se podem, efectivamente, ter como idênticos aos celebrados pela Junta de Colonização Interna, revestindo as seguintes características comuns:
- 3.1. Destinam-se à concessão de empréstimos à Lavoura, para fomento da Pecuária ou para melhoramentos agrícolas, consoante se trate do primeiro ou do segundo daqueles Serviços Públicos;
- 3.2. São regulados por diplomas especiais, publicados muito depois do já citado Decreto c.f.l. nº. 22 257.
- 4. Em face de todo o evposto, é esta Direcção-Geral de parecer de que os contratos a celebrar pelo Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, para efeitos de concessão de empréstimos, não estão sujeitos ao "Visto".

No entanto, e atendendo ao facto de abranger matéria da competência desse Venerando Tribunal tenho a honra de solicitar a V.Exª.nos ter mos da alínea a) do nº. 1º. do artº. 6º. do mesmo Decreto c.f.l.nº. 22 257, se digne promover no sentido desta Direcção-Geral ser informada de qual o critério que deverá ser observado nas circunstâncias apontadas.

Apresento a V.Fyº os meus melhores cumprimentos.

A bem da Nação

Direcção-Geral da Contabilidade Pública em 23 de Setembro de

O Director-Geral, (a) - Aureliano Felismino.

1.4. Tratundo-se de emmercines applooing, supolica-se ao Servi

PARFCER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Invocando o disposto no artigo 6º., nº. 1º., alínea a), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, vem a Direcção-Geral da Contabilidade Pública consultar este Tribunal acerca da questão de saber se estão ou não sujeitos so visto previsto no nº. 2º., alínea e), do mesmo artigo, os empréstimos concedidos pelo Estado através do Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, nos termos do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 44 419, de 26 de Junho de 1962.

Na consulta em apreciação, manifesta-se a consulente no sentido negativo, fundada no parecer do Tribunal de Contas de 4 de Novembro de 1947, formulado sobre dúvida idêntica, res eitante a empréstimos a conceder pelo Ministério da Económia e por intermédio da Junta de Colonização Inter na aos produtores agrícolas, cooperativas de produtores e grémios da lavou ra, de harmonia com a lei nº. 2 017, de 25 de Junho de 1946.

Aproximando a hipótese vertente da considerada por este Tribunal na consulta de 1947, ver-se-á que entre as duas não há paralelo ou coin cidência jurídica em todos os seus aspectos.

Segundo o estabelecido no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 993, de 23 de Novembro de 1946, a Junta de Colonização Interna ficou autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depísitos, Crédito e Previdência a transferência dos créditos provenientes dos empréstimos referidos na Lei nº. 2 017, devendo o seu averbamento ser feito a requerimento dos delegados do Procurador da Re ública da comarca onte estiverem os registos de hipotecae a simples pedido da referida Junta. E determina o artigo 5º. do mesmo Decreto-Lei nº. 35 993 que "a cobrança das anuidades relativas aos empréstimos será realizada por intermídio das secções de finanças competentes, mas uma vez operada a transferência dos créditos para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, poderá este estabelecimento ocupar-se dela directamente e segundo o regime que lhe é próprio".

Por aqui se vê que o dito estabelecimento de crédito intervém em parte importante dos empréstimos concedidos pelo Ministério da Economia por intermédio da Junta de Colonização Interna, após a transferência dos créditos resultantes dos respectivos contratos de mútuo.

Embora não se veja explanada esta parte essencial do problema com grande desenvolvimento nos fundamentos do parecer de 1947, o mesmo baseou-se, principalmente, no farto de a lei atribuir à Caixa Geral de Depósitos a situação de crédora dos mutuários dos empréstimos feitos através da Junta de Coloniração Interna, podendo o mencionado estabelecimento, em con sequência e segundo o consignado no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 35 993, proceder à cobrança das competentes anuidades consoante as disposições le gais que lhe são próprias. Por isso se entendeu no supradito parecer que, dado tal condicionalismo legal, este implicava de si a isenção do visto a que se refere o artigo 6º., nº. 2º., alínea e), do Decreto nº. 22 257.

Quanto ao caso sujeito, o problema, sob este aspecto, é comple tamente diferente. Em nenhum dos diplomas legais que regulam a matéria - De creto-Lei nº. 44 419 e Decreto-Lei nº. 46 085, de 19 de Dezembro de 1964 se atribui à Caiva Geral de Denósitos, Crédito e Previdência competência para intervir nos empréstimos concedidos nos termos do artigo 2º. do citado Decreto-Lei nº. 44 419, nem os créditos lhe são transferidos após a celebração dos contratos de mútuo entre o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário e os indivíduos dedicados à lavoura. Estes ficam vinculados à obrigação derivada da sua situação de devedores sem haver, no cumprimento da

althon o) do n. 21. do ante, de do coroto afil de 22 257, de 25 de Pa vereiro de 1933, aujaitando a exeme a "Visto" issas Vereiro Tribusal on nontratas de qualquer nesurera e valer, seja qual for a cesação que os tepia celebrado, ou entre se ae deve censider o equa a risótese provista ao mesma obrigação, transferência de créditos para entidade estranha à celebração daqueles contratos.

As dotações orçamentais destinadas aos empréstimos em referên cia são inscritas no orçamento do Ministério da Economia. Ao conselho administrativo do Serviço compete requisitar à 11ª. Repartição da Direcção--Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários aos ditos empréstimos, conforme estabelece o artigo 8º., alínea b), do Decreto-Lei nº. 44 419.

Nestas condições, o argumento tirado pelo Tribunal do artigo 32º., § 3º., do Decreto nº. 22 257, no parecer de 1947, nenhum cabimento pode ter na hipótese en discussão, que, como ficou dito, se apresenta algo diferente da que, então, motivou a consulta da Direcção-Geral da Conta bilidade Pública.

Posto isto, resta considerar o caso à face do artigo 6º., nº. 2º., alinea c), do mencionado Pecreto nº. 22 257. Ai claramente se determina que estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas "os contratos de qualquer nature-a e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado'. Neste preceito não se faz a enumeração taxativa constante do artigo 16º., nº. 2º., alinea e), do Peareto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930. Enten deu o legislador que o princípio devia abranger todos e quaisquer contratos, independentemente da sua naturera e valor, estando revogada tàcitamen te, portanto, a citada disposição daquele último diploma.

Assim, como a hipótese em análise também não cabe em qualquer das excepções previstas no 8 1º. do artigo 6º. do Decreto nº. 22 257, e não havendo disposição empressa de lei a isentá-la da formalidade exigida pelo nº. 2º., alínea e), daquele artigo, formula-se o seguinte parecer:

> Os contratos de concessão de empréstimos à lavoura nos termos do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 44 419 estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas. em virtude do disposto no artigo 6º., nº. 2º., alínea e), do Decreto nº. 22 257.

Lisboa, 12 de Outubro de 1965 O juiz relator - (a) - Manuel de Abranches Martins

MOTA - Este Parecer, segundo comunicação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, foi homologado por despacho de Sua Excelência o Subsecretario de Estado do Orçamento de 22 de Outubro de 1965.

A seguir se transcreve a Consulta nº. 5/1947 e respecti vo Parecer, referido na Consulta que antecede.

CONSULTA Nº. 5/1947

"ofaty" ob atratem no , I moudin! of object a coulove officered of office

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Garcia da Fonseca

Sessão de 4/11/47

Exmº. Sr. Director-Geral do Tribunal de Contas.

Segundo o artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 35 993 de 23 de Novembro de 1946, os contratos do empréstimos celebrados em execução da lei nº. 2 017, de 25 de Junho de mesmo ano, para a prestação de assistência finan ceira a melhoramentos agrícolas, constam de título particular, o qual é considerado título exequível com força de escritura pública.

Surgindo, porém, a dúvida se estes contratos estão sujeitos ao "Visto" exigido pela alínea e) do nº. 2º. do artº. 6º. do Decreto nº. -22 257, tenho a honra de, nos termos da alínea a) do mesmo artigo, consul tar esse Venerando Tribunal.

A bem da Nação - Direcção-Geral de Contabilidade Pública, em 23 de Setembro de 1947. - O Adjunto do Director-Geral, (a) - Aureliano Fe lismino.

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Da simples leitura do artº. 6º., nº. 2 e alínea e) do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que sujeita a exame e visto do Tri bunal de Contas "os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado", resultaria que os empréstimos referidos na Consulta estariam sujeitos a "Visto".

No entanto, há que ponderar o alcance e extensão do \$ 34. do artigo 32º. do mesmo Decreto.

Foi em virtude desta disposição que se entendeu não estarem su jeitos a "Visto" os contratos de diversa natureza (empréstimos agricolas, industriais e outros) realizados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

A sua efectivação depende dum processo devidamente regulado se gundo normas constantes de uma lei orgânica e outras disposições especiais: além de que a natureza de tais empréstimos e o processo ou modo da sua pre

paração e elaboração evoluem a acção do Tribunal, em matéria de "Visto".

A legalidade dos respectivos contratos está acautelada pela or rínica dos serviços e não há lugar a ser fiscalizada qualquer despesa orça rental.

O mesmo se dá com os contratos, em causa, que embora não excep cionados evpressamente, talvez pela sua inexistência à data do referido ar cigo 32º., estão nas mesmas condições, devendo este artigo ser aplicável por maioria de razão.

Rem sabemos que as excepções têm interpretação restrita, não admitindo analogia ou maioria de razão.

No entanto, a disposição daquele artigo 32º., § 3º., não estabeleceu uma excepção, pois tam somente se limitou a reconhecer a aplicabilidade de leis especiais. Mesmo que nada se dissesse tais disposições terram de manter-se, enquanto não fossem revogadas, expressamente.

As disposições da Lei nº. 2 017 e Decreto-Lei nº. 35 993, de 23 de Novembro de 1946, são disposições especiais, posteriores ao Decreto-Lei . 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, simplificando esta circunstância a que estão, porquanto são elas que em última análise regulam a matéria. Tais disposições excluem o "Visto" do Tribunal de Contas. Embora o não façam extressamente, a exclusão resulta da sua especialidade e da natureza dos contatos que elas criaram e regularam.

Pelo exposto o Tribunal de Contas é de parecer que os contratos feridos na presente consulta não estão sujeitos a "Visto".

Juiz relator, (a) - António Manuel Garcia da Fonseca
Aprovado em sessão de 4 de Novembro de 1947.

le Betendro de 1947, cas Ordelantos de Directorello (a) - durollano le

- RECURSOS ULTRAMARINOS -

ob ofelero state a margin on present to delegate of the control of

e meratas ele-usabelas se substante de personal de la contract de la contract de la contract de la contract de diverse authoración de contract de diverse authoración de contract de diverse authoración de contract de la contract de

TO DUNCIONALICMO ULTRAMARINO CADUQUEM NO FIM
THE UN AND DE EMEDICIO AS NOTEACOES INTERINES,
NÃO DICA EMPINTO O DIREITO DA SUA RENOVAÇÃO SE JUSTO I PEDITENTO ATRASOU A REALIZAÇÃO DO ACTO

DE RENOVAÇÃO EM TE PO OPORTUNO - ANTES DE FIN
DO O ANO DA INTERINIDADE.

Relator: Exmº. Conselheiro Recurso Ultramarino Nº. 185
Dr. Abranches Martins Dr. Abranches Martins

Sessão de 19/10/65

O Tribunal Administrativo de Luanda recusou o visto à portaria que renova, nos termos do artigo 65º., § único, do Estatuto do Funcionalis mo Ultramarino, a nomeação interina. de Horácio Augusto Gouveia da Fonseca para o lugar de locutor de 2ª. classe do quadro do pessoal contratado da Emissora Oficial de Angola, com o fundamento de a mesma nomeação já não es tar em tempo de ser renovada, dado o disposto naquele artigo.

Não se conformando o Governador-Geral da Provincia com esta de cisão, dela interpôs, com legitimidade e em tempo, o presente recurso.

Alega em substância:

Que só devido a circunstâncias anormais não foi renovada a nomeação interina do agente no termo da sua validade ou logo depois de findo o ano de e ercício das suas funções. O facto da passagem da Emissora Oficial da dependência dos Correios, Telégrafos e Telefones para o Centro de Informação e Turismo e a ausência do director destes serviços é que originaran tal situação. Este impedimento, independente da vontade de quem devia preparar o processo competente e propor superiormente a renovação da nomea ção interina, parece fundamento bæstante para se dar provimento ao recurso.

O digno magistrado do Ministério Público, a quem foi dada vista do processo, entende que são procedentes as alegações do recorrente, me recendo o recurso, por isso, inteiro provimento.

Tudo visto:

Por portaria de 27 de Junho de 1963, publicada no Boletim Oficial, nº. 29, II série, de 20 de Julho seguinte, foi o locutor-estagiário, assalariado, da Emissora Oficial de Angola, Horácio Augusto Gouveia da Fon seca, nomeado para exercer interinamente as funções de locutor de 2º. elas se do quadro do pessoal contratado daquela Emissora. O período legal da no meação terminou em 23 de Julho de 1964, em virtude do disposto no artigo 65º, § único, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Não obstante,a di ta nomeação só em 23 de Dezembro do mesmo ano veio a ser renovada por competente portaria, nos termos daqueladisposição. Remetido o diploma ao Tribunal Administrativo da Província, decidiu este recusar-lhe o visto, com o fundamento de "a nomeação interina ja não estar em tempo de ser renovada

na data em que o foi, nos termos do § único do artigo 65º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino".

Deve dizer se, em primeiro lugar, que importa distinguir entre termo da eficácia do evercício das funções do agente e termo do tempo em que o Governador Geral podia fazer uso da faculdade consignada na última parte do citado preceito. A nomeação interina caducou, sem dúvida, no fim de um ano de duração, conforme o imperativo da lei, mas não ficou extinto o direito de o Governador Geral a renovar, se autorizado pelo Ministro do Ultramar, como está estabelecido na supradita disposição. A lei não fixa o prazo para o uso dessa faculdade. Todavia, compreente-se que o acto da renovação se praticasse logo após o termo do período de vida da interinidade.

O problema está em saber, portanto, se o Governador-Geral ainda podia fazer uso da sua facultade, transformando uma situação de facto noutra de direito, com retroacção dos efeitos ao termo da nomeação interina. Para chegar-se a uma conclusão legalmente correcta, convém afirmar des de já que, pertencendo o caso ao domínio do direito público, a caducidade da nomeação não podia dar-se automàticamente. Enquanto a Administração não fizesse a declaração extintiva do direito ao evercício do cargo, presumia-se nela a vontade de renovar a nomeação interina (cf. Revista de Legislação e de Jurisprudência, 98º, pag. 15, anotação do acordão do Supremo Tribunal de Justiça pelo Prof. Rodrigues Queiró). Tal declaração, porém, não se fez e, em vez disso, confirmando a presunção, o Governador-Geral, depois de concedida a necessária autorização por despacho do Ministro do Ultranar de 18 de Setembro de 1964, assinou a portaria em causa. Assim, conquanto o acto pareça administrativamente irregular, a renovação era juridicamente viável.

Quando não fossem aceitáveis as ra ses empostas, a questão teria de considerar-se por outro lado, para chegar-se à mesma conclusão, dam das as circunstâncias que impediram a prática do acto em tempo normalmente oportuno. A este respeito, procede o alegado pelo recorrente. Mostra o processo, na verdade, que a demora em renovar a nomeação interina proveio do facto da Emissora Oficial ter passado dos Correios, Telégrafos e Telefones para os serviços do Centro de Informação e Turismo na altura em que terminau a validade da primeira situação do agente, e ainda da circunstância de estar ausente o director dos ditos serviços quando, sob a sua direcção, oportunamente se devia proceder à proposta de renovação da interinidade e a organização do respectivo processo.

Vê-se, consequentemente, que houve justo impedimento à realiza ção do acto em tempo oportuno. A demora resultou de circunstâncias estranhas à vontade da Administração, no tocante, pelo menos, à ausência do director dos serviços do Centro de Informação e Turismo.

Ora, se o justo impedimento é princípio relevante no caso de caducidade, por maioria de ra-ão é relevante na hipótese vertente.

O disposto no corpo do artigo 146º. do Código do Processo Civil "enuncia uma regra que, pela sua natureza e razão de ser, se deve considerar aplicavel a todos os prazos" (Prof. Dias Marques, in O Direito, 84º, pag. 106).

E não é de pôr em dúvida que as circunstâncias em referência te remassumido a importância necessária para ver nelas justo impedimento, dado o condicionalismo pressuposto na prática do acto de renovar a nomeação interina. O princípio é suficientemente maleável para poder-se aplicar aqui. O "conceito abstracto" enunciado na lei tem de adaptar-se a cada caso concreto. Ela estabelece "um critério de orientação", sem impor aos tribunais as malhas apertadas da fividez de um juizo independente das situações real

mente presentes ao julgador (v. Comentário ao Código do Processo Civil, v. II, pág. 71, nota, do Prof. José Alberto dos Reis).

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso.

Lisboa, 19 de Outubro de 1965.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- Mário Valente Leal

- Abílio Celso Lousada

- Ernesto da Trindade Pereira

- A. de Lemos Moller

Fui presente, (a) - José Alcada Guimarães

**

To a consistent in the section of th

- SERVIÇO DO VISTO -

-- OTSTV GC ODIVRAG -- SERVIÇO DO VISTO ----- 27 -- TE -

OS INDIVÍDUOS NOMEADOS AO ABRIGO DO ARTIGO 7º. DO DECRETO-LEI Nº. 31 913, NÃO ADQUIREM A QUA-LIDADE DE "FUNCIONÁRIOS"

OS PROVIMENTOS FEITOS COM FUNDAMENTO NO PRECEI-TO LECAL CITADO NÃO CORRESPONDEM A QUALQUER DOS PREVISTOS NO ARTIGO 172º. DO DECRETO-LEI Nº. -35 108. ASSIM, NÃO PODEM SER INVOCADOS PARA O ULTERIOR PROVIMENTO DEFINITIVO AO ABRIGO DO ÚNICO DO ALUDIDO ARTIGO 172º.

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 27 143/65
Dr. Mário Valente Leal Sessão de 6/10/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Outubro Tonde 1965, examinou a Portaria que converte em definitivo o provimento de Rosa de Oliveira dos Santos no lugar de Monitora da Escola de Enferma gem do Hospital de S. João do Porto, feito por contrato de 22 de Agos to de 1958, homologado por despacho ministerial de 5 de Setembro daquele mesmo ano; e

Considerando que a interessada foi admitida por contrato, para prestar serviço como monitora na Escola de Enfermagem do Hospital de S. João do Porto ao abrigo do disposto no artº. 7º. e seu § úni co do Decreto-Lei nº. 31 913, de 12 de Março de 1942, em período de comissão instaladora;

Considerando que esse período de comissão instaladora se manteve até 31 de Dezembro de 1960, como os próprios Serviços informam, e que, findo esse período, "as admissões feitas serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal", como expressamente se dispõe no § único do citado artº. 7º.;

Considerando que os indivíduos nomeados para prestar serviço ao abrigo daquela citado artº. 7º. não adquirem a qualidade de "funcionários", dado que os estabelecimentos de assistência em períodos de instalação não têm um quadro permanente a que o servidor fique ligado, o que faz revestir as suas nomeações ou admissões de natureza precária, como resulta do disposto no mencionado § único do artº.7º.;

Considerando que o artº. 172º. e seu § único do Decreto --Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, com a nova redacção dada àquele parágrafo pelo Decreto-Lei nº. 41 105, de 13 de Maio de 1957, invocado como preceito legal permissivo do acto sujeito a "Visto", dis pñe:

Arto. 172º. - "O provimento dos lugares será feito, a tí tulo provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, por pe ríodos renováveis de um ano".

§ único - "Em relação aos cargos de direcção, chefia e docente, o provimento poderá converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo servico";

Considerando que a interessada não obteve o provimento normal e no quadro, ou seja, o provimento provisório a que alude o citado arts. 172º., requisito ou condição "sine qua non" para dinamizar o dispositivo legal contido no seu parágrafo único para conver ter em definitivo aquele provimento;

Considerando que o contrato ou a admissão do pessoal ao abrigo do disposto no artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913 não equivale ou corresponde, em caso algum, ao provimento provisório a que alude o artº. 172º. do Decreto-Lei nº. 35 108, dado que, neste últi mo caso, se terá de verificar se os interessados reunem ou não as condições legais para tal provimento;

Considerando, finalmente, que a circunstância alegada pe los Serviços de o contrato celebrado com a interessada, pelas suas cláusulas, ser em tudo igual aos contratos elaborados em período fó ra da fase de instalação é inteiramente irrelevante perante o disposto no artº. 172º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 35 108:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o "Visto"à referida Portaria. 1955. expainou a Portaria que condende ou apilica via acutada a contrata de circular de contrata de co

Considerated one a interpende for educate on contractor of the party presents on contractor of the section of t

nanteve até 31 de Desentro de 1960, nome os proprios Serviços 11for mans, o que, findo esse període, "an acutações feitas asrão considéria des cadações se os nomendos mão viéries a introduer asigna das calente tatas do respectivo pessoal, como expressamble se dispos no 5 unido

A NATUREZA DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO E DE PROVIMENTO É DIFERENTE. O PRIMEIRO, DESTINA-SE A DETERMINAR QUAIS OS INDIVÍDUOS APTOS A EXERCER CERTAS CATEGORIAS DE FUN-ÇOES; O SEGUNDO, É ABERTO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA DE UM CARGO DE CERTA CATEGORIA E A QUE PODEM APRESENTAR--SE OS INDIVÍDUOS DECLARADOS APTOS EM ANTERIOR CONCURSO DE HABILITAÇÃO OU, QUANDO ESTE NÃO SEJA EXIGIDO, QUE ES-TEJAM EM CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO LUGAR

O Nº.3º. DO ARTIGO 28º. DO DECRETO Nº.43 899 - NOMEAÇÃO DE NOTÁRIOS E CONSERVADORES NO ULTRAMAR - NÃO CONTÉM QUALQUER FACULDADE DISCRICIONÁRIA DE NOMEAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DOCUMENTAL

Nota - O Decreto nº. 46 645, de 16 de Novembro de 1965, veio autorizar o Ministro do Ultramar a efectuar o provimento de conservadores e notários, sem a exigência do con curso documental.

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 25 379/65 Dr. Celso Lousada

Sessão de 16/10/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1965, examinou a portaria que nomeou o licenciado José Tramela Conde, exercendo, interinamente, o cargo de notário da comarca de Tete, para o cargo de notário de 2ª. classe da mesma comarca;

Considerando que a portaria invoca como lei permissiva para a nomeação o disposto no nº. 3 do artigo 28º. do Decreto nº.-43 899, de 6 de Setembro de 1961;

Considerando, porém, que o citado artigo estabelece no seu nº. l a regra geral da exigência do concurso de habilitação como acontece nos idênticos lugares na metrópole;

Considerando que esta regra tem, porém, as excepções dos nºs. 2, 3 e 4 do citado artigo 28º. que dispensam a forma deste con curso tendo em atenção a natureza de funções que os candidatos este jam exercendo ou tivessem exercido em determinadas condições (nºs.2 e 3) ou quando o Ministro do Ultramar entenda dever usar da faculda de de nomeação sem exigência de concurso daquela natureza, ou seja, o de habilitação;

Considerando que é racional e legítimo o entendimento de

the come paragrafu pelo secretario de 1945, de 15 do sate de 1957; d

que nos casos dos nºs. 2 e 3 o concurso de habilitação é suprido pe la verificação da prática durante certo tempo de serviço e com boas informações como neles se especifica, e no caso do nº. 4 pela facul dade dada ao Ministro que dela usa com subordinação à exigência legal do curso de direito e às circunstâncias especiais de cada caso;

Considerando, todavia, que os serviços do Ministério do Ultramar entendem que o concurso documental a que se refere o artigo 29º., nº.1 do Decreto nº. 43 899, só deve aplicar-se aos candida tos de forma de provimento primeiramente enunciada pois na verdade seria inviável num concurso documental fazer-se a graduação entre candidatos com diferentes espécies de habilitação, sem haver normas preferenciais que a permitissem efectuar, além de que, quanto aos candidatos referidos nos nºs. 2 e 3, inútil se torna verificar se na metrópole estariam em condições de ser nomeados, porque a lei não só o não exige, como até transcende essas condições;

Atendendo que esta interpretação parece considerar inútil, quanto à hipótese vertente, todo o condicionalismo do artigo 29º. do Decreto nº. 43 899, e desta forma peca por aceitar a sua aplicação à regra que exige o prévio concurso de habilitação afastando-a porém quando entram em equação as excepções à mesma regra;

Considerando que não é de aceitar, deste modo, a alegação de que o disposto no nº. 3 do artigo 28º. em discussão quizesse atribuír ao Ministro a faculdade discricionária de nomear sem a rea lização do concurso documental que disciplina o provimento dos luga res vagos;

Considerando que a natureza dos dois concursos - de habilitação e de provimento - é diferente, pois enquanto o primeirose destina a determinar quais os indivíduos aptos a exercer certas categorias de funções, o segundo é aberto para o preenchimento da vaga de um cargo de certa categoria e a que podem apresentar-se, dentro das formalidades indicadas na lei, os indivíduos declarados aptos em anterior concurso de habilitação ou, quando este não seja exi gido, que estejam em condições para o exercício do lugar;

Atendendo que neste sentido o Tribunal tem defendido a doutrina, que julga de manter, de considerar aplicável a disciplina do artigo 29º. para todos os provimentos, devendo por isso concluir -se pela necessidade de concurso documental nos termos previstos pa ra os restantes funcionários, como diz o artigo, sem prejuízo das condições especiais que forem, em cada caso de observar, indicados nos respectivos números e alíneas, particularmente o nº.5;

Atendendo a que o concurso documental é indispensável pa ra que a Administração, arredando o puro arbítrio que a lei não lhe concede, possa escolher por falta de concurso de habilitação, o can didato que considerar mais idóneo em face da documentação apresenta da e das preferências estabelecidas;

Atendendo que a exigência deste concurso é justificável não só no âmbito do espírito do condicionalismo normativo do respec tivo diploma como também em cumprimento dos princípios gerais que norteiam a finalidade dos concursos dos agentes administrativos na base reconhecidamente essencial do recrutamento dos funcionários pú blicos:

Atendendo a que ninguém pode contestar que uma cautelosa selecção dos funcionários por meio de concurso se torna cada vez mais precisa como condição indispensável para que os serviços públi cos se desenvolvam num ambiente de eficiência em vista ao benefício público e não nos parece que a dispensa simultânea de concurso de ha bilitação e de concurso de provimento documental possa atingir, sem riscos, essa finalidade;

Atendendo a que existindo no texto da lei em discussão a obrigação de abertura de concurso documental para provimento dos lugares vagos, este não se pode fazer sem que se proceda a essa formalidade, sob pena de nulidade, obrigando a lei nessas condições a pró pria Administração, além de que, como é princípio assente, verificada a existência de condições para o provimento de qualquer cargo, não é lícito a nenhuma autoridade estabelecer quaisquer outras, ou acrescen tar ou modificar as prefixadas nas leis, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua con veniência; Considerando assim, dado o exposto, que no caso concreto a nomeação só pode ser feita por meio de concurso documental a que se refere o artigo 29º. do Decreto nº. 43 899;

Resolveu recusar o Visto à mencionada portaria.

Relator: Exm². Conselheiro

Dr. Celso Lousada

Proc². n². 35 045/65

Sessão de 16/10/65

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1965, examinou a portaria que manda nomear o lic. Manuel Maria Viana de Sousa Ribeiro para o cargo de conservador de 2ª. classe dos Regis tos do Ultramar, com · colocação na comarca de Sotavento, e

Considerando que a nomeação é feita invocando-se como lei permissiva o disposto no artigo 2º. do Decreto nº. 44 548, de 28 de Agosto de 1962, que dispõe que ao provimento dos cargos de conservador dos registos e de conservador do registo predial, comercial e de propriedade automóvel é aplicável o disposto no nº. 4 do artigo 28º. do Decreto nº. 43 899, de 6 de Setembro de 1961;

Considerando que este artigo 28º. estabelece no seu nº.1 a regra geral de exigência de concurso de habilitação como acontece nos idênticos lugares na metrópole;

Considerando que esta regra tem, porém, as excepções dos nºs. 2,3 e 4 do citado artigo 28º. que dispensam a forma deste concurso tendo em atenção a natureza de funções que os candidatos estejam exercendo ou tivessem exercido em determinadas condições (nºs. 2 e 3) ou quando o Ministro do Ultramar entenda dever usar da faculdade de nomeação sem exigência de concurso daquela natureza, ou seja,o de habilitação;

Considerando que é racional e legítimo o entendimento de que nos casos dos nºs. 2 e 3 o concurso de habilitação é suprido pela verificação da prática durante certo tempo de serviço e com boas informações como neles se especifica, e no caso do nº. 4 pela faculdade dada ao Ministro que dela usa com subordinação à exigência legal do curso de direito e às circunstâncias especiais de cada caso;

distribution vigita; of the time at concluses and the state and convincent and confidence of the time and the state of the state and the state of th Paramos cassas and sept. Sindrator or all sept. Sindrator of sept. Sin

AS DESIRARS OF PROPERTY OF SERVICE OF SERVIC

- SERVIÇO DE CONTAS -

Pela verbe de "Mores extrementales in include atribuídos recunstrações eregrias de relicio de la compansa de palacente possiveia a un el monte de compansas, resevante de seminal de la compansas, resevante de seminal de la compansa de seminal de la compansa de seminal de la compansa de la compansa de seminal de la compansa de la compan

Per verbas de alasca de desenda de alasca de desenda de alasca de

ocapotertes vencimontes outras quantica descinadas a vanumerar del vicos conciliores curtas quantica de descinadas a vanumerar del vicos conciliores conciliores conciliores de la valumenta de valumenta de valumenta de la v A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DO TURISMO CABE AS CÂMARAS MUNICIPAIS, SENDO ALHEIA AS JUNTAS DE TURISMO

AS DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO CARECEM DE COM-PROVAÇÃO o her cornelianov ob offerette even aup se-woothingrastes eb cob-

Relator: Exmº. Conselheiro

Dr. Abranches Martins

Procº. nº. 842/61

Sessão de 6/10/65

... 111

Por serviços prestados durante a época balnear na fisca lização do imposto de turismo foi paga a um indivíduo a importância de 500\$00. Esta despesa é manifestamente irregular, porquanto, segundo o disposto sobre a matéria no Código Administrativo, tal fiscalização pertencia à Câmara Municipal de Cascais, estando, portanto, fora das atribuições da Junta. Atendendo, porém, a que despesa idêntica foi relevada no acórdão de julgamento da gerência de 1959, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Feverei ro de 1940, é de aplicar aqui o artigo 2º. do Decreto-Lei nº.35541, de 22 de Março de 1946. Ming of int and the action is asserted as a start of the land of the action of the act

Pela verba de "Horas extraordinárias ao pessoal" foram atribuídas remunerações próprias de rubricas diferentes. Como se trata de despesas legalmente possíveis e delas não resultou prejuízo para o organismo, releva-se a respectiva responsabilidade financeira, ao abrigo do estabelecido no artigo lº. do Decreto-Lei nº .-30 294, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35451, de 15 de Janeiro de 1946.

nafrantus anasia basi * (d) - cormonati ist

Por verbas da classe de "Pessoal" e de "Pagamento de servicos e diversos encargos" foram pagas a diversos indivíduos remunerações mensais de quantitativos fixos, sem se ter observado, to davia, o disposto no artigo 621º.; § 1º., do Código Administrativo, que para o caso impunha a celebração de contrato. Releva-se também esta irregularidade, por dela não ter advindo dano para a Junta nem se presumir que houvesse propósito de fraude, ainda de harmonia com o consignado no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

A alguns empregados do organismo foram pagas além dos competentes vencimentos outras quantias destinadas a remunerar ser vicos considerados extraordinários. Já nas gerências de 1959 e 1960 se verificou esta irregularidade de acumulações, mas ficou re levada nos respectivos acórdãos de julgamento a responsabilidade fi nanceira dos gerentes. Assim se decide agora também, dado que não se verifica a existência de prejuízo, assim como não é de presumir que os ditos gerentes procedessem de má fé.

Na conferência das folhas de ordenados de dois emprega dos da Junta verificou-se que houve alteração de vencimentos sem o formalismo exigido pelo Código Administrativo. Considerando, contudo, que a alteração era possível à face da lei, se observadas as formalidades por ela impostas, relevam ainda a correlativa responsabilidade dos gerentes.

A despesa a que respeita a autorização nº. 637 - gastos de representação - não veio devidamente documentada. A este respei to alegou a Junta que a falta resultou do facto de se terem extraviado os documentos necessários exigidos pelas "Instruções" do Tri bunal de Contas. Aceitando como boas as explicações apresentadas, mais uma vez, e por último, relevam a responsabilidade dos componentes do organismo. nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Peventro de 1940, 6 de apilosr equi o *rtigo 2º, do Decreto-Lei nº. 35561.

Julgam a Junta de Turismo da Costa do Sol quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que lhe é abonado, figuar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 20 881\$00.

Lisboa, 6 de Outubro de 1965.

- (aa) Manuel de Abranches Martins Mário Valente Leal

 - Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

et ofner 25 4" ab a "Leannes" ***** 'sogranas socravib e estivita el doublinat company a disposit de quantifatives l'ixos, sem se ter observado, to company a disposito no artico 6219, 1 1 2 . do Código Administrativative davis, o disposito no artico 6219, 1 1 2 . do Código Administrativa davis, o disposito no artico 6219, 1 1 2 . do Código Administrativa de despensos de company a celebração de company a lante nes dente irregularidade, por dela nes davisto dano para a lante nes ENQUANTO NÃO SE PROCEDER À REMODELAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº. 44 364, É LEGAL O PROCESSA-MENTO DAS REMUNERAÇÕES AO PESSOAL DAS MISSÕES NO ULTRAMAR, AO ABRIGO DA PORTARIA Nº. 12 215

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins Procº. nº. 1 550/63 Sessão de 12/10/65

telesa etneant period an

A Missão não foi remodelada por competente portaria de harmonia com o prescrito no artigo 12º. do Decreto nº. 44 364, de 25 de Maio de 1962, pelo que as remunerações do seu pessoal tiveram de ser processadas conforme o estabelecido na Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

Entende-se que, neste caso, se procedeu correctamente, sem ofensa da legalidade, porquanto só depois de publicado o diplo ma regulamentar a que se refere aquele preceito - artigo 12º. do De creto nº. 44 364 - se poderão conhecer as categorias e vencimentos do referido pessoal.

Julgam Fernando Frade Viegas da Costa, como Chefe da Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira par tida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 12 de Outubro de 1965.

- (aa) Manuel de Abranches Martins
 - Mário Valente Leal
 - Abilio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

DEVE FIGURAR O MOVIMENTO DO "FUNDO DE RECLUSOS"

UMA VEZ QUE ESTE FUNDO É SÓ DA RESPONSABILIDA
DE DOS DIRECTORES DOS ESTABELECIMENTOS E NÃO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 1 580/63
Dr. Mário Valente Leal Sessão de 12/10/65

A presente conta de gerência, adoptando idêntico procedimento às dos anos anteriores, - que não mereceu qualquer reparo deste Tribunal -, inclui o movimento de dinheiro dos reclusos, que constitui o chamado "Fundo de reclusos".

Como esse "Fundo de reclusos" é da inteira responsabili dade do Director do Estabelecimento Prisional (artºs. 277º., 280º, 282º. e 378º. da Reforma Prisional), não deveria figurar na presente conta de gerência, prática que se recomenda seja adoptada nas fu turas contas do Conselho Administrativo a submeter a julgamento des te Tribunal.

Julgam o Conselho Administrativo da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1963 quite pela indicada responsabilida de, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 12 de Outubro de 1965.

- (aa) Mário Valente Leal
 - Abilio Celso Lousada
 - Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães



NÃO CABE AOS SERVIÇOS PAGAR QUAISQUER ENCARGOS OU CONTRIBUIÇÕES QUE RECAIAM SOBRE AS REMUNERA-ÇOES DOS SEUS EMPREGADOS OU FUNCIONÁRIOS

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 236/63
Dr. Mário Valente Leal Sessão de 12/10/65

Na presente conta de gerência, respeitante ao ano de 1963, e como já vinha acontecendo nas anteriores contas desde o ano de 1953, a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Beja pagou indevidamente a parte das contribuições para as Caixas de Previdência e de Abono de Família a satisfazer pelo seu pessoal, o que importou em Esc. 15 672\$00.

Esta despesa é ilegal, uma vez que o seu pagamento competia aos funcionários e não à Misericórdia.

Ouvida a Instituição, informa ela pelo seu ofício junto a fls. 110 que, no ano de 1964, foi aprovado um novo quadro do pessoal, e que, a partir daquela data, se começou a descontar a parte devida pelos funcionários.

Ora, como a referida ilegalidade só foi declarada por es te Tribunal de Contas no seu acórdão de 27 de Julho de 1965, referente à conta de gerência de 1962, junto por cópia a fls. 111, fixan do a tal respeito a respectiva jurisprudência, que, ao abrigo do dis posto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, "só terá força executória a partir da data em que a mesma for notificada ao serviço interessado", não tem ela ainda por isso reflexo na presente conta.

Nesta conformidade, julgam a Mesa da Santa Casa da Mise ricórdia de Beja, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Ja neiro a 31 de Dezembro de 1963, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 12 de Outubro de 1965

- (aa) Mário Valente Leal Abílio Celso Lousada

 - Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

Verifica-se da conta que foi paga pelo organismo a parte das contribuições para as Caixas de Previdência e de Abono de Fa mília respeitante ao pessoal e que devia descontar-se nos respectivos vencimentos. Vê-se do ofício de fls. 134 que esta prática se adoptou em razão de o mesmo pessoal ser insuficientemente remunera-

Trata-se, no entanto, de manifesta ilegalidade.dado que o ónus deve ser suportado pelos servidores da instituição.

A irregularidade, todavia, como consta do ofício de fls. 141, vem sendo cometida desde Junho de 1945. Só agora, porém, a ques tão se levantou no relatório competente da Secção, não tendo o Tribunal, portanto, feito a devida apreciação e julgado a referida ile galidade nos acórdãos respeitantes às gerências anteriores.

Nestas condições, consideram os gerentes isentos de res ponsabilidade financeira em que incorreram, ao abrigo do disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, sob a cominação de serem condenados, nos termos deste preceito, se houver reincidência depois de notificados do presente acórdão.

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Penafiel quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1962, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 9 de Novembro de 1965.

- (aa) Manuel de Abranches Martins
- Mário Valente Leal Abilio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

Clouds so corvice intermesade", and tem ela stade por isso reflexo

. soldentions soblysb ols old

OS RECIBOS DE SUBSÍDIOS - COMO ALIAS QUAISQUER OUTROS - DEVEN SER ASSINADOS PELOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS

Relator: Exmº . Conselheiro Dr. Lemos Moller

Procº. nº. 1 441/62 Sessão de 12/10/65

Mostra o processo que foram excedidas em pequenas impor tâncias três dotações orçamentais e que os recibos dos subsídios con cedidos a doentes em regime de colocação familiar se encontram assi

Full presenter - (a) - José Alesda (mikarilea

nados pelas assistentes sociais em vez de o serem pelos interessados ou a rogo. Para a primeira das irregularidades apontadas, dão os responsáveis as explicações de fls. 221, das quais se conclui que o errado procedimento havido não obedeceu a propósito de fraude nem causou dano. E para a segunda, as razões invocadas - tratar-se de indivíduos portadores de anomalia mental - não podem elas só por si prevalecer às Instruções deste Tribunal, publicadas no Diário do Governo - 1ª. Série - de 14 de Fevereiro de 1936. É esta prática, que embora realizada de boa fé, deve ser emendada. Assim, relevam a res ponsabilidade emergente das faltas referidas, o que fazem nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. Posto o que julgam Fernando António de Magalhães Ilharco, como direc tor do Instituto de Assistência Psiquiátrica e a Joaquim Rodrigues da Costa, como tesoureiro caucionado pela sua gerência no período de corrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1962 quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos - Esc.: - 626\$00.

Lisboa, 12 de Outubro de 1965.

(aa) - A. de Lemos Moller

- Manuel de Abranches Martins

- Mário Valente Leal

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

nados polas acelerados contera en var de o sorem pelos injerestados es para de como de da Costa, como apanentan naucinada neta um perincia ma periodo de da Costa, estaga paparana camara da 1952 quitas polo indica-contido de 1 de Janeiro a 21 de Dexembro do 1952 quitas polo indica-da resentada i sadel comunido o mello que ince é sonsado, fisuras pe-guarrisation portina do debito da corta seguinte. bund, passanen, rerodaasaren passanen enagen panganien aretta ile BELLES BOY BOOMED THE CAREFUL OF COURSE BOY CONTROL OF THE CAREFUL TAITEMENT OF THE STATE OF THE S ente se la suscionade l'ideale de sus periorelle les puries o la l'électric de l'élect

- DADOS ESTATÍSTICOS -

- 21 -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Outubro -

	Outubro
SESSÕES REALIZADAS:	
- De julgamento - Plenárias - Plenárias extraordinárias	4 4 2
PARTICIPAÇÕES (Artº. 7º. do Decreto Lei nº. 29 174):	
- Apresentadas	4 3 2
PROCESSOS:	. Gadda ab
DO VISTO EM SESSÃO - Visados - Recusado o Visto - Devolvidos	52 2 14
DE CONTAS - Distribuídas - Julgadas DE MULTA	195 159
- Distribuidos	obminis e estiga
DE RECURSOS ULTRAMARINOS S/VISTO - Distribuídos	ab as none e
- Julgados DE CONSULTAS	1
- Distribuídos	1
DESPACHOS PROFERIDOS	29

- 75-14

18. Repartição - 28. Secção

ESTATÍSTICA

- Cutubro -

1ª. Secção - 1ª. Repartição

- or with a

ESTATÍSTICA

- Outubro -

oleamerte.

- Plongaing	
SERVIÇOS GERAIS	Outubro
Certidões	57
Folhas de processamento de vencimentos	4
Guias de emolumentos	101
Ofícios da Secção	40
Ofícios expedidos	374
Ofícios recebidos	573
Informações, declarações e atestados	2
achivlovel -	
SERVIÇ OS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO	
Propostas ao Conselho Administrativo	
Concursos de fornecimento	_
Requisições a formecedores	45
Requisições de fundos	6
Recibos para levantamento de fundos	10
Guias de entrega de descontos, etc	18
entrega de describer de la contracta de la con	10

- Cababea -	outubro
CONTAS FNTRADAS	20
PROCESSOS A CARGO DA SECÇÃO:	
DE MULTA	
- Distribuídos	New York
DE RECURSOS ULTRAMARINOS S/VISTO	
- Distribuídos	
- Julgados	1
DE CONSULTAS	
- Distribuídos	1
- Resolvidos	1
PROCESSOS MOVIMENTADOS ATRAVÉS A SECÇÃO:	night on ke
- Recebidos para distribuição	10.7
- Distribuídos - Julgados	203 167
- Despachos	29
	31
PARTICIPAÇÕES:	
- Apresentadas	3
- Com processo de multa	2
ACTAS SINUTADAS:	
- Tribunal de Contas	10
- Comissão Julgadora	3.
INFORMAÇÕES	5
OFÍCIOS MINUTADOS	10
OPCAMENTOS ENTRADOS	143
PURI TOAR OFFICE NO. DE COMPINIO	2
PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DO GOVERNO	1

RESIDENCE DE LE SERVICE DE LA CONTRE DELIGIO DE LA CONTRE DE LA CONTRE

- Papalyidos

ESTACROS PROFERINGS

la. Repartição 3ª. Secção

Estatística de Processos		
ardutu	20001227200 00 11 0000000	
	Outubro Bangara Bangara	
	NAMES OF CORP. A PARTITION	
	ADMINISTRATION	
Entradas		
Visados	Same and the second sec	
Pelos Exmº Em sessão	s. Juizes 2 692 22 2 714	
Din -sessari	2714	
Devolvidos	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	
Pelos Exmº	s. Juízes 312	
	0	
Decuses do Visto		
Recusas do Visto	3	
Anotados	1 320	
187	antagint -	

	PROPERTY AND	
	The state of the s	
	asbeviuori -	
	ACTAS CONTRIBE	
	setano es fenudire -	
	- Conicedo Julgadora	
	THE DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT	
	300 cantil 8010340	
	ONCLUDITOS PUPRADOS	
	PATRATROS	
	PUBLICIONS NO DIÁRIO DO COVERGO	

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS NA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Outubro -

BIBLIOGRAFIA. PERIÓDICOS GERAIS

- Boletim de Bibliografia Portuguesa. Vol. 29 nºs. 7 a 12 Julho/Dezembro de 1963. Biblioteca Nacional. Lisboa
- Garcia da Orta. Revista da Junta de Investigações do Ultramar Vol. 12, nº. 3. Lisboa, 1964

TEOLOGIA E MORAL

- Pais, Frei Alvaro Colírio da Fé Contra as Heresias. Vol. II Estabelecimento do texto e introdução de Miguel Pinto de Meneses. Instituto de Alta Cultura. Lisboa, 1956
- Pais, Frei Alvaro Espelho dos Reis. Vols. I e II. Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses. Instituto de Alta Cultura. Lisboa, 1955-1963.

CIENCIAS SOCIAIS. ESTATÍSTICA. DIREITO. FINANÇAS PÚBLICAS. ORÇAMENTO

- Estatística Agrícola. Direcção Provincial dos Serviços de Estatística Geral. Ano 22º. - 1961. Lourenço Marques
- Anuário Estatístico das Contribuições e Impostos. Portugal 1964 Instituto Nacional de Estatística. Lisboa
- Compilações dos Sumários do Diário do Governo. Junho/Julho de 1965
- Ciência e Técnica Fiscal. nº..77 Maio de 1965. Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Ministério das Finanças. Lisboa

- Conta Geral do Estado. Ano Económico de 1964. Repartição da Conta. Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Ministério das Finanças. Imprensa Nacional. Lisboa, 1965
- Relatório Anual. nº. 17 1964. Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Ministério das Finanças. Lisboa
- Presupuestos Generales del Estado. Creditos Autorizados para el Ejercicio Economico. Imprenta Saeenz. Madrid, 1965

CIÈNCIAS FÍSICO-QUÍMICAS

- Revista da Faculdade de Ciências. 2ª. Série - B - Ciências Físico--Químicas. Vol. IX - fasc. 1-2. Biblioteca da Faculdade de Ciências. Lisboa, 1961-62

CIÊNCIAS APTICADAS. FRUTICULTURA. CORREIOS

- Frutos. Boletim Anual de Hortofruticultura. Junta Nacional das Frutas. Lisboa, 1964
- Auário dos C.T.T. Portugal 1964 Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones. Lisboa.

LITERATURA. POESIA. CONFERÊNCIAS. APÓLOGO DIALOGAL

- Bocage. Homenagem Nacional. II Centenário. Antologia. Junta Distrital de Setúbal - 5. Setúbal, 1965
- Homenagem Nacional a Bocage no II Centenário do seu nascimento. Conferências evocativas do Poeta, proferidas nos Paços do Concelho de Setúbal. Junta Distrital - 4. Setúbal, 1965
- Melo, Francisco Manuel A Visita das Fontes Apólogo Dialogal Terceiro. Edição fac-similada e leitura do Autógrafo (1957). Introdução e Comentário por Giacinto Manuppella. Acta Universitatis Conimbrigensis. Coimbra, 1962

COROGRAFIA. VIAGENS. FONTES DOCUMENTAIS. HISTORIC LOCAL

- Guia de Portugal. Vol. IV. Entre Douro e Minho. I Douro Litoral. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1965
- Boletim Geral do Ultramar. nº. 482 Agosto, Agência-Geral do Ultramar. Lisboa, 1965

- Marini, Emile Le Vrai Visage du Portugal d'Outre-Mer tel que je l'ai vu. Les Cahiers de Voyages. Fribourg (Suisse). 1964
- Boletim de Arquivo Histórico Militar. Vol. 35º. Lisboa, 1965
- Arquivo do Distrito de Aveiro. nº. 123 Julho, Agosto e Setembro de 1965
- Beira Alta. Ano XXIV. nº.3

 Junta Distrital de Viseu, 1965

BOLETIM

To a black that the training on a very man. It diving a facinam) it trains

- Proping a distinguit and Lat. - Tyle . Carrier was all interest all lowings.

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO REDACTOR — MANUEL GONÇALVES

27 Secret Repairing



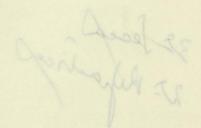
ANO XII - NÚMERO ESPECIAL - 20-NOVEMBRO-1965

HOMENAGEM

BOLETIM

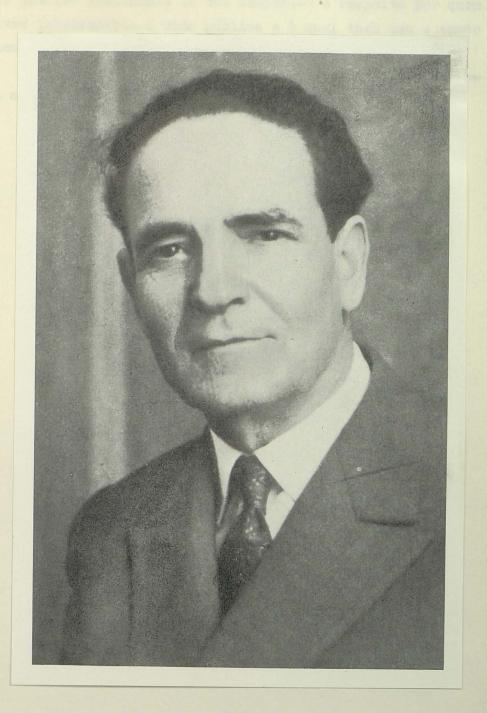
DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR - JOAQUES DELGADO REDACTOR - MANUEL GONGALVES









Abrangido pelo limite de idade para o exercício de funções publicas, após 46 anos e 5 meses de serviço, dos quais mais de 38 na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, abandonou hoje as altas funções de

MARKARES.

director-geral o Exmº. Senhor Joaquim José Delgado.

Fundador e director do BOLETIM, entendeu a Redacção dever dar público testemunho da sua admiração e respeito por quem como ele viveu intensamente a vida pública e à qual tudo deu e tanto prestigiou.

Esta a razão da singela mas sincera homenagem que se presta através a publicação deste número especial do BOLETIM.

20 de Novembro de 1965.

A REDACÇÃO

in second of otologene a crea shall be established in clay obligated in the second of the cases of stan established of second of the standard of the cases of standard of the cases of the case of the cases of the c

director-germl o Exm?: Seehor Itemium dens Esigedo:

Fundadur e director de SELETIM, entendeu a Bedacesto dever

- itserq offer a web obut famp a a molicup abiv a offermement uevi-

seriq on eup appaiement stechne est alegais al office a sevente et

Three los op isrosque o vermi erson especial a servire b

20 de Muyembro de 1965.

PERFIL DE UM FUNCIONÁRIO EXEMPLAR

the contract and the stagent place the community of

wert order principle of the the art was applied to without rodner the

O Exmº. Senhor Joaquim José Delgado nasceu na cidade de Chaves em 20 de Novembro de 1895, e entrou para a função pública em 24 de Junho de 1919, data em que tomou posse do lugar de amanuense da Escola Industrial e Comercial de Chaves, ao tempo com a denomina ção de Júlio Martins.

A sua forte personalidade ditava-lhe, porém, a procura de novos horizontes, novas terras, no humano desejo de ampliar os seus conhecimentos, ser mais útil. E não sem tristeza, pois tanto amava a linda e pacata cidade à beira do Tâmega, constatava que adentro dos seus muros não poderia ir mais além, dada a pequenez dos quadros do funcionalismo ali existentes.

O destino apontou-lhe Lisboa.

Após brilhantes provas, assumiu, em 1 de Agosto de 1927, as funções de 3º. contador do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, então ainda Conselho Superior de Finanças.

Colocado nos serviço do Visto, dentro em pouco demonstrou que seria através deles que se revelaria totalmente, tal o entusiasmo e interesse que os serviços lhe mereceu e a dedicação que desde logo lhes dedica.

Em face das dificuldades e da muita complexidade de alguns dos processos que por ali corriam, não se atemorizou.

Persistentemente, com tenaz e rara energia, dia após dia, noite após noite, procurou penetrar no emaranhado da já longa e dispersa legislação, conhecer a doutrina e a jurisprudência, as resoluções administrativas, pois cedo compreendeu que sem o seu estudo, interpretação e compreensão, nunca poderia informar, consciente e competentemente, um processo, pois não abarcaria todo o seu conteúdo e, assim, não se realizaria como funcionário. Conseguiu atingir um tal volume de conhecimentos que, durante mais de trinta anos, foi indiscutivelmente o funcionário da Direcção-Geral que mais sabia dos serviços do Visto, aquele a quem todos se dirigiam solicitando conselhos e indicações. Com uma memória prodigiosa, pode bem dizer-se que o

Exmº. Senhor Joaquim José Delgado era um autêntico ficheiro sobre tudo quanto dissesse respeito àqueles serviços.

*

Os seus superiores depressa o notaram, reconhecendo que estavam perante um funcionário excepcional. Passaram a confiar intei ramente nas suas informações, respeitando as suas fundamentadas opini oes, distribuindo-lhe mais tarefas e responsabilidades. Do mesmo modo, os juízes-conselheiros do Tribunal de Contas muito apreciavam a sua actuação, e não poucas vezes o chamavam para esclarecimentos e in formações sobre determinados aspectos de um processo mais difícil.

conhocimentos, ser mais util. Il mir non trastess, potentos amentos en allentes a sinde o pacera cultada a betro do cineda a constato d

Tais qualidades e dedicação necessàriamente que teriam de ter uma justa e natural compensação, a processar-se através de sucessivos acessos no quadro hierárquico da Direcção-Geral.

Assim, sempre com distinção, obteve os primeiros lugares nos concursos para 2º. contador, a que ascendeu em 29 de Junho de 1936, e, para chefe de secção, lugar do qual tomou posse em 23 de Maio de 1939, não tendo passado pela categoria intermediária - 1º. conta - dor - em virtude do Decreto-Lei nº. 29 175, de 24 de Novembro 1938 ter permitido que ao concurso para chefe de secção que se seguisse à promulgação daquele diploma, fossem admitidos todos os 1ºs. e 2ºs. conta dores.

A primeira vaga de chefe de repartição que se abriu no quadro após o seu acesso a chefe de secção, estava-lhe, naturalmente, reservada, e nela obteve provimento em 12 de Dezembro de 1942.

Onze anos após, vagou o lugar de director-geral. O então Ministro das Finanças, Conselheiro Doutor Artur Águedo de Oliveira, que era o Presidente do Tribunal de Contas, bem conhecedor das altas qualidades e competência do Exmº. Senhor Joaquim José Delgado, não teve dúvidas de que a ele caberia, melhor do que a ninguém, ocupar o lugar cimeiro da Direcção-Geral que tão dedicadamente servia e que tanto prestigiava.

E, assim, em 10 de Novembro de 1953, nomeou-o para aquelo lugar. A respectiva posse teve lugar em 12 seguinte, com a devida so lenidade e na Sala das Sessões das antigas instalações do Tribunal de Contas, na Praça do Município.

Representou o Tribunal de Contas junto de vários organismos do Estado e em todos eles marcou bem a sua personalidade e alta competência. Sem esquecer que acima de tudo havia de verificar o rigoroso cumprimento dos preceitos das leis, e nisso foi exemplar, procurou não criar dificuldades nem dar origem a entraves que prejudicas sem o bom andamento das missões que aos organismos competiam executar no quadro da Administração Pública. Sempre que possível, aconselhou, orientou, indicou o melhor caminho para solucionar problemas, esclare ceu dúvidas. Foi construtivo na sua acção. E isso lhe mereceu respeito, admiração e amizades, e deu prestígio ao Venerando Tribunal que representava.

E que assim foi, basta relembrar as homenagens de que foi alvo por parte da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Direc - ção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, ao concederem-lhe, res pectivamente, a medalha de serviços relevantes, em prata, e a medalha florestal, em ouro, cujas entregas se processaram em actos da maior so lenidade, e em que justamente se pôs em relevo a sua profícua acção e as suas inegáveis qualidades de funcionário impar e de leal colaborador.

*

Já como chefe de repartição sentia as dificuldades que se apresentavam aos funcionários da Direcção-Geral ente o seu quase geral desconhecimento das resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas nos processos quer do visto, quer de contas, pois as mesmas quedavam-se mas respectivas secções.

No seu espírito bailava a ideia de através uma publicação periódica, transmitir a todos aquele conhecimento. E logo a concretizou quando assumiu as funções de director-geral, criando o BOLETIM DA DIRECÇÃO-GERAL e tomando a sua direcção. Das palavras de abertura do primeiro número, transcrevemos o seguinte passo que bem define o objectivo que se pretendeu atingir e cremos se atingiu.

"É do sobejo conhecimento de todos os que trabalham nesta Direcção-Geral, a ausência de comunicabilidade entre os vários serviços das suas Repartições,
como se fossem sectores inteiramente independentes.
Nota-se, por via de regra, que as decisões tomadas em
processos de uma secção são por completo ignoradas por
outras. Deste modo, é de elementar necessidade pôr
termo decisivo a tal estado de coisas e estabelecer-se um sistema correlativo de vasos comunicantes
- tanto quanto possível perfeito - no sentido de uma
harmonia entre os sectores, até aqui separados, e que
devem constituir, futuramente uma unidade firme e
útil".

O Senhor Director-Geral pretendeu, no entanto, ir mais além, no certo convencimento de que tanto como aos funcionários da sua Direcção-Geral, também aos vários serviços públicos interessava conhecer as decisões do Venerando Tribunal, facilitando, assim, as suas ulteriores relações funcionais com o Venerando Tribunal. No prosseguimento daquelas palavras do primeiro número do BOLETIM, lançava a ideia da sua futura expansão.

Circunstâncias várias foram adiando a realização desse seu desejo. Mas a ideia fica de pé, na esperança de que um dia possa tornar-se realidade.

At 26 or abuning of speeding loves of * production abuning med or la entrangelian or so removing a server and transported on town 0-00; de la brestand de la betravalue applyant obsail tabours of Atamarity eq.

Publicou a legislação do Tribunal de Contas, anotada, valio so reportório das disposições legais, por que se regem aquele Venerando Tribunal e sua Direcção-Geral. Da sua utilidade basta que se diga que rapidamente se esgotaram as suas duas edições.

*

Honrando-me com a sua amizade, que sempre retribui sem nunca esquecer, porém, o respeito e a consideração que as suas altas funções impunham, não darei novidade ao afirmar que o Senhor Joaquim José Delgado parte com saudade e algum desgosto.

Com saudade, porque não se abandona uma actividade que dedicadamente se serviu durante quase quarenta anos sem relembrarmos feitos e factos que durante eles ocorreram. Não é também fácil deixar o convívio diário de amigos e colaboradores, com os quais se sentiram as mesmas alegrias e se suportaram os mesmos aborrecimentos e muitas incom proensões.

Parte com o desgosto de não ver concretizado o maior anseio dos doze anos de director-geral. Refiro-me à regularização do quadro da Direcção-Geral.

Vezes infindas me falou no caso. Sempre que vislumbrava uma oportunidade, não deixava de superiormente solicitar aquela regulariza ção. Colaborou na elaboração de vários projectos tendentes a solucionar o assunto a contendo de todos, os quais, porém, não tiveram seguimento. Tanto quanto sabemos, a desejada regularização teria de ser con siderada numa ampla e profunda remodelação dos serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral, remodelação essa que ombora já estudada e aprosentada superiormente, não viu ainda a luz do dia, não fez ge

mer os prelos da Imprensa Nacional.

一 米 -

Muito mais se poderia dizer sobre o Exmº. Senhor Joaquim José Delgado e as suas actividades profissionais. Mas quanto se escreveu dá uma ideia, embora pálida, do que foi uma vida inteiramente dedicada ao serviço público.

Terminamos com a transcrição de parte da proposta da Direc ção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para a concessão da medalha florestal, em ouro, ao Exmº. Serhor Director-Geral, e que numa síntese feliz, define um Homem, um Funcionário, um Carácter:

"Raros são os servidores do Estado que tendo iniciado o exercício das funções públicas pelos mais modes
dos lugares dos quadros em que foram integrados, con
seguem alcandorar-se, mercê do seu esforço, competên
cia e zêlo inexcedíveis ao mais alto cargo desses mes
mos quadros."

"A modéstia, a cortezia, a afabilidade com que escla recia todos os que recorriam aos seus proficientes conhecimentos no vasto e complexo domínio das leis administrativas, ficam como testemunho indelévol da definição de um caracter."

20-NOVEMBRO-1965

Manuel Gonçalves

//

ALGUMAS NOTAS BIOGRÁFICAS EXTRAIDAS DO CADASTRO DO EXCELENTISSIMO-DIRECTOR-CERAL SENHOR JOAQUIM JOSE DELGADO ploso osp mod obmillidate a citation a attachem A" recis todos be que montricon sos seve profitoreter whof . ask office oxelegate o clasv as someticednoc

- 1. NOMEADO amanuense da Escola Industrial e Comercial de Júlio Mar tins, em Chaves, por Decreto de 5 de Maio de 1919, publicado no Diário do Governo, 2º. série, de 23 seguinte, visado pelo Conselho Superior de Finanças (agora Tribunal de Contas) em 8 de Setembro de 1919. Tomou posse em 24 de Junho também de 1919.
 - 2. NOMEADO 3º. contador do quadro do dito Conselho Superior de Finanças, em 30 de Junho de 1927. Publicação no Diário do Governo, 2º. série, de 30 de Julho seguinte, tendo tomado posse daquelas funções em 1 de Agosto de 1927.
 - 3. PROMOVIDO a 2º. contador do Tribunal de Contas por contrato de 25 de Junho de 1936, visado no dia 27, publicado no Diário do Governo, 2ª. série, de 29, com posse conferida neste mesmo dia 29.
 - 4. PROMOVIDO a chefe de secção por portaria de 19 de Maio de 1939, visada no dia 22, publicada no Diário do Governo, 2ª. série, de 23, opm posse no mesmo dia.
 - 5. PROVIDO no lugar de chefe de repartição por portaria de 8 de Dezembro de 1942, visada no mesmo dia, publicada no dia 9, sen do a posse conferida no dia 12.
 - 6. PROVIDO no lugar de director-geral por portaria de 10 de Novembro de 1953, visada no día imediato, publicada no día 12, tendo tomado posse neste mesmo dia.
 - 7. NOMEADO membro da Comissão Central de Inquérito e Estudo da Lfi ciência dos Serviços Públicos, por portaria publicada no Diário do Governo, 2ª. série, de 29 de Janeiro de 1952.
 - 8. Representante do Tribunal de Contas junto da Comissão destinada a estudar o problema dos orçamentos dos estabelecimentos fa bris do Ministério do Exército. - Despacho do Ministro das Finanças de 3 de Setembro de 1952.
- 9. Representante do Tribunal de Contas junto do Conselho Administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquicolas. Resolução tomada em sessão do mesmo Tribunal, de 26 de Novembro de 1943.
- 10. NOMEADO membro da Comissão de Administração da Campanha Nacional de Educação de Adultos, por portaria publicada no Diário do Governo, 2ª. série, de 18 de Março de 1953.

- 11. Membro do Conselho Fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, conforme deliberação do Tribunal de Contas em sessão de 18 de Janeiro de 1954.
- 12. Representante do Tribunal de Contas junto do Conselho de Administração Geral do Porto de Lisboa deliberação do mesmo Tribunal em sua sessão de 22 de Junho de 1954. Exerceu essas funções até 27 de Outubro de 1961.
- 13. Representante do Tribunal de Contas junto do Conselho Adminis trativo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, conforme deliberação do mesmo Tribunal em sua sessão de 27 de Outubro de 1961. Deixou de exercer estas funções em 31 de Dezembro de 1963.
- 14. Representante do Tribunal de Contas junto do Conselho Adminis trativo da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, conforme resolução do mesmo Tribunal em sua sessão de 21 de Janeiro de 1965.
- 15. CONDECORADO com a medalha de prata de serviços relevantes do Porto de Lisboa, por despacho do Ministro das Comunicações de 7 de Novembro de 1961, conforme se vê do Diário do Governo, 2º. série, de 14 do mesmo mês.
- 16. CONDECORADO com a Medalha Florestal de Ouro, por despacho 'do Secretário de Estado da Agricultura, de 19 de Outubro de 1965.
- 17. PUBLICOU o livro "LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS" devidamen te anotada e comentada, do qual sairam duas edições.
- 18. COLABOROU activa e competentemente nos trabalhos preparatórios da remodelação dos serviços do Tribunal de Contas, dos quais resultou a publicação dos Decretos nºs. 26 340 e 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.
- 19. COLABOROU activamente na extinta Revista da Contabilidade Pública, através assuntos de relevante interesse sobre provimento de cargos públicos.
- 20. FUNDOU o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, cujo primeiro número saiu em Janeiro de 1954, assumindo a respectiva direcção.
- 21. LOUVADO pela ordem de serviço nº. 26, de 14 de Janeiro de 1937 conjuntamente com o restante pessoal da secção do visto, pelo

- zelo e dedicação postos na elaboração da estatística do ano de 1936.
- 22. LOUVADO pela ordem de serviço nº. 76, de 5 de Julho de 1944, por como chefe de repartição, dar assídua assistência aos ser viços do visto, que durante largos anos chefiou diretamente.
- 23. LOUVADO pela ordem de serviço nº. 126, de 5 de Janeiro de 1948, pela forma como orienta superiormente os serviços do visto e que tanto contribuiu para o bom êxito dos trabalhos que na sec ção se processaram no final do ano de 1947.
- 24. LOUVADO pela ordem de serviço nº. 134, de 26 de Junho de 1948, pelo zelo e dedicação de que deu provas nos actos preparatórios duma primeira tentativa de "parecer" sobre a Conta Geral do Estado.
- 25. LOUVADO pela ordem de serviço nº. 143, de 20 de Novembro de 1948, pelo esforço despendido na execução dos serviços a car go da sua repartição durante o ano judicial de 1947 1948.
- 26. LOUVADO pela ordem de serviço nº. 23, de 28 de Fevereiro de 1950, pela sua dedicação inexcedível ao serviço público, gran de aptidão no esforço que lhe tem sido exigido, legal e administrativamente, e ainda pelos trabalhos burocráticos e extra-oficiais.

Sagles order of 35 cs 1961 to convice of aspect and official Property de Converge of the Conve 25. — 1010 All of les of the continue of captains of c HOMENAGENS Giringialis es a ficialisa Piorestal en Chini 201 Tospacho de .

Diversas entidades oficiais e numerosos funcionários desde os da mais modesta à mais alta categoria dos quadros dos serviços públicos, quizeram homenagear e dar provas da sua muita consideração pelo Exmº. Senhor Joaquim José Delgado, no momento em que abandona as sua funções.

Aqui se dá breve nota de algumas dessas entidades, já que é impossível citar aqueles funcionários, tantos eles são.

- Sua Excelência o Senhor Ministro das Obras Públicas, Engenheiro Eduardo Arantes de Oliveira, que quis testemunhar o seu apreço pela leal e competente colaboração sempre prestada aos serviços do seu Ministério pelo Sr. Director-Geral do Tribunal de Contas, ofertando-lhe a medalha comemorativa da inauguração da ponte da Arrábida, no Porto. A entrega teve lugar no respectivo gabinete ministerial, com a presença de todos os directores-gerais do Ministério e durante a qual o Ministro realçou as qualidades do Sr. Joa quim José Delgado.
- Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que propôs a concessão da medalha florestal, em ouro, a quem tão competentemente ali exercera as funções de representante do Venerando Tribunal de Contas. No final se insere cópia da respectiva proposta. Em acto que teve solenidade e emoção, Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Professor Engenheiro Domingos Victória Pires, entregou ao homenageado aquela medalha.
- Junta de Colonização Interna, enviando o ofício que tam bém se publica.
- Polícia de Segurança Pública, em cujo comando geral se efectuou um almoço no qual mais uma vez o Sr. Joaquim José Delgado recebeu as maiores provas de deferência e amizade, que culminaram com a oferta de um galhardete da Corporação.

*

O Venerando Tribunal de Contas também não quis deixar par tir sem uma palavra amiga e de agradecimento, o funcionário que du rante mais de 38 anos tão dedicadamente o servira. E assim, na ses são plenária extraordinária de 19 de Novembro de 1965, o Exmº. Con selheiro Vice-Presidente já nomeado Presidente, Dr. Abílio Celso Lousada fez o elogio do Sr. Joaquim José Delgado, agradecendo-lhe aquela dedicação.

*

Também o pessoal da Direcção-Geral quis homenagear o seu amigo de tantos anos, agradecendo-lhe o muito que por æle fez e ain da o que para ele tanto pediu e não conseguiu.

Durante um jantar que reuniu antigos e actuais funcionários da Direcção-Geral, teve o Sr. Joaquim José Delgado ocasião de verificar quanto é estimado por todos e o numeroso grupo de amigos que deixa no departamento que por imperativo da lei tem de abandonar.

*

O Sr. Joaquim José Delgado despediu-se de todo o pessoal

em cerimónia que teve lugar na sala das Sessões do Venerando Tribunal pelas 10 horas do dia 19 de Novembro.

Após ter relembrado a sua acção nos variados cargos que exerceu na Direcção-Geral, agradeceu a colaboração que lhe deram e a amizade que lhe dispensaram.

Em nome dos funcionários e como funcionário mais antigo e categorizado, o chefe de repartição, Sr. João Bartholomeu agradeceu ao Sr. Director-Geral as suas palavras amigas e fez votos por uma longa e próspera vida.

111

Citic o dygraph o docardo o divid

propôs a cencersão as sedilas florestal, en ouro, a quen tão tentenente a concerna e santal es lentenente de Contes. No final se invers odora da respectiva professar de Contes. No final se invers odora da respectiva pro

Secretaire de Estade de Agriculeure, Professor Engunelle

cotiden as abo

propies as melotus proves de deferência e amisado, que deliminare com a ofesta de un galhardete da Corporação.

O Venerando Pribanal de Contas também elle detrato par de la contrata que de la contrata que de la contrata de 18 contrata de

lowesta fee o elogic do Sr. donquin doud Deigado, agradecendo-L

famble o pesson de Direccio-Caral quie homonegest e si amigo de tentos amos, egradocendo-dho o muito que por sle fes de o que para ele tanto pedas e mio concegnia.

Durante un janter que rouriu abrigos a sotuais runciondr da Direcção-Geral, tevé o Sr. Inaquia José Dolgado cocação de va fiche quanto é catimado cor todos e e nuescoso eruco de anisos se

deixa no departerunto que por impelativo da lei sen de obandonar

the cost of the state of the st

C O P I A

The state of the s

--- Escudo Nacional - S.R. - MINISTERIO DA ECONOMIA - Secretaria de Estado da Agriculutra - Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas - Assunto: - Concessão da medalha florestal -----

--- Raros são os servidores do Estado que tendo iniciado o exercício de funções públicas pelos mais modestos lugares dos quadros em que foram integrados, conseguem alcandorar-se, mercê do seu esforço, com petência e zelo inexcedíveis ao mais alto cargo desses mesmos quadros.----

--- Precisamente o Exmº. Senhor Joaquim José Delgado, foi um desses raros servidores que granjeou a consideração, o respeito e admiração dos Governantes, de molde a ter sido escolhido para um cargo de tão elevada responsabilidade.----

--- Foi precisamente há 22 anos que esta Direcção-Geral teve a honra de iniciar um contacto mais próximo e assíduo com o actual Director-Geral do Venerando Tribunal de Contas, passando desde aquela data a contar com a sua colaboração nos sucessivos Conselhos de Administração.----

--- Por tal forma exercia as funções que lhe haviam sido confiadas que sem quebra de prestígio tão necessário à defesa intransigente dos legítimos interesses do Estado, sempre foi possível concluir com celebridade os termos dos processos que foram presentes aos . Conselhos de Administração de molde a não entravar o ritmo da realização neles contidos.

--- Conhecedor profundo dos anseios desta Direcção-Geral, identificou-se com eles, tornando-se um dos seus validos cooperadores.----

--- Aproxima-se agora o momento em que tão honrosa como eficienteco laboração vai ter o seu termo e para além da perda que no aspecto permanente profissional representa este facto, fica uma saudade bem marcada em todos aqueles que disfrutaram do seu convivio.------

---Nesta conformidade, não poderia esta Direcção-Geral, ficar indiferente ao afastamento de alguém que muito justamente é considerado como um elemento que nela se encontrou perfeitamente enquadrado.---

--- Dispõe o § único do artº. lº. do "Regulamento para a concessão da medalha florestal" que este galardão poderá ser concedido, a título excepcional, a pessoas que, embora estranhas aos Serviços Florestais, lhes tenham, todavia, prestado relevante colaboração.----

--- Pois bem, se alguma vez esta disposição legal teve a sua aplica ção, no caso subjúdice, tem o seu pleno cabimento.-----

--- Entretanto Vossa Excelência resolverá como em seu alto critério melhor entender.-----

--- Lisboa, 19 de Outubro de 1965 - O Director-Geral, (a) José Esteves

--- Neste documento encontra-se exarado o seguinte despacho:----

--- "Considero da maior justiça a presente proposta e é com todo o prazer que lhe dou a minha concordância - 19 de Outubro de 1965 - (a) - Domingos Pires.-----

que recorrism en seus proficados con que enclaracia que recorrismo de recorrismo de la seus proficados con recorres de vaste de recorres d

COPIA

--- Escudo Nacional - S.R. - MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Secretaria de Estado da Agricultura - JUNTA DE COLONIZAÇÃO INTERNA -------Exmº. Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas --------Av. Infante D. Henrique - Lisboa - 2 - Nossa referência Of. 4/6950-- Pº. 30 200-A - Data - Lisboa, 17-Novembro-1965 -------- Tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne mandar transmitir ao Exmº. Senhor Director-Geral desse Tribunal, Senhor Joaquim Delgado, de que o Conselho Administrativo desta Junta, na sua última sessão, resol veu manifestar-lhe a sua maior consideração e alto apreço pela forma sempre tão distinta, proficiente e zelosa como sempre se dignou atender os assuntos que em muitas oportunidades os serviços deste Organismo necessitaram de com ele tratar. ------ Perdem os serviços desse Tribunal um qualificado servidor, que sem pre e muito honrou a Casa onde serviu com desvelado carinho a função pi blica. ------ Apresento a V.Exa. a expressão da minha muita consideração.

11

--- A bem da Nação - O PRESIDENTE, (a) - Vasco Leónidas ----

